18/05/2026

Número: **5014941-65.2023.8.08.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA**
Última distribuição : **12/12/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Relator: EDER PONTES DA SILVA
Assuntos: **Ato Normativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO (REQUERENTE)	PAULO SEVERINO DE FREITAS (ADVOGADO) NEILIANE SCALSER (ADVOGADO) HERCULES DOS SANTOS BELLATO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CARIACICA (REQUERIDO)	
CARIACICA CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)	GUSTAVO FONTANA ULIANA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6891982	12/12/2023 14:24	Petição Inicial	Petição Inicial
6891983	12/12/2023 14:24	Procuração FESPUMES_001	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
6892284	12/12/2023 14:24	ATA DA FEDERAÇÃO 2023	Documento de comprovação
6892285	12/12/2023 14:24	certidão MTE federação	Documento de comprovação
6892286	12/12/2023 14:24	ESTATUTO SOCIAL FESPUMEES	Documento de comprovação
6892287	12/12/2023 14:24	Constituição do Estado do Espirito Santo	Documento de comprovação
6892288	12/12/2023 14:24	LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023	Documento de comprovação
6930186	14/12/2023 18:15	Informações	Informações
7028376	15/01/2024 13:24	Despacho	Despacho
7047837	15/01/2024 18:04	Ofício	Ofício
7318572	15/02/2024 15:24	Contestação	Contestação
7318576	15/02/2024 15:24	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação
7323425	16/02/2024 16:19	Ofício	Ofício
7358331	19/02/2024 18:02	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento
7358426	19/02/2024 18:02	AR prefeito municipal de cariacica proc n° 5014941-65	Aviso de Recebimento (AR)

7496653	01/03/2024 13:59	Petição (outras)	Petição (outras)
7496681	01/03/2024 13:59	Nomeação do Procurador	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
7498333	01/03/2024 14:44	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
7593456	11/03/2024 14:54	Certidão - Juntada diversas	Certidão - Juntada diversas
7593459	11/03/2024 14:54	AR 41-65	Aviso de Recebimento (AR)
7743286	20/03/2024 17:29	Decurso de prazo	Decurso de prazo
7765972	22/03/2024 15:07	Despacho	Despacho
7778521	22/03/2024 17:00	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
7975280	12/04/2024 11:09	Parecer	Petição (outras)
8749134	25/06/2024 13:08	Relatório	Relatório
8785384	27/06/2024 13:08	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização
9002000	15/07/2024 14:46	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento
9004915	18/07/2024 19:07	Acórdão	Acórdão
8989477	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8983301	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8907583	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8976841	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8967275	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8988437	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8930919	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8990860	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8749138	18/07/2024 19:07	Ementa	Ementa
8908229	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8749137	18/07/2024 19:07	Voto do Magistrado	Voto
8938637	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8975271	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8977034	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
8961930	18/07/2024 19:07	Voto	Voto
9104394	23/07/2024 13:28	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
9104395	23/07/2024 13:28	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
9104396	23/07/2024 13:28	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
9105156	23/07/2024 13:42	Ofício	Ofício
9390442	09/08/2024 19:51	Parecer	Petição (outras)
9402642	12/08/2024 14:36	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento
9402645	12/08/2024 14:36	AR proc n° 5014941-65 cam. cariacica	Aviso de Recebimento (AR)

9459972	15/08/2024 14:41	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
9466984	15/08/2024 16:54	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo
9686459	29/08/2024 23:59	Petição (outras)	Petição (outras)
11021047	19/11/2024 13:09	Despacho	Despacho
11028252	19/11/2024 15:23	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
11267537	04/12/2024 15:03	Contrarrazões	Contrarrazões
11270086	04/12/2024 15:35	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo
12351708	21/02/2025 18:58	Relatório	Relatório
12498000	06/03/2025 16:45	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização
12854030	26/03/2025 17:01	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento
12854640	27/03/2025 13:48	Acórdão	Acórdão
12351710	27/03/2025 13:48	Voto do Magistrado	Voto
12351711	27/03/2025 13:48	Ementa	Ementa
12772910	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12771152	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12696670	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12589887	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12427196	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12700904	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12748043	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12662957	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12642203	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12722833	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12697432	27/03/2025 13:48	Voto	Voto
12880250	27/03/2025 18:37	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica
12888789	28/03/2025 14:29	Ofício	Ofício
12896764	28/03/2025 16:54	Ciência	Petição (outras)
13252642	29/04/2025 18:34	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento
13252643	29/04/2025 18:34	AR448821482YJ	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento
13437074	06/05/2025 14:22	Petição (outras)	Petição (outras)
14979355	24/07/2025 13:52	Despacho	Despacho
14993710	06/08/2025 17:27	Ofício	Ofício
15631923	29/08/2025 14:37	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento
15631925	29/08/2025 14:37	AR448823245YJ	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento
16256927	01/10/2025 14:11	Informações	Petição (outras)

16256928	01/10/2025 14:11	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação
16699824	23/10/2025 15:16	Parecer	Petição (outras)
17890383	23/01/2026 14:56	Relatório	Relatório
18303343	23/02/2026 15:54	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização
18625240	10/03/2026 18:27	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento
18625125	16/03/2026 13:05	Acórdão	Acórdão
18357646	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
18409773	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
18617063	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
18414318	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
17892084	16/03/2026 13:05	Voto do Magistrado	Voto
17892085	16/03/2026 13:05	Ementa	Ementa
18464582	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
18480688	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
18562834	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
18498514	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
18435980	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
18472787	16/03/2026 13:05	Voto	Voto
18810093	19/03/2026 16:59	Ofício	Ofício
18810094	19/03/2026 17:01	Ofício	Ofício
18862615	23/03/2026 18:47	Certidão - Juntada diversas	Certidão - Juntada diversas
18862616	23/03/2026 18:47	80820265216961	Comprovante de envio
18887687	24/03/2026 15:37	Ciência	Petição (outras)
19044176	06/04/2026 16:18	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento
19044177	06/04/2026 16:18	AR996939975YJ	Aviso de Recebimento (AR)
19472705	29/04/2026 15:00	Certidão - Trânsito em Julgado	Certidão - Trânsito em Julgado

SCALSER, FREITAS & BELLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neiliane Scalser - OAB/ES 9.320
Paulo Severino de Freitas - OAB/ES18.021
Hercules dos Santos Bellato - OAB/ES 21.774

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AÇÃO ISENTA DO PTO. DE CUSTAS.
LEI. 9.774/2013

FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - FESPUMEES, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no **CNPJ: 01.731.539/0001-83, Av. Nossa Senhora da Penha, 2462, Edifício Fontana, sala 211 e 212, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-402**, neste ato representado por seu presidente Srº. Jorge Antônio da Silva Nascimento, brasileiro, funcionário público, portador do CPF. 978.178.137-87, podendo ser encontrado no endereço acima, podendo ser encontrado no endereço acima, por seus advogados constituídos, no termo do instrumento particular de outorga anexo, com endereço na Av. Jeronimo Monteiro, 240, Ed. Rural Bank, Sala 1.111, Praça Oito, Centro, Vitória – ES., CEP. 29010-900, **onde recebe notificações**, vem perante Vossa Excelência interpor

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR

Em face:

- do §2º, do **artigo, 110, da lei complementar 137/2023**;

27. 3022-2692 | 27. 99722-8891 sfbadvogados3@gmail.com

Av. Jerônimo Monteiro, nº 240, Ed. Rural Bank, sala 1111,
11º andar, Centro, Vitória/ES | CEP 29.010-900

Todas do **MUNICÍPIO DE CARIACICA** pessoa jurídica de direito público, CNPJ 27.150.549/0001-19, com endereço Avenida Mario Gurgel, 2502, Alto Lage, Cariacica, ES, CEP 29.151-900, devendo ser citado através de seu representante legal.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Autora possui legitimidade para propor a apresente ação nos termos do artigo 168 do RITJ/ES, c/c artigo 112, VI, da Constituição Estadual.

> **Do Controle de Constitucionalidade**
> **Art. 112.** São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição:
>
> **I** - o Governador do Estado;
> **II** - a Mesa da Assembleia Legislativa;
> **III** - o Procurador-Geral de Justiça;
> **IV** - o partido político com representação na Assembleia Legislativa;
> **V** - a secção regional da Ordem dos Advogados do Brasil;
> **VI - a federação sindical** ou entidade de classe de âmbito estadual, e municipal quando se tratar de lei ou ato normativo local; (grifo nosso)

A Autora é Federação com sede estadual no Estado do Espírito Santo, com representatividade dos servidores públicos municipais, dessa forma como a presente demanda tem como fito a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, resta atendido o requisito da legitimidade da Requerente.

DAS NORMAS INCONSTITUCIONAIS

As normas ora guerreadas, trata-se de matéria típica do legislador onde através **do §2º,** do **artigo, 110, da lei complementar 137/2023**, incorrem em inconstitucionalidade sem a observância dos preceitos constitucionais balizadores do direito brasileiro, *in verbis*.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

Art. 110 É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciado os servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades na seguinte proporção:

I - até duzentos filiados: um dirigente;

II - de duzentos e um filiados até quatrocentos filiados: dois dirigentes;

III - de quatrocentos e um filiados até seiscentos filiados: quatro dirigentes;

IV - de seiscentos e um filiados até oitocentos filiados: cinco dirigentes;

V - de oitocentos e um filiados até mil filiados: seis dirigentes;

VI - acima de mil filiados: sete dirigentes.

§ 2º A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição. (grifo nosso)

DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Sendo o Brasil uma Federação, tipo de Estado caracterizado pela descentralização territorial do poder, no qual os Estados-Membros e os Municípios possuem autonomia, manifesta-se essa unidade de Estado em três esferas, cada qual delimitada pelas normas da Constituição Federal, que atua como Estatuto da Federação.

Nos termos dos artigos 18 e 29 da Constituição Republicana de 1988, o Município goza de autonomia, o que equivale dizer que tais entes detêm competência para gerir seus próprios interesses.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

A competência municipal funda-se em quatro capacidades: I) auto-organização, através da lei orgânica; II) autogoverno, com a eleição de seu próprio corpo de agentes políticos; III) capacidade legislativa, preparando o ordenamento jurídico local e; IV) autoadministração, organizando e mantendo o serviço público local.

Essa feição autônoma dos Municípios não tem par nas ordens constitucionais pretéritas. De fato, as Constituições anteriores determinavam que os Estados-Membros deveriam organizar seus municípios, assegurando-lhes autonomia. Note-se que a autonomia era dirigida aos Estados-Membros, porque a estes cabia organizar os Municípios.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ficou assegurada a autonomia Municipal, de maneira que a ingerência do Estado nos assuntos do Município ficou limitada aos aspectos expressamente indicados na Constituição Cidadã.

Pelo fato de o Município não mais sofrer ingerência do Estado-Membro, estando a disciplina jurídica principiológica do Município quase que totalmente inserta na Carta da Republica, há poucas questões que, por força da própria Constituição Estadual (e.g., fusão, desmembramento de municípios, etc.).

Com efeito, somente em raras hipóteses estar-se-á diante de inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, uma vez que, conforme visto, a Constituição do Estado-Membro pouco ou quase nada tem a ditar, em termos de diretrizes, ao Município.

Pode ocorrer, contudo, de as Constituições Estaduais repetirem norma já constante na Constituição da República, caso em que uma eventual inconstitucionalidade de Lei Municipal ofenderia tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual.

Assim, como em nosso sistema não se admite ação direta de inconstitucionalidade de Lei Municipal em ace da Constituição da república Federativa do Brasil, abre-se a possibilidade de controle de

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

constitucionalidade da Lei Municipal por meio de jurisdição constitucional estadual, a ser exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A esse propósito, assim se manifesta o Professor André Ramos Tavares

> [...] somente pode existir jurisdição constitucional no âmbito do Estado-Membro se a Constituição Federal assegurar às unidades federadas não só a liberdade para criar Constituições autônomas, mas também o poder de regular a defesa judicial de sua específica Constituição.
> É exatamente o que fez a atual Lei Magna, no §2º do mesmo artigo 125, nesse dispositivo, a Constituição Federal declara a competência dos Estados para criar mecanismos de proteção de suas Constituições contra leis inferiores que lhes sejam contrárias. Permite-se, assim, uma verdadeira jurisdição constitucional estadual, a que estarão submetidos a atos normativos emanados tanto do Estado-Membro como de seus Municípios. Determina o referido dispositivo constitucional: " cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação por agir a um único órgão.

Vê-se, pois, que a defesa da Constituição Estadual mira, em última análise, a defesa da Constituição Federal, por garantir a melhor interpretação das normas constitucionais em todos os níveis da federação. Ganha, com isso, a unidade e a força normativa da Lei Fundamental.

Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que cabe Recurso Extraordinário do acórdão que decide representação de inconstitucionalidade estadual quando o parâmetro é norma presente da Constituição Estadual por repetição obrigatória:

> Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

> dos Estados-Membros. – Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. **(Reclamação 383. Relator: Ministro Moreira Alves. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 11/06/1992).**

Sobressai, então, com certeza, que é cabível o conhecimento de ADI pela Corte Estadual, mesmo que a norma constitucional estadual violada seja repetição de disposição da Carta Magna, cabendo, da decisão do Tribunal de Justiça, recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, a CRFB/88.

Destarte, revela-se plenamente possível a arguição de inconstitucionalidade, via processo objetivo de controle concentrado abstrato, perante o Tribunal de Justiça, mesmo quando o dispositivo violado for norma de repetição obrigatória da Constituição da República.

Portanto, se o Supremo Tribunal de Federal tem a missão precípua de atuar como guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, declarando a inconstitucionalidade de leis e atos normativos que com ela conflitam, resta evidente que cabe a esse Colendo Sodalício Estadual atuar como guardião da Constituição do Estado do Espírito Santo, controlando a constitucionalidade das leis e atos normativos municipais ou estaduais com esta conflitantes.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A inconstitucionalidade de uma norma, de acordo com os ensinamentos da melhor doutrina, pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental – inconstitucionalidade material ou nomoestática -, quanto pela não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação – inconstitucionalidade formal, orgânica ou nomodinâmica.

Como leciona o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES,

> [...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

De tal forma, conclui-se que um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA FINALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34, *CAPUT* E PARAGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DE 1989.

Tanto a Constituição Estadual quanto a Carta da República contemplam dispositivos regentes do tema.

Como cediço a liberdade sindical, prevista no art. 8º da CF/88 é uma forma de manifestação do direito fundamental da liberdade de associação (art. 5º, XVII), sendo que, especificamente em relação ao servidor público, o art. 37, inciso VI, da Carta Magna assegura o direito à livre associação sindical.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Espírito Santo assegura aos servidores públicos estaduais e municipais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, conforme se depreende de seu art. 34, parágrafo único, senão vejamos:

> **Art. 34.** Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.
>
> ***Parágrafo único.*** O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

> um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.

Nota-se que o *caput*, do artigo 34 da CE/ES, estabelece que sendo o servidor público estável, e dirigente sindical, lhe é *"garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade"*.

Já o parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que o servidor afastado terá direito a todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

O *caput* do artigo 34 é de uma clareza solar ao afirmar que tais direitos são devidos aos dirigentes sindicais, **independente do cargo**.

QUADRO FATICO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §2º, DO ARTIGO, 110, DA LEI COMPLEMENTAR 137/2023.

Artigo 34 da Constituição Estadual	§2, artigo 110, da LC 137/2023
Art. 34 Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade. **Parágrafo único** - O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.	**§ 2º** A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição

Conforme verificado no quadro analítico, o §2, do artigo 110, da LC 137/2023, restringe a prorrogação do mandato em apenas uma única vez em caso de reeleição, violando o artigo 34, *caput*, e parágrafo único da CE/ES.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

Daí porque a incompatibilidade das normas municipais que não podem servir para impedir, por via transversas, o exercício efetivo de direitos e garantias fundamentais expressamente consagrados na Constituição.

A afronta é clara, enquanto o *caput* do artigo 34, e parágrafo único da CE/ES, diz que possuem direitos os "dirigentes sindicais" no exercício do mandato, já a norma municipal diz que "*podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição*".

Em momento algum, a CE/ES, limita o mandato classista a uma reeleição, ou a reeleições, pelo contrário, afirma que os direitos do servidor eleito para mandato classista perdurará até um ano após o mandato.

Ao limitar o número de reeleição do dirigente sindical, em verdade, a legislação municipal, interfere diretamente na administração do sindicato, o que é vedado pela CRFB de 1988, em seu artigo 8º, inciso I, que veda expressamente a intervenção estatal na administração sindical.

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**;

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, *CAPUT*, E ARTIGO 32, INCISO VII, DA CE/ES

O artigo 13, *caput* da CE/ES, diz claramente, quanto a organização sindical, que será observado a Constituição Federal.

> Art. 13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, **respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria.**

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

Uma vez que o inciso I, do artigo 8º, da CF/1988, veda a intervenção estatal na administração sindical, e que o artigo 13, da CE/ES, reporta a Constituição Federal, logo, não pode o ente do executivo municipal, limitar através de lei, o número de reeleição dos dirigentes sindicais eleitos.

Por sua vez a Constituição Estadual, em seu artigo 32, VII, ratifica o disposto no artigo 8º, caput, da CF/1988, quando afirma que é livre a associação profissional.

> Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:
>
> ...
>
> VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização;

Ora, se é garantida a livre associação de classe e a sindicalização, logo, a LC 137/2023, artigo 110, §2º, não pode restringir a eleição ou reeleição de seus servidores no sindicato de classe, sob pena de ofensa ao artigo 8º, *caput*, I, da CF, c/c artigos 13, *caput*, e 32, VII, da CE/ES, violando o princípio da livre associação, e sindicalização.

QUADRO FATICO DA INCOSTITUCIONALIDADE DO §2º, DO ARTIGO, 110, DA LEI COMPLEMENTAR 137/2023, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 8º, *CAPUT*, I, DA CF, C/C ARTIGOS 13, *CAPUT*, E 32, VII, DA CE/ES.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a**	**§ 2º** A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

interferência e a intervenção na organização sindical; ... Art. 13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, **respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria.** ... Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: ... VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização;	

Assim sendo a LC 137/2023, artigo 110, §2º ofende a constituição quanto á limitação reeleição de seus servidores para mandatos classistas, violando o princípio da livre associação sindical, a sindicalização, bem como princípio da intervenção mínima do estado, esculpido no inciso I, do artigo 8º, da CF/1988.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

A matéria não é nova nesse Egrégio Tribunal, e já foi julgada na **ADI 0029577-92.2021.8.08.0000,** onde a lei impugnada visava retirar a remuneração do servidor eleito, em caso de reeleição, e foi devidamente declarada inconstitucional pelo pleno do TJ/ES.

> DIRIGENTE E REPRESENTANTE SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA. NÚMERO DE SERVIDORES LIMITADO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO EM CASO DE REELEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. SUSPENSÃO PARCIAL DA NORMA IMPUGNADA. 1. A limitação do número de servidores a serem licenciados para cargos de direção ou representação não caracteriza violação à autonomia de auto-organização sindical. Os dirigentes eleitos, servidores públicos que são, estão submetidos aos princípios que regem a Administração pública, não se podendo confundir autonomia sindical com soberania ou hegemonia. 2. A remuneração é assegurada pelo texto constitucional enquanto perdurar o mandato, o que importa dizer que a lei municipal não poderia estabelecer previsão diversa, até porque a garantia de remuneração tem como finalidade, justamente, permitir a dedicação do servidor ao cargo sindical para o qual fora eleito. Violação ao artigo 34 da Constituição Estadual. **(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210057251, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data da Publicação no Diário: 12/05/2022)**

O TJ/RS, também declarou a inconstitucionalidade de lei idêntica a ora objurgada nessa ação.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IVOTI. ARTIGO 109, "CAPUT" E § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.372/208, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.330/2020. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Artigo 109, "caput" e § 2º, da Lei Municipal nº 2.372/2008, com

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

as alterações realizadas através da Lei Municipal nº 3.330/2020, do Município de Ivoti/RS, que veda o pagamento da remuneração e limita a licença à reeleição por uma única vez para desempenho de mandato sindical. 2. É direito legítimo do servidor público civil desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração. Direitos previstos no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, e nos artigos 5º, inciso XVII; 8º; e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, "caput", da Constituição Estadual. 3. Não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente sindical. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. **(TJ-RS - ADI: 70085758670 PORTO ALEGRE, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2023)**

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA

O princípio constitucional básico do direito à tutela jurisdicional assegura, também, ao jurisdicionado, o direito a uma sentença potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direito relevante.

Nestes termos, não se pode olvidar que não existe no ordenamento jurídico pátrio direito mais relevante do que aquele relacionado com o respeito ao nosso ordenamento fundamental, consubstanciado nas Constituições Republicanas e Estadual.

Na presente Representação de Inconstitucionalidade não se almeja a análise de um caso concreto, mas sim de legislação em tese, com o escopo de declarar sua inconstitucionalidade em face da Carta Política Estadual, extirpando do mundo jurídico os conflitos de normas trazidos por esta.

Destarte, necessário se faz a concessão antecipada dos efeitos da tutela antecipada na presente Representação de Inconstitucionalidade, com espeque no artigo 8º, *caput*, I, da CF/1988, c/c artigos 13, *caput*, 32, VII, e artigo 34, *caput*, parágrafo único da CE/ES, pelos fundamentos adiante demonstrados:

O primeiro requisito imprescindível à concessão da tutela satisfativa *in limine litis – fomus boni iuris*, é facilmente constatado pelo cotejo entre os princípios constitucionais da finalidade e da moralidade e a norma que excluem direitos constitucionais garantidos aos servidores ocupantes de cargo classista, posto que patente a incompatibilidade entre os mesmos.

Já o segundo requisito – *periculum in mora*, verifica-se em razão do dano que que poderá causar aos servidores públicos do Município de Cariacica, ES, onde mesmo elegendo determinados candidatos para lhes representar no órgão de classe, poderão não ter seu direito legal atendido, ante a intervenção estatal na administração do sindicato, que impede por mais de uma vez, a reeleição de seus servidores.

A decisão liminar se ampara ainda nos artigos 5º, inciso XVII; 37, inciso VI, da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 13º, "*caput*", da Constituição Estadual

Assim sendo, nos termos do artigo 169, "b", do RITJ/ES, requer seja deferida liminar determinando:

> A imediata suspenção do **§2º, do artigo 110, da LC 137/2023**, por expressa violação ao artigo 8º, *caput*, I, da CF/1988, c/c artigos 13, *caput*, 32, VII, e artigo 34, *caput*, parágrafo único da CE/ES.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203723600000006661328
Número do documento: 23121214203723600000006661328

SCALSER, FREITAS & BELLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neiliane Scalser - OAB/ES 9.320
Paulo Severino de Freitas - OAB/ES18.021
Hercules dos Santos Bellato - OAB/ES 21.774

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

01 - seja deferida liminar determinando:

> A imediata suspenção do **§2º, do artigo 110, da LC 137/2023**, por expressa violação ao artigo 8º, *caput*, I, da CF/1988, c/c artigos 13, *caput*, 32, VII, e artigo 34, *caput*, parágrafo único da CE/ES;

02 - A notificação do Município de Cariacica;

03 – no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, declarando inconstitucional o **§2º, do artigo 110, da LC 137/2023**, por expressa violação ao artigo 8º, *caput*, I, da CF/1988, c/c artigos 13, *caput*, 32, VII, e artigo 34, *caput*, parágrafo único da CE/ES

Dá-se à causa, por força de expressa disposição legal, o valor de R$1.000,00.

T. em que
P. deferimento.
Vitória, 12 de dezembro de 2023.

PAULO SEVERINO DE FREITAS

OAB/ES. 18.021

27. 3022-2692 | 27. 99722-8891 sfbadvogados3@gmail.com

Av. Jerônimo Monteiro, nº 240, Ed. Rural Bank, sala 1111,
11º andar, Centro, Vitória/ES | CEP 29.010-900

SCALSER, FREITAS & BELLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neiliane Scalser - OAB/ES 9.320
Paulo Severino de Freitas - OAB/ES18.021
Hercules dos Santos Bellato - OAB/ES 21.774

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, o abaixo-assinado nomeia e constitui o **Dr. PAULO SEVERINO DE FREITAS,** brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/ES. Sob nº. 18.021, NEILIANE SCALSER,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/ES sob o nº 9.320, HERCULES DOS SANTOS BELLATO,** brasileiro, casado, inscrito na **OAB/ES., sob nº. 21.774**, respectivamente, com escritório na Rua Gama Rosa, 231, sala 102, centro, Vitória, ES., CEP. 29015-100, como seus bastantes procuradores, conferindo-lhe constantes da cláusula ad judicia et extra, para propor e responder ações judiciais competentes, impugnar administrativamente, firmar, requerimentos, termos e declarações, podendo isoladamente ou em conjunto praticar todos os atos necessários em qualquer instância ou tribunal, transigir, variar, desistir, efetuar depósitos, receber ou levantar quaisquer bens ou valores em nome ou em favor do OUTORGANTE mediante Alvará Judicial, cheque nominal, e outros, firmando recibo e dando quitação, e tudo o mais para o bom desempenho, inclusive substabelecer com reservas, especialmente para adotar todas as medidas na esfera judicial, sendo valida a presente procuração por prazo indeterminado, **bem como com poderes específicos para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo, em face de leis do Município de Cariacica, por não atenderem ao disposto nas Constituições Estadual, e Federal.**

Outorgante: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - FESPUMEES, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no **CNPJ: 01.731.539/0001-83, Av. Nossa Senhora da Penha, 2462, Edifício Fontana, sala 211 e 212, Bairro Santa Luiza, Vitória – ES, CEP 29.045-402**, neste ato representado por seu presidente Srº. Jorge Antônio da Silva Nascimento, brasileiro, funcionário público, portador do CPF. 978.178.137-87, podendo ser encontrado no endereço acima.

Vitória, ES., 12 **de** Dezembro **de** 2023

FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - FESPUMEES
Jorge Antônio da Silva Nascimento
Presidente

27. 3022-2692 | 27. 99722-8891 sfbadvogados3@gmail.com
Av. Jerônimo Monteiro, nº 240, Ed. Rural Bank, sala 1111,
11º andar, Centro, Vitória/ES | CEP 29.010-900

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203742600000006661329
Número do documento: 23121214203742600000006661329

ATA DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAIS DA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PARA QUADRIÊNIO 2022/2026.

Aos 30 dias do mês de outubro de 2022, no auditório do edifício impacto situado na Avenida Nossa Senhora da Penha, n.° 2796, Bairro Santa Luzia, Vitória/ES, CEP 29.045-402, as 8 (oito) horas, deu-se início a solenidade de posse, conforme eleição ocorrida no dia 23 de setembro do ano em curso, convocada por meio do Edital de Convocação de Eleição para o quadriênio 2022/2026, publicado no jornal A Gazeta do dia 28 de julho de 2022, e encaminhado por meio de *e-mail* para todas as Entidades Sindicais do Estado do Espírito Santo. O número total de Entidades Votantes foi de 11 (onze) sindicatos votantes com onze (11) votos, obtendo assim o *quorum* legal da maioria absoluta dos quinze (15) sindicatos aptos a votarem, sendo todos os onze (11) votos favoráveis, através do voto na "Chapa única". Desta forma, tendo atingido "*quorum*" legal de votantes, a Comissão Eleitoral considerou válida a eleição na referida data, dando como eleita a Chapa apresentada, chapa única. Com presença de autoridades e convidados, tomou posse nesta data, a nova Diretoria da Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo para o quadriênio 2022/2026. O senhor Jorge Antônio da Silva Nascimento, atual Presidente da Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo, leu seu discurso de posse dizendo que a mesma terá seu mandato iniciado em 30 de outubro do ano de 2022 e finalizando em 29 de outubro do ano de 2026. Após, lido o termo de posse foi convidado todos os eleitos para assinarem o Termo de Posse, na seguinte ordem: **Presidente:** Jorge Antônio da Silva Nascimento, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Aracruz/ES, na função de vigilante, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Bairro Parque das Castanheiras, Aracruz/ES, com CPF: 978.178.137-87, PIS/PASEP: 1.228.317.406-8; **Vice Presidente:** Carlos Eduardo Schwambach, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Domingos Martins/ES, na função de fiscal de obras e posturas, residente e domiciliado na Rua Carlos Germano Schwambach, n.° 327, Domingos Martins/ES, com CPF: 086.311.207-23, PIS/PASEP 128.187.932-99; **Primeiro Secretario**: Dulcilene Roberto de Morais, Servidora Pública Municipal de Afonso Cláudio/ES, na função de Professora, residente e domiciliada na Rua Euzi Cunha de Lanes, n.° 168, Bairro Boa Fé, Afonso Cláudio/ES, com CPF 022.931.007-90, PIS/PASEP 1.900.647.950.3; **Segundo Secretário:** Juliana Felipe da Cruz, Servidora Pública Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vila Valério/ES, na função de auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Daniel Pelissari, n.° 63, Bairro Rafael Thomes, Vila Valério/ES, com CPF: 124.073.477-81, PIS/PASEP: 20682447301; **Primeiro Tesoureiro:** Simone Aguiar, Servidora Pública Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Linhares/ES, na função de Professora, residente e domiciliada na Avenida Vitória, n.° 1345, Centro, Linhares/ES, com CPF:891.127.687-15, PIS/PASEP

Endereço para contato – Av. Nossa Senhora da Penha, 2462, Edifício Fontana, sala 211 e 212, Bairro Santa Luzia, Vitória – ES – CEP 29.045-402. Tel. (27) 3345-0086 – E-mail: fespumees@hotmail.com . www.fespumees.com.br

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203760400000006661330
Número do documento: 23121214203760400000006661330

1.219.613.830-6; **Segundo Tesoureiro:** Dinamara Ribeiro, Servidora Público Municipal lotada na Secretaria Municipal Educação de Santa Leopoldina/ES, na função de recreadora , residente e domiciliada na Rua Terciro Correa da Costa, s/n, Bairro Vila Nova, Santa Leopoldina/ES, com CPF: 022.748.917-96, PIS/PASEP 17047051382; **Diretor de Assuntos Jurídicos:** Luciano Constantino, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica/ES, na função de auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Jânio Quadros , n.° 145, Bairro Jucutuquara, Vitória /ES, com CPF: 078.127.277-77, PIS/PASEP 12619628298; **Diretor de Comunicação:** Priscilla Gomes dos Santos, Servidora Pública Municipal, na função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Brejetuba/ES, residente e domiciliada na Rua Franquismar Donato Martins, s/n, Bairro Trabalhista, Brejetuba/ES, com CPF: 093.014.247-03, PIS/PASEP. 1.900.936.388-3; **Diretor de Formação Sindical:** Luciano Cordeiro, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Transportes de Ibiraçu/ES , na função de motorista de veículo pesado, residente e domiciliado na Rua Waldeck Campos, n.° 05, Bairro São Cristóvão, Ibiraçu/ES, com CPF: 039.272.487-11, PIS/PASEP 125.00386.40.8; **Conselho Fiscal:** Gilson Alves Lima, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Linhares/ES, na função de motorista, residente e domiciliado na Rua Sucupira, n.° 648, Bairro Movelar, Linhares/ES, com CPF: 031.818.567-97 PIS/PASEP 1.239.653.093-5; Adriano Santana, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Leopoldina/ES, na função de auxiliar de enfermagem, residente e domiciliado na Rua Bragança, s/n, Santa Leopoldina/ES , com CPF: 096.106.077-80, PIS/PASEP 1282459429-4; Mirella Ferreira Crespo, Servidora Pública Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte/ES, na função de fisioterapeuta, residente e domiciliada na Rua Luiz Dutra de Oliveira, s/n , Bairro Belvedere, Bom Jesus do Norte/ES, com CPF: 082.540.497-50, PIS/PASEP: 1.707.084.877-1; **Suplentes do Conselho Fiscal:** Pedro Vieira de Andrade, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Pedro Canário/ES, na função de auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Santa Velemo, n.° 330, Pedro Canário/ES, com CPF: 726.435.797-04, PIS/PASEP 1702985527/0; Aninha Schwanz, Servidora Pública Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Afonso Cláudio/ES, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Bairro Boa Fé, Afonso Cláudio/ES, com CPF: 005.434.457-39, PIS/PASEP 1.703.199.788-5; João Carlos Pinheiro dos Santos, Servidor Público Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte de Ponto Belo/ES, na função de Auxiliar de Serviço Públicos, residente e domiciliado na Rua Sitio Vale Encantado, s/n, Ponto Belo/ES, com CPF: 015.359.157-90, PIS/PASEP 1706774246-1, após as considerações finais e, após devidamente empossados, eu, Dulcilene Roberto de Morais, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e por quem mais de direito que compõe a nova Diretoria da Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo, quadriênio 2022/2026, tendo como início o dia 30 de outubro do ano de 2022 e finalizando no dia 29 de outubro do ano de 2026.

Jorge Antonio da Silva Nascimento - Presidente

Dulcilene Roberto de Morais - 1° Secretário (a)

Leolino de Oliveira Costa Neto - OAB/ES 7923

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARACRUZ
Reconheço, por semelhança a firma de JORGE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO
Aracruz-ES, 28 de junho de 2023, 08:29:20
Em Testemunho ___ da verdade.
MAYANE MARUNGA BONES! - Escrevente
Selo Digital: 02387.UJR2301.02288
Emolumentos: R$ 13,46 Encargos: R$ 4,06 Total: R$ 17,52
Consulte autenticidade em https://selos.tjes.jus.br
Cel: Maria Guisso Cabral - Tabeliã
Daiane Souza Guisso - Substituta
Celi Maria Guisso Cabral Tabeliã de Notas
OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARACRUZ
RUA ALEGRIA, 490 - CENTRO - ARACRUZ - ES - CEP 29190-016 - TELEFONE: (27) 3256-1159 - E-mail: aracruz3ofício@gmail.com
Rua Alegria, 490 Centro / Aracruz-ES (27) 3256-1159
CIVIL E NOTAS DE VITÓRIA
Cartório do 3º Ofício Tabelionato de Notas da Comarca de Aracruz-ES

Endereço para contato – Av. Nossa Senhora da Penha, 2462, Edifício Fontana, sala 211 e 212, Bairro Santa Luzia, Vitória – ES – CEP 29.045-402. Tel. (27) 3345-0086 – E-mail: fespumees@hotmail.com . www.fespumees.com.br

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Avenida Nossa Senhora da Penha, 555 - Edifício Urbi Office, Santa Lúcia - Vitória / ES - CEP: 29056-250 | Tel.: (027) 2124-9500
RODRIGO SARLO ANTONIO - OFICIAL E TABELIÃO
www.civilenotasdevitoria.com.br

Reconheço por semelhança a firma de **DULCILENE ROBERTO DE MORAES.** Em Testemunho da verdade. Vitória-ES, 05/07/2023, 12:39:22.

Sheila dos Santos Alvarenga - Escrevente
Selo Digital: 024661.FVF2301.40487
Emolumentos: R$ 3,73 Encargos: R$ 1,13 Total: R$ 4,86
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Civil e Notas de Vitória

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 01.731.539/0001-83 **Grau Entidade:** Federação **Código Sindical:** 000.013.508.00000-0

Razão Social: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

Denominação: FESPUMEES - FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador **Classe:** Servidores públicos

Categoria: Trabalhadores no Serviço Público Municipal

Abrangência: Estadual

Base Territorial: *Espírito Santo*.

Dados de Localização

Logradouro: Avenida Nossa Senhora da Penha - de 2190 ao fim - lado par **Número:** 2462

Complemento: Edifício Fontana **Bairro:** Santa Luiza **CEP:** 29.045-402 **Localidade/UF:** Vitória/ES

E-Mail: fespumees@hotmail.com **Site:** www.fespumees.com.br

DDD 1: 27 **Telefone 1:** 33450086 **DDD 2:**27 **Telefone 2:** 981440503

Diretoria

Data início mandato: 30/10/2022 **Data término mandato:** 29/10/2026

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
JORGE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO	Presidente	x	x
SIMONE AGUIAR	Tesoureiro	x	
DINAMARA RIBEIRO	Diretor		
JULIANA FELIPE DA CRUZ	Diretor		
LUCIANO CONSTANTINO	Diretor		
LUCIANO CORDEIRO	Diretor		
PRISCILLA GOMES DOS SANTOS	Diretor		
ADRIANO SANTANNA	Membro do Conselho Fiscal		
ANINHA SCHWANZ	Membro do Conselho Fiscal		
GILSON ALVES LIMA	Membro do Conselho Fiscal		
JOAO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS	Membro do Conselho Fiscal		
MIRELLA FERREIRA CRESPO	Membro do Conselho Fiscal		
PEDRO VIEIRA DE ANDRADE	Membro do Conselho Fiscal		
DULCILENE ROBERTO DE MORAES	Secretário Geral		
CARLOS EDUARDO SCHWAMBACH	Vice-Presidente		

Filiação

Confederação: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B

ATIVA CNPJ: 34.166.181/0001-42

Central Sindical: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

CNPJ: 09.414.140/0001-80

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR19200	46000.000624/97-51	12/03/2010	Válida
SD36630 |END|		25/06/2010	Não Válida
SD44452 |DIR|FIL|		23/02/2011	Não Válida
SD46435 |DIR|	46207.001890/2011-12	23/03/2011	Válida
SD50191 |END|DIR|FIL|		22/08/2011	Não Válida
SD58199 |END|FIL|	46207.009241/2011-60	25/10/2011	Válida
SD59515 |FIL|	46207.010474/2011-13	30/11/2011	Válida
SA00413		30/05/2012	Não Válida
SD64298 |FIL|		11/06/2012	Não Válida
SD90117 |END|DIR|FIL|	46207.000124/2015-64	25/03/2015	Válida
CÓDIGO SINDICAL|	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO	13/10/2016	
CÓDIGO SINDICAL|	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO	12/05/2017	
SD109329 |END|	46207.002615/2017-10	22/05/2017	Válida
SD124529 |DIR|		13/05/2021	Não Válida
SD133373 |DIR|		17/05/2021	Válida
SD149922 |END|DIR|FIL|		02/08/2023	Válida
CÓDIGO SINDICAL|	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO	02/08/2023	
SD150157 |DIR|		03/08/2023	Válida

FESPUMEES
Federação dos Servidores Públicos
Municipais do Estado do Espírito Santo

CNPJ 01.731.539/0001-83 Código Sindical: 000.508.00000-9.

ESTATUTO SOCIAL DA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FESPUMEES

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO SEDE FOROE DURAÇÃO.

Art. 1º - A Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo, fundada em 31 de janeiro de 1996, com duração por tempo indeterminado; entidade sindical de grau superior, constituída pelos sindicatos e associações de trabalhadores no serviço público municipal do Estado do Espírito Santo, com sede e foro na cidade de Vitória, Av. Nossa senhora da Penha, 595, edifício Tiffany Center, Torre I, sala 802, Bairro Santa Lucia, Vitória/ES, CEP 29.056-250 e base territorial no Estado do Espírito Santo, é constituída, para fins de estudo, coordenação e proteção dos direitos individuais e coletivos da categoria profissional dos trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Espírito Santo, dos regimes jurídicos Celetistas, Estatutários e quaisquer outros vínculos, Ativos e Inativos dos poderes Executivo, Legislativo, fundações e Autarquias, das Administrações Públicas Municipais do Estado do Espírito Santo, direta, indireta e contratado na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, PRERROGATIVAS E DEVERES.

Art. 2º - São princípios, prerrogativas e deveres da Federação:
a) Defender os direitos e deveres das Entidades filiadas;
b) Promover a unidade de todos os Servidores no serviço público municipal do Espírito Santo;
c) Representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais e específicos da categoria e os interesses individuais de suas filiadas;
d) Estimular a organização da categoria por regiões e municípios;
e) Celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho ou suscitar dissídio coletivo no município onde não há sindicato;
f) Representar a categoria em congressos, conferências e encontros municipais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais;
g) Zelar pelo cumprimento da Legislação, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, sentenças normativas e similares que assegurem direitos à categoria;
h) Lutar juntamente com outros setores da sociedade pela defesa, melhoria e democratização do serviço público municipal;
i) Manter intercâmbio com entidades congêneres nacionais e internacionais sobre assuntos pertinentes às suas finalidades culturais, sociais e trabalhistas;
j) Lutar ao lado dos sindicatos Municipais por liberdade de organização e manutenção de todos os direitos Servidores;
k) Lutar contra as práticas sociais de exploração;
l) Lutar pela democratização da sociedade;
m) Manter a independência organizativa e política, em relação aos municípios, estados, partidos políticos e credos religiosos;
n) Lutar pela unificação da classe trabalhadora;

Cristiano Vieira Petronetto
OAB/ES 7900

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

o) Colaborar e defender a solidariedade entre os povos para concretização da paz e do desenvolvimento em todo o mundo;
p) Encarregar-se da documentação e da divulgação das normas legais e regulamentares, federais, estaduais e municipais relativas aos servidores públicos municipais, procurando provocar a ação dos órgãos competentes no sentido de aperfeiçoamento da legislação;
q) Estimular, apoiar e defender o desenvolvimento permanente das entidades filiadas, exigindo-lhes a observância dos mais rígidos padrões de ética e de eficiências;

Art. 3° - Para consecução de seus objetivos, a Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo ainda propõe:
a) Promover e auxiliar a formação e o funcionamento de novos sindicatos ou associações de servidores municipais;
b) Promover entendimentos com a indústria, o comércio, a agricultura e todos os demais setores de atividades, contribuindo para a criação de adequadas oportunidades de trabalho;
c) Contribuir para a intensificação do intercâmbio entre as entidades filiadas e as associações e instituições oficiais e particulares congêneres municipais, estaduais e nacionais;
d) Manter publicações de boletins e informativos sobre os trabalhos e assuntos de interesses dos sindicatos, associações e da federação;
e) Realizar campanhas financeiras de âmbito estadual e local destinadas ao auxílio as obras de assistência às entidades filiadas, bem como a realização das finalidades gerais da Federação;
f) Solicitar e receber quaisquer auxílios ou subvenções de órgãos oficiais ou particulares bem como supervisionar a arrecadação das contribuições das entidades filiadas;
g) Estabelecer convênios com os sindicatos e as associações filiadas, órgãos públicos e empresas privadas para concepção do desenvolvimento sócio-econômico dos Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Federação dos Servidores Municipais do Estado do Espírito santo terá obrigatoriamente que publicar, anualmente, a demonstração das receitas e das despesas realizadas no período anterior.

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES FILIADAS E SEUS DIREITOS

Art. 4º - Todo sindicato ou associação de servidores municipais poderá se filiar a esta Federação, devendo, com esse objetivo:
a) Requerer a sua filiação à Federação por intermédio do seu representante legal, declarando expressamente a sua adesão ao Estatuto da Federação;
b) Fazer constar em seu Estatuto que, em caso de dissolução, mudança de finalidade ou cessação de suas atividades, o seu patrimônio será destinado às entidades que sua Assembléia Geral indicar;
c) Anexar ao requerimento os seguintes documentos:
c.1) Estatuto da Entidade registrado em cartório;
c.2) Cópia da Assembléia que elegeu a última Diretoria com relação nominal de seus componentes e indicação do prazo de mandato;
c.3) Certidão de registro;
c.4) Declaração do número de filiados e número de servidores na base;
c.5) Protocolo do pedido ou registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e ata de autorização de filiação à Federação.

Art. 5º - São direitos assegurados às entidades filiadas a Federação e seus associados em geral:
a) Participar das Assembléias Gerais;
b) Colaborar nos trabalhos da Federação, apresentando idéias e sugestões de temas para discussão, teses e assuntos de interesse comum;

Cristiano Vieira Petronetto
OAB/ES 7900

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

c) Usar os serviços oferecidos pela Federação e dela fazer uso para seus entendimentos com setores da administração pública ou particular;
d) Participar das reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, usando da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 6º - São direitos assegurados privativamente às entidades filiadas e seus associados:
a) Votar e propor candidato à eleição de membros do Conselho de Representantes, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva através de seus representantes legais;
b) Requerer convocação de Assembleia Geral, justificando convenientemente o pedido;
c) Discutir e votar nas Assembleias Gerais através dos seus respectivos membros do Conselho de Representantes;
d) Eleger em suas bases dois delegados para o Conselho de Representantes, sendo o Presidente membro nato;
e) Votar e ser votado nas eleições das representações da Federação obedecendo às normas estabelecidas neste estatuto e seus regimentos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só será permitido o voto do Presidente membro nato e 01 (um) voto dos delegados membros do Conselho de Representantes.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DAS ENTIDADES FILIADAS

Art. 7º - São deveres das entidades filiadas:
a) Pagar as contribuições mensais de acordo com o fixado no artigo 44 e remeter prontamente todas as informações solicitadas pela Federação;
b) Aceitar as incumbências que lhes forem atribuídas pela Federação, dentro da possibilidade de cada Entidade;
c) Respeitar e fazer respeitar o Estatuto da Federação;
d) Acatar as decisões da Diretoria, do Conselho de Representantes e das Assembleias Gerais;
e) Apresentar anualmente por intermédio dos delegados do Conselho de Representantes um relatório de suas atividades;
f) Manter padrão de conduta ética de fonia a preservar e aumentar o movimento sindical;
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica excluída a Associada que, deixar de cumprir com a contribuição contida na alínea "a" por 5 (cinco) meses consecutivos ou 10 (dez) intercaladas e deixar de cumprir as demais alíneas do artigo 7º quando requisitadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderá ser readmitida a Associada que for Excluída após aprovação do requerimento de readmissão apresentado à Assembleia;

CAPITULO V
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEDERAÇÃO
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - São órgãos da Federação:
1) Assembleia Geral;
2) Diretoria Executiva;
3) Conselho Fiscal;
4) Conselho de Representante.

PARÁGRAFO 1° - Os membros dos Conselhos de Representantes e Fiscal, bem como, da Diretoria Executiva deverão ser associados dos sindicatos ou Associações filiadas.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

PARÁGRAFO 2° - E garantido aos membros da Diretoria Executiva, liberados para desempenho da função remuneração, que será estabelecida pela Assembleia Geral.

SEÇÃO II
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 9° - A Assembleia Geral será constituída pelo Conselho de Representantes e Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido em hipótese alguma voto por procuração.

Art. 10 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á por edital de convocação expedido às entidades filiadas, feita através de boletim, por e-mail ou registro postal, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.
PARÁGRAFO 1° - A Assembleia Extraordinária será convocada pela Diretoria Executiva sempre que julgar conveniente e em caráter obrigatório quando houver requerimento que a justifique **pelo quantum de 1/5 dos associados;**

PARÁGRAFO 2° - As Assembleias Gerais realizar-se-ão na Sede da Federação, salvo quando de comum acordo realizar-se-ão em Municípios distinto da sede.

Art. 11 – À Assembleia Geral, órgão soberano da Federação, compete especialmente:

a) Eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal e Diretoria Executiva e ratificar a eleição do Conselho de Representantes;
b) Aprovar encaminhamentos das propostas de reforma do estatuto da Federação;
c) A abertura da Assembleia Geral procede-se:
c.1) Em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta das entidades filiadas e de seus delegados representantes em dia com suas obrigações estatutárias;
c.2) Em segunda convocação, após o intervalo de 30 (trinta) minutos da primeira com qualquer número presente;
d) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente:
d.1) Anualmente, com antecedência de 90 (noventa) dias da data base da categoria, para deliberar sobre as reivindicações salariais, as condições de trabalho e autorizar a Diretoria Executiva a instalar convenções, acordos ou dissídios coletivos.

ARTIGO 12 - A Assembleia Ordinária reunir-se-á de quatro em quatro anos, no mês de outubro, com a finalidade de cumprir o estabelecido na alínea "a" do Artigo 11.

ARTIGO 13 - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada para os objetivos indicados na alínea "b" do Artigo 11 ou para tratar de assunto especial, determinado em sua convocação nos termos do parágrafo 1° do artigo 10.

SEÇÃO III
DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

ARTIGO 14 - O Conselho de Representantes será composto pelos Presidentes e Delegados das entidades filiadas.

PARÁGRAFO 1°: Os membros suplentes serão eleitos pelas entidades filiadas em cada município entre seus filiados e ratificados em Assembleia Geral da Federação conforme alínea "a" do artigo 11.

Cristiano Vieira Petronetto
OAB/ES 7900

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

PARÁGRAFO 2°: O mandato dos membros do Conselho de Representantes será de quatro anos;

PARÁGRAFO 3°: No caso de ocorrer vaga ou impedimento de membros do Conselho de Representantes e seus suplentes, a Entidade cujo membro causou a vaga ou causou o impedimento devera indicar novos membros os quais terão seus nomes submetidos à ratificação na forma prevista no parágrafo 1° deste mesmo artigo;

PARÁGRAFO 4°: O Presidente e o Secretário do Conselho de Representantes serão eleitos entre os seus membros.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Representantes:
a) Aprovar o regimento interno da Federação;
b) Reunir-se anualmente até 31 (trinta e um) de julho para apreciação das contas do exercício anterior e até 31 (trinta e um) de dezembro, para apreciação de previsão orçamentária do ano subseqüente;
c) Aprovar o plano de atividades anuais da Federação, o seu orçamento e as propostas de despesas extraordinárias;
d) Examinar o relatório da Diretoria Executiva sobre as atividades e situação financeira da Federação em cada exercício;
e) Responder as consultas feitas pela Diretoria Executiva;
f) Deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto e o Regimento Interno;
g) Examinar e deliberar sobre a política sindical a nível estadual;
h) Reunir-se ordinariamente de acordo com o regimento interno e extraordinariamente mediante convocação de um terço, pelo menos, de seus membros;
i) As decisões do Conselho de Representantes serão tomadas por maioria dos presentes;
j) Os membros da Diretoria Executiva poderão assistir as reuniões do Conselho de Representantes e delas participarem, sem direito a voto.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 16 - O Conselho Fiscal, eleito pela Assembléia Geral entre candidatos associados de entidades filiadas quites e presentes e deverá composto de três membros efetivos e cinco suplentes, com mandato de quatro anos;

PARÁGRAFO 1°: Compete ao Conselho Fiscal verificar a contabilidade da Federação e dar parecer, anualmente, sobre as contas da Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO 2°: Compete ainda ao Conselho Fiscal emitir até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano um termo de exatidão de conferência de caixa que deverá,ser atestado juntamente com o Presidente e o Tesoureiro e o mesmo termo deverá conter o parecer de um Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

ARTIGO 17 - O Conselho Fiscal reunir-se-á o número de vezes determinado pelo Regimento Interno e deliberará por maioria simples.

SEÇÃO V
DA DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 18 - A Diretoria Executiva da Federação dos Servidores Públicos Municipal do Estado do Espírito Santo será composta de:

1) Presidente e Vice-Presidente;

Cristiano Vieira Petronetto
OAB/ES 7900

2) 1° e 2° Secretários;
3) 1° e 2° Tesoureiros;
4) Diretor de Assuntos Jurídicos;
5) Diretor de Comunicação;
6) Diretor de Formação e Assistência Sindical.

PARÁGRAFO 1°: O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de quatro anos a contar de outubro do ano em que se realizar a eleição, podendo, excepcionalmente, prorrogar-se até a posse de seus sucessores.

PARÁGRAFO 2°: O membro da Diretoria Executiva que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante o ano, sem motivos justificados, perderá automaticamente o mandato.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - Compete à Diretoria Executiva:

a) Promover a realização das finalidades da Federação;
b) Elaborar o Regimento Interno da Federação e submetê-lo à aprovação do Conselho de Representantes;
c) Elaborar e submeter ao Conselho de Representantes o plano de atividades anuais da Federação, seu orçamento e as propostas de despesas extraordinárias;
d) Submeter suas contas ao exame do Conselho Fiscal, encaminhando-as posteriormente para o Conselho de Representantes para aprovação;
e) Submeter ao Conselho de Representantes o relatório de suas atividades e a situação da Federação em cada exercício;
f) Organizar plano de constituição de comissões de fins sociais, designar a sua sede e respectivos membros e supervisionar a atuação das mesmas, podendo delegar essa supervisão às entidades filiadas;
g) Criar e prover cargos necessários aos serviços técnicos e administrativos;
h) Promover campanhas para e levantamento de fundos;
i) Convocar a Assembléia Geral
j) Supervisionar as contribuições das entidades filiadas nos termos Estatutários, bem como outros recursos da Federação;
k) Encaminhar a todas as entidades filiadas, após aprovação pelo Conselho de Representantes, o plano de atividades anuais da Federação o seu orçamento, bem como cópias do relatório das suas atividades e da situação financeira no exercício;
l) Criar ou organizar serviços especiais, indenizáveis ou não pelas entidades filiadas, que lhes facilitem as atividades técnicas ou administrativas;
m) Respeitar e fazer respeitar o presente estatuto;
n) Promover a realização bienal do Congresso Estadual das entidades filiadas;
o) Adquirir e alienar bens, assim como receber doações com ou sem encargos e fazer doações sempre com encargos, ouvido o conselho de representantes e "ad referendum" da Assembléia Geral, exceção feita aos bens móveis, automotores e semoventes;

PARÁGRAFO 1°: O plano de atividades e o orçamento de que trata a alínea "c" deste artigo deverão ser encaminhados até seis meses a contar da posse da Diretoria.

PARÁGRAFO 2°: A aquisição e alienação de bens de que trata a alínea "o" deste artigo somente serão permitidas se aprovadas por maioria simples dos membros do Conselho de Representantes.

Cristiano Vieira Petronetto
OAB/ES 7900

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

ARTIGO 20 - Para efeito deste estatuto, serão constituídas tantas delegacias, quantas necessárias a critério da Diretoria Executiva.

ARTIGO 21 - Compete ao Presidente da Diretoria Executiva, ao Presidente do Conselho de Representantes e ao Presidente do Conselho Fiscal, respectivamente:
a) Coordenar as atividades da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes e do Conselho Fiscal e presidir as reuniões exercendo o voto de desempate;
b) Convocar as Assembleias da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes e do Conselho Fiscal para respectivas reuniões ordinárias e extraordinárias;

PARÁGRAFO 1º - Compete exclusivamente ao Presidente da Diretoria Executiva:
a) Representar a Federação ativa e passivamente, em juízo ou não e perante as entidades de direito público e privado: nacionais e internacionais com as quais se relacionarem, podendo delegar tais poderes;
b) Apresentar ao Conselho de Representante o relatório anual da Diretoria sobre as atividades da Federação ao fim de cada ano e ao término do mandato à Assembléia Geral;
c) Ressalvar a competência do Conselho de Representantes e dirigir a Federação para a perfeita consecução dos seus fins, podendo delegar parcialmente suas atribuições;
d) Assinar os cheques e as ordens de pagamento conjuntamente com o Primeiro ou Segundo Tesoureiro;
e) Outorgar competências aos delegados para que, na impossibilidade do seu Vice Presidente, possam representá-lo em atos oficiais em sua região;
f) Quando julgar oportuno, instalar, prover ou supervisionar as seguintes assessorias da presidência:
f.1) Consultoria Jurídica com a função de responder às questões jurídicas de alta indagação feitas pelo Presidente;
f.2) Coordenadoria Técnica com as funções de superintender o centro de processamento de dados e a biblioteca, competindo-lhe ainda a prestação de assistência técnica às filiadas, a elaboração de estatística e divulgação cientifica;
f.3) Coordenadoria de Relações Públicas, competindo-lhe representar o presidente perante as autoridades de segundo escalão e entidades privadas, principalmente com o objetivo de levantar, divulgar e coordenar as possibilidades de obtenção de verbas oficiais ou particulares para as filiadas;
f.4) Coordenadoria de Educação Física, Desporto e Lazer, competindo-lhe:
f.4.1) Coordenar, a nível estadual, os assuntos da Federação na sua área, promovendo o desenvolvimento das atividades desportivas e de lazer das filiadas;
f.4.2) Obter e orientar o emprego e fiscalizar a devida aplicação dos recursos públicos e donativos destinados ao financiamento de tais atividades.

PARÁGRAFO 2°: O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos temporários ou definitivos pelo Vice Presidente;

ARTIGO 22 - Compete ao Primeiro Secretário:
a) Superintender o funcionamento de todos os serviços de secretaria e dos demais serviços gerais;
b) Secretariar todas as reuniões da Diretoria Executiva redigindo suas Atas em livro próprio;
c) Organizar e fiscalizar a freqüência dos empregados da Federação.

ARTIGO 23 - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou em seus impedimentos temporários ou definitivos.

ARTIGO 24 - Compete ao Primeiro Tesoureiro:
a) Ter sob a sua guarda e responsabilidade os valores da Federação;
b) Assinar cheques e ordens de pagamento conjuntamente com o Presidente;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

c) Promover a arrecadação e dirigir a receita financeira da Federação e fazendo o seu depósito e aplicações conforme estabelecido pela Diretoria Executiva
d) Fazer pagamentos, quitar dívidas e emitir boletos e recibos;
e) Manter em dia a escrituração da receita e despesas da Federação e contabilizá-la sob-responsabilidade de um contador;
f) Apresentar à Diretoria Executiva, com prévia aprovação do Presidente, os balancetes mensais, o relatório anual sobre a situação financeira e a prestação de contas, que deverão ser encaminhadas ao Conselho Fiscal para emitir parecer, fornecendo a esse órgão as informações complementares que forem solicitadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – fica a cargo do Segundo Tesoureiro a substituição do Primeiro Tesoureiro em seus impedimentos temporários ou definitivos;

ARTIGO 25 - Compete ao Diretor de Assuntos Jurídicos:
a) Dirigir os serviços de Assessoria Jurídica da Federação;
b) Analisar e sistematizar junto com o advogado as propostas de alteração do Estatuto da Federação, apresentadas pelas filiadas através da Assembléia Geral;
c) Manter intercâmbio jurídico com as filiadas, bem como com outras entidades congêneres e entidades sindicais de grau superior;
d) Organizar e manter o acervo literário da Federação;
e) Auxiliar os demais membros da Diretoria;

ARTIGO 26 - Compete ao Diretor de Comunicação:
a) Promover a divulgação e a publicidade de todos os fatos, feitos e promoções ocorridos ou a ocorrerem no âmbito da Federação;
b) Junto com o Presidente, coordenar o preceituado no Artigo 21 letras f.2, f.3, f.4 (1 e 2);
c) Organizar, com o concurso dos demais diretores e/ou comissões designadas, cursos, simpósios e congressos referentes à categoria;
d) Redigir, de acordo com a Diretoria, as matérias a serem divulgadas em qualquer revista ou jornal em nome da Federação tendo como conteúdo principal assuntos relacionados às carreiras representadas pela Federação bem como assuntos técnicos, científicos ou quaisquer outros que, direta ou indiretamente, possam interessar no todo ou em parte aos associados, sendo, no entanto vedada qualquer assunto de promoção pessoal ou política.

ARTIGO 27 - Compete ao Diretor de Formação e Assistência Sindical:
a) Junto com o Presidente, coordenar o preceituado no artigo 21 letras f.2, f.3, f.4 (1e 2);
b) Dirigir e acompanhar todo o processo de fundação de sindicatos;
c) Assessorar por todos os meios legais os Sindicatos Municipais;
d) Organizar com o concurso dos demais diretores e/ou comissões designadas, cursos, e congressos referentes à categoria.
e) Redigir a atas de reuniões e assembléias e guardar os respectivos livros.

CAPITULO VI
DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 28 - São condições para o exercício do direito do voto bem como para investidura em cargo de administração ou representação sindical:
a) Ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social de seu respectivo sindicato
b) Ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
c) Ter o sindicato ou associação mais de seis meses de inscrição no quadro social desta entidade federativa;

Parágrafo 1º - É vedado o voto por procuração em qualquer hipótese;

Cristiano Vieira Petronetto
OAB/ES 7900

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

Parágrafo 2º - Só podem votar e ser votados os representantes das Entidades filiadas que estejam em dia com suas obrigações estatutárias;

Parágrafo 3º - Para eleição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, a votação é realizada por escrutínio secreto;

Parágrafo 3º - Os membros da Comissão Eleitoral são inelegíveis para o mandato para o qual foram escolhidos;

Parágrafo 4º - Os membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos em Assembléia Geral Extraordinária, em número de três.

Parágrafo 5º Será eleito dentre os membros da Comissão Eleitoral, o Presidente, Secretário e Mesários.

ARTIGO 29 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical, nem permanecer no exercício desses cargos os servidores que:
a) Não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercícios em cargos de administração sindical;
b) Tenham lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
c) Tenham sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena por lesão ao patrimônio de qualquer entidade sindical;
d) Tenham mostrado conduta, devidamente comprovada.

ARTIGO 30 - São pressupostos para a realização das eleições:
a) A convocação das entidades filiadas para participarem do processo eleitoral que será efetuada por edital e encaminhado às entidades filiadas até 90 (noventa) dias antes do pleito;
b) O registro das chapas concorrentes na Secretaria da Federação, até 15 (quinze) dias antes das eleições;
e) Publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado do Espírito Santo e cópia do edital enviado a cada filiado, respeitados os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O registro das chapas concorrentes serão encaminhadas às entidades filiadas para serem afixadas no quadro de avisos de sua sede.

ARTIGO 31 - Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples de votos dos presentes;

ARTIGO 32 - As eleições da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser publicadas por meio de edital e procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

PARÁGRAFO 1°: Não havendo protesto na Ata da Assembleia Eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos julgados procedentes pela Comissão Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data das eleições, toma posse a chapa eleita.

PARÁGRAFO 2°: Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 15 (quinze) dias da realização das eleições e não tendo havido recurso julgado procedente pela Comissão Eleitoral, dar publicidade ao resultado do pleito.

PARÁGRAFO 3°: Ao assumir os cargos, os eleitos prestarão, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição Federal, as leis vigentes e o Estatuto da entidade.

Cristiano Vieira Petronetto
OAB/ES 7900

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

CAPITULO VII
DAS RECEITAS E DO PATRIMÓNIO

ARTIGO 33 - As receitas serão constituídas pelo percentual das contribuições das entidades filiadas e de terceiros; bem como por donativos, legados, subvenções, doações e quaisquer outros proventos e auxílios recebidos e o patrimônio será constituído pelos bens que a Federação possui e vier a adquirir.

PARÁGRAFO ÚNICO: As receitas e o patrimônio social serão aplicados exclusivamente no país e no desenvolvimento dos fins sociais e em caso de dissolução da entidade, reverterão em benefício de entidades congêneres, conforme decisão da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 34 - São nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos deste estatuto, sendo seus responsáveis punidos na forma da lei.

ARTIGO 35 - Os membros do órgão de administração da Federação poderão receber gratificação, conforme o preceituado no artigo 8°, parágrafo segundo.

ARTIGO 36 - O mandato do Conselho Fiscal será gratuito.

ARTIGO 37 - A Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo adotará a sigla **FESPUMEES.**

ARTIGO 38 - Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pelas Entidades filiadas por meio de Assembléia Geral.

ARTIGO 39 - Em caso de dissolução da entidade, os bens móveis e imóveis serão destinados à entidades que a Assembleia Geral indicar.

ARTIGO 40 - Ocorrendo vacância ou impedimento simultâneo de mais de um terço da Diretoria Executiva, proceder-se-á a nova eleição dos cargos vagos para complementação do mandato.

ARTIGO 41 - A composição da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes e do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, eleitos na fundação da Federação, permanecerá até a posse da nova diretoria, após o mandato de quatro anos.

ARTIGO 42 - Os membros da Diretoria e os associados não responderão pessoalmente ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da Federação.

ARTIGO 43 - Será permitida a reeleição por mais de um mandato no mesmo cargo, desde que o membro não infrinja nenhuma regra estabelecida neste estatuto.

ARTIGO 44 - A contribuição das associações ou sindicatos será de 1% (um por cento) da receita mensal de cada Entidade, podendo tal percentual ser revisto a critério da Diretoria Executiva e a aprovação obrigatória do Conselho de Representantes, com aprovação final pela Assembleia Geral.

ARTIGO 45 - A entidade só poderá ser dissolvida por Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim e por deliberação de maioria simples de suas filiadas em dia com suas obrigações estatutárias.

Cristiano Vieira Petronetto
OAB/ES 7900

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

ARTIGO 46 - O presente estatuto só poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação da maioria simples das entidades filiadas presentes em Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim.

ARTIGO 47 – Fica prorrogado por mais um ano o mandato da atual diretoria dessa Federação;

ARTIGO 48 – O presente estatuto entrará em vigor no ato de sua aprovação.

Vitória-ES, 09 de dezembro de 2011.

Jorge Antônio da Silva Nascimento
Presidente FESPUMES
CPF 978.178.137-87

Alcenir Aguiar da Costa
Secretário Geral
CPF 658.727.547-87

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203810000000006661332
Número do documento: 23121214203810000000006661332

Diretoria Executiva – quadriênio outubro 2010/outubro 2014.

Presidente: Jorge Antonio da Silva Nascimento, Aracruz;

Vice-Presidente: Oswaldino Luiz Marinho, Serra;

1º Secretário: Alcenir Aguiar da Costa, Afonso Cláudio;

2º Secretário: Marcos Santos Vidigal, Bom Jesus do Norte, Apiacá;

1º Tesoureiro: Osvaldo Santesso Filho, Muniz Freire;

2º Tesoureiro: Maria Dolores Macena, Linhares;

Diretor de Assuntos Jurídicos: Severino Soares de Oliveira, São Mateus;

Diretor de Comunicações: Jadilson Nunes Fraga, Aracruz;

Diretor de Formação e Assistência Sindical: Décio Alves de Rezende, Colatina;

CONSELHO FISCAL:
Maria de Lourdes Tristão Alixandre, Brejetuba;

Cláudio Luis A. Monteiro, brasileiro, Marataizes;

Luziane Maria Ferreira Peixoto, Iuna e Irupi;

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL:
Euvaldo Scheneider Velten, Domingos Martins;

Rogério Poys dos Santos, Bom Jesus e Apiacá;

Elizete Zavarize Griffo, Iuna e Irupi.

Cristiano Vieira Petronetto
OAB/ES 7900

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
CNPJ: 27.744.663/0001-77
Oficial Rodrigo Sarlo Antonio
Praça Costa Pereira, 30, Centro - Vitória-ES CEP: 29010-080
Fiz averbar sob o nº 50226 no Livro A-74, a Ata de AGE
datada de 09/12/2011, da Federação dos Servidores Públicos
Municipais do Estado do Espírito Santo,
registrado sob o nº 50219 no livro A - 74.
Vitória, (ES), 13 de fevereiro de 2012

Claudia Regina Pandolfi - Escrevente
Poder Judiciário do Estado do Espirito Santo
Selo Digital de Fiscalização 024661.QGJ.1109.44813
Emolumentos: R$ 143,48 Taxas: R$ 30,25 Total:R$ 173,73
Consulte autenticidade em www..tjes.jus.br.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Edição do texto constitucional
promulgado em 05 de outubro de 1989
com as alterações introduzidas pelas

Emendas Constitucionais nº 01/1990 a 114/2019

CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
1989

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
18ª LEGISLATURA

MESA DIRETORA

ERICK MUSSO
Presidente

RAQUEL LESSA
1º Secretário

ENIVALDO DOS ANJOS
2º Secretário

MARCELO SANTOS
1º Vice-Presidente

JANETE DE SÁ
2º Vice-Presidente

JAMIR MALINI
3º Secretário

MARCOS MANSUR
4º Secretário

DEPUTADOS DA 18ª LEGISLATURA

Almir Vieira, Amaro Neto, Bruno Lamas, Cacau Lorenzoni (eleito prefeito em out/2016) Dá Vitória, Dary Pagung, Dr. Hércules Silveira, Edson Magalhães (eleito prefeito em out/2016), Eliana Dadalto, Esmael de Almeida (tomou posse em jan/2017), Erik Musso, Euclério Sampaio, Freitas, Guerino Zanon (eleito prefeito em out/2016), Gildevan Fernandes, Gilson Lopes, Hudson Leal, Jamir Malini (tomou posse em jan/2017), Janete de Sá, José Carlos Nunes, José Esmeraldo (tomou posse em jan/2017), Luzia Toledo, Marcelo Santos, Pr. Marcos Mansur, Marcos Bruno, Padre Honório, Dr. Rafael Favatto, Rodrigo Coelho, Raquel Lessa, Sandro Locutor, Sergio Majeski, Theodorico Ferraço.

Elaboração e organização: Secretaria Geral da Mesa - SGM, Procuradoria Geral - PG, Diretoria Legislativa de Processo Legislativo - DIPROL, Diretoria de Documentação e Informação - DDI e Diretoria Legislativa de Redação - DLR

Vitória - ES
2012

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Diretoria de Documentação e Informação - DDI
Av. Américo Buaiz, 205 - Enseada do Suá
Vitória (ES) CEP: 29050-950
Telefone/Fax: (27) 3382-3672
E-mail: leisestaduais@al.es.gov.br

SUMÁRIO

Preâmbulo.....08

Título I - Do Estado do Espírito Santo e seu Território.....09

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais....09
Capítulo Único - Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos....09
Seção I - Da Defesa do Consumidor....09
Seção II - Dos Direitos Sociais....09

Título III - Da Organização do Estado
Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa....10
Capítulo II - Da Competência do Estado....10
Capítulo III - Dos Municípios....10
Capítulo IV - Da Intervenção....13
Capítulo V - Da Administração Pública....13
Seção I - Disposições Gerais....13
Seção II - Dos Servidores Públicos Civis....16
Seção III - Dos Servidores Públicos Militares....18
Seção IV - Do Controle dos Atos Administrativos....19

Título IV - Da Organização Dos Poderes....19
Capítulo I - Do Poder Legislativo....19
Seção I - Das Garantias e Composição....19
Seção II - Das Atribuições da Assembleia Legislativa....20
Seção III - Das Reuniões....22
Seção IV - Das Comissões....23
Seção V - Do Processo Legislativo....23
Subseção I - Da Emenda à Constituição....23
Subseção II - Das Leis....24
Subseção III - Da Iniciativa Popular....24
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial....25
Capítulo II - Do Poder Executivo....27
Seção I - Do Governador e do Vice-Governador do Estado....27
Seção II - Das Atribuições do Governador do Estado....28
Seção III - Da Responsabilidade do Governador do Estado....28
Seção IV - Dos Secretários de Estado....29
Seção V – Do Conselho de Estado....29
Seção VI – Dos Conselhos de Políticas do Estado....30
Capítulo III - Do Poder Judiciário....30
Seção I - Disposições Gerais....30
Seção II - Do Tribunal de Justiça....31
Seção III - Do Controle de Constitucionalidade....32
Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Administração da Justiça....33
Seção I - Do Ministério Público....33
Seção II - Da Procuradoria - Geral do Estado....34
Seção III - Da Defensoria Pública....34

Título V - Da Defesa do Cidadão e da Sociedade....34
Capítulo I - Da Segurança Pública....34
Capítulo II - Da Política Penitenciária Estadual....35

Título VI - Da Tributação e do Orçamento....36
Capítulo I - Do Sistema Tributário Estadual....36
Seção I - Dos Princípios Gerais....36
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar....36
Seção III - Dos Impostos do Estado....37
Seção IV - Dos Impostos dos Municípios....38
Seção V - Da Repartição das Receitas Tributárias....39
Capítulo II - Das Finanças Públicas....40
Seção I - Normas Gerais....40
Seção II - Dos Orçamentos....40

Título VII - Da Ordem Social....42
Capítulo I - Disposições Preliminares....42
Capítulo II - Da Seguridade Social....42
Seção I - Disposição Geral....42

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Seção II - Da Saúde....42
Seção III - Da Assistência Social....43
Capítulo III - Da Educação; da Cultura; do Desporto e Lazer; do Meio Ambiente; e da Ciência e da Tecnologia....44
Seção I - Da Educação....44
Seção II - Da Cultura....46
Seção III - Do Desporto e Lazer....46
Seção IV - Do Meio Ambiente....47
Seção V - Da Ciência e da Tecnologia....48
Capítulo IV - Da Família; da Criança; do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência....49
Capítulo V - Do Índio....49

Título VIII - Da Ordem Econômica e Financeira....50
Capítulo I - Dos Princípios Gerais....50
Capítulo II - Da Política de Desenvolvimento Estadual....50
Seção I - Dos Princípios Gerais....50
Seção II - Do Sistema Financeiro Estadual....51
Seção III - Dos Transportes....52
Seção IV - Da Política de Desenvolvimento Urbano....53
Seção V - Da Política Habitacional....53
Seção VI - Do Saneamento Básico....54
Seção VII - Do Turismo....54
Capítulo III - Da Política Fundiária, Agrícola e Pesqueira....54
Seção I - Disposições Preliminares....54
Seção II - Da Política Fundiária....55
Seção III - Da Política Agrícola e Pesqueira....55
Capítulo IV - Da Política de Recursos Hídricos e Minerais....56

Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais....56

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS....59

EMENDAS CONSTITUCIONAIS
Emenda Constitucional nº 01, de 1990....65
Emenda Constitucional nº 02, de 1990....65
Emenda Constitucional nº 03, de 1990....65
Emenda Constitucional nº 04, de 1993....65
Emenda Constitucional nº 05, de 1193....66
Emenda Constitucional nº 06, de 1993....66
Emenda Constitucional nº 07, de 1995....66
Emenda Constitucional nº 08, de 1996....66
Emenda Constitucional nº 09, de 1996....66
Emenda Constitucional nº 10, de 1996....67
Emenda Constitucional nº 11, de 1996....67
Emenda Constitucional nº 12, de 1997....67
Emenda Constitucional nº 13, de 1998....68
Emenda Constitucional nº 14, de 1998....69
Emenda Constitucional nº 15, de 1998....70
Emenda Constitucional nº 16, de 1998....70
Emenda Constitucional nº 17, de 1999....70
Emenda Constitucional nº 18, de 1999....72
Emenda Constitucional nº 19, de 1999....72
Emenda Constitucional nº 20, de 1999....72
Emenda Constitucional nº 21, de 1999....72
Emenda Constitucional nº 22, de 1999....73
Emenda Constitucional nº 23, de 1999....73
Emenda Constitucional nº 24, de 1999....80
Emenda Constitucional nº 25, de 1999....80
Emenda Constitucional nº 26, de 2000....80
Emenda Constitucional nº 27, de 2000....80
Emenda Constitucional nº 28, de 2000....81
Emenda Constitucional nº 29, de 2000....81

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Emenda Constitucional nº 30, de 2001.....81
Emenda Constitucional nº 31, de 2001.....82
Emenda Constitucional nº 32, de 2001.....82
Emenda Constitucional nº 33, de 2001.....83
Emenda Constitucional nº 34, de 2001.....83
Emenda Constitucional nº 35, de 2001.....84
Emenda Constitucional nº 36, de 2001.....84
Emenda Constitucional nº 37, de 2002.....85
Emenda Constitucional nº 38, de 2002.....85
Emenda Constitucional nº 39, de 2002.....86
Emenda Constitucional nº 40, de 2003.....86
Emenda Constitucional nº 41, de 2003.....87
Emenda Constitucional nº 42, de 2003.....87
Emenda Constitucional nº 43, de 2003.....87
Emenda Constitucional nº 44, de 2003.....88
Emenda Constitucional nº 45, de 2003.....88
Emenda Constitucional nº 46, de 2003.....88
Emenda Constitucional nº 47, de 2004.....88
Emenda Constitucional nº 48, de 2004.....88
Emenda Constitucional nº 49, de 2006.....89
Emenda Constitucional nº 50, de 2006.....90
Emenda Constitucional nº 51, de 2006.....90
Emenda Constitucional nº 52, de 2006.....91
Emenda Constitucional nº 53, de 2007.....91
Emenda Constitucional nº 54, de 2007.....91
Emenda Constitucional nº 55, de 2007.....92
Emenda Constitucional nº 56, de 2007.....92
Emenda Constitucional nº 57, de 2007.....92
Emenda Constitucional nº 58, de 2008.....92
Emenda Constitucional nº 59, de 2008.....93
Emenda Constitucional nº 60, de 2009.....93
Emenda Constitucional nº 61, de 2009.....95
Emenda Constitucional nº 62, de 2009.....95
Emenda Constitucional nº 63, de 2009.....95
Emenda Constitucional nº 64, de 2011.....96
Emenda Constitucional nº 65, de 2011.....96
Emenda Constitucional nº 66, de 2011.....96
Emenda Constitucional nº 67, de 2011.....97
Emenda Constitucional nº 68, de 2011.....97
Emenda Constitucional nº 69, de 2011.....97
Emenda Constitucional nº 70, de 2011.....98
Emenda Constitucional nº 71, de 2011.....98
Emenda Constitucional nº 72, de 2011.....98
Emenda Constitucional nº 73, de 2011.....98
Emenda Constitucional nº 74, de 2011.....99
Emenda Constitucional nº 75, de 2011.....99
Emenda Constitucional nº 76, de 2011.....99
Emenda Constitucional nº 77, de 2011.....99
Emenda Constitucional nº 78, de 2011.....100
Emenda Constitucional nº 79, de 2012.....100
Emenda Constitucional nº 80, de 2012.....100
Emenda Constitucional nº 81, de 2012.....100
Emenda Constitucional nº 82, de 2012.....101
Emenda Constitucional nº 83, de 2012.....101
Emenda Constitucional nº 84, de 2012.....101
Emenda Constitucional nº 85, de 2012.....102
Emenda Constitucional nº 86, de 2012.....102
Emenda Constitucional nº 87, de 2012.....103
Emenda Constitucional nº 88, de 2012.....103
Emenda Constitucional nº 89, de 2012.....103
Emenda Constitucional nº 90, de 2012.....103
Emenda Constitucional nº 91, de 2013.....104
Emenda Constitucional nº 92, de 2013.....104

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Emenda Constitucional nº 93, de 2013.....104
Emenda Constitucional nº 94, de 2013.....105
Emenda Constitucional nº 95, de 2013.....105
Emenda Constitucional nº 96, de 2013.....105
Emenda Constitucional nº 97, de 2014.....106
Emenda Constitucional nº 98, de 2014.....106
Emenda Constitucional nº 99, de 2014.....107
Emenda Constitucional nº 100, de 2015.....107
Emenda Constitucional nº 101, de 2015.....108
Emenda Constitucional nº 102, de 2015.....108
Emenda Constitucional nº 103, de 2015.....108
Emenda Constitucional nº 104, de 2016.....108
Emenda Constitucional nº 105, de 2016.....109
Emenda Constitucional nº 106, de 2016.....109
Emenda Constitucional nº 107, de 2017.....109
Emenda Constitucional nº 108, de 2017.....110
Emenda Constitucional nº 109, de 2017.....110
Emenda Constitucional nº 110, de 2018.....111
Emenda Constitucional nº 111, de 2018.....112
Emenda Constitucional nº 112, de 2018.....112
Emenda Constitucional nº 113, de 2019.....113
Emenda Constitucional nº 114, de 2019.....115

ÍNDICE TEMÁTICO.....113

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo espírito-santense, reunidos sob a proteção de DEUS, em Assembleia Estadual Constituinte, por força do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, baseados nos princípios nela contidos, promulgamos a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Estado, repudiando, assim, toda a forma autoritária de governo.

TÍTULO I

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SEU TERRITÓRIO

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 2º O território do Estado, constituído por Municípios, tem os limites que lhe são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterado senão nos casos previstos na Constituição Federal.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 14/98*

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3° O Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

Art. 4º Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Estado e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

Parágrafo único. O Estado prestigiará e facultará, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Públicos.

- *Ver lei n° 5266 / 96 e 5436 / 97*

Art. 5º Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução das políticas e no controle das ações governamentais através de mecanismos que garantam a participação da sociedade civil.

- *Ver lei n° 5065 / 95*

Art. 6º As omissões dos agentes do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais.

Art. 6º-A. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- *Incluído pela EC nº 76/2012.*

Art. 7º É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. 5°, LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade individual.

- *Ver lei n° 5181 / 96*

Art. 8º Não poderão constar de registro, ou de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, as informações referentes a convicção política, filosófica ou religiosa nem as que se reportem a filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado.

Art. 9º Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais.

Seção I

Da Defesa do Consumidor

Art. 10. O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política estadual de defesa do consumidor;

II - sistema estadual integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;

III - órgão colegiado, consultivo e deliberativo integrante do sistema estadual referido no inciso anterior, composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 11. Na promoção da política a que se refere o artigo anterior, o Estado assegurará ao consumidor:

I - proteção quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;

II - fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento, através de órgão de execução especializado;

IV - assistência judiciária, quando solicitada, independente de sua situação financeira; curadoria de proteção no âmbito do Ministério Público; delegacia especializada na Polícia Civil e juizados especiais de pequenas causas;

V - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União.

Parágrafo único. O Poder Público ao executar e planejar a política de consumo deverá estimular o consumo sustentável.(NR)

- *Incluído pela EC nº 82/2012*

Seção II

Dos Direitos Sociais

Art. 12. Art. O Estado e os Municípios assegurarão, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade do s direitos e garantias sociais e princípio s previsto s na Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes em nossa Pátria, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbano s, rurais e servidores públicos, bem como o s da vedação de discriminação por motivo de crença religiosa ou orientação sexual.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- *Artigo com nova redação dada pela E.C 84/2012.*

§ 1º No âmbito estadual, além das vedações previstas na Constituição Federal e no s tratados internacionais vigentes em nossa Pátria, não será admitida a discriminação do s trabalhadores urbano s, rurais e dos servidores público s, o u de seus dependentes, por motivo de crença religiosa, orientação sexual, sexo, cor, estado civil o u idade, ressalvado, no último caso, os limites fixado s por esta Constituição e pela Constituição Federal.

- *Parágrafo com nova redação dada pela E.C 84/2012.*

§ 2º A proibição de discriminação dos trabalhadores urbanos, rurais e dos servidores públicos e seus dependentes engloba vedação à diferenciação dos proventos percebidos em virtude do trabalho ou de aposentadoria e pensões, critérios para exercício de funções, admissão no serviço público e reconhecimento de dependentes, identificados nos termos da Constituição Federal, para efeitos previdenciários.

- *Parágrafo com nova redação dada pela E.C 84/2012.*

Art. 13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecido s na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria.

- *Artigo com nova redação dada pela E.C 84/2012.*

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 14. A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das leis que vierem a ser adotadas.

Art. 15. A Cidade de Vitória é a Capital do Estado, podendo o Governador decretar a sua transferência temporariamente para outra cidade do território estadual:

Parágrafo único. A Cidade de Vila Velha é considerada a Capital Histórica do Espírito Santo, podendo nela residir o Governador e o Vice-Governador do Estado."(NR)

- *Parágrafo único acrescido pela EC 54/07*

I - nas situações de calamidade pública, para dar continuidade à administração pública;

II - simbolicamente, em datas festivas, como homenagem a Municípios ou a seus cidadãos.

Art. 16. São símbolos do Estado a bandeira, as armas e o hino já adotados na data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 18. Incluem-se entre os bens do Estado:

I - as águas, exclusivamente em terreno de seu domínio, superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes, e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras de seu domínio;

- *Inciso II com redação dada pela EC n.º 14/98.*

III - as ilhas fluviais e lacustres sob o seu domínio e não-pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não-compreendidas entre as do domínio da união;

V - os bens que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

I - decretar e promulgar a Constituição e as leis por que deve reger-se;

II - prover as necessidades do seu governo e da sua administração;

III - exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal;

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

V - fixar tarifas públicas dos serviços de sua competência.

CAPÍTULO III

DOS MUNICÍPIOS

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

§ 1º Aos Municípios instituídos como Estância Ecológica e Turística, através de lei estadual, fica assegurada a concessão de benefícios estabelecidos em lei complementar específica.

§ 2º O Município, para ser instituído como Estância Ecológica e Turística, deverá atender, além de outros critérios definidos em lei complementar específica, ao seguinte:

I - ter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua área coberta por mata nativa ou reflorestada com espécimes da nossa flora;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

II - ter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua receita bruta proveniente da atividade econômica de turismo." (NR)

- *Parágrafos 1º e 2º (Inciso I e II), acrescentados pela EC n.º 51/06.*

Art. 21. A criação, a incorporação, anexação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consultoria prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei, preservando-se, obrigatoriamente em todos os casos, a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 22. O território do Município será dividido, para fins administrativos, em distritos, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. A sede do Município terá categoria de cidade e a do distrito, de vila.

Art. 23. A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, observado, no que couber, o disposto no art. 84;

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição para os membros da Assembleia Legislativa;

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

VI - cooperação das associações representativas na elaboração do planejamento e da proposta orçamentária anual, na forma prevista em lei municipal;

VII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos ou dos bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

VIII - suspensão do Prefeito de suas funções, no que couber, nas hipóteses previstas no art. 94;

IX - perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta e indireta, ressalvada a posse por concurso público e observado o disposto no art. 33, II, IV e V;

X - publicação das leis e atos municipais.

XI - (*Suprimido pela EC nº 07/95).*

XII - previsão de acesso às informações sobre a administração municipal em curso pela equipe de transição democrática de governo, nos termos desta Constituição.

- *Inciso acrescido pela E.C. nº 96/2013.*

Art. 24. O número de Vereadores por Município será proporcional à sua população, observado o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 1° O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

§ 2° O Vereador fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

§ 3° A Lei Orgânica do Município fixará o período de funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 25. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato, para quatro anos de mandato, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

- *Artigo com nova redação dada pela EC nº 78/2012.*

§ l° O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término dos mandatos, encaminharão à Câmara Municipal declaração de seus bens.

§ 2° Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em legislação complementar.

Art. 25-A. Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Prefeito, a partir da proclamação do resultado das eleições, é assegurado o direito de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, bem como das ações, projetos e dos programas em andamento, dos contratos, dos convênios e outros pactos, das contas públicas, dos bens, da estrutura funcional, do inventário de dívidas e haveres e dos recursos vinculados a fundos constituídos, por meio de equipe de transição democrática de governo, instituída com este objetivo.

- *Incluído pela E.C. 96/2013.*

§ 1º A instituição da equipe de transição democrática de governo, prevista no *caput* deste artigo, será disciplinada por lei municipal específica, cuja inexistência não constituirá óbice, em qualquer hipótese, ao acesso às informações por todos aqueles que sejam credenciados pelo prefeito recém-eleito.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 76, § 2º, desta Constituição.

Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 48/04.*

Art. 26-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 07% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 06% (seis por cento) para municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 05% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 04,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 04% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 03,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

- *Incisos I a VI alterados pela EC nº 65/2011.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III - enviar o repasse, a menor, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constituiu crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

- *Artigo 26-A acrescentado pela EC n.º 48/04.*

Art. 27. À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no art. 153.

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- Nova redação dada pela EC nº 81/2012.

IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2° O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito **e o Presidente da Câmara** devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

> • *Declarada Inconstitucional a expressão "e o Presidente da Câmara" pelo STF na ADI nº 1964–3, publicada no DJ09.10.2014.*

§ 3° As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4° Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO

Art. 30. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nas Constituições Federal e Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 31. A intervenção em Município dar-se-á por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

I - comprovados os fatos previstos nos incisos I a III do artigo anterior, o Governador, de ofício, ou mediante denúncia de qualquer autoridade pública ou de cidadão, em vinte e quatro horas, decretará a intervenção, justificando-a, em igual prazo, à Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciá-la;

II - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá, em quarenta e oito horas, o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembleia Legislativa.

§ 1° O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2° O interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.

§ 3° Cessados os motivos da intervenção ou findo o prazo legal, a autoridade afastada reassumirá suas funções, salvo se ocorrer impedimento legal.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

- *"Caput" com redação dada pela EC nº 73/2011.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

- *Inciso I com redação dada pela EC nº 23/99.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- *Inciso II com redação dada pela EC nº 23/99.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- *Inciso V com redação dada pela EC nº 23/99.*

VI - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até terceiro grau civil, não admitindo ainda nomeações que configurem reciprocidade por nomeações;

- *Inciso IV com redação dada pela EC nº 59/08.*
- **ADIN 0524 – Suspensão Cautelar Indeferida.**

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- *Inciso VIII com redação dada pela EC nº 23/99.*

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a lei estabelecerá a punição do servidor que descumprir os preceitos da probidade, moralidade e zelo pela coisa pública;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

- *Inciso XI com redação dada pela EC nº 23/99.*

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- *Inciso XII com redação dada pela EC nº 23/99.*

XIII - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

- *Inciso XIV com redação dada pela EC nº 23/99.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e no art. 38, § 3º, e sujeitos aos impostos gerais;

- *Inciso XV com redação dada pela EC nº 23/99.*

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- *Inciso XVI com redação dada pela EC nº 23/99.*

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XII deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- *Inciso XVII e alíneas com redação dada pela EC n.º 55/07.*

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

- *Inciso XVIII com redação dada pela EC n.º 23/99.*

XIX - somente por lei específica o Estado e os Municípios poderão criar autarquia e autorizar a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- *Inciso XIX com redação dada pela EC n.º 23/99.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, arrendamentos e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIII - o diretor de órgão da administração indireta e fundacional deverá apresentar declaração de bens ao tomar posse e ao deixar o cargo.

- *Ver LC 16/92, LC 29/92, LC 63/92*

XXIV - (*Revogado pela EC n.º 43/03).*

XXV - (*Revogado pela EC n.º 43/03).*

XXVI - a administração tributária do Estado do Espírito Santo, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a União, os demais Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

- *Inciso XXVI acrescentado pela EC nº 49/06.*

§ l ° A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidor público ou de partido político, ficando a administração pública direta do Poder Executivo Estadual e Municipal proibida de utilizar logomarcas, slogans, jingles, cores, frases, imagens ou quaisquer outros

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

símbolos que guardem associação com a figura do gestor público ou de períodos administrativos.

- *Nova redação dada pela EC nº 100/2015.*

§ 2° São de domínio público as informações relativas aos gastos com a publicidade dos órgãos públicos.

§ 3° A não-observância do disposto nos incisos II, III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- *Parágrafo 4º e incisos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 5° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º Os vencimentos e os subsídios dos servidores estaduais devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei estadual, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

- *Parágrafo 8º com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 9° É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência, na forma da lei.

§ 10. Aplica-se aos servidores do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargo público, o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- *Parágrafo 10 com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 11. O Estado e os Municípios instituirão planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

- *Ver LC 282/ 2004*

§ 12. É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

§ 13. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- *Parágrafo 13 acrescentado pela EC n.º 23/99.*

§ 14. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

- *Parágrafo 14 e incisos acrescentados pela EC n.º 23/99.*

§ 15. O disposto no inciso XII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

- *Parágrafo 15 acrescentado pela EC n.º 23/99*

§ 16. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 39 ou do art. 43, § 10, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- *Parágrafo 16 acrescentado pela EC n.º 23/99.*

§ 17. A vedação de que trata o inciso VI deste artigo não se aplica às nomeações para os cargos de natureza política." (NR)

- *Parágrafo 17 acrescentado pela EC n.º 59/08.*

§ 18. A administração pública é obrigada a fornecer a qualquer cidadão certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoria ou de servidor que negar ou retardar a sua expedição.

- *Parágrafo 18 acrescentado pela EC nº 87/2012.*

§ 19. Fica vedada a fixação da imagem de Chefe do Poder ou de Órgão nas repartições públicas.

- *Parágrafo 19 acrescentado pela EC nº 100/2015.*

§ 20. A divulgação dos gastos de todos os Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo, bem como das entidades que recebam recursos públicos, deverá ser realizada de forma objetiva, transparente, clara, em linguagem de fácil compreensão, propiciando amplo acesso, observando-se os demais requisitos da legislação em vigor, sendo proibida a exigência de cadastro e/ou a solicitação de dados pessoais como condição de acesso às informações, e ainda:

- *Parágrafo 20 acrescentado pela EC nº 110/2018.*

I - tratando-se de contrato ou de convênio, deverão ser divulgados os nomes das partes, o objeto, o prazo, o valor, dentre outras informações;

- *Inciso acrescido pela EC nº 110/2018.*

II - tratando-se de gastos com pessoal, deverão ser divulgados nomes, cargos/funções, valores recebidos de forma detalhada, dentre outras informações.

- *Inciso acrescido pela EC nº 110/2018.*

§ 21. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

- *Inciso acrescido pela EC nº 114/2019.*

§ 22. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

- *Inciso acrescido pela EC nº 114/2019.*

§ 23. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 39 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

- *Inciso acrescido pela EC nº 114/2019.*

Art. 33. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 23/99.*

I - investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV - afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem.

- *Nova redação dada pela E.C. 114/2019.*

~~**V -** para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor em exercício estivesse~~.

Parágrafo único. O servidor público, desde o registro de sua candidatura até o término do mandato eletivo, não poderá ser removido ***ex officio,*** do seu local de trabalho.

Art. 34. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.

Art. 35. É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado.

Art. 36. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa com deficiência e definirá os critérios de sua admissão." (NR)

- *Nova redação dada pela E.C. 60/09*

Art. 37. (*Revogado pela EC n.º 21/99)*

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 38. O Estado e os Municípios instituirão Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

- *"Caput" com redação dada pela EC nº 23/99.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado e os Municípios manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os entes federados.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos XII e XVI, do art. 32.

§ 4º Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XII, do art. 32.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, publicarão anualmente, até o mês de julho, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos efetivos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

- *Parágrafos e incisos do art. 38 acrescentados pela EC n.º 23/99.*

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

- *Paragrafo acrescido pela EC nº 114/2019.*

Art. 39. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**Art. 39.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 149[1], da Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.~~

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

~~**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esse artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º~~:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei~~;

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal; e

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição~~;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**III** - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições~~:

~~**a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher~~;

~~**b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição~~.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~§ **2º** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão~~.

[1]Leia-se "§1º", por força do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 41/01, art. 1º.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**§ 3º** Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração~~.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**§ 4º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar~~.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de policial civil.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário ou de agente socioeducativo.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 4º-D Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**§ 5º** Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inc. III, alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio~~.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**§ 6º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo~~.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**§ 7º** A lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º~~.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**§ 8º** Observado o disposto no art. 32, inc. XII, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei~~.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**§ 9º** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.~~

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 32, inc. XII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**§ 12.** Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social~~.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**§ 13.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.~~

> • *~~Artigo 39, parágrafos, incisos e alíneas com redação dada pela EC n.º 23/99~~*.

§ 14. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 144/2019.*

Art. 40. A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 41. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal.

- *Nova redação dada pela EC nº 144/2019.*

~~**Art. 41.** O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base na remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria~~.

§ 1º Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público efetivo estiver percebendo e corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo, por mais de dez anos, por opção permitida na legislação específica.

§ 3º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente na forma prevista em lei federal.

§ 4º (*Revogado pela EC n.º 10/96).*

§ 5º (*Transformado em §3º pela EC n.º 23/99).*

> • *Artigo 41 e parágrafos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 42. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores públicos nomeados para o cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

• Artigo 42, parágrafos e incisos com redação dada pela EC n.º 23/99.

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 43. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

• "Caput" com redação dada pela EC n.º 23/99.

§ l ° As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

• Parágrafo 1º com redação dada pela EC n.º 12/97.

§ 2° As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

• Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 12/97.

§ 3° O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva não-remunerada.

§ 4° O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e enquanto permanecer nessa situação somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5° Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6° O militar em serviço ativo não poderá ser filiado a partido político nem exercitar atividade político-partidária.

§ 7° O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de caráter permanente do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

• Parágrafo 7º com redação dada pela EC n.º 12/97.

§ 8° O oficial condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9° Respeitada a legislação federal pertinente, a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

§ 10. Aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 39, §§ 7º, 8º e 9º desta Constituição.

• Parágrafo 10 com redação dada pela EC n.º 23/99.

§ 11. Aplica-se ao militar o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, bem como no art. 14, § 8º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil

• Parágrafo 11 com redação dada pela EC n.º 23/99.

§ 12. O servidor público integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar usará, em serviço, o uniforme próprio de sua corporação, vedado o uso, em serviço, de qualquer outro tipo de vestimenta, contendo propaganda de empresas públicas ou privadas.

• Parágrafo 12 acrescentado pela EC n.º 13/98.

Art. 44. O exercício das funções de Policial Militar e de Bombeiro Militar é privativo do servidor público militar de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e títulos, submetido a curso de formação específica.

• "Caput" com redação dada pela EC n.º 44/03.

Parágrafo único. O ingresso no quadro de oficiais, para provimento de posto para o qual se exija graduação universitária específica, dar-se-á, na forma da lei, através de concurso público de provas e títulos.

Seção IV

Do Controle dos Atos Administrativos

Art. 45. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, na forma que dispuser a lei.

§ 1° O controle popular será exercido, dentre outras formas, por audiência pública e recurso administrativo coletivo, e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 2° São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, **caput**, a motivação suficiente e a razoabilidade.

- *Ver LC 218/ 2001*

Art. 46. A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 47. A autoridade que, ciente de vícios invalidadores de ato administrativo, deixar de saná-los, incorrerá nas penalidades da lei por sua omissão.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Garantias e Composição

Art. 48. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, representantes do povo, eleitos na forma que dispuser a lei.

§ l° Integram a Assembleia Legislativa os seguintes órgãos:

I - a Mesa;

II - o Plenário;

III - as Comissões.

§ 2° Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 3° O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária com os demais Poderes dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4° Integrará o orçamento do Poder Legislativo o do Tribunal de Contas.

Art. 49. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ l° O mandato de Deputado será de quatro anos, aplicando-se-lhe as regras da Constituição Federal sobre o sistema eleitoral.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 42/03.*

§ 3° Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos Deputados. (NR)

Art. 50. O Deputado Estadual fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

Art. 51. O Deputado é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ l° O Deputado, desde a expedição do diploma, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2° Desde a expedição do diploma, o Deputado não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, que resolverá, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4° O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5° A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6° O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 7° A incorporação de Deputado, embora militar, às forças armadas, ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 8º As imunidades de Deputado subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos, praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

- *Artigo 51 e parágrafos com redação dada pela EC n.º 34/01.*

Art. 52. O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remuneração, inclusive os de que seja demissível ***ad nutum***, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

d) ocupar cargo ou função de que seja demissível ***ad nutum,*** nas entidades referidas no inciso I, a**.**

Art. 53. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

- *Parágrafo 2º com nova redação dada pela EC n.º 53/07.*

§ 3° Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Assembleia Legislativa.

Art. 54. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária;

- *Inciso I com redação dada pela EC n.º 20/99.*

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ l° O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas no inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3° Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato, exceto se investido no cargo de Secretário Municipal quando receberá apenas a remuneração devida pelo Município.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela EC n.º 20/99.*

Seção II

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal;

- *Inciso III com redação dada pela EC n.º 12/97.*

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - transferência temporária da sede do governo;

VI - criação, incorporação, fusão, anexação e desmembramento de Municípios;

VII - divisão territorial em Municípios e organização administrativa do Estado, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

X - alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

XI - exploração, permissão ou concessão de serviço público;

XII - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Art. 56. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

I - eleger a Mesa;

II - dispor sobre seu regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria, da Procuradoria-Geral e da polícia interna, provendo os respectivos cargos, na forma do art. 32, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

VI - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

VII - autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País ou do Estado quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - aprovar ou suspender a intervenção estadual nos Municípios;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X - iniciar o processo legislativo para a fixação do subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

- *Inciso X com redação dada pela EC n.º 42/03.*

XI - julgar as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentadas no prazo estabelecido nesta Constituição;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIV - mudar temporariamente a sua sede;

XV - solicitar intervenção federal, quando necessária, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XVI - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual e municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Estado quaisquer encargos não-estabelecidos na lei orçamentária;

XVII - autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;

XVIII - receber a renúncia de Deputado, do Governador e do Vice-Governador do Estado;

XIX – escolher quatro dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

- *Nova redação dada pela E.C. nº 97/2014.*

XX - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, além de outros titulares de cargos que a lei determinar, a escolha de três dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pelo Governador;

- *Inciso XX com nova redação dada pela EC n.º 97/2014.*

XXI - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Nota: ADI 4792 ES - Entrada: 7.6.2006 – Acórdão: DJE 24.4.2015. Relatora: Min. Cármen Lúcia Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Decisão Final (DJE 27.2.2015): O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 56 "processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;" da Constituição do Estado do Espírito Santo.

XXII - aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador Geral de Justiça, antes do término de seu mandato.

- *Inciso XXII com nova redação dada pela EC n.º 53/07.*

XXIII - autorizar operações externas, de natureza financeira, de interesse do Estado, para posterior apreciação pelo Senado Federal;

XXIV - iniciar o processo legislativo para a fixação do subsídio dos Deputados Estaduais de acordo com o § 2º do artigo 49;

- *Inciso XXIV com redação dada pela EC n.º 42/03.*

XXV - julgar as contas prestadas pelos membros da Mesa;

XXVI - dar posse aos Deputados;

XXVII - receber o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador;

XXVIII - emendar esta Constituição.

XXIX - conceder título de cidadão espírito-santense.

- *Inciso XXIX incluído pela EC nº 62/09*

Parágrafo único. No caso previsto no inciso XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Assembleia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 57. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões, através da Mesa, poderá convocar Secretário de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça, para prestarem, pessoalmente, as informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificação adequada, crime de responsabilidade.

§ l° O Secretário de Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça, poderão comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer das suas comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do seu órgão.

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral da Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

- *Parágrafo com nova redação dada pela EC nº 105/2016.*

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

~~**§ 2°** A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral da Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

> ~~• *Declarada a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça" inserta no caput e nos § § 1º e 2º do artigo 5º pela ADI nº 2911.*~~

§ 3° Caso as informações previstas no parágrafo anterior sejam consideradas insuficientes, será concedido mais 10 (dez) dias para a sua complementação.

> • *Artigo 57 e parágrafos com redação dada pela EC n.º 08/96.*

Seção III

Das Reuniões

Art. 58. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

> • *"Caput" com redação dada pela EC n.º 50/06.*

§ l° As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2° A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3° O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna para manifestação popular.

§ 4° Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessão solene:

I - no dia 1° de janeiro subsequente à eleição, para receber o compromisso de posse do Governador e do Vice-Governador;

II - no dia 1° de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Deputados eleitos;

III - na primeira sessão subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para a instalação da sessão legislativa ordinária.(NR).

> • *Parágrafo 4º e incisos com redação dada pela EC n.º 04/93.*
>
> • *Inciso III com nova Redação dada pela EC nº 56/07.*

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para:

> • *Parágrafo alterado pela EC nº 114/2019.*

I - no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente;

> • *Inciso incluído pela EC nº 113/2019.*

II - no terceiro ano da legislatura, dar posse à Mesa, cujos membros serão eleitos na forma do § 9º.

> • *Inciso incluído pela EC nº 113/2019.*

~~**§ 5º** A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida ao Presidente a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.~~

> ~~• *Parágrafo com nova redação dada pela EC nº 104/2016.*~~

~~**§ 5º** A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente da mesma legislatura, ficando permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente da legislatura seguinte.~~

> ~~• *Parágrafo 5º com redação dada pela EC n.º 99/2014.*~~

§ 6° A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

I - pelo Presidente da Assembleia Legislativa em caso de decretação de intervenção estadual em Município e para o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador do Estado;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

b) pelo Governador do Estado;

c) pela maioria absoluta de seus membros.

III - nos casos do inciso anterior, somente após a provação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

> • *Inciso inserido pela EC n.º 50/06.*

§ 7° Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

> • *Parágrafo 7º com redação dada pela EC n.º 50/06.*

§ 8º A eleição para a Mesa da Assembleia Legislativa ou o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida dar-se-ão por votos nominal e aberto.

> • *Parágrafo 8º acrescentado pela EC n.º 40/03.*

§ 9º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

- *Parágrafo 9º acrescentado pela EC n.º 113/2019.*

~~**§ 9º** Excetua-se da proibição de recondução prevista no § 5º deste artigo o candidato que tenha exercido mandato de membro da Mesa Diretora no biênio anterior ao que está em disputa, por período inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e que não tenha sido originalmente eleito para o mesmo cargo a que for concorrer.~~

- ~~*Parágrafo 9º acrescentado pela EC n.º 90/2012*~~.

Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. É vedado o voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa.

- *Parágrafo único incluído pela EC nº 53/07.*

Seção IV

Das Comissões

Art. 60. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ l° Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Assembleia Legislativa.

§ 2° Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar parecer sobre proposições;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - convocar dirigente de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Estadual;

V - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, velando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;

VI - receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta e fundacional e de concessionário ou de permissionário de serviço público;

VII - acompanhar a execução orçamentária;

VIII - solicitar depoimento de autoridade pública, de dirigente de órgão da administração indireta ou fundacional e de cidadão;

IX - apreciar programas de obras e planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - promover, através da Mesa, a defesa extrajudicial e judicial dos interesses e direitos difusos ou coletivos;

- *Inciso X com redação dada pela EC n.º 28/00.*

XI - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa.

- *Inciso XI com redação dada pela EC n.º 45/03.*

§ 3° As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Assembleia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, no prazo de noventa dias.

§ 4° Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

- *Ver LC 168 / 1999*

Subseção I

Da Emenda à Constituição

Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de iniciativa popular, na forma do art. 69;

IV - de um terço, no mínimo, das Câmaras Municipais.

§ 1° A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio que abranja o território do Estado.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 2° A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

- *Parágrafo 2º com redação dada pela EC n.º 14/98.*

§ 3° A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4° A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

Subseção II

Das Leis

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

- *Nova redação dada pela EC nº 101/2015.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

- *Inciso II com redação dada pela EC n.º 12/97.*

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

- *Inciso III com redação dada pela EC n.º 30/01.*

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 151, §§ 2° e 3°;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 65. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ l° Se, no caso de urgência, a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2° O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 66. Concluída a votação de um projeto, a Assembleia Legislativa o enviará ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

§ l° Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 2° Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 3° O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

- *Parágrafo 4º com nova redação dada pela EC n.º 53/07.*

§ 5° Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 1° e 5°, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 68. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único.São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;

II - lei de organização judiciária;

III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;

IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;

V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - lei orgânica da Defensoria Pública;

VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;

X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;

XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

- *Inciso XI acrescentado pela EC n.º 12/97.*

Subseção III

Da Iniciativa Popular

Art. 69. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído em pelo menos cinco Municípios com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um dos Municípios.

§ 1º As proposições de iniciativa popular poderão ser subscritas por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet.

- *Incluído pela E.C. nº 102, de 19.11.2015.*

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um de seus cinco primeiros signatários.

- *Incluído pela E.C. nº 102, de 19.11.2015.*

§ 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, desde que respeitado o prazo do § 2º, o projeto estará automaticamente inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

- *Incluído pela E.C. nº 102, de 19.11.2015.*

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

- *Incisos I e II com nova redação dada pela EC 63/09.*

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

- *Incisos II com nova redação dada pela EC 74/2011.*

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2°, e 56, XI e XXV;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais entidades referidas no inciso III;

VI - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado a Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ l° No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal que, de imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2° Se a Assembleia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3° As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4° O Tribunal de Contas, trimestral e anualmente, encaminhará relatório de suas atividades à Assembleia Legislativa, à qual prestará contas, cabendo a sua comissão específica de caráter permanente, prevista no artigo 151, deliberar sobre as contas prestadas.

- *Parágrafo 4º com nova redação dada pela EC nº63/09.*

Art. 72. O Tribunal de Contas prestará, quando solicitado, orientação técnica às Prefeituras e Câmaras Municipais, na forma definida em lei.

- *Ver LC n° 32 / 1993*

Art. 73. A comissão permanente específica dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá, pela maioria absoluta dos seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ l° Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão a que se refere o ***caput*** deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2° Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal a sustação da despesa.

- *Ver LC n° 32 / 1993*

Art. 74. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as seguintes atribuições:

a) eleger seu Presidente e elaborar seu regimento interno;

b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares;

c) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários a seus serviços internos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

d) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, aos substitutos de Conselheiros, e aos servidores de sua secretaria.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

b) possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

c) ter notórios conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função, ou de cargo público, ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas.

- *"Caput", Parágrafo 1º e suas alíneas com redação dada pela EC n.º 17/99.*

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos obedecendo-se a seguinte proporção:

I - 03 (três) de escolha do Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, observado a condição de:

a) 01 (um) de livre indicação, com aprovação da Assembleia Legislativa;

b) 02 (dois) alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e recebidas as indicações o Governador do Estado, indicará um que submeterá à aprovação da Assembleia Legislativa;

II - 04 (quatro) escolhidos pela Assembleia Legislativa.

- *Parágrafo 2º, incisos e alíneas com redação dada pela EC n.º 38/02.*

§ 3º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se quando tiverem exercido o cargo, efetivamente, por mais de cinco anos.

§ 4º Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos na forma determinada em lei.

§ 6º Os Substitutos de Conselheiros, em número de sete, quando no efetivo exercício da substituição, terão as mesmas garantias e impedimentos do titular.

- *Suspensa, liminarmente, a eficácia do parágrafo 6º pelo STF na ADI nº 1994-5.*

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 7º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e seus substitutos legais, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício de seus cargos.

> • *Parágrafos 3º, 4º e 5º com redação dada pela EC n.º 17/99 e os §§ 6º e 7º acrescentados pela mesma emenda.*

Art. 75. A lei orgânica do Tribunal de Contas disporá sobre a sua organização.

Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos, obrigações e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1° Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento.

§ 2° Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 77. Aplicam-se aos Municípios, naquilo que lhes couber, as disposições contidas nesta seção.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 79. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato governamental vigente.

- *Nova redação dada pela EC nº 68/2011.*

Art. 80. Será considerado eleito Governador do Estado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ l° A eleição do Governador do Estado importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2° Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3° Se, antes de realizado o segundo turno, qualquer dos candidatos que a ele tiver o direito de concorrer vier a falecer, desistir de sua candidatura ou sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação.

§ 4° Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 81. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene na Assembleia Legislativa, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as leis e promover o bem geral do povo espírito-santense.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Estado, salvo motivo de força-maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 82. Substituirá o Governador do Estado, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 83. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governadoria o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 84. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembleia Legislativa, na forma da lei, trinta dias depois de aberta a última vaga. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 85. O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR)

- *Artigo com nova redação dada pela E.C. 79/2012.*

Art. 85-A. Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Governador, a partir da proclamação do resultado das eleições, é assegurado o direito de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, bem como das ações, projetos e dos programas em andamento, dos contratos, dos convênios e outros pactos, das contas públicas, dos bens, da estrutura funcional, do inventário de dívidas e

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

haveres e dos recursos vinculados a fundos constituídos, por meio de equipe de transição democrática de governo, instituída com este objetivo.

- *Incluído pela E.C. 96/2013.*

§ 1º A instituição da equipe de transição democrática de governo, prevista no *caput* deste artigo, será disciplinada por lei estadual específica, cuja inexistência não constituirá óbice, em qualquer hipótese, ao acesso às informações por todos aqueles que sejam credenciados pelo governador recém-eleito.

- *Incluído pela E.C. 96/2013.*

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 76, § 2º, desta Constituição.

- *Incluído pela E.C. 96/2013.*

Art. 86. O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão ausentar-se do Estado e do País sem licença da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias.

Parágrafo único. Ficam o Governador e o Vice-Governador do Estado obrigados a enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado dos resultados de viagem ao exterior.

Art. 87. Perderá o mandato o Governador do Estado que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 33, I, IV e V.

Art. 88. A renúncia do Governador ou do Vice-Governador do Estado tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Assembleia Legislativa.

Art. 89. O Governador e o Vice-Governador do Estado, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração pública de bens.

Art. 90. Qualquer cidadão poderá, através de documento formal e detalhado, representar contra o Governador ou o Vice-Governador do Estado perante a Assembleia Legislativa.

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Constituição;

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

- *Inciso V e alíneas com redação dada pela EC n.º 46/03.*

VI - nomear e exonerar Secretário de Estado;

VII - nomear o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

VIII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

IX - nomear e exonerar dirigente de autarquia, empresa pública e fundação instituída e mantida pelo Poder Público;

X - nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição;

XI - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa ordinária, expondo a situação econômica, financeira, administrativa, política e social do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, na forma desta Constituição;

XIII- autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais;

XV - prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário nos casos e prazos fixados em lei;

XVI - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o plano estadual de desenvolvimento, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual previstos nesta Constituição;

XVII – comparecer anualmente à Assembleia Legislativa para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos deputados.

XVIII - prestar à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;

XIX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

XX - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXI - delegar aos Secretários de Estado as atribuições previstas nos incisos V e XIX;

XXII - convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa na forma prevista nesta Constituição.

XXIII - enviar ao Poder Legislativo o Programa de Metas e Ações Estratégicas de seu Governo até 90 (noventa) dias após sua posse.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

• *Inciso XVII com redação dada pela E.C. n.º 72/2011.*

Seção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal ou Estadual e especialmente contra a existência do Estado; o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do Estado; a probidade na administração; a lei orçamentária; o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerá a normas definidas em lei federal específica.

Art. 93. Depois que a Assembleia Legislativa declarar a admissibilidade da acusação contra o Governador do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ~~**ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.**~~

Nota: ADI 4792 ES - Entrada: 7.6.2006 – Acórdão: DJE 24.4.2015. Relatora: Min. Cármen Lúcia Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Decisão Final (DJE 27.2.2015): O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a segunda parte do art. 93 ("ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade") da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 94. O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembleia Legislativa;

§ 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º (*Revogado pela EC n.º 14/98).*

Art. 95. (*Revogado pela EC n.º 14/98).*

Seção IV

Dos Secretários de Estado

Art. 96. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 97. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

Art. 98. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador do Estado relatório semestral, circunstanciado, dos serviços realizados na respectiva Secretaria de Estado;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

V - propor anualmente ao Governador o orçamento de sua Secretaria;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 99. Os Secretários de Estado responderão por crime de responsabilidade da mesma natureza ou conexos com os atribuídos ao Governador do Estado.

Art. 100. Os Secretários de Estado, no ato da posse e no término de sua gestão, farão declaração pública de bens.

Seção V

Do Conselho de Estado

(seção acrescida pela EC nº 91/2013)

Art.100-A. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Governador, e dele participam:

- *Caput acrescido pela EC nº 91/2013.*

I - o Vice-Governador do Estado;

- *Inciso acrescido pela EC nº 91/2013.*

II - o Presidente da Assembleia Legislativa;

- *Inciso acrescido pela EC nº 91/2013.*

III - 2 (dois) integrantes do Colégio de Líderes da Assembleia Legislativa, indicados pelos seus pares;

- *Inciso acrescido pela EC nº 91/2013.*

IV - o Procurador Geral de Justiça;

- *Inciso acrescido pela EC nº 91/2013.*

IV - o Secretário de Estado da Segurança Pública;

- *Inciso acrescido pela EC nº 91/2013.*

VII - 4 (quatro) cidadãos capixabas, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada à recondução, sendo:

- *Inciso acrescido pela EC nº 91/2013.*

a) 2 (dois) nomeados pelo Governador do Estado; e

- *Alínea acrescido pela EC nº 91/2013.*

b) 2 (dois) eleitos pela Assembleia Legislativa.

- *Alínea acrescido pela EC nº 91/2013.*

Art.100-B. Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- *Caput acrescido pela EC nº 91/2013.*

I - intervenção estadual;

- *Inciso acrescido pela EC nº 91/2013.*

II - as questões relevantes para a estabilidade social, política, econômica e das instituições democráticas no Estado.

- *Inciso acrescido pela EC nº 91/2013.*

§ 1º O Governador do Estado poderá convocar Secretários de Estado para participar da reunião do Conselho de Estado, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 91/2013.*

§ 2º Lei específica regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Estado.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 91/2013.*

Seção VI
Dos Conselhos de Políticas Públicas do Estado

- *Seção incluída pela E.C. nº 98/2014*

Art.100-C. Compete ao Poder Executivo garantir a capacitação dos conselheiros representantes da sociedade civil nos Conselhos de Políticas Públicas do Estado.

- *Artigo incluído para E. C. nº 98/2014.*

§ 1º O processo de capacitação deve ser contínuo e permanente para garantir a formação dos conselheiros representantes da sociedade civil.

- *Parágrafo incluído para E. C. nº 98/2014.*

§ 2º Lei específica regulará os processos formais de capacitação e construção de conhecimento dos conselheiros nos Conselhos de Políticas Públicas do Estado.

- *Parágrafo incluído para E. C. nº 98/2014.*

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 101. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Juízes de Direito;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Tribunais ou Juízes;

V - os Juizados Especiais;

VI - o Conselho de Justiça Militar.

Art. 102. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 103. Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da lei de organização judiciária do Estado e, respeitadas a Constituição Federal e leis complementares, a iniciativa do Estatuto da Magistratura Estadual, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) obrigatoriedade da promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

b) promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, e ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso ao tribunal de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observado o inciso II;

IV - a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os subsídios dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inc. XII, do art. 32, e no § 3º, do art. 38.

- *Inciso V com redação dada pela EC n.º 23/99.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 39 desta Constituição;

- *Inciso VI com redação dada pela EC n.º 23/99.*

VII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal, assegurada ampla defesa;

VIII - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade; se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

IX - se o Tribunal de Justiça vier a ter número superior a vinte e cinco julgadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno;

X - as decisões administrativas do Tribunal serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - o juiz titular residirá na respectiva comarca.

Art. 104. Os magistrados gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 103, VII;

III - irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos incisos XII e XVI do art. 32, e no § 3º, do art. 38, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;

- *Inciso III com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Parágrafo único. Aos magistrados é vedado:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

II - dedicar-se à atividade político-partidária;

III - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Art. 105. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1° O Tribunal elaborará sua proposta orçamentária com os demais Poderes dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2° O encaminhamento da proposta aprovada pelo Tribunal compete a seu presidente.

Art. 106. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda e determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 4º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição dos precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 6º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 7º Incorrerá em crime de responsabilidade o Presidente do Tribunal de Justiça se, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório.

§ 8º A Fazenda Estadual, na forma do § 2º deste artigo, disponibilizará prioritariamente os recursos financeiros para a integral liquidação dos créditos de natureza alimentícia, cujos titulares sejam maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, de forma que o pagamento integral ocorra em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da data da apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

§ 9º Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário de Estado da Fazenda que deixar de cumprir o quanto disposto no § 8º deste artigo.

- *Artigo e incisos com nova redação dada pela EC nº 66/2011.*

Art. 107. A lei de organização judiciária fixará a estrutura, competência e funcionamento dos juizados de direito e de seu pessoal administrativo e criará:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação, nos termos da lei, e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Seção II

Do Tribunal de Justiça

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 108. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e a dos juízos[2] que lhe forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

IV - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

V - prover os cargos de juízes de carreira da respectiva jurisdição;

VI - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 154 desta Constituição:

a) a alteração do número de seu[3] membros;

b) a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos Juízes, inclusive dos tribunais inferiores, quando criados, e dos serviços auxiliares;

- *Inciso VI e alínea "b" com redação dada pela EC n.º 23/99.*

- *Ver LC n° 355 / 2006*

c) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

d) a criação de comarcas e varas judiciárias;

e) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

f) os procedimentos processuais, respeitada a legislação federal específica.

Art. 109. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, e, nesses e nos de responsabilidade, os juízes de direito e os juízes substitutos, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, os membros do Ministério Público e o Procurador-Geral do Estado, ressalvada a competência da justiça eleitoral;

b) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa, dos membros da sua Mesa, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;

c) os habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea **a**, ressalvada a competência da justiça eleitoral;

d) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal, de órgão, entidade ou autoridade estadual da administração direta ou indireta, ressalvados os casos de competência dos tribunais federais e dos órgãos da justiça militar, da justiça eleitoral, da justiça do trabalho e da justiça federal;

e) as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais que firam preceito desta Constituição;

f) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais;

g) as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária;

h) nas ações que possam resultar na suspensão ou perda dos direitos políticos ou na perda da função pública ou de mandato eletivo, aqueles que tenham foro no Tribunal de Justiça por prerrogativa de função, previsto nesta Constituição;

- *Alínea incluída pela E.C. nº 85/2012.*

II - solicitar intervenção:

a) federal, nos termos da Constituição Federal;

b) estadual, nos casos previstos no art. 30, IV.

Art. 110. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça e, se houver, dos demais tribunais, será composto de membros oriundos do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico, de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em listas sêxtuplas pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Governador, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 111. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará, na forma da lei, juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, sempre que solicitado pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal ou por entidades da sociedade civil.

***Parágrafo único*.** Para o exercício das funções previstas neste artigo, o juiz comparecerá ao local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.

Seção III

Do Controle de Constitucionalidade

Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição:

- *Ver LC n° 6054 / 1999*

I - o Governador do Estado;

[2] Leia – se "juízes"
[3] Leia-se "seus".

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o partido político com representação na Assembleia Legislativa;

V - a secção regional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - a federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual, e municipal quando se tratar de lei ou ato normativo local;

VII - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara, em se tratando de lei ou ato normativo local.

§ 1° O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2° Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão, no todo ou em parte, da execução da lei ou do ato impugnado.

§ 3° Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

Art. 113. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 114. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 115. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 154 propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, e a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

- *Artigo 115 com redação dada pela EC n.º 23/99.*

- *Ver LC n° 354 / 2006*

Art. 116. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117. O Ministério Público é exercido:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - pelos Procuradores de Justiça;

III - pelos Promotores de Justiça;

IV - pelos Promotores de Justiça Substitutos da Capital;

V - pelos Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 118. O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador dentre integrantes da carreira, em exercício, com mais de trinta e cinco anos de idade, em lista tríplice formada pelos membros da instituição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar.

Art. 119. Lei complementar cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos incisos XII e XVI do art. 32, e no § 3º, do art. 38, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

- *Alínea "c" com redação dada pela E.C. 23/99.*

Parágrafo único. Aplicam-se à promoção e à aposentadoria dos membros do Ministério Público as normas adotadas para a Magistratura Estadual.

Art. 120. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

§ l° São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente e na forma da lei, a ação penal pública;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos casos previstos nesta Constituição;

V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando, na forma da lei complementar, informações e documentos para instruí-los;

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

VII - defender judicialmente direitos e interesses das populações indígenas.

§ 2° Ao Ministério Público compete, na forma da lei complementar, exercer o controle externo da atividade policial.

§ 3° A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição Federal, nesta Constituição e na legislação específica.

§ 4° No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

§ 5° As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 6° O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada nas nomeações a ordem de classificação.

§ 7° A Procuradoria Geral de Justiça manterá, em caráter permanente, entre outras que a lei criar, as curadorias do meio ambiente, as de proteção ao consumidor, as de defesa da criança e do adolescente e as dos direitos da pessoa humana.(NR)

- *Parágrafo com nova redação dada pela EC nº 81/2012.*

Art. 121. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.

Seção II

Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 122. A Procuradoria-Geral é o órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual.

§ 1° A Procuradoria-Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2° O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3° Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa são remunerados por iguais subsídios.

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral, nomeado dentre os integrantes de sua carreira.

- *Nova redação dada pela E.C. nº 108/2017.*

~~**§ 6º** A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras.~~

§ 7º Os membros integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça.

- *Parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º acrescentado pela EC n.º 35/01.*

Seção II-A
Da Procuradoria Geral do Município

- **Seção inserida pela EC nº 112/2018**

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Seção III

Da Defensoria Pública

Art. 123. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e, em todos os graus, a defesa dos que comprovarem insuficiência de recursos.

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

§ 2º Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 3º No caso de a Defensoria Pública não encaminhar sua proposta orçamentária dentro do prazo a que se refere o § 2º o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores constantes na lei orçamentária vigente.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º ou desacordo entre a proposta orçamentária de que trata este artigo e os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Lei complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreiras, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, assegurados aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

- *Os parágrafos 1º ao 5º foram acrescidos pela EC nº 77/2012.*

§ 6º Os membros integrantes da Defensoria Pública serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 94/2013.*

TÍTULO V

DA DEFESA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 124. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, consiste em garantir às pessoas o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação da política e no controle das ações de segurança pública do Estado, com a participação da sociedade civil.

Art. 125. Os Municípios poderão instituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal.

Art. 126. São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar;

III - o Corpo de Bombeiros Militar.

- *"Caput" e Inciso III com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 127. Os órgãos estaduais de segurança pública, referidos no artigo anterior, serão regidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação harmônica, respeitada a legislação federal.

- *Artigo 127 com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 128. À Polícia Civil, essencial à defesa dos indivíduos, da sociedade e do patrimônio, dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária, polícia técnico-científica e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

§ 1º O delegado-chefe da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado e escolhido entre os integrantes da última classe da carreira de delegado de polícia.

- *Redação original em vigor, tendo em vista a ADI nº 2710-7. (acórdão pub. No D.J. do dia 13.06.2003)*

§ 2° O exercício da função de autoridade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais compete ao delegado de carreira.

§ 3º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura das ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 95/2013.*

§ 4º Os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, dispensando-lhes o mesmo tratamento legal e protocolar, motivo pelo qual se exige para o ingresso na carreira o bacharelado em Direito e assegura-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 95/2013.*

§ 5º O cargo de Delegado de Polícia tem o subsídio previsto em lei própria.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 95/2013.*

§ 6º O Delegado de Polícia é legítima autoridade policial, a quem é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 95/2013.*

Art. 129. O exercício do cargo policial civil é privativo do servidor policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, submetido a curso de formação policial, em consonância com os princípios constitucionais e fundamentais da defesa da pessoa humana.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 130. À Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e, ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 12/97.*

§ 1º Nos termos da Constituição Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, **não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes.**

- *Parágrafo 1º com redação dada pela EC n.º 12/97.*

Declarada a expressão grifada acima, pelo STF na ADIN 4944, publicada no DJ 09.09.2019.

§ 2° São autoridades policiais militares na função exclusiva de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública os oficiais da ativa da Polícia Militar e os Comandantes de frações constituídas.

§ 3º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela EC n.º 12/97.*

§ 4º O Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre oficiais superiores da ativa, do último posto de seus respectivos quadros.

- *Parágrafo 4º com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 131. A administração pública desenvolverá a pesquisa e a investigação científica aplicadas, a especialização e o aprimoramento dos órgãos estaduais de segurança pública e de seus integrantes, dentro dos limites de sua área de atuação.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA ESTADUAL

Art. 132. A política penitenciária estadual visa assegurar a promoção e valorização do indivíduo encarcerado, sua reintegração social, a garantia dos seus direitos e a defesa de sua integridade física, psíquica e mental no período de cumprimento da pena.

§ l° Fica assegurada, na forma da lei, a participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação da política penitenciária estadual.

§ 2° Para garantia do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público assegurará ao encarcerado:

I - celas condignas para o cumprimento da pena, em quaisquer dos regimes previstos na legislação federal;

II - assistência jurídica, médica, odontológica, farmacêutica e psicossocial;

III - aprendizado profissional e trabalho produtivo com remuneração justa;

IV - visita e convívio com os familiares, na forma da lei;

V - alimentação condigna e higiene;

VI - educação, desporto e lazer;

VII - cultura e respeito aos seus valores e manifestações étnico-culturais;

VIII - assistência religiosa, respeitada a opção de cada presidiário;

IX - respeito à individualidade, vedada a identificação pessoal por número.

§ 3° Serão asseguradas às mulheres presidiárias:

I - assistência pré-natal;

II - assistência psicossocial e creches para seus filhos;

III - condições para permanecer nos presídios com seus filhos durante o período de amamentação.

§ 4° Para garantia dos direitos do presidiário, todo estabelecimento penal ou prisão estarão sujeitos à jurisdição do magistrado competente.

§ 5° Todo estabelecimento penal ou prisão estarão sujeitos a fiscalização dos órgãos de entidades de defesa dos direitos humanos ou de assistência ao preso.

Art. 133. As penas serão cumpridas em estabelecimentos apropriados à natureza do delito, às condições físicas, psíquicas, ao sexo, às caraterísticas e aptidões do apenado.

Parágrafo único. O Estado instalará colônias penais, respeitadas as peculiaridades do local.

Art. 133-A. São asseguradas, nos termos da lei, aos municípios que abriguem penitenciárias, casas de detenção ou estabelecimentos penais congêneres, em funcionamento, medidas que visem mitigar e compensar os impactos sociais, ambientais, econômicos e financeiros decorrentes desse fato.

- *Artigo acrescentado pela E. C. nº 75/2011.*

Art. 134. É assegurado ao sentenciado o direito de ser recolhido de imediato a estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 135. O sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição Federal e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 136. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ l° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

- *Parágrafo com nova redação dada pela EC nº 106/2016.*

~~**§ 2°** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo o produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo respectivo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentem a cobrança.~~

§ 3° O Estado pode delegar ou receber da União, de outros Estados ou de Municípios encargos de administração tributária.

Art. 137. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

- Artigo com nova redação dada pela EC nº 114/2019.

Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

- Parágrafo único incluído pela EC nº 114/2019.

~~**Art. 137.** O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.~~

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 138. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1° A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2° O disposto no inciso VI, a, e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3° As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5° Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.

Seção III

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Dos Impostos do Estado

Art. 139. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado, a título do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ l° Relativamente ao imposto de que trata o inciso I, a, competente é o Estado para exigir o tributo sobre os bens imóveis e respectivos direitos, quando situados em seu território, e sobre os bens móveis, títulos e créditos, quando neste Estado se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver o doador o seu domicílio.

§ 2° Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se aí o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou aí se processou seu inventário, a competência para instituir o tributo de que trata inciso I, a, será determinada em lei complementar federal.

§ 3° As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, a, poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 4° O imposto de que trata o inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo Estado, por outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

§ 5° Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto na Constituição Federal, as alíquotas internas nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

§ 6° Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado ou Distrito Federal, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

§ 7° O imposto de que trata o inciso I, b:

I - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

> • *Alínea "a" com redação dada pela EC n.º 36/01.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não-compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°, da Constituição Federal;

III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar a hipótese de incidência dos dois impostos.

§ 8° À exceção do imposto de que trata o inciso I, b, nenhum outro tributo estadual incidirá sobre as operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.

§ 9° Quanto ao imposto de que trata o inciso I, b, observar-se-á a lei complementar federal no tocante a:

I - definição dos seus contribuintes;

II - substituição tributária;

III - compensação de imposto;

IV - fixação, para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - exclusão da incidência de imposto, nas exportações para o exterior, de serviços e outros produtos além dos mencionados no § 7°, II, a;

VI - previsão de casos de manutenção de crédito relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

VII - concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;

VIII - definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso II, *b*, do § 7º;

> • *Inciso VIII com redação dada pela EC n.º 36/01*.

IX - fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

> • *Inciso IX com redação dada pela EC n.º 36/01*.

§ 10. À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, *b*, do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

> • *Parágrafo 10 com redação dada pela EC n.º 36/01*.

§ 11. Na hipótese do § 9º, incisos VIII e IX, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação através de lei estadual, nos termos do § 9º, VIII, observando-se o seguinte:

> • *Parágrafo 11 e incisos com redação dada pela EC n.º 36/01*.

a) será uniforme, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art.138, III, b.

> • *Alíneas com redação dada pela EC n.º 36/01*.

§ 12 As regras necessárias à aplicação do disposto no § 11, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

> • *Parágrafo 12 com redação dada pela EC n.º 36/01*.

Seção IV

Dos Impostos dos Municípios

Art. 140. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não-compreendidos no art. 155, I,b[4], da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1° O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3° A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o art. 139, I, b.

§ 4° Aos Municípios caberá, na forma da lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviço para o exterior.

Seção V

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 141. Pertencem ao Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;

III - sua cota no Fundo de Participação dos Estados, bem como a parcela que lhe couber no produto da arrecadação

[4]Onde se lê "155, I, b", leia-se "155, II", de acordo com a EC Federal nº 03/93.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, I, a, e II, da Constituição Federal;

IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que refere o art. 153, § 5°, I, da Constituição Federal.

Art. 142. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, **b**, da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o art. 153, § 5°, II, da Constituição Federal;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3°, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 143. O Estado e os Municípios divulgarão e publicarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

§ 1º Cabe ao Estado a publicação e divulgação dos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 2º Os dados divulgados serão publicados, discriminadamente, por Município.

Art. 144. A definição do valor adicionado, para os efeitos do art. 142, parágrafo único, I, obedecerá aos critérios fixados em lei complementar federal.

~~**Art. 145.** Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, darão publicidade às seguintes informações:~~ *(Revogado pela E.C. nº 103, de 22.12.2015).*

~~**I** - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;~~ *(Revogado pela E.C. nº 103, de 22.12.2015).*

~~**II** - isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.~~ *(Revogado pela E.C. nº 103, de 22.12.2015).*

Art. 146. É vedada ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos ou de outros recursos devidos ou destinados ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, importando crime de responsabilidade a sua retenção por prazo superior a quinze dias do seu real recebimento no caixa do Estado.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 39/02.*

Parágrafo único. *(Revogado pela EC n.º 39/02).*

§ 1º *(Revogado pela EC n.º 43/03).*

§ 2º (*Revogado pela EC n.º 43/03).*

§ 3º A Lei poderá condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, nos termos do Parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

- *Parágrafo 3º acrescentado pela EC n.º 39/02.*

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 147. No Estado, as finanças públicas respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

Art. 148. As disponibilidades de caixa do Estado, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

- *Artigo 148 com redação dada pela EC n.º 52/06.*

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 149. O orçamento público, expressão físico-financeira do planejamento governamental, será entendido não só como um documento formal de decisões sobre a alocação de recursos, mas sobretudo como um instrumento que expressa, anualmente, o conjunto de ações visando alcançar, setorial e espacialmente, maiores níveis de eficiência e eficácia da ação do governo.

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ l° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3° Os Poderes Executivos Estadual e Municipal publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

§ 4° Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5° A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7° Os orçamentos previstos no § 5°, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades regionais segundo critério estabelecido em lei.

§ 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9° Lei complementar estadual disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, respeitados os princípios e normas estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9°, da Constituição Federal. ,

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governo Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Assembleia Legislativa.

§ 1° As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Assembleia Legislativa.

§ 2° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4° O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos da lei complementar.

§ 6° Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 152. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não-incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 141, III e 142, I a V e VII, a parcela destinada ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, prevista no artigo 197, § 2º, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 178 e 32, XXVI e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita prevista no artigo 150, § 8º;

- *Inciso IV com redação dada pela EC n.º49/06.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 150, § 5°;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Estado e dos Municípios.

- *Inciso X acrescentado pela EC n.º 23/99.*

§ l° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º A destinação de recursos para a realização de atividades da administração tributária, prevista no inciso IV deste artigo e no artigo 32, XXVI, deverá ser disciplinada em lei a ser encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

- *Parágrafo 4º acrescentado pela EC n.º49/06.*

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

- *Inciso incluído pela EC nº 114/2019.*

Art. 153. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

- *Artigo com nova redação dada pela EC nº 77/2012.*

Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução, previsto nos parágrafos anteriores, será extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de dez anos.

§ 7º A lei disporá sobre as normas a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

> • *Parágrafos e incisos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 155. Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, que serão fornecidas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 156. Aplica-se aos Municípios, no que couber, o disposto neste capítulo.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar, a paz e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposição Geral

Art. 158. O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas leis.

Parágrafo único. As receitas do Estado e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos.

Seção II

Da Saúde

Art. 159. A saúde é dever do Estado e direito de todos, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Art. 160. O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. l61. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.

Art. 162. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

II - integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização de assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as peculiaridades e necessidades básicas da população urbana e rural, atendendo, de forma integrada, às atividades preventivas e assistenciais;

IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, prestadores de serviço e profissionais da área de saúde.

Art. 163. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1° As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º Vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos e a concessão de qualquer incentivo, respeitado o disposto no art. 208.

§ 3° É vedada a designação ou nomeação de proprietário de serviço de saúde, contratado pelo Poder Público, para exercer qualquer função ou cargo de chefia nos órgãos e unidades estaduais do sistema único de saúde.

Art. 164. No sistema único de saúde compete ao Estado, além das atribuições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação complementar:

I - prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica e outros, em integração com os sistemas municipais;

II - responsabilizar-se pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

III - assegurar número de hospitais e postos de saúde suficientemente equipados com recursos humanos e materiais, para garantir o acesso de todos à assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica, em todos os níveis;

IV - assegurar a todos o direito de optar, em caso de necessidade de assistência médica, odontológica e psicológica, por quaisquer das unidades hospitalares e por profissionais habilitados do sistema único de saúde;

V - dar assistência à saúde comunitária para garantir o acompanhamento do doente dentro de sua realidade familiar, comunitária e social;

VI - assegurar à criança, durante a hospitalização o acompanhamento pela mãe ou responsável, na forma da lei;

VII - promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamento, matérias-primas, insumos imunológicos, preferencialmente por laboratórios oficiais do Estado, abrangendo, também, práticas alternativas de diagnóstico e terapêutica;

VIII - desenvolver o sistema estadual público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

IX - controlar e fiscalizar a composição, produção, guarda e uso de bens de consumo relacionados com a saúde, compreendendo alimentos, bebidas, medicamentos, saneantes, produtos químicos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, agrotóxicos, seus componentes e afins, produtos agrícolas, drogas veterinárias, água, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares, farmacêuticos, de laboratório, odontológicos e fisioterápicos, insumos, correlatos e outros que a lei indicar;

X - desenvolver e apoiar programas de incentivo à doação de órgãos humanos para transplante;

- *Ver Lei n° 4670 / 1992*

XI - desenvolver programa estadual de saúde objetivando garantir a saúde e a vida dos trabalhadores, através da adoção de medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo;

XII - oferecer serviço de prevenção para a saúde e para a cárie dentária à clientela escolar do ensino fundamental da rede estadual de ensino;

XIII - dar assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, garantindo recursos materiais e humanos.

- *Ver Lei n° 4873 / 1994*

Art. 165. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único de saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de farmacovigilância que permitam o uso racional de medicamento e a verificação dos efeitos causados à população.

Art. 166. É da competência do Estado providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e a fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, visando assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 167. À assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo à criança e ao adolescente carente, inclusive com o oferecimento de creches, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa com deficiência;

IV - a habilitação e a reabilitação da pessoa com deficiência;

V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa com deficiência.

- *Nova redação dada pela E.C. 60/09.*

Parágrafo único. As ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 150, § 5°, III, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e normas gerais à União, a coordenação e execução dos respectivos programas ao Estado e aos Municípios, na esfera de sua competência, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

III - acompanhamento, por profissional técnico da área de serviço social, da execução dos programas e ações sociais.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO; DA CULTURA; DO DESPORTO E LAZER;

DO MEIO AMBIENTE; E DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Seção I

Da Educação

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 168. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças culturais da sociedade.

Art. 169. A educação básica é obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) ao s 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

- *Nova redação do caput, dada pela EC 88/2012*

Parágrafo único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não-oferecimento, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 170. O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e aos seguintes:

I - flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades locais;

II - valorização dos profissionais do magistério, garantido o aperfeiçoamento periódico e sistemático;

III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno à pessoa com deficiência e ao superdotado;

- *Nova redação dada pela E.C. nº 60/09.*

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- *Inciso IV com redação dada pela EC n.º 23/99.*

V - remuneração dos profissionais do magistério público, fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino em que atue;

VI - efetiva participação, em todos os níveis, dos profissionais de magistério, dos alunos, dos pais ou responsáveis, na gestão administrativo-pedagógica da escola;

VII - liberdade e autonomia para organização estudantil;

VIII - instituição de órgão colegiado nas unidades de ensino em todos os níveis, como instância máxima das suas decisões e com o objetivo de fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da ação educacional nos estabelecimentos de ensino.

Art. 171. Constitui obrigação dos Poderes Públicos:

I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa com deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;

- *Nova redação dada pela E.C. nº 60/09.*

II - a garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência, na rede regular de ensino;

III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando doente ou de pessoa com deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;

- *Nova redação dada pela E.C. nº 60/09.*

IV - a manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos de ensino.

***Parágrafo único*.** O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa com deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação." (NR)

- *Nova redação dada pela E.C. nº 60/09.*

Art. 172. O ensino fundamental, público e gratuito, é obrigação do Estado e direito de toda criança, prioritariamente, a partir de sete anos de idade.

§ 1º Compete ao Estado e aos Municípios promover o recenseamento escolar e desenvolver, no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumentos para garantir a frequência, a efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.

§ 2° O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3° Além dos conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino obrigatório, os sistemas de educação estadual e municipal poderão acrescentar outros compatíveis com suas peculiaridades.

Art. 173. Os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 174. O Estado e os Municípios garantirão atendimento ao educando no ensino fundamental, inclusive nas creches e pré-escolas, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ l° Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros.

- *Parágrafo 1º com redação dada pela EC n.º 01/90.*

§ 2° O programa suplementar de transporte será estendido aos profissionais do magistério da rede pública de ensino, na forma da lei.

§ 3° O programa suplementar de transporte do Município atenderá exclusivamente aos educandos no ensino fundamental, nas creches e nas pré-escolas, e, de forma excepcional, no ensino médio e superior.

- *Parágrafo 3º com redação dada pela EC n.º 01/90.*

§ 4º O Estado incumbir-se-á de assumir o transporte escolar integral dos estudantes matriculados no ensino

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

médio, no ensino técnico e no ensino superior, matriculados nas redes públicas estadual e federal e para os estudantes que sejam contratados com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 93/2013.*

§ 5º Os beneficiados pela gratuidade estabelecida no § 4º deverão comprovar insuficiência de renda familiar, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 93/2013.*

Art. 175. O ensino religioso interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa, na forma da lei.

Art. 176. O ensino médio é obrigação do Estado e visa assegurar formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica, sendo obrigatório, público e gratuito.

- *Caput com nova redação dada pela Ec nº 88/2012*.

Parágrafo único. Parágrafo único. O Poder Público oferecerá ensino médio profissionalizante e, facultativamente, ensino superior, respeitadas as necessidades e peculiaridades locais e regionais.

- *Parágrafo único com nova redação dada pela E.C 71/2011*.

Art. 177. *(Revogado pela EC n.º 19/99).*

Art. 178. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 1° O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma do disposto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal.

§ 2° Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - assegurem a efetiva participação da comunidade de referência na gestão da escola;

II - apliquem na manutenção e desenvolvimento do ensino ou em programas suplementares a ele vinculados seus excedentes financeiros e os recursos públicos a ela destinados, vedada a transferência dessas parcelas a entidades mantenedoras ou a terceiros;

III - comprovem finalidade não-lucrativa;

IV - sejam reconhecidas de utilidade pública educacional pelo Poder Público Estadual, segundo normas por ele fixadas;

V - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 3° Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 4° É vedada a utilização gratuita de bens públicos por entidades privadas de ensino.

§ 5° O ensino é livre para a iniciativa privada, atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e das suplementares estaduais;

II - autorização para funcionamento e avaliação permanente de qualidade do ensino, dos conteúdos programáticos e de instalações e equipamentos adequados, pelo Poder Público competente;

III - liberdade de organização estudantil autônoma.

§ 6° O Poder Público Estadual suspenderá a autorização de funcionamento das instituições que não cumprirem as normas e princípios de organização do ensino.

Art. 179. A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, compatibilizado com os diagnósticos e necessidades apontadas nos planos municipais de educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo plano nacional de educação.

***Parágrafo único*.** Fica assegurada, na elaboração do plano estadual de educação, a participação da comunidade científica e docente, de estudantes, pais de alunos e servidores técnico-administrativos da rede escolar.

Art. 180. Será garantido o caráter democrático na formulação da política do órgão colegiado responsável pela avaliação e encaminhamento de questões fundamentais da educação estadual e pela autorização e fiscalização do funcionamento das unidades escolares que ministram o pré-escolar e os ensinos fundamental e médio, com a representação paritária entre a administração pública, a comunidade científica e entidades da sociedade civil representativas de alunos, pais de alunos, sindicatos e associações de profissionais do ensino público e privado, na forma da lei;

Parágrafo único. Os Municípios instituirão, na forma da lei, órgão colegiado para a formulação e o planejamento da política de educação.

Seção II

Da Cultura

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 181. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos à cultura através:

I - da garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;

II - do incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade;

III - da proteção das expressões culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural;

IV - do acesso e da preservação da memória cultural e documental.

§ 1° Os espaços públicos para a promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei e, em caso de destruição por sinistro ou acidente da natureza, deverão ser reconstruídos conforme a sua forma original.

§ 2° Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3° A lei estabelecerá incentivos fiscais e financeiros para a preservação, conservação e produção cultural e artística, bem como para o conhecimento dos bens e valores culturais e documentais.

Art. 182. Constituem patrimônio cultural do Estado do Espírito Santo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade capixaba, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º Os bens culturais sob proteção do Estado somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º Os conjuntos e sítios de valor arqueológicos e paleontológicos, bem como outros bens considerados como pertencentes à União, só poderão ser declarados como patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico ou científico do Estado do Espírito Santo, mediante prévia anuência do órgão federal responsável pela titularidade do bem." (NR)

- *Artigo, Incisos e parágrafos com redação dada pela EC n.º 61/09.*

VI - a Língua Pomerana;

VII - a Língua Alemã.

- *Incisos VI e VII incluídos pela EC n.º 64/11***.**

Art. 183. É dever do Estado, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento, sendo de competência exclusiva do Governador do Estado os atos de tombamento e desapropriação de bens móveis e imóveis.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 18/99.*

Art. 184. Será assegurada, na forma da lei, a participação de entidades da sociedade civil na formulação da política estadual de cultura.

Seção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 185. O Poder Público fomentará práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º O Poder Público incentivará o esporte amador para a pessoa com deficiência.

- *Nova redação dada pela E.C. nº 60/09.*

§ 2° O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

§ 3° Fica assegurada a participação democrática na formulação e acompanhamento da política estadual do desporto e lazer.

Seção IV

Do Meio Ambiente

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

I - proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitidas suas alterações e supressões somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade;

IV - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - promover o zoneamento ambiental do território, estabelecendo, para a utilização dos solos, normas que evitem o assoreamento, a erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VI - garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental;

VII - garantir a todos amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

VIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

IX - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental visando ao uso adequado do meio ambiente;

X - assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

XII - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

- *Inciso acrescido pela E.C nº 89/2012.*

XIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma, dedicados à pesquisa e preservação de material genético.

- *Inciso acrescido pela E.C nº 89/2012.*

Art. 187. Para a localização , instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido estudo de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão .

- *Caput do artigo com nova redação dada pela E.C. nº 83/2012.*

§ l° Do estudo de impacto ambiental será gerado o relatório de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade.

- *Paragrafo com nova redação dada pela E.C. nº 83/2012.*

§ 2° Do estudo de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte constará obrigatoriamente:

- *Paragrafo com nova redação dada pela E.C. nº 83/2012.*

I - a relação , quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população , decorrentes da operação ou expansão do projeto ;

- *Inciso com nova redação dada pela E.C. nº 83/2012.*

II - a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitário s e à infraestrutura.

- *Inciso com nova redação dada pela E.C. nº 83/2012.*

§ 3º A análise do estudo de impacto ambiental relativa a projeto s de grande porte será realizada pelo órgão público competente.

- *Paragrafo com nova redação dada pela E.C. nº 83/2012.*
- *Ver Lei n° 5377 / 1997*

§ 4° Na implantação e na operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é obrigatória a adoção de sistemas que garantam a proteção do meio ambiente

§ 5° Fica assegurado aos cidadãos, na forma da lei, o direito de pleitear referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de grande porte e de elevado potencial poluidor, mediante requerimento ao órgão competente, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município atingido.

§ 6° Para o licenciamento de atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, é obrigatória a comprovação de disponibilidade de suprimento desses produtos, de maneira a não comprometer os remanescentes de floresta nativa do Estado.

Art. 188. A autorização para a utilização dos recursos naturais não-renováveis será concedida por prazo determinado, prorrogável mediante decisão fundamentada, ouvido o órgão técnico responsável e condicionada a novo relatório de impacto ambiental.

§ l° Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2° O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a atividade mineradora nos espaços territoriais previstos no art. 186, parágrafo único, II, em caso de utilidade pública e se a atividade for compatível com os objetivos de criação da unidade respectiva.

- *Paragrafo com nova redação dada pela E.C. nº 83/2012.*

Art. 189. Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou a recuperar com espécies florestais nativas um por cento ao ano de sua propriedade, até que atinja o limite mínimo de vinte por cento.

Art. 190. O Poder Público poderá estabelecer, para fins de proteção de ecossistemas, restrições ao uso de áreas particulares que serão averbadas no registro imobiliário.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 1° O Estado, na forma da lei, estabelecerá incentivos aos proprietários das áreas alcançadas pela restrição prevista neste artigo e pela obrigação constante do artigo anterior.

§ 2° As terras particulares cobertas com florestas nativas receberão, na forma da lei, incentivos do Estado proporcionais à dimensão da área conservada, e seu proprietário terá prioridade na concessão de crédito.

Art. 191. O Estado estimulará a formação de consórcios entre Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 192. Os municípios estabelecerão:

I - planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

II - planos e programas de conservação da água quanto ao uso racional, reúso, e destinação final.

- *Artigo e Incisos com nova redação dada pela E.C. nº 107/2017.*

Art. 193. Ficam proibidos no território do Estado:

I - a fabricação de equipamentos e produtos que contenham clorofluorcarbono ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio;

II - a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

III - o lançamento de esgoto ***in natura*** nos corpos d'água;

IV - o uso de cromato em tratamento de água em sistema de resfriamento aberto e semi-fechado.

Art. 194. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, o infrator às sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, nelas incluídas a redução do nível de atividade, a interdição e a demolição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

Art. 195. É obrigatória, na forma da lei, a apresentação de certidão negativa de débito relativa à infração ambiental, expedida por órgão competente, no ato de transcrição imobiliária.

Art. 196. Os manguezais, a vegetação de restinga quando fixadora de dunas, as dunas, as encostas de morros com aclive superior a quarenta e cinco por cento, as cabeceiras de mananciais, o entorno das lagoas, as margens dos rios e cursos d'água constituem-se áreas de preservação especial, não podendo sofrer interferência que implique em alteração de suas características primitivas.

Seção V

Da Ciência e da Tecnologia

Art. 197. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa científica, a autonomia e a capacitação tecnológicas e a difusão dos conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população, o aproveitamento racional e não-predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, o desenvolvimento do sistema produtivo, o respeito aos valores culturais do povo, a solução dos problemas sociais e o progresso das ciências.

- *Ver Lei n ° 4778 / 1998*

§ l° O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia, extensão rural e informática e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho, nelas incluídas as necessidades de recursos financeiros, materiais, de infra-estrutura e humanas, e salários e vencimentos compatíveis com os do mercado de trabalho correspondente.

§ 2° O Estado destinará anualmente não menos de dois e meio por cento de sua receita orçamentária ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 3° Será assegurada, na forma da lei, na formulação da política de ciência e tecnologia do Estado, a participação da comunidade científica, da sociedade civil e de instituições públicas de pesquisa, ciência e tecnologia.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- *Nova denominação do Capítulo IV dada pela EC 67/2011.*

Art. 198. O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente, ao jovem, à pessoa com deficiência e ao idoso assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pela Constituição e pelas leis.

- *Nova redação dada pela E.C. nº 67/2011.*

§ 1° O Estado assegurará assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.

§ 2° Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos públicos encarregados da assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.

- *Nova redação dada pela E.C. nº 60/09.*

Art. 199. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

***Parágrafo único*.** São inaceitáveis, por atentarem contra a vida humana, o aborto diretamente provocado, o genocídio, o suicídio, a eutanásia, a tortura e a violência física, psicológica ou moral que venham a atingir a dignidade e a integridade da pessoa humana.

Art. 200. O Poder Público promoverá, juntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecidos os seguintes preceitos:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança, adolescente, órfão ou abandonado;

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ lº As ações de tratamento e de reabilitação da pessoa com deficiência são integradas ao sistema estadual de saúde e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário.

- *Inciso III e parágrafo §1º com nova redação dada pela E.C. 60/09.*

§ 2° O Poder Público incentivará e financiará programas e projetos de atendimento e tratamento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes, drogas e afins.

Art. 201. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar a pessoa idosa assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo ao idoso, neles incluída a assistência geriátrica, serão executados, preferencialmente, em seu lar.

Art. 202. Cabe aos Poderes Públicos:

I - criar e manter escolas especializadas para crianças e adolescentes carentes ou abandonados, com currículo e metodologia adequados, na forma da lei;

II - garantir o amparo e a proteção à criança e ao adolescente que estão no mercado informal de trabalho;

III - garantir assistência ao adolescente que, estando sob a tutela do Estado, ingresse na maioridade;

IV - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social executoras de programas voltados para o bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.

- *Com nova redação dada pela E.C. nº 60/09*.

Art. 203. A lei disporá sobre norma de construção dos edifícios e logradouros públicos, bem como dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado da pessoa com deficiência, do idoso e da gestante.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa com eficiência, conforme dispuser a lei.

- *Caput e paragrafo único Com nova redação dada pela E.C. nº 60/09*.

Art. 204. O planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO V

DO ÍNDIO

Art. 205. O Estado respeitará e fará respeitar os direitos, os bens materiais, as crenças, tradições e garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

§ 1° A Defensoria Pública designará um de seus membros para, em caráter permanente, dar assistência judiciária aos índios do Estado, às suas comunidades e organizações.

§ 2° O Estado dará assistência técnica e incentivos que proporcionem aos índios de seu território meios de sobrevivência e preservação física e cultural, desde que solicitados por suas comunidades e organizações.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 206. A ordem econômica e financeira do Estado inspirar-se-á nos princípios da Constituição Federal, nesta Constituição e em leis federais e estaduais, tendo por fim assegurar a todos existência digna, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas, o bem-estar econômico, a elevação do nível de vida e a justiça social.

Art. 207. O Estado exercerá, no âmbito de sua atuação e na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, livre à iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ l° A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 2° O Estado apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo propiciando-lhes orientação técnica e concedendo-lhes incentivos financeiros.

Art. 208. O Estado e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 209. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios de administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação dos acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

- *"Caput" e incisos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

§ 1º A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

§ 2º A empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação instituída ou mantida pelo Poder Público incluirão, obrigatoriamente, no Conselho de Administração, no mínimo, um representante dos seus trabalhadores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto.

Art. 210. Incumbe ao Estado e aos Municípios, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público, na forma da lei, que estabelecerá:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária que permita o melhoramento e a expansão dos serviços;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único. Na fixação da política tarifária, o Estado garantirá tratamento diferenciado, considerando as diversas classes de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

- *Ver Lei n° 5720 / 1998*

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 211. O Estado estabelecerá política de desenvolvimento estadual a ser orientada e executada conforme princípios e objetivos estabelecidos nesta Constituição, através de:

I - elaboração do plano estadual de desenvolvimento e dos orçamentos, estruturados de forma a garantir a regionalização adequada da distribuição dos recursos estaduais;

II - articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e de suas entidades da administração direta e indireta, a nível regional;

III - gestão adequada do patrimônio cultural, da proteção ao meio ambiente e da subordinação do crescimento econômico à não degradação ambiental;

IV - utilização racional do território mediante controle da implantação de empreendimentos institucionais, industriais, comerciais, habitacionais e viários;

V - apoio e incentivo à elevação da taxa de investimentos produtivos e à geração de empregos.

VI - preservação da biodiversidade genética**.**

- *Inciso VI acrescentado pela EC nº 58/08.*

Art. 212. As atividades governamentais de promoção do desenvolvimento estadual serão organizadas através do sistema estadual de planejamento.

Parágrafo único. Será garantida a participação dos Municípios no sistema estadual de planejamento e na elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais regionalizados.

Art. 213. São instrumentos básicos da política de desenvolvimento estadual o plano estadual de desenvolvimento, o orçamento estadual regionalizado, o plano de ordenação territorial e os planos e programas regionais de duração anual e plurianual.

§ l° O plano estadual de desenvolvimento deverá estabelecer as exigências necessárias à compatibilização dos investimentos privados de grande impacto com os objetivos do desenvolvimento estadual.

§ 2° O plano de ordenação territorial deverá conter a regulamentação das atividades econômicas através do zoneamento industrial, agrícola e ambiental.

§ 3° Na elaboração do orçamento estadual regionalizado deverão ser consultados os Municípios integrantes das respectivas regiões.

Art. 214. O plano estadual de desenvolvimento será encaminhado à Assembleia Legislativa, na forma de projeto de lei, pelo Governador do Estado, até o dia 30 de agosto do ano anterior à sua vigência.

Art. 215. Lei complementar disporá sobre a política de incentivos, visando à redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento equilibrado do Estado.

Parágrafo único. A política de incentivos somente atenderá a programas e projetos que assegurem retorno do investimento público na forma de benefícios sociais.

Art. 216. O território estadual poderá ser dividido mediante lei complementar, total ou parcialmente, em unidades regionais, tais como regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comuns, nos termos do art. 25, § 3°, da Constituição Federal.

§ 1° *(Excluído pela EC n.º 14/98).*

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 2º Considera-se região metropolitana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentem cumulativamente grande porte e expressiva densidade demográfica, intensas relações de natureza econômica e social, elevado grau de urbanização contínua entre dois ou mais Municípios, tendo a presença ou de uma aglomeração urbana, ou de uma cidade-pólo, ou da Capital do Estado, que comande e estruture a integração regional, caracterizando-se como área de influência sobre outras regiões do Estado ou do País.

§ 3° Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentem intensas relações de integração funcional de natureza econômica e social, multiplicidade de ofertas de bens e serviços que atendam à própria região ou, eventualmente, a outras regiões estaduais, formando, ou com tendência a formar, áreas de urbanização contínua entre dois ou mais Municípios.

§ 4° Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentem, entre si, ou com a cidade-pólo regional, relação funcional de natureza econômica, social ou físico-territorial, com oferta de bens e serviços que atendam preponderantemente a seu próprio âmbito.

§ 5° Consideram-se funções públicas de interesse comum a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública e o exercício do poder de polícia administrativa para fins de ordenamento do uso e ocupação do solo, respeitada sua função social na defesa e preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Art. 217. A lei disporá sobre a criação, organização e composição das unidades regionais e dos órgãos públicos que implementarão a política de desenvolvimento estadual.

§ l ° A gestão das unidades regionais deverá estar baseada no princípio da co-gestão entre Estado e Municípios, com a participação da sociedade civil no processo decisório e no controle das instituições.

§ 2° Para a organização, o planejamento e a gestão das unidades regionais deverão ser destinados, obrigatoriamente, recursos financeiros específicos no orçamento estadual e nos orçamentos dos Municípios que as integram.

Art. 218. Serão instituídos, mediante lei, mecanismos de compensação financeira ou de investimentos para os Municípios que, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional, sofrerem diminuição, perda de receita ou aumento de despesas.

Seção II

Do Sistema Financeiro Estadual

Art. 219. O sistema financeiro estadual é estruturado de forma a cumprir os objetivos da política de desenvolvimento estadual.

Parágrafo único. As instituições públicas de caráter financeiro incorporadas, fundidas ou criadas com o objetivo expresso neste artigo integrarão o sistema financeiro estadual.

§ 1º *Transformado em Parágrafo único, conforme redação dada pela EC n.º 37/02.*

§ 2º (*Revogado pela EC n.º 37/02).*

Art. 220. As instituições integrantes do sistema financeiro estadual que exerçam atividade de fomento elaborarão, na forma prevista no art. 150, § 2°, a política de aplicação de seus recursos direcionada, preferencialmente, para o desenvolvimento da produção, de serviços e de geração de tecnologia que atendam ao mercado interno.

Art. 221. O Governo Estadual alocará recursos em seu orçamento anual, sob a forma de fundo específico ou para a capitalização das instituições financeiras, destinados a apoiar os programas de alta relevância econômica e social e, principalmente, os destinados ao fomento da pequena produção agrícola, à democratização do acesso à terra, às terras particulares cobertas com florestas nativas, à habitação popular, ao saneamento básico e a obras de urbanização.

§ l° A Companhia Habitacional do Estado do Espírito Santo adequará seu programa de ação de forma a viabilizar, efetivamente, a construção de habitação para a população de baixa renda, rural e urbana.

§ 2° O Governo alocará recursos próprios à Companhia Habitacional do Espírito Santo, para a aquisição de área destinada à construção de habitação e implantação de infra-estrutura básica não-incidente sobre a prestação da casa própria.

Art. 222. (*Revogado pela EC n.º 37/02).*

Art. 223. (*Revogado pela EC n.º 37/02).*

Art. 224. (*Revogado pela EC n.º 37/02).*

Art. 225. As instituições integrantes do sistema financeiro estadual prestarão as informações requeridas pela Assembleia Legislativa, por suas comissões permanentes e de inquérito, importando responsabilidade administrativa a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Seção III

Dos Transportes

Art. 226. O sistema viário e de transporte estadual, instituído na forma da lei, subordina-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, observados os seguintes princípios:

I - integração entre as diversas modalidades de transporte;

II - atendimento ao pedestre e ao ciclista;

III - proteção especial das áreas contíguas às estradas;

IV - participação dos usuários, a nível de decisão, na gestão e na definição do serviço de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano.

Parágrafo único. No plano estadual de desenvolvimento deverão estar inseridos o plano viário e o de transporte.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 227. O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo único. Cabe ao Estado o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano, e aos Municípios os da política de transporte coletivo municipal, além do planejamento e administração do trânsito.

Art. 228. O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos meios de transporte que utilizem combustíveis não-poluentes.

Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 60/09.*
- *Ver EC 25 / 1999, EC 29 / 2000*
- *Ver EC 213 / 2001*

§ 1º Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino oficial e regular, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos intermunicipais urbanos.

- Ver Lei 3939 / 1997

§ 2º Fica vedada a concessão de gratuidade no transporte coletivo **urbano e** rodoviário intermunicipal, redução no valor de sua tarifa fora dos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte.

- ***Declarada a inconstitucionalidade da expressão "urbano e" pelo STF na ADI nº 2349 –7 em 31/08/2005***

§ 3º É obrigatória a instituição de seguro de acidentes pessoais em benefício de usuários do sistema de transporte coletivo urbano com cobertura, no mínimo, dos eventos acidentais de invalidez permanente e morte.

- *Parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela EC n.º 25/99.*

§ 4º Os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas estadual e federal farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/escola/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

- *Parágrafo 4º com redação dada pela EC nº 57/07*
- *Ver LC 433 / 1988, Art. 5°*

§ 5º A gratuidade estabelecida no Poder Legislativo § 4º deste artigo poderá ser extensível, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, aos estudantes de ensino técnico da rede pública estadual e federal.

- *Parágrafo 5º com nova redação dada pela EC nº 86/2012.*

§ 6º Os estudantes de ensino superior, matriculados nos estabelecimentos da rede pública, os estudantes que estejam contratados com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 7º Os beneficiários da gratuidade estabelecida pelo § 6º deverão comprovar insuficiência de renda familiar, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual.

§ 8º O estudante que optar por alguma das gratuidades fixadas nos §§ 4º, 5º e 6º não fará jus ao benefício de meia tarifa concedido pelo § 1º deste artigo.

§ 9º As gratuidades estabelecidas neste artigo não se aplicam ao Transporte Especial. (NR)

- *Dos parágrafos 6º a 9º incluídos pela EC 86/2012.*

§ 10. Aos maiores de sessenta e cinco anos, aos menores de seis anos de idade e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, nos estritos termos fixados em lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo, que definirá os parâmetros necessários para a habilitação dos beneficiários da gratuidade, especialmente em relação ao grau de capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso.

- *Parágrafos acrescido pela EC nº 109/2017.*

Art. 230. É vedado ao Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, salvo autorização expressa em lei.

Seção IV

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

I - plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;

II - plano e programa específico de saneamento básico;

III - organização territorial das vilas e povoados;

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 232. A política de desenvolvimento urbano deverá ser compatibilizada com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, e será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal de investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

Art. 233. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade e será obrigatório para Municípios com população urbana igual ou superior a vinte mil habitantes.

Parágrafo único. Os Municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 234. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não-edificado, não-utilizado ou subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva da aplicação das sanções previstas no art. 182, § 4°, da Constituição Federal.

Art. 235. O plano diretor deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I - regime urbanístico através de normas relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo, e também ao controle das edificações;

II - proteção de mananciais, áreas de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade do território municipal;

III - definição de áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo.

Ar. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

Seção V

Da Política Habitacional

Art. 237. A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de infra-estrutura atendendo, prioritariamente, à população de baixa renda.

Art. 238. Na promoção da política habitacional incumbe ao Estado e aos Municípios a garantia de acesso à moradia digna para todos, assegurada a:

I - urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda;

II - localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer;

III - implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com risco de desabamento;

IV - oferta de[5] infra-estrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;

V - destinação de suas terras públicas não-utilizadas ou sub-utilizadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo.

Art. 239. O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão estudos e pesquisas que visem à melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias construtivas alternativas que reduzam o custo de construção, respeitados os valores e cultura locais.

Art. 240. Na definição da política habitacional do Estado, fica assegurada a participação dos Municípios e das organizações populares de moradia.

Art. 241. Na elaboração dos respectivos orçamentos e planos plurianuais, o Estado e os Municípios deverão prever dotações necessárias à execução da política habitacional.

Art. 242. O Estado e os Municípios estimularão a criação de cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria, auxiliando, técnica e financeiramente, esses empreendimentos.

Art. 243. Nos assentamentos em terras públicas ocupadas por população de baixa renda, ou em terras públicas não-utilizadas ou subutilizadas, a concessão de direito real de uso será feita a homem ou mulher, ou a ambos, independentes do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Seção VI

Do Saneamento Básico

Art. 244. A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Estado e aos

[5] Leia-se "da".

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Municípios a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ l° Constitui-se direito de todos o recebimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2° A política de saneamento básico, no âmbito da competência do Estado, integrará a política de desenvolvimento estadual, abrangendo as áreas urbanas e rurais.

§ 3° A política de saneamento básico, de responsabilidade dos Municípios, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

I - o fornecimento de água potável às cidades, vilas e povoados;

II - a instituição, a manutenção e controle de sistemas:

a) de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;

b) de limpeza pública, de coleta e disposição adequada de lixo domiciliar;

c) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

§ 4° O Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas dos sistemas referidos no inciso II do parágrafo anterior, compatíveis com as características dos ecossistemas.

§ 5° O Estado, para assegurar o cumprimento da política de saneamento básico, prestará assistência técnica e financeira aos Municípios que a solicitarem.

§ 6° A política de saneamento básico do Município deverá ser compatibilizada com a do Estado.

§ 7° Será garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Estado e dos Municípios, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

Seção VII

Do Turismo

Art. 245. O Estado promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades em que vier a ser explorado.

- *Caput com nova redação dada pela EC nº 111/2018.*

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento dessa atividade.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 111/2018.*

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado no setor será o plano diretor de turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, e com a participação dos Municípios envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

- *Parágrafo incluído pela EC nº 111/2018.*

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º, caberá ao Estado, em ação conjunta com os Municípios, promover especialmente:

- *Parágrafo incluído pela EC nº 111/2018.*

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

- *Inciso incluído pela EC nº 111/2018.*

II - a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos;

- *Inciso incluído pela EC nº 111/2018.*

III - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

- *Inciso incluído pela EC nº 111/2018.*

~~**Art. 245** O Estado e os Municípios apoiarão e incentivarão o turismo, reconhecendo o como forma de promoção social, cultural e econômica.~~

~~***Parágrafo único.*** O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, estabelecerá política estadual de turismo, nela assegurada e adoção de um plano integrado e permanente, na forma da lei, para o desenvolvimento regionalizado do turismo~~.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 246. O Estado compatibilizará a sua ação na área fundiária, agrícola e pesqueira às políticas nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

§ l° As ações de política fundiária e agrícola do Estado, inclusive as executadas através do sistema financeiro estadual, atenderão, prioritariamente, os imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

§ 2° As ações de política pesqueira do Estado atenderão, prioritariamente, aos pescadores inscritos nas colônias de pesca localizadas em seu território.

Art. 247. O Estado estabelecerá política fundiária e agrícola capaz de permitir:

I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;

II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;

III - a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar às cidades e ao campo;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

IV - a racional utilização dos recursos naturais.

§ 1° No planejamento da política agrícola do Estado incluem-se as atividades agroindustrial, agropecuária, pesqueira e florestal.

§ 2° Para a concessão de licença de localização, instalação, operação e expansão de empreendimentos de grande porte ou unidades de produção isoladas integrantes de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior, o Poder Público estabelecerá, no que couber, condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Art. 248. Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático no planejamento e na execução da política fundiária e agrícola do Estado, com a participação paritária entre órgãos da administração pública e entidades representativas das classes rurais.

Seção II

Da Política Fundiária

Art. 249. O Estado desenvolverá planos de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

I - promover a efetiva exploração agrossilvopastoril nas terras que se encontram ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;

III - melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;

IV - implantar a justiça social.

Art. 250. É vedado ao Estado:

I - promover a alienação de terras públicas ou devolutas com área igual ou superior a duzentos e cinquenta hectares;

II - promover a legitimação ou alienação de terras públicas ou devolutas para fins de reflorestamento homogêneo com espécies exóticas.

Parágrafo único. Dependerá de autorização da Assembleia Legislativa a alienação de terras públicas ou devolutas com área superior a cento e cinquenta e inferior a duzentos e cinquenta hectares.

Art. 251. Os projetos técnicos de assentamento de trabalhadores rurais serão elaborados pela administração pública, juntamente com os beneficiários e as entidades representativas das classes envolvidas.

§ l° O Estado outorgará títulos de concessão de direito real de uso aos beneficiários dos projetos de assentamento de trabalhador rural, dos quais constarão as seguintes condições resolutivas:

I - exploração da terra, direta, pessoal, familiar, associativa ou cooperativa, ou com os demais membros do assentamento, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao planejamento da política agrária, sob pena de reversão ao outorgante;

II - domicílio e residência na área do assentamento;

III - indivisibilidade e intransferibilidade, a qualquer título, sem autorização expressa do outorgante;

IV - manutenção das reservas florestais obrigatórias e a observância das restrições ao uso do imóvel, nos termos da lei.

§ 2° O título de concessão de direito real de uso será conferido a grupo de trabalhador rural, a homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Seção III

Da Política Agrícola e Pesqueira

Art. 252. É obrigação do Estado e dos Municípios implementar a política agrícola assim definida em lei objetivando, principalmente, o incentivo à produção nas pequenas propriedades, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-culturais dos produtores e adaptadas às características dos ecossistemas regionais, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Art. 253. Compete ao Estado e, no que couber, aos Municípios, garantir:

I - a geração, a difusão e o apoio à implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;

II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais;

III - o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

IV - a manutenção de sistema de pesquisa, crédito, assistência técnica e extensão rural e de fomento agrossilvopastorial;

V - as infra-estruturas física, viária, social e de serviços da zona rural, nelas incluída a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultura, mecanização agrícola e linha de crédito agrícola;

VI (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

Art. 254. A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Estado, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 255. O Estado e os Municípios elaborarão política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura através de dotação orçamentária, rede de frigoríficos, pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira, e propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

Parágrafo único. Na elaboração da política pesqueira, o Estado garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais,

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

- *Parágrafo acrescido pela EC nº 92/2013.*

Art. 256. É obrigação do Estado desenvolver política creditícia, respeitada a legislação federal, voltada, preferencialmente para os parceiros agrícolas, pequenos produtores rurais, arrendatários, beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais e para os estabelecimentos rurais que cumpram a função social da propriedade.

Art. 257. O Estado e os Municípios estabelecerão planos e programas visando à organização do abastecimento alimentar.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 258. A política de recursos hídricos e minerais, executada pelo Poder Público Estadual e estabelecida por lei, destina-se a ordenar o uso, o reúso e o aproveitamento racional, bem como a proteção e a conservação dos recursos hídricos e minerais, obedecida à legislação federal.

- *Caput do Artigo com nova redação dada pela E.C. nº 107/2017.*

§ l° Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, incumbe ao Estado:

I - instituir, no sistema estadual do meio ambiente, o gerenciamento e monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - adotar a bacia hidrográfica como base de gerenciamento e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III - promover e orientar a proteção e a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, sendo prioritário o abastecimento às populações;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos efetuados pela União no território do Estado.

§ 2° Para a preservação dos recursos hídricos do Estado, todo lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

- *Ver Lei n° 4702 / 1992*

§ 3° Os Municípios participarão com o Estado da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrarão convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

§ 4º O Estado assegurará, na forma da Lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito de receita referida no artigo 142, parágrafo único, II, da Constituição Estadual.

- *Parágrafo 4º acrescentado pela EC n.º 11/96.*

Art. 259. É de interesse do Estado a pesquisa, a exploração racional e o beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo.

Parágrafo único. Incumbe ao Estado:

I - registrar, acompanhar e fiscalizar os direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais efetuadas pela União em seu território;

II - incentivar e estimular instituições públicas que realizem pesquisas e desenvolvimento de tecnologia de exploração mineral compatíveis com a preservação ambiental;

III - promover o mapeamento geológico básico complementarmente ao desenvolvido pela União.

Art. 260. A exploração de recursos hídricos e minerais no Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural.

Art. 261. O Estado compatibilizará a sua política de recursos hídricos e minerais, a de irrigação e drenagem e a de construção de barragens e eclusas com os programas de conservação do solo, da água e dos ecossistemas.

Art. 262. Constarão das leis orgânicas municipais disposições relativas ao uso, ao reúso, à proteção, à conservação e ao controle dos recursos hídricos.

- *Artigo com nova redação dada pela E.C. nº 107/2017.*

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 263. Os Vereadores eleitos e empossados, se convocados a exercer eventualmente função de Secretário Municipal, não perderão o mandato parlamentar, devendo afastar-se na forma prevista para os Deputados Estaduais.

Art. 264. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal.

§ 1° A lei regulará as atividades dos exercentes de serviços notariais, de registro e seus prepostos, definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário e estabelecerá, com base em lei federal, o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados.

§ 2° O ingresso na atividade notarial e de registro dar-se-á na forma prevista no art. 236, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 265. As contas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

Art. 266. Para assegurar a integridade e os direitos do indivíduo será garantida assistência médica, farmacêutica,

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

social e jurídica gratuita nas delegacias policiais e destacamentos policiais militares.

Art. 267. Ao preso ainda não-sentenciado, em quaisquer das unidades dos órgãos estaduais de segurança pública, é garantida, gratuitamente, assistência jurídica, psicossocial, médico-odontológica, farmacêutica e religiosa, quando requerida, além do irrestrito respeito à sua integridade física, psíquica e moral.

Art. 268. O Estado executará programa permanente com o objetivo de recuperar a floresta Atlântica localizada em seu território.

Art. 269. Para garantir o acesso à informação e à comunicação, o Estado adaptará os veículos do sistema estadual de comunicação social às necessidades da pessoa com deficiência sensorial e da fala.

- *Nova Redação dada pela E.C. nº 60/09.*

Art. 270. O Estado promoverá a regionalização da programação dos veículos do sistema estadual de comunicação social.

Parágrafo único. As empresas de rádio e televisão e os órgãos de imprensa integrantes do sistema estadual de comunicação social propiciarão espaços para a veiculação de programas de educação moral e religiosa.

Art. 271. A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios e logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de se garantir o adequado acesso da pessoa com deficiência, do idoso e da gestante.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão adaptar sua frota de veículos em circulação ao livre acesso da pessoa com deficiência, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, na forma da lei.

- *Caput e parágrafo único dado pela E.C. nº 60/09.*

Art. 272.(*Revogado pela EC n.º 23/99).*

I - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

II - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

III - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

IV - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

V - (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 1º (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 2º (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 3º (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 4º (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

Art. 273. (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

Art. 274. A Lagoa Juparanã, o Delta do rio Doce e a Ilha dos Franceses são considerados patrimônios do Estado e terão suas características ecológicas preservadas, condicionada a sua exploração à prévia autorização dos órgãos competentes.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 14/98.*

Art. 275. O orçamento de que trata o art. 150, § 5°, II, conterá o reinvestimento do valor distribuído ao Estado, a título de dividendo, na própria companhia que o gerou, observado o disposto em lei complementar.

Art. 276. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre ambos, autorização a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 277. O tempo de serviço militar obrigatório será computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 278. Fica assegurado pelo Estado o sistema de previdência dos deputados estaduais, sendo o seu funcionamento regulado na forma da lei.

Art. 279. A investidura do Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas é para mandato de dois anos, após a aprovação prévia do Plenário da Assembleia Legislativa, nomeado pela Mesa da Assembleia Legislativa, podendo ser reconduzido.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º 17/99.*

I - (*Excluído pela EC n.º 14/98)*

II - *(Excluído pela EC n.º 14/98).*

- ***Suspensa, liminarmente, a eficácia do artigo 279 pelo STF na ADI nº 1994-5.***

Art. 280. O Estado executará obra pública de sua competência relacionada com os setores da educação, saúde e transporte, mediante convênios com as Prefeituras Municipais.

***Parágrafo único*.** As Prefeituras Municipais deverão manifestar sua aquiescência no prazo de trinta dias contados da comunicação da administração pública estadual, sem o que o Estado executará a obra.

Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para pessoas com deficiência, atendidas as exigências do art. 178, § 2°, I a V.

- *"Caput" com redação dada pela EC n.º60/09..*

Parágrafo único. A lei regulamentará a forma de assegurar às escolas referidas neste artigo os encargos financeiros nele estabelecidos.

Art. 282. É assegurada, na forma e nos prazos previstos em lei, a participação de entidades representativas da sociedade civil de âmbito estadual nos estudos para a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 283. O Estado promoverá, na forma da lei, os meios necessários à definitiva absorção pelos Municípios dos encargos educacionais com o pré-escolar e com o ensino fundamental, através da destinação de recursos públicos,

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

de apoio técnico e pedagógico e transferência de prédios escolares de sua propriedade.

Vitória, 05 de outubro de 1989. Alcino Santos, Presidente - Hugo Borges, 1° Vice-Presidente - Dário Martinelli, 2° Vice-Presidente - Ronaldo do Espírito Santo Lopes, 1° Secretário - Armando Batista Viola, 2° Secretário - Waldemiro Seibel, 3° Secretário - Douglas Puppin, 4° Secretário e Presidente da Comissão Constitucional - Lúcio Merçon, Relator Geral - Antônio Angelo Moschen - Antonio Moreira - Antonio Pelaes da Silva - Arildo José Cassaro - Claudio Humberto Vereza Lodi - Dilton Lyrio Netto - Ferrando Inácio Santório - João Carlos Coser - João Gama Filho - João Francisco Martins - Jório de Barros Carneiro - José Tasso Oliveira de Andrade - Levi Aguiar de Jesus Ferreira - Luiz Carlos Piassi - Luiz Carlos Santana - Nilton Gomes - Paulo Cesar Hartung Gomes - Paulo Lemos Barbosa - Rainor Breda - Rubens Camata - Salvador Bonomo - Valci José Ferreira de Souza.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 1º Os Municípios cujas linhas divisórias apresentam indefinições promoverão a demarcação das mesmas, mediante acordo ou arbitramento e respeitados, no que couber, os critérios constantes deste artigo.

§ 2º Concluída a demarcação das linhas divisórias o Governador do Estado submeterá à Assembleia Legislativa o projeto de lei de divisão territorial do Estado.

> • *Artigo e parágrafos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 6° Caberá às Câmaras Municipais, no prazo de seis meses, votar e promulgar a Lei Orgânica do Município, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7° A lei orgânica estabelecerá a obrigatoriedade da existência de praça pública, nas sedes dos Municípios e dos distritos.

Parágrafo único. Não será permitida edificação de qualquer imóvel em praça pública, exceto os que compõem o complexo público de lazer e cultura, a céu aberto, para a população.

Art. 8° O Estado e os Municípios editarão leis fixa do critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal, na forma e prazo estabelecidos na Constituição Federal, bem como para a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 9° Até a promulgação de lei complementar específica, o Estado e os Municípios não poderão despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Art. 10. Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n° 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita extensiva aos dependentes;

III - aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico de trabalho;

IV - prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Art. 11. O servidor público estadual, da administração direta, indireta e fundacional terá seus vencimentos ou salários reajustados, progressivamente, até a recomposição no nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, a partir do segundo mês posterior à promulgação desta Constituição.

Art. 12. Aplica-se, no que couber, ao servidor civil e militar o disposto no art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1° Os prazos previstos neste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão contados a partir da promulgação desta Constituição.

Art. 2° O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados Estaduais prestarão, em sessão solene da Assembleia Legislativa, na data da promulgação desta Constituição, o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual.

Art. 3° No dia 15 de novembro de 1990, o eleitorado do Estado definirá, através de plebiscito, se deseja ou não a mudança da Capital do Estado para o Município de Vila Velha.

Art. 4° Fica criada uma comissão especial com a finalidade de propor à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado as medidas necessárias à adequação da legislação estadual ao estabelecido na Constituição Federal e nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas previstas no art. 63 desta Constituição.

§ 1° A comissão especial compor-se-á de nove membros e respectivos suplentes, sendo quatro indicados pelo Governador do Estado e cinco pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante acordo de liderança.

§ 2° A comissão especial será instalada no prazo de trinta dias.

Art. 5° O Estado do Espírito Santo, mediante acordo ou arbitramento, fará a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e a comodidade das populações limítrofes.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei contendo o plano de carreira para o magistério estadual.

Art. 14. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata esse artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 39, § 1º, III, **a**, da Constituição Estadual.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "**caput**", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 32, XII, da Constituição Estadual, referentes à modificação e transição das normas de previdência.

> • *Artigo e parágrafos com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 15. O funcionário público estadual efetivo que na data da promulgação desta Constituição esteja há mais de dez anos à disposição de órgão da administração indireta do Estado e percebendo complementação salarial decorrente de extensão de carga horária, quando da aposentadoria, incorporará aos proventos essa complementação, desde que percebida na data da aposentadoria e por período superior a cinco anos.

- *Ver Lei n° 4899 / 1994*

Art. 16. Ficam assegurados ao servidor inativo, civil e militar, os direitos adquiridos quando de sua transferência para a inatividade, em virtude da legislação vigente na época, respeitado o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 17. Os benefícios da pensão por morte de servidor público serão atualizados na forma do disposto no art. 39, § 5°, e pagos, obrigatoriamente, a partir de 1° de janeiro de 1990.

Art. 18. Fica assegurado aos servidores militares inativos, com participação nas revoluções de 1924 e 1932, e na Segunda Guerra Mundial, o direito que lhes foi garantido pela legislação estadual pertinente, quando da passagem para a inatividade.

Art. 19. A remuneração prevista no art. 130, § 1°, será devida com edição da lei de vencimentos da Polícia Militar cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 20. Ficam revogados, a partir de sessenta dias, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo a competência assinalada pela Constituição à Assembleia Legislativa.

Art. 21. A Assembleia Legislativa reunir-se-á no dia 15 de março de 1991, em sessão solene, para o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador do Estado eleitos no ano anterior.

Parágrafo único. Os mandatos do Governador e do Vice-Governador eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

Art. 22. Os atuais Deputados Estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer eventualmente a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Art. 23. O mandato dos Deputados Estaduais eleitos em 15 de novembro de 1986 terminará a 31 de janeiro de 1991 com a posse dos eleitos em 15 de novembro de 1990.

Art. 24. Os projetos de leis complementares de abrangência municipal serão apreciados pela Assembleia Legislativa no prazo de noventa dias.

Art. 25. A revisão constitucional será realizada após a da Constituição Federal, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 26. No prazo de cento e oitenta dias, a Assembleia Legislativa elaborará e fará público o seu regimento interno face ao novo ordenamento constitucional.

Art. 27. No prazo de um ano, a Assembleia Legislativa promoverá, através de comissão especial, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§ 1° A comissão especial terá força legal de comissão parlamentar de inquérito para fins de requisição e convocação e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas.

- *Ver LC n° 32 / 1993*

§ 2° Apurada irregularidade, a Assembleia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público que formalizará, no prazo de noventa dias, a ação cabível.

Art. 28. O Governo do Estado negociará com a "Casa do Estudante Capixaba" a devolução ou ressarcimento de seu imóvel expropriado, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, Bento Ferreira, nesta capital, na seguinte forma:

I - em trinta dias a devolução do Ginásio de Esportes "Jones dos Santos Neves";

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

II - no prazo de noventa dias, dotará com móveis, utensílios e equipamentos o ginásio referido no inciso anterior, garantindo aos estudantes o uso que vier a ser dado ao imóvel;

III - em vinte e quatro meses a negociação da área restante, que poderá ser procedida através da troca por outro imóvel do mesmo valor, após avaliação por peritos indicados pelas partes.

Art. 29. O Poder Judiciário, no prazo de cento e oitenta dias, submeterá à Assembleia Legislativa projeto de lei estabelecendo a revisão do regimento de custas judiciárias.

Art. 30. O Poder Judiciário remeterá à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e oitenta dias, projeto de lei criando a Vara do Meio Ambiente e dispondo sobre sua competência.

Art. 31. A legislação que criar a justiça de paz prevista nesta Constituição manterá os atuais juízes até a posse dos novos titulares conferindo-lhes os direitos e atribuições previstos na Constituição Federal e na forma da lei.

§ l° A remuneração dos juízes de paz será fixada na legislação prevista no caput deste artigo.

§ 2° Aos atuais juízes de paz é assegurada a inscrição automática para concorrerem à primeira eleição.

Art. 32. É assegurado aos atuais escreventes juramentados lotados nos serviços privatizados por força do art. 236 da Constituição Federal o direito de optar, no prazo de até cento e vinte dias, pelo regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Judiciário, na forma da lei.

Art. 33. *(Excluído pela EC n.º 14/98).*

Art. 34. *(Excluído pela EC n.º 14/98).*

Art. 35. O Poder Público Estadual, no prazo máximo de sessenta meses, adotará as medidas necessárias à adequação do sistema penitenciário estadual às normas desta Constituição e da legislação federal.

Art. 36. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

Art. 37. Os Poderes Executivos Estadual e Municipal reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1° Considerar-se-ão revogados, após dois anos, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2° A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

Art. 38. Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, do mesmo diploma legal, os quais poderão ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

Art. 39. Enquanto não for editada a lei complementar federal necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, da Constituição Federal, o Estado, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, fixará normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 40. O Estado, no prazo de cento e vinte dias, instituirá taxa em razão do poder de polícia ou sobre a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativa à exploração ou à utilização de recursos naturais definidos em lei.

~~**Art. 41.** O Estado destinará, obrigatoriamente, por período mínimo de dez anos, não menos de dois por cento do imposto a que se refere o art. 139, I, b, nele não incluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, à aplicação em programas de financiamento do setor produtivo e de infra-estrutura dos Municípios ao norte do rio Doce e os por ele banhados~~.

Artigo declarado inconstitucional pela ADIN 422, Publicada no DJ 09.09.2019

- *Ver Lei n° 4524 / 1991*
- *Ver Lei n° 5633 / 1998*

Art. 42. Ficam remitidos os débitos fiscais, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1988, de valores atuais não superiores a dez Unidades Padrão Fiscal do Estado.

Parágrafo único. Ficam isentas do pagamento de juros, multas, taxas judiciárias e correção monetária as cooperativas de trabalhadores ou de serviços públicos em débito com a Fazenda Estadual, se a liquidação do débito inicial vier a ser efetivada no prazo de quatro meses.

Art. 43. Os Poderes Públicos Estadual e Municipais, no prazo máximo de dez anos, aplicarão, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal na universalização do ensino fundamental.

Art. 44. O Estado deverá promover o tombamento da floresta Atlântica e seus ecossistemas associados, no prazo de vinte e quatro meses.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 14/98.*

Art. 45. O Estado, em seu território, e os Municípios, no seu perímetro urbano, implantarão, no prazo de cinco anos, dentre outras unidades de conservação, as seguintes áreas:

I - Vila de Itaúnas, no Município de Conceição da Barra;

II - Setiba, no Município de Guarapari;

III - lagoa de Guanandy e ecossistemas adjacentes, inclusive a "Mata do Gomes", no Município de Itapemirim;

IV - Jacarenema, no Município de Vila Velha;

V - pedra do Frade e a Freira, no limite dos Municípios de Vargem Alta e Itapemirim;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

VI - pedras do Itabira e da Ema, no Município de Cachoeiro de Itapemirim;

VII - monte Aghá, entre os Municípios de Itapemirim e Piúma;

VIII - estuário do rio Santa Maria, nos Municípios de Vitória, Serra e Cariacica;

IX - manguezal de Conceição da Barra, no Município de Conceição da Barra;

X - manguezal de Guarapari, no Município de Guarapari;

XI - manguezal de Barra Nova, no Município de São Mateus;

XII - manguezal de Anchieta, no Município de Anchieta;

XIII - Mestre Álvaro, no Município da Serra;

XIV - pedra do Elefante, no Município de Nova Venécia;

XV - gruta do Limoeiro, no Município de Castelo;

XVI - manguezal de Barra de Itapemirim, no Município de Itapemirim;

XVII - manguezais de Piraquê-açu e Santa Rosa, no Município de Aracruz;

XVIII - pedra Azul, no Município de Domingos Martins;

XIX - Forno Grande, no Município de Castelo;

XX - Duas Bocas, no Município de Cariacica;

XXI - Fonte Grande, no Município de Vitória;

XXII - Cachoeira da Fumaça, nos Municípios de Ibitirama e Alegre.

Parágrafo único. As unidades de conservação a serem implantadas nas áreas referidas nos incisos anteriores e as já existentes serão identificadas, medidas e demarcadas pelo órgão estadual competente, no prazo de vinte e quatro meses.

Art. 46. O Poder Público, no prazo de doze meses, efetivará o zoneamento da região costeira do Estado, com vista a estabelecer o gerenciamento dos recursos ambientais da região.

Art. 47. O Poder Público, no prazo de trinta e seis meses, implantará projeto para preservação e recuperação ambiental das seguintes lagoas:

I - Juparanã, Nova, do Meio, do Aviso e das Palmas, no Município de Linhares;

II - Aguiar, no Município de Aracruz;

III - Maimbá, no Município de Anchieta;

IV - Caculucagem, Siri, Guanandy e Encantada, no Município de ltapemirim;

V - Jacuném e Capuba, no Município da Serra.

Art. 48. O Estado promoverá, no prazo de cinco anos, a recuperação e preservação do rio Jucu e do rio Juparanã-Mirim.

- *Ver Lei nº 4646 / 1992*

Art. 49. (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 1º (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

§ 2º (*Revogado pela EC n.º 23/99).*

Art. 50. O Poder Executivo, no prazo de cinco anos, identificará os imóveis de propriedade dos órgãos da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e sua respectiva utilização, bem como regularizará sua forma de aquisição.

Parágrafo único. As terras rurais e urbanas de propriedade dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, sem utilização ou destinação prevista, serão prioritariamente destinadas a assentamentos rurais e urbanos.

Art. 51. Serão revistas pela Assembleia Legislativa, através de comissão especial, no prazo de vinte e quatro meses, todas as doações, vendas, legitimações e concessões de terras públicas e devolutas com área superior a quinhentos hectares, realizadas a partir de 1° de janeiro de 1962 até a promulgação desta Constituição.

§ 1° A revisão das concessões, doações, vendas e legitimações de terras públicas e devolutas obedecerá ao critério da legalidade da operação e conveniência do interesse público.

§ 2° As doações, vendas, legitimações e concessões de terras públicas e devolutas, comprovadamente irregulares, terão suas áreas arrecadadas pelo Estado e a destinação prevista no art. 272.

Art. 52. O Poder Executivo promoverá a regularização fundiária das áreas destinadas a assentamentos de trabalhadores rurais sob sua responsabilidade, através de títulos de concessão de direito real de uso, nos termos estabelecidos no art. 251 desta Constituição.

- *Artigo com redação dada pela EC n.º 23/99.*

Art. 53. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, projeto de lei dispondo sobre terras públicas e devolutas.

Art. 54. O Poder Executivo Estadual promoverá, no prazo de cinco anos:

I - estudo sobre a demanda de água relativa ao seu uso múltiplo, avaliando a qualidade, a viabilidade e a disponibilidade hídrica em seu território, objetivando a elaboração de um plano estadual de recursos hídricos;

II - estudo e levantamento de seus recursos minerais para a promoção do mapeamento geológico básico previsto no art. 259, parágrafo único, III.

Art. 55. Ficam criados pólos industriais no Norte e no Sul do Estado, os quais serão regulamentados, na forma da lei.

Art. 56. O Poder Público estimulará a implantação e o desenvolvimento de empresas e projetos de alta tecnologia, na forma da lei.

Art. 57. A imprensa oficial e demais gráficas do Estado, da administração direta ou indireta, promoverão edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, bibliotecas, cartórios, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 58. Observado o disposto no art. 39, § 10, da Constituição Estadual, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 23/99.*

Art. 59. Observado o disposto no art. 30 desta Emenda e ressalvado o direito a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 30 desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao Magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 39, § 1º, III, **a**, da Constituição Estadual.

- *Artigo, parágrafos, incisos e alíneas acrescentado pela EC n.º 23/99.*

Art. 60. A Vedação prevista no art. 32, § 10, da Constituição Estadual, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas nesta Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 39 da Constituição Estadual, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 23/99.*

Art. 61. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, com o objetivo de viabilizar a todos os capixabas acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 32/01.*

Art. 62. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - dotações orçamentárias;

II - doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

III - recursos recebidos pelo Estado em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ele controlados, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da administração pública, ou de participação societária remanescente após a alienação cujos rendimentos, a partir da data da publicação desta Emenda

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Constitucional, poderão ser destinados ao Fundo na forma da lei complementar que o regulamentar;

IV - recursos decorrentes de adicional de até 2 (dois) pontos percentuais acrescidos na alíquota no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos supérfluos, na forma da lei complementar que regular o Fundo, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no artigo 158, IV da Constituição Federal;

V - recursos provenientes dos incentivos fiscais e financeiros que serão gerados mediante:

a) a instituição de deduções de parcelas que seriam originalmente destinadas a financiamentos das empresas operadoras do sistema na forma da lei, que poderá estabelecer mecanismos compensatórios aos empreendedores;

b) a instituição de prazo de carência para recebimento, por parte das empresas operadoras do sistema, dos financiamentos e/ou incentivos fiscais a que fazem jus, com a aplicação compulsória dos recursos, durante o período, visando a obtenção de rendimentos destinados a capitalizar o Fundo de que trata este artigo;

c) a ampliação ou redução da parcela destinada ao financiamento e/ou incentivos fiscais das empresas operadoras do sistema, visando instituir investimentos compulsórios, redirecionamento de verbas, ou outros mecanismos destinados à capitalização do Fundo de que trata este artigo;

VI – recursos provenientes de outros Fundos Estaduais que concedam incentivos fiscais ou financeiros a empresas, na forma da lei;

VII – outras receitas a serem definidas na regulamentação do Fundo.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 32/01.*

Art. 63. Os municípios do Estado do Espírito Santo deverão instituir Fundos de Combate à Pobreza, a serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo único. Para o financiamento dos Fundos Municipais poderá ser criado adicional de até 0,5 (meio) ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, sem prejuízo da destinação ao Fundo de recursos de outras origens.

- *Artigo acrescentado pela EC n.º 32/01.*

Vitória, 05 de outubro de 1989. - Alcino Santos, Presidente - Hugo Borges, 1° Vice-Presidente - Dário Martinelli, 2° Vice-Presidente - Ronaldo do Espírito Santo Lopes, 1° Secretário - Armando Batista Viola, 2° Secretário - Waldemiro Seibel, 3° Secretário - Douglas Puppin, 4° Secretário e Presidente da Comissão Constitucional - Lúcio Merçon, Relator Geral - Antônio Angelo Moschen - Antonio Moreira - Antonio Pelaes da Silva - Arildo José Cassaro - Cláudio Humberto Vereza Lodi - Dilton Lyrio Netto - Fernando Inácio Santório - João Carlos Coser - João Gama Filho - João Francisco Martins - Jório de Barros Carneiro - José Tasso Oliveira de Andrade - Levi Aguiar de Jesus Ferreira - Luiz Carlos Piassi - Luiz Carlos Santana - Nilton Gomes - Paulo Cesar Hartung Gomes - Paulo Lemos Barbosa - Rainor Breda - Rubens Camata - Salvador Bonomo - Valci José Ferreira de Souza.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/90

Publicado no D.O.E. de 22.05.1990

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 174, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e a Mesa da Assembleia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, XXVIII, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. Altera-se a redação do parágrafo 1º, do art. 174, da Constituição Estadual e acrescenta no mesmo artigo um parágrafo 3º.

"Art. 174...

§ 1º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos proveniente de contribuições sociais e outros recursos financeiros.

§ 2º...

§ 3º O programa suplementar de transporte do Município atenderá exclusivamente aos educandos no ensino fundamental, nas creches e nas pré-escolas, e na forma excepcional, no ensino médio e superior."

Palácio Domingos Martins, em 21 de maio de 1990.

Alcino Santos - Presidente
Ronaldo Lopes - 1º Secretário
Armando Viola - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/90

Publicado no D.O.E. de 18.12.1990

Modifica dispositivo do art. 74, parágrafo 2º da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e a Mesa da Assembleia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 56, XXVIII, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O parágrafo 2º do Art. 74 da Constituição do Estado do Espírito Santo de 05 de outubro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 74...

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos."

Palácio Domingos Martins, em 11 de dezembro de 1990.

Alcino Santos - Presidente
Ronaldo Lopes - 1º Secretário
Waldemiro Seibel - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/90

Publicado no D.O.E. de 18.12.1990

Dá nova redação ao § 2º do Art. 62 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e a Mesa da Assembleia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 56, XXVIII, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 2º do Art. 62 da Constituição Estadual do Espírito Santo, de 05 de outubro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 62 ...

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos quatro quintos dos votos dos membros da Casa."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 11 de dezembro de 1990.

Alcino Santos - Presidente
Ronaldo Lopes - 1º Secretário
Waldemiro Seibel - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/93

Publicado no D.O.E. de 21.06.1993

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e a Mesa da Assembleia , usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 56, XXVIII, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 4º do Artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessão solene;

I - No dia 1º de janeiro subsequente à eleição, para receber o compromisso de posse do Governador e do Vice-Governador;

II - No dia 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Deputados eleitos;

III - No dia 15 de fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para a instalação da sessão legislativa ordinária."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 16 de junho de 1993.

Marcos Madureira - Presidente
Ulysses Anders - 1º Secretário
João Coser - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/93

Publicado no D.O.E. de 21.06.1993

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e a Mesa da Assembleia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 56, XXVIII, da Constituição Estadual promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo 6º, inciso III do Artigo 39 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 16 de junho de 1993.

Marcos Madureira - Presidente
Ulysses Anders - 1º Secretário
João Coser - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/93

Publicado no D.P.L. de 14.07.1993

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e a Mesa da Assembleia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 56, XXVIII, da Constituição Estadual promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. O caput do art. 281, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 281 Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem as entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para portadores de deficiência, atendidas as exigências do art. 178, § 2º, I a V."

Palácio Domingos Martins, em 13 de julho de 1993.

Marcos Madureira - Presidente
Ulysses Anders - 1º Secretário
José Carlos Gratz - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/93

Publicado no D.O.E. em 05.12.1995

Suprime o inciso XI do Art. 23 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e a Mesa da Assembleia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 56, XXVIII, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. Fica suprimido o inciso XI do Art. 23 da Constituição Estadual.

Palácio Domingos Martins, em 30 de novembro de 1995.

Ricardo de Resende Ferraço - Presidente
Cláudio Vereza - 1º Secretário
José Ramos - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/96

Publicado no D.O.E. em 20.05.1996

Modifica o art. 57, e §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. O art. 57, "caput", e seus §§ 1º, 2º e 3º passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 57. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, através da Mesa, poderá convocar Secretário de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça, para prestar, pessoalmente, as informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificação adequada, crime de responsabilidade.
>
> § 1º O Secretário de Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça, poderão comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer das suas comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do seu órgão.
>
> § 2º A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral da Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.
>
> § 3º Caso as informações previstas no parágrafo anterior sejam consideradas insuficientes, será concedido mais 10 (dez) dias para a sua complementação."

Palácio Domingos Martins, em 17 de maio de 1996.

Ricardo de Resende Ferraço - Presidente
Claudio Vereza - 1º Secretário
José Ramos - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/96

Publicado no D.O.E. em 08.07.1996

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Dispõe sobre o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. Os incisos, acrescidos de mais um, e o § 1º, do artigo 74 da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 74 ...

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas, obedecendo-se a seguinte proporção e condições:

I - 01 (um) de livre escolha do Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa;

II - 04 (quatro) escolhidos pela Assembleia Legislativa;

III - 02 (dois) alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, escolhidos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa."

Palácio Domingos Martins, em 04 de julho de 1996.

Ricardo de Resende Ferraço - Presidente
Cláudio Vereza - 1º Secretário
José Ramos - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96

Publicado no D.O.E. em 13.12.1996

Dá nova redação ao § 3º do art. 39 e §§ 1º e 2º do art. 41 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Estadual adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 39 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º ...

§ 5º ...

Art. 41...

§ 1º Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo.

§ 2º Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança integração os proventos de aposentadoria quando o servidor efetivo preencher os requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 5º ..."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 41 da Constituição Estadual.

Palácio Domingos Martins, em 12 de dezembro de 1996.

Ricardo de Resende Ferraço - Presidente
Cláudio Vereza - 1º Secretário
José Ramos - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11/96

Publicado no D.O.E. em 18.12.1996

Inclui § 4º no artigo 258 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 258 da Constituição Estadual do Espírito Santo, de 05 de outubro de 1989, passa a viger contendo um § 4º com a redação:

"Art. 258 ...

§ 4º O Estado assegurará, na forma da Lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito de receita referida no artigo 142, parágrafo único, II, da Constituição Estadual".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 16 de dezembro de 1996.

Ricardo de Resende Ferraço - Presidente

Claudio Vereza - 1º Secretário
José Ramos - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96

Publicado no D.O.E. em 25.08.1997

Modifica, adita e dá nova redação a dispositivos da Constituição Estadual.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 43. e os seus parágrafos 1º, 2º e 7º, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º As patentes, com prerrogativas direitos e deveres a eles inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

...

§ 7º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de caráter permanente do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra".

Art. 2º O "caput" do art. 44. da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O Exercício da função Polícia Militar e de Bombeiro Militar é privativo do servidor público militar de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público ou de provas e títulos, submetido a curso de formação específica."

Art. 3º O inciso III, do art. 55, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 ...

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal."

Art. 4º O inciso II, do parágrafo único, do art. 63, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63...

Parágrafo único - ...

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 5º Fica acrescido ao parágrafo único, do art. 68, da Constituição Estadual, o inciso XI, com seguinte redação:

"Art. 68 ...

Parágrafo único - ...

XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 6º Fica acrescido ao parágrafo único, ao art. 126, da Constituição Estadual, o inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 126 ...

Parágrafo único ...

III - o Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 7º O art. 130. e seus parágrafos, da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.130. À Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e, ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícia de incêndios e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei.

§ 1º Nos termos da Constituição Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes.

§ 2º ...

§ 3º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina.

§ 4º O Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão exercidos, respectivamente, por oficiais da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares e do Quadro de Oficiais de Bombeiros Militares, nomeados pelo Governador do Estado."

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 20 de agosto de 1997.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Sávio Martins - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/98

Publicado no D.O.E. em 16.09.1998

Inclui mais um parágrafo no art. 43 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica incluído o § 12, ao art. 43 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 43 ...

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º ...

§ 8º ...

§ 9º ...

§ 10º ...

§ 11º ...

§ 12º O servidor público integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar usará, em serviço, o uniforme próprio de sua corporação, vedado o uso, em serviço, de qualquer outro tipo de vestimenta, contendo propaganda de empresas públicas ou privadas".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 11 de setembro de 1998.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Sávio Martins - 1º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/98

Publicado no D.O.E. em 03.12.1998

Altera dispositivos da Constituição Estadual, adaptando-os à Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O território do Estado, constituído por Municípios, tem os limites que lhe são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterado senão nos casos previstos na Constituição Federal."

Art. 2º O inciso II do art. 18 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 ...

I ...

II as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras de seu domínio;

III -...

IV -...

V -..."

Art. 3º O § 5º do art. 58 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

I -...

II - ...

III - ...

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º ...

I - ...

II - ...

a) ...

b) ...

c) ...

§ 7º ..."

Art. 4º. O § 2º do art. 62 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 1º - ...

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 3º ...

§ 4º ..."

Art. 5º Fica excluído o § 2º do art. 94, da Constituição Estadual.

Art. 6º Fica excluído o art. 95 da Constituição Estadual.

Art. 7º Fica excluído o § 1º do art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 8º O art. 274 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 274. A Lagoa Juparanã, o Delta do rio Doce e a Ilha dos Franceses são considerados patrimônios

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

do Estado e terão suas características ecológicas preservadas, condicionada a sua exploração à prévia autorização dos órgãos competentes".

Art. 9º O Art. 276 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 276. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, da Constituição Federal."

Art. 10. Ficam excluídos o art. 279 e seus incisos I e II, da Constituição Estadual.

Art. 11. Ficam excluídos os artigos 33 e 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 12. O art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44. O Estado deverá promover o tombamento da floresta Atlântica e seus ecossistemas associados, no prazo de vinte e quatro meses."

Art. 13. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 01 de dezembro de 1998.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Sávio Martins - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/98

Publicado no D.O.E. em 16.12.1998

Permite a reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O parágrafo 5º do artigo 58 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 ...

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, a 1º de fevereiro, para, nos primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 14 de dezembro de 1998.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Sávio Martins - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/98

Publicado no D.O.E. em 16.12.1998

ADIn nº 1966-0-ES

REQUERENTE: Partido dos Trabalhadores-PT

RELATOR: Ministro Octávio Gallotti

RESULTADO DA LIMINAR: Deferida em parte

DECISÃO DA LIMINAR: O Tribunal, por votação unânime, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, no § 005° do art. 074 da Constituição do Estado do Espírito Santo, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n° 016, de 14/12/98, a eficácia da expressão "e serão nomeados, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta anos de idade, de idoneidade moral, e Bacharéis em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis de nível superior, ou com mais de dez anos de exercício de função pública comprovada.

DATA DO JULGAMENTO DA LIMINAR: 17/03/1999.

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR: DJU, 07/05/1999.

Altera a redação do § 5º do artigo 74 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O parágrafo 5º do artigo 74 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 74 ...

§ 5º Os auditores do Tribunal de Contas do Estado, observada a ordem de antiguidade, além de outras atribuições definidas em lei, são os substitutos legais dos Conselheiros e serão nomeados, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta anos de idade, de idoneidade moral, e Bacharéis em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis de nível superior, ou com mais de dez anos de exercício de função pública comprovada."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 14 de dezembro de 1998.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Sávio Martins - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/99

Publicado no D.O.E. em 08.04.1999

ADIn nº 1994-5-ES

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

REQUERENTE: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON

RELATOR: Ministro Nelson Jobim

RESULTADO DA LIMINAR: Deferida

DECISÃO DA LIMINAR: 09/09/1999 - O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do § 006° do art. 74 e do art. 279, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 017, de 07/04/1999, e de toda a Lei Complementar nº 142, de 04/02/1999, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 032, de 19/01/1993, do mesmo Estado.

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR: DJU, 13/10/2000.

DECISÃO FINAL: PLENÁRIO, 24.5.2006 – DOU 31.5.2006 – Declarados inconstitucionais pelo STF o § 006° do art. 74 e o art. 279, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 017, de 07/04/1999, e de **toda a Lei Complementar nº 142**, de 04/02/1999, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 032, de 19/01/1993, do mesmo Estado.

Dá nova redação ao artigo 74, suas alíneas e parágrafos, e ao artigo 279, da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 74, suas alíneas, e seus parágrafos da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.74. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as seguintes atribuições:

a) eleger seu Presidente e elaborar seu regimento interno;

b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares;

c) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários a seus serviços internos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

d) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, aos substitutos de Conselheiros, e aos servidores de sua secretaria.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

b) possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

c) ter notórios conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função, ou de cargo público, ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos na seguinte ordem:

a) três, pela Assembleia Legislativa;

b) um, uma vez pelo Governador do Estado, e duas vezes pela Assembleia Legislativa, alternada e sucessivamente.

c) um, pela Assembleia Legislativa;

d) dois, pelo Governador do Estado com aprovação da Assembleia Legislativa, alternadamente, entre os substitutos de Conselheiros e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados por este, em lista tríplice, segundo critérios de antiguidade e merecimento;

§ 3º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se quando tiverem exercido o cargo, efetivamente, por mais de cinco anos.

§ 4º Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos na forma determinada em lei.

§ 6º Declarado Inconstitucional pelo STF - ADIn nº 1994-5 ES

Nota:

§ 6º Os substitutos de Conselheiros, em número de sete, quando no efetivo exercício da substituição, terão as mesmas garantias e impedimentos do titular.

(§ incluído pela Emenda Constitucional nº 17/99 - D.O.E. 08/04/99, teve sua eficácia suspensa pela ADIn 1994-5-ES, requerida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, deferida em 09.09.1999 - Acórdão, DJU 13.10.2000 - Decisão Final: Plenário, 24.5.2006 - DOU 31.5.2006)

§ 7º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e seus substitutos legais, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício de seus cargos."

Art. 2º O art. 279, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279. Declarado Inconstitucional pelo STF - ADIn nº 1994-5 ES

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Nota:

Art. 279. A investidura do Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas é para mandato de dois anos, após aprovação prévia do Plenário da Assembleia Legislativa, nomeado pela Mesa da Assembleia Legislativa, podendo ser reconduzido.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/99 - D.O.E. 08/04/99 que teve sua eficácia suspensa pela ADIn 1994-5-ES, requerida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, deferida em 09.09.1999 - Acórdão, DJU 13.10.2000 - Decisão Final: Plenário, 24.5.2006 - DOU 31.5.2006)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Palácio Domingos Martins, em 07 de abril de 1999.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/99

Publicado no D.O.E. em 13.04.1999

Altera o artigo 183 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando dos atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 183 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 183. É dever do Estado, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento, sendo de competência exclusiva do Governador do Estado os atos de tombamento e desapropriação de bens móveis e imóveis."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Palácio Domingos Martins, em 08 de abril de 1999.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama -1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/99

Publicado no D.O.E. em 06.07.1999

Revoga o artigo 177, da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica revogado o disposto no art. 177, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de junho de 1999.

José Carlos Gratz -Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/99

Publicado no D.O.E. em 02.07.1999

Altera a redação do inciso I e do § 3º do artigo 54 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso I e o § 3º do artigo 54 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 54 ...
>
> I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária;
>
> II - ...
>
> § 1º ...
>
> § 2º ...
>
> § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato, exceto se investido no cargo de Secretário Municipal quando receberá apenas a remuneração devida pelo Município".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de junho de 1999.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama -1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99

Publicado no D.O.E. em 02.07.1999

Revoga o artigo 37 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º Fica revogado o artigo 37 da Constituição Estadual de 1989.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de junho de 1999.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/99

Publicado no D.O.E. em 02.07.1999

Adequa o artigo 106 da Constituição do Estado do Espírito Santo à Emenda Constitucional Federal nº 20.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O artigo 106 da Constituição do Estado do Espírito Santo, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 106 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de junho de 1999.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves- 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23/99

Publicado no D.O.E. em 02.07.1999

Objetiva adequar à Constituição Estadual as alterações promovidas na Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O art. 21 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A criação, a incorporação, anexação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consultoria prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei, preservando-se, obrigatoriamente em todos os casos, a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano."

Art. 2º O art. 32 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, cheia e assessoramento;

...

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

...

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis,

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e no art. 38, § 3º, e sujeitos aos impostos gerais;

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XII deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

IX - somente por lei específica o Estado e os Municípios poderão criar autarquia e autorizar a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 4º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 8º Os vencimentos e os subsídios dos servidores estaduais devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei estadual, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

§ 10 Aplica-se aos servidores do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargo público, o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 13 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 14 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 15 O disposto no inciso XII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 16 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 39 ou do art. 43, § 10, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 3º O art. 33 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

Art. 4º O art. 38 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O Estado e os Municípios instituirão Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado e os Municípios manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

nos cursos, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os entes federados.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos XII e XVI, do art. 32.

§ 4º Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XII, do art. 32.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, publicarão anualmente, até o mês de julho, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos efetivos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º."

Art. 5º O art. 39 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esse artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º A lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 32, inciso XII, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 32, inciso XII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base na remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público efetivo estiver percebendo e corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo, por mais de dez anos, por opção permitida na legislação específica.

§ 3º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente na forma prevista em lei federal."

Art. 7º O art. 42 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores públicos nomeados para o cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 8º O art. 43 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

§ 10. Aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 39, §§ 7º, 8º e 9º desta Constituição.

§ 11. Aplica-se ao militar o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, bem como no art. 14, § 8º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil."

Art. 9º. Os incisos V e VI do art. 103 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 ...

V - os subsídios dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XII, do art. 32, e no § 3º, do art. 38

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 39 desta Constituição;"

Art. 10. O inciso III, do art. 104 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 ...

III - irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos incisos XII e XVI do art. 32, e no § 3º, do art. 38, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;"

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 11. Fica acrescido o § 3º ao art. 106 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 106...

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Art. 12. O inciso VI e a alínea b, do art. 108 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 ...

VI - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 154 desta Constituição:

b) a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos Juizes, inclusive dos tribunais inferiores, quando criados, e dos serviços auxiliares;"

Art. 13. O art. 115 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 154 propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, e a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

Art. 14. A alínea c do art. 119 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119...

c) irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos incisos XII e XVI do art. 32, e no § 3º, do art. 38, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;"

Art. 15. O art. 126 da Constituição Estadual, acrescido de mais um inciso, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

...

III - o Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 16. O art. 127 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. Os órgãos estaduais de segurança pública, referidos no artigo anterior, serão regidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação hamônica, respeitada a legislação federal."

Art. 17. O § 4º, do art. 130 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130 ...

§ 4º O Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre oficiais superiores da ativa, do último posto de seus respectivos quadros."

Art. 18. Fica acrescido o inciso X ao art. 152 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 152...

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Estado e dos Municípios."

Art. 19. O art. 154, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pêlos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução, previsto nos parágrafos anteriores, será extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de dez anos.

§ 7º A lei disporá sobre as normas a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 20. O inciso IV do art. 170 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170 ...

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;"

Art. 21. O art. 209 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios de administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação dos acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

Art. 22. Fica revogado o inciso VI do art. 253 da Constituição Estadual.

Art. 23. Fica revogado o art. 272 da Constituição Estadual.

Art. 24. Fica revogado o art. 273 da Constituição Estadual.

Art. 25. O art. 276 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre ambos, autorização a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 26. O art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Estado do Espírito Santo, mediante acordo ou arbitramento, fará a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e a comodidade das populações limítrofes.

§ 1º Os Municípios cujas linhas divisórias apresentam indefinições promoverão a demarcação das mesmas, mediante acordo ou arbitramento e respeitados, no que couber, os critérios constantes deste artigo.

§ 2º Concluída a demarcação das linhas divisórias o Governador do Estado submeterá à Assembleia Legislativa o projeto de lei de divisão territorial do Estado."

Art. 27. O art. 14. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata esse artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 39, § 1º, III, a , da Constituição Estadual.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 32, XII, da Constituição Estadual, referentes à

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

modificação e transição das normas de previdência."

Art. 28. Fica revogado o art. 49 e seus parágrafo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 29. O art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. O Poder Executivo promoverá a regularização fundiária das áreas destinadas a assentamentos de trabalhadores rurais sob sua responsabilidade, através de títulos de concessão de direito real de uso, nos termos estabelecidos no art. 251 desta Constituição."

Art. 30. Fica incluído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos seguintes que vigoram com a seguinte redação:

"Art. 58. Observado o disposto no art. 39, § 10, da Constituição Estadual, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 59. Observado o disposto no art. 30 desta Emenda e ressalvado o direito a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 30 desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas às seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento;

§ 2º Aplica-se ao Magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à inserção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 39, § 1º, III, a, da Constituição Estadual.

Art. 60. A vedação prevista no art. 32, § 10, da Constituição Estadual, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas nesta Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 39 da Constituição Estadual, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."

Art. 31. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de junho de 1999.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99

Publicado no D.O.E. em 19.11.1999

Altera inciso XVII do artigo 91 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O inciso XVII do artigo 91 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91...

XVII - Comparecer anualmente à Assembleia Legislativa para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Deputados."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 16 de novembro de 1999.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/99

Publicado no D.O.E. em 13.12.1999

Altera o artigo 229 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O Art. 229 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade é garantida, por força do § 2º do art. 230 da Constituição Federal, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, mediante a apresentação de documento oficial de identificação.

§ 1º Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino oficial e regular, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos intermunicipais urbanos.

§ 2º Fica vedada a concessão de gratuidade no transporte coletivo **urbano e** rodoviário intermunicipal, redução no valor de sua tarifa fora dos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte.

ADIn nº 2.349 / ES - Plenário 31.8.2005 - Acórdão DJ 14.10.2005, DOU 12.9.2005 - *declarou a inconstitucionalidade da expressão "**urbano e**" contida no **§ 2º do artigo 229** da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/1999.*

§ 3º É obrigatória a instituição de seguro de acidentes pessoais em benefício de usuários do sistema de transporte coletivo urbano com cobertura, no mínimo, dos eventos acidentais de invalidez permanente e morte."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 09 de dezembro de 1999.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/00

Publicado no D.O.E. em 18.04.2000

Dá nova redação às alíneas do § 2º , do art. 74, da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º As alíneas do § 2º do art. 74, da Constituição Estadual, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 74

§ 2º

a) 03 (três) pela Assembleia Legislativa;

b) 01 (um) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa;

c) 01 (um) pela Assembleia Legislativa;

d) 01 (um), duas vezes pela Assembleia Legislativa, e uma vez pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, alternada e sucessivamente;

e) 01 (um), pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, alternadamente, entre os Auditores ou membros do Ministério Público, indicado segundo os critérios de antiguidade e merecimento."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 13 de abril de 2000.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/00

Publicado no D.O.E. em 21.07.00

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333
Num. 6892287 - Pág. 83

Dá nova redação ao § 5º do artigo 58 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O § 5º do artigo 58 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, em sessão preparatória, a 1º de fevereiro, para eleger os membros da Mesa para o primeiro biênio e em 15 de dezembro do ano anterior à terceira sessão legislativa ordinária, para eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio, cujos membros terão o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

§ 6º ...

I - ...

II - ...

a) ...

b) ...

c) ...

§ 7º ..."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 12 de julho de 2000.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00

Publicado no D.O.E. em 21.07.2000

Inclui entre as competências das Comissões da Assembleia Legislativa a defesa extrajudicial e judicial dos interesses e direitos difusos ou coletivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O § 2º do artigo 60 da Constituição Estadual fica acrescido de mais um inciso com a seguinte redação:

"Art. 60...

§ 1º ...

§ 2º ...

X - promover, através da Mesa, a defesa extrajudicial e judicial dos interesses e direitos difusos ou coletivos."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 12 de julho de 2000.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/00

Publicado no D.O.E. em 06.12.2000

Altera a redação do "caput" do artigo 229 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º. O "caput" do art. 229, da Constituição Estadual do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas portadoras de deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau da sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de novembro de 2000.

José Carlos Gratz - Presidente
Juca Gama - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/01

- Publicado no D.O.E. em 18.06.2001

Altera a redação do inciso III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Artigo único. O inciso III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63...

Parágrafo único ....

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo."

Palácio Domingos Martins, em 13 de junho de 2001.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31/01

Publicado no D.O.E. em 03.12.2001

ADIn nº 2710-7-ES suspendeu a eficácia do §1º do artigo 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 31, de 29/11/2001.

Altera a redação do § 1º do art. 128 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O § 1º do art. 128 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º O delegado-chefe da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da última classe da carreira de delegado de polícia da ativa, em lista tríplice formada pelo órgão de representação da respectiva carreira, para mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de novembro de 2001.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01

Publicado no D.O.E. em 03.12.2001

Cria o Fundo de Combate e Erradicação da pobreza no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 61. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, com o objetivo de viabilizar a todos os capixabas acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.

Art. 62. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - dotações orçamentárias;

II - doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

III - recursos recebidos pelo Estado em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ele controlados, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da administração pública, ou de participações societárias remanescente após a alienação cujos rendimentos, a partir da data da publicação desta Emenda Constitucional, poderão ser destinados ao Fundo na forma da lei complementar que o regulamentar;

IV - recursos decorrentes de adicional de até 2 (dois) pontos percentuais acrescidos na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos supérfluos, na forma da lei complementar que regular o Fundo, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no artigo 158, IV da Constituição Federal;

V - recursos provenientes dos incentivos fiscais e financeiros que serão gerados mediante:

a) a instituição de deduções de parcelas que seriam originalmente destinadas a financiamentos das empresas operadoras do sistema na forma da lei, que poderá estabelecer mecanismos compensatórios aos empreendedores;

b) a instituição de prazo de carência para recebimento, por parte das empresas operadoras do sistema, dos financiamentos e/ou incentivos fiscais a que fazem jus, com a aplicação compulsória dos recursos, durante o período, visando a obtenção de rendimentos destinados a capitalizar o Fundo de que trata este artigo;

c) a ampliação ou redução da parcela destinada ao financiamento e/ou incentivos ficais das empresas operadoras do sistema, visando instituir investimentos compulsórios, redirecionamento de

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

verbas, ou outros mecanismos destinados à capitalização do Fundo de que trata este artigo;

VI - recursos provenientes de outros Fundos Estaduais que concedam incentivos fiscais ou financeiros a empresas, na forma da Lei;

VII - outras receitas a serem definidas na regulamentação do Fundo.

Art. 63. Os municípios do Estado do Espírito Santo deverão instituir Fundos de Combate à Pobreza, a serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo único - Para o financiamento dos Fundos Municipais poderá ser criado adicional de até 0,5 (meio) ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier substitui-lo, sobre serviços supérfluos, sem prejuízo da destinação ao Fundo de recursos de outras origens."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de novembro de 2001.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01

Publicado no D.O.E. em 03.12.2001

Altera a redação dos § 3º, do art. 51; § 2º, do art. 53; incisos XX e XXII, do art. 56; e § 4º, do art. 66, da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O § 3º do art. 51 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51...

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa para que, pelo voto nominal da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa."

Art. 2º O § 2º do art. 53 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53...

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será declarada pela Assembleia Legislativa por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa."

Art. 3º Os incisos XX e XXII do art. 56 da Constituição Estadual passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

"Art. 56...

XX - aprovar, previamente, por voto nominal, após a arguição em sessão pública, além de outros titulares de cargos que a lei determinar, a escolha de dois sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, indicados pelo Governador;

XXII - aprovar por maioria absoluta e por voto nominal, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término do seu mandato;"

Art. 4º O § 4º do art. 66 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66...

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio nominal."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de novembro de 2001.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34/01

Publicada no D.O.E. em 26.12.2001

Dá nova redação ao art. 51 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O art. 51 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51. O Deputado é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º O Deputado, desde a expedição do diploma, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º Desde a expedição do diploma, o Deputado não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, que resolverá, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que por iniciativa de partido político nela representado e

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 7º A incorporação de Deputado, embora militar, às Forças Armadas, ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 8º As imunidades de Deputado subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos, praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 29 de novembro de 2001.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35/01

Publicada no D.O.E. em 14.12.2001

Altera o art. 122 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O art. 122 da Constituição Estadual fica acrescido dos § § 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 122...

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa são remunerados por iguais subsídios.

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras.

§ 7º Os membros integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 13 de dezembro de 2001.

José Carlos Gratz – Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36/01

Publicada no D.O.E. em 28.12.2001

Promove a adaptação à Emenda Constitucional Federal nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º O art. 139 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 139...

§ 7º...

I - ...

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoas física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) ...

§ 9º ...

VIII - definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no *inciso* II, *b* do § 7º;

IX - fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 10 À exceção dos impostos de que tratam o *inciso* I, *b*, do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 11 Na hipótese do § 9º, incisos VIII e IX, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação através de lei estadual, nos termos do § 9º, VIII, observando-se o seguinte:

a) será uniforme, podendo ser diferenciadas por produtos;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *advalorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 138, III, *b*.

§ 12 As regras necessárias à aplicação do disposto no § 11, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 28 de dezembro de 2001.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02

Publicada no D.O.E. em 25.01.2002

Revoga o § 2º do art. 219, e os arts. 222, 223, 224 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Ficam revogados o § 2º do art. 219, e os arts. 222, 223 e 224 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O § 1º do art. 219 passa a vigorar como Parágrafo único.

Art. 3º O art.148 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.148 As disponibilidades de caixa do Estado, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Estadual e das empresas por ele controladas serão depositadas na instituição financeira que vier a possuir a maioria do capital social do BANESTES, decorrente de sua privatização, na forma definida em Lei."

Art 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 24 de janeiro de 2002.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/02

Publicada no D.O.E. em 18.04.2002

Dispõe sobre o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 2º e suas alíneas, do art. 74, da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 74 ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

§ 1º ...

a) ...

b) ...

c) ...

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos obedecendo-se a seguinte proporção:

I - 03 (três) de escolha do Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, observando a condição de:

a) 01 (um) de livre indicação, com aprovação da Assembleia Legislativa;

b) 02 (dois) alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e recebida as indicações o Governador do Estado, indicará um que submeterá à aprovação da Assembleia Legislativa.

II - 04 (quatro) escolhidos pela Assembleia Legislativa;

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 7º ..."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 17 de Abril de 2002.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/02

Publicada no D.O.E. em 20.05.2002

Altera a redação do art. 32 e do art. 146 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 32 da Constituição Estadual do Espírito Santo, de 05 de outubro de 1989, passa a viger contendo os incisos XXIV e XXV com as seguintes redações:

"Art. 32 ...

XXIV - Revogado;

(Emenda Constitucional nº 43 D.O.E. 7.7.2003)

Redação Anterior: *XXIV - É vedada a contratação, a manutenção de contratos, a realização de qualquer espécie de pagamento, repasse, a concessão de incentivos, benefícios, privilégios ou qualquer outro tipo de vantagem a pessoas jurídicas, que estejam em situação irregular para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, enquanto durar essa situação, importando em crime de responsabilidade a inobservância do disposto no presente inciso.*

XXV - Revogado;

(Emenda Constitucional nº 43 D.O.E. 7.7.2003)

Redação Anterior: *XXV - Os créditos devidos a particulares somente serão pagos mediante prévia comprovação da situação de regularidade dos mesmos para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal."*

Art. 2º O art. 146 da Constituição Estadual do Espírito Santo, de 05 de outubro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 146. É vedada ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos ou de outros recursos devidos ou destinados ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, importando crime de responsabilidade a sua retenção por prazo superior a quinze dias do seu real recebimento no caixa do Estado.

§ 1º - Revogado;

(Emenda Constitucional nº 43 D.O.E. 7.7.2003)

Redação Anterior: § 1º - *O Município que verificar a existência de algum credor seu em situação irregular para com a Fazenda Estadual terá a entrega dos valores de que trata o "caput" condicionada à retenção e repasse ao caixa do Estado do valor correspondente ao débito de seu credor regularmente inscrito em dívida ativa.*

§ 2º - Revogado;

(Emenda Constitucional nº 43 D.O.E. 7.7.2003)

Redação Anterior: *A condição de que trata o parágrafo anterior limitará a entrega tão somente no valor da dívida do Município com o credor ou ao valor do débito deste para com a Fazenda Estadual, conforme for mais benefício ao Município, devendo todo o restante ser entregue na forma do "caput"."*

§ 3º A Lei poderá condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 16 de Maio de 2002.

José Carlos Gratz - Presidente
Gilson Gomes - 1º Secretário
Juca Alves - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/03

Publicada no D.O.E. em 24.04.2003

Altera a redação do § 5º do art. 58 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 58 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58.

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, inclusive na legislatura seguinte."

Art. 2º O art. 58 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 58 (...)

§ 8º A eleição para a Mesa da Assembleia Legislativa ou o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida dar-se-ão por votos nominal e aberto."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 22 de Abril de 2003.

Claudio Vereza - Presidente
Anselmo Tose - 1º Secretário

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03

Publicada no D.O.E. em 09.04.2003

Dá nova redação ao § 2º do art. 53, aos incisos XX e XXII do art. 56 e ao § 4º do art. 66 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 53 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa."

Art. 2º Os incisos XX e XXII do art. 56 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 .....

XX - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, além de outros titulares de cargos que a lei determinar, a escolha de dois sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pelo Governador;

XXI .....

XXII - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador Geral de Justiça, antes do término de seu mandato."

Art. 3º O § 4º do art. 66 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 .....

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 24 de Abril de 2003.

Claudio Vereza - Presidente
Anselmo Tose - 1º Secretário
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03
Publicada no D.O.E. em 07.07.2003

Dá nova redação ao § 2º do art. 49, aos incisos X e XXIV do art. 56 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 49 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 (...)

§ 1º (...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

§ 3º (...)." (NR)

Art. 2º Os incisos X e XXIV do art. 56 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 (...)

X - iniciar o processo legislativo para a fixação do subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,III, 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

(...)

XXIV - iniciar o processo legislativo para a fixação do subsídio dos Deputados Estaduais de acordo com o § 2º do artigo 49;

(...)." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 03 de julho de 2003.

Claudio Vereza - Presidente
Anselmo Tose - 1º Secretário
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43/03

Publicada no D.O.E. em 07.07.2003

Revoga os incisos XXIV e XXV do artigo 32 e os §§ 1º e 2º do artigo 146, da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam revogados os incisos XXIV e XXV do artigo 32 e os §§ 1º e 2º do artigo 146, da Constituição Estadual, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 39, de 16.05.2002.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 03 de julho de 2003.

Claudio Vereza - Presidente
Anselmo Tose - 1º Secretário

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44/03
Publicada no D.O.E. em 12.09.2003

Altera o "caput" do artigo 44 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O "caput" do artigo 44 da Constituição Estadual, de 31.10.1989, passa a vigorar como a seguinte redação:

> "Art. 44. O exercício das funções de Policial Militar e de Bombeiro Militar é privativo do servidor público militar de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e títulos, submetido a curso de formação específica." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 11 de setembro de 2003.

Claudio Vereza - Presidente
Anselmo Tose - 1º Secretário
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/03
Publicada no D.O.E. em 13.10.2003

Inclui entre as competências das comissões da Assembleia Legislativa a discussão e votação de projetos de lei.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do artigo 60 da Constituição do Estado do Espírito Santo fica acrescido de mais um inciso com a seguinte redação:

> "Art. 60. .....
>
> § 1º .....
>
> § 2º .....
>
> XI - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 09 de outubro de 2003.

Cláudio Vereza - Presidente
Anselmo Tose - 1º Secretário
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/03
Publicada no D.O.E. em 20.10.2003
Republicada no D.O.E em 07.04.2004

Dá nova redação ao inciso V do artigo 91 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do artigo 91 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 91.(...)
>
> V - dispor, mediante decreto, sobre:
>
> a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
>
> b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
>
> (...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 16 de outubro de 2003.

Claudio Vereza - Presidente
Anselmo Tose - 1º Secretário
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/04
Publicada no D.O.E. em 02.04.2004
Republicada no D.O.E. em 07.04.2004

Dá nova redação ao "caput" do artigo 32 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 32, "caput" da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 32. As administrações públicas direta e indiretas de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público, e também aos seguintes":
>
> (...) "(NR)".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 31 de março de 2004.

Claudio Vereza - Presidente
Anselmo Tose - 1º Secretário
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48/04

Publicada no D.O.E. em 15.12.2004

Altera a redação do artigo 26 da Constituição Estadual.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º O artigo 26 da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, de 05.10.1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20 % (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. " (NR)

Art. 2º A Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescida de mais 01 (um) artigo, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 08% (oito por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 07% (sete por cento) para municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 06% (seis por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 05% (cinco por cento) para municípios com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III - enviar o repasse, a menor, em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 14 de dezembro de 2004.

Claudio Vereza - Presidente
Anselmo Tose - 1º Secretário
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49/06
Publicada no D.O.E. em 17.08.2006

Adequa à Constituição Estadual alterações promovidas na Constituição Federal.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º Os artigos 32 e 152 da Constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

"Art.32. (...)

XXVI - a administração tributária do Estado do Espírito Santo, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a União, os demais Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio." (NR)

"Art.. 152. (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 141, III e 142, I a V e VII, a parcela destinada ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, prevista no artigo 197, § 2º, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 178 e 32, XXVI e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita prevista no artigo 150, § 8º;

(...)

§ 4º A destinação de recursos para a realização de atividades da administração tributária, prevista no inciso IV deste artigo e no artigo 32, XXVI, deverá ser disciplinada em lei a ser encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 15 de agosto de 2006.

César Colnago - Presidente
Marcelo Santos - 1º Secretário
Reginaldo Almeida - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50/06
Publicada no D.O.E. em 22.11.2006
Republicada no D.O.E em 04.01.2007

Altera e insere dispositivos no art. 58 da Constituição Estadual.

Redação Anterior:*Altera a redação do "caput", da alínea "c" do inciso II do § 6º e o 7º do artigo 58 da Constituição Estadual.*

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º O artigo 58 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 6º (...)

(...)

III - nos casos do inciso anterior, somente após aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 2º A presente Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 20 de novembro de 2006.

César Colnago - Presidente
Marcelo Santos - 1º Secretário
Reginaldo Almeida - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06
Publicada no D.O.E. em 07.12.2006

Acrescenta na redação do artigo 20 da Constituição Estadual os §§ 1º e 2º.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º O artigo 20 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido de 2 (dois) parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 20. (...)

§ 1º Aos Municípios instituídos como Estância Ecológica e Turística, através de lei estadual, fica assegurada a concessão de benefícios estabelecidos em lei complementar específica.

§ 2º O Município, para ser instituído como Estância Ecológica e Turística, deverá atender, além de outros critérios definidos em lei complementar específica, ao seguinte:

I - ter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua área coberta por mata nativa ou reflorestada com espécimes da nossa flora;

II - ter, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sua receita bruta proveniente da atividade econômica de turismo". (NR)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 05 de dezembro de 2006.

César Colnago - Presidente
Marcelo Santos - 1º Secretário
Reginaldo Almeida - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52/06
Publicada no D.O.E. em 14.12.2006

Altera o artigo 148 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a movimentação das disponibilidades de caixa do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º O artigo 148 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a movimentação das disponibilidades de caixa do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 148. As disponibilidades de caixa do Estado, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei".(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 12 de dezembro de 2006.

César Colnago - Presidente
Marcelo Santos - 1º Secretário
Reginaldo Almeida - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53/07
Publicada no DOE. em 18.7.2007

Estabelece alterações nos artigos 53, 56, 59 e 66 da Constituição Estadual, a fim de estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos da Constituição Estadual abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 53. (...)
>
> (...)
>
> § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.
>
> (...)." (NR)
>
> "Art. 56. (...)
>
> (...)
>
> XX - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, além de outros titulares de cargos que a lei determinar, a escolha de 2/7 (dois sétimos) dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pelo Governador;
>
> (...)
>
> XXII - aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador Geral de Justiça, antes do término de seu mandato.
>
> (...)." (NR)
>
> "Art. 59. (...)
>
> Parágrafo único. É vedado o voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa." (NR)
>
> "Art. 66. (...)
>
> (...)
>
> § 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.
>
> (...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 17 de julho de 2007.

Guerino Zanon - Presidente
Aparecida Denadai - 1ª Secretária
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/07
Publicada no D.O.E. em 22.8.2007

Acrescenta parágrafo único na redação do artigo 15 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º O artigo 15 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do

seguinte parágrafo único:

> "Art. 15. (...)
>
> (...)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Parágrafo único. A Cidade de Vila Velha é considerada a Capital Histórica do Espírito Santo, podendo nela residir o Governador e o Vice-Governador do Estado."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 21 de agosto de 2007.

Luzia Toledo - Presidente em exercício
Aparecida Denadai - 1ª Secretária
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55/07
Publicada no D.O.E. em 26.10.2007

Dá nova redação à alínea "c" do inciso XVII do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso XVII do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. (...)

(...)

XVII - (...)

(...)

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 25 de outubro de 2007.

Guerino Zanon - Presidente
Aparecida Denadai - 1ª Secretária
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56/07
Publicada no D.O.E. em 19.12.2007

Altera a Constituição Estadual para adequar a redação do artigo 58 que dispõe sobre as reuniões da Assembleia Legislativa.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do § 4º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 58 (...)

§ 4º (...)

III - na primeira sessão subsequente à eleição, para inaugurar a legislação e, nos três anos seguintes, para instalação de sessão legislativa ordinária.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 18 de dezembro de 2007.

Guerino Zanon - Presidente
Aparecida Denadai - 1ª Secretária
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57/07
Publicada no D.O.E. em 20.12.2007

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 229 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 229 da Constituição do Estadual fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 229. (...)

(...)

§ 4º Os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas estadual e federal farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/escola/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 5º O estudante que optar pela gratuidade fixada no § 4º não fará jus ao benefício de meia tarifa concedido pelo § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 19 de dezembro de 2007**.**

Guerino Zanon – Presidente
Aparecida Denadai - 1º Secretária
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/08
Publicada no D.O.E. em 26.06.2008

Acrescenta o inciso VI no artigo 211 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 1º O artigo 211 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

"Art. 211. (...)

(...)

VI - preservação da biodiversidade genética."

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 18 de junho de 2008.

Guerino Zanon - Presidente
Aparecida Denadai - 1ª Secretária
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59/08
Publicada no D.O.E. em 19.11.2008

Eleva para o terceiro grau do parentesco vedado pelo inciso VI do artigo 32 da Constituição Estadual, proíbe o nepotismo cruzado e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

DECRETA:

Art. 1º O inciso VI do artigo 32 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. (...)

(...)

VI - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até terceiro grau civil, não admitindo ainda nomeações que configurem reciprocidade por nomeações;

(...)." (NR)

Art. 2º O artigo 32 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 32. (...)

(...)

§ 17. A vedação de que trata o inciso VI deste artigo não se aplica às nomeações para os cargos de natureza política." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 18 de novembro de 2008.

Guerino Zanon - Presidente
Aparecida Denadai - 1ª Secretária
Paulo Foletto - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60/2009
Publicada no D.O.E. em 12.02.2009

Altera a redação de dispositivos da Constituição Estadual para adequá-la à nova terminologia "pessoa com deficiência", ao invés de pessoa "portadora" de deficiência.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 36 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa com deficiência e definirá os critérios de sua admissão." (NR)

Art. 2º O artigo 167 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. (...)

(...)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa com deficiência;

IV - a habilitação e a reabilitação da pessoa com deficiência;

V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa com deficiência.

(...)." (NR)

Art. 3º O artigo 170 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. (...)

(...)

III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno à pessoa com deficiência e ao superdotado;

(...)." (NR)

Art. 4º O artigo 171 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. Constitui obrigação dos Poderes Públicos:

I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa com deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;

(...)

III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando doente ou de pessoa com deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;

(...)

Parágrafo único. O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa com deficiência

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

percentual dos recursos disponíveis para a educação.” (NR)

Art. 5º O artigo 185 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. (...)

§ 1º O Poder Público incentivará o esporte amador para a pessoa com deficiência.

(...).” (NR)

Art. 6º O artigo 198 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pela Constituição e pelas leis.

(...)

§ 2º Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos públicos encarregados da assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 7º O artigo 200 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. (...)

(...)

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ lº As ações de tratamento e de reabilitação da pessoa com deficiência são integradas ao sistema estadual de saúde e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário.

(...).” (NR)

Art. 8º O artigo 202 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. Cabe aos Poderes Públicos:

(...)

IV - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social executoras de programas voltados para o bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.” (NR)

Art. 9º O artigo 203 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. A lei disporá sobre norma de construção dos edifícios e logradouros públicos, bem como dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado da pessoa com deficiência, do idoso e da gestante.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa com eficiência, conforme dispuser a lei.” (NR)

Art. 10. O artigo 229 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.

(...).” (NR)

Art. 11. O artigo 269 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. Para garantir o acesso à informação e à comunicação, o Estado adaptará os veículos do sistema estadual de comunicação social às necessidades da pessoa com deficiência sensorial e da fala.” (NR)

Art. 12. O artigo 271 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271. A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios e logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de se garantir o adequado acesso da pessoa com deficiência, do idoso e da gestante.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão adaptar sua frota de veículos em circulação ao livre acesso da pessoa com deficiência, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, na forma da lei.” (NR)

Art. 13. O artigo 281 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para pessoas com deficiência, atendidas as exigências do art. 178, § 2°, I a V.

(...).” (NR)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 11 de fevereiro de 2009.

Elcio Alvares - Presidente
Marcelo Coelho - 1º Secretário
Givaldo Vieira - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61/09
Publicada no D.O.E em 16.09.2009

Altera a redação do artigo 182 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 182 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 182. Constituem patrimônio cultural do Estado do Espírito Santo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade capixaba, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> § 1º Os bens culturais sob proteção do Estado somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
>
> § 2º Os conjuntos e sítios de valor arqueológicos e paleontológicos, bem como outros bens considerados como pertencentes à União, só poderão ser declarados como patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico ou científico do Estado do Espírito Santo, mediante prévia anuência do órgão federal responsável pela titularidade do bem." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 10 de junho de 2009.

Elcio Alvares - Presidente
Marcelo Coelho - 1º Secretário
Givaldo Vieira - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009
Publicada no D.O.E em 25.11.2009

Inclui dentre as competências exclusivas da Assembleia Legislativa a concessão de título de cidadão espírito-santense.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 56 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido de mais um inciso com a seguinte redação:

> "Art. 56. (...)
>
> XXIX - conceder título de cidadão espírito-santense.
>
> (...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 23 de novembro de 2009.

Elcio Alvares - Presidente
Marcelo Coelho - 1º Secretário
Givaldo Vieira - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63/2009
Publicada no D.O.E. em 02.12.2009

Altera os incisos I, II e o § 4º do artigo 71 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I, II e o § 4º do artigo 71 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 71. (...)
>
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;
>
> II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até doze meses, a contar do seu recebimento;
>
> (...)
>
> § 4º O Tribunal de Contas, trimestral e anualmente, encaminhará relatório de suas atividades à Assembleia Legislativa, à qual prestará contas, cabendo a sua comissão específica de caráter permanente, prevista no artigo 151, deliberar sobre as contas prestadas." (NR)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 30 de novembro de 2009.

Elcio Alvares - Presidente
Marcelo Coelho - 1º Secretário
Givaldo Vieira - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64/11
Publicada no D.O.E. em 12.07.2011

Inclui os incisos VI e VII ao artigo 182 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 182 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII com a seguinte redação:

"Art. 182. (...)

(...)

VI - a Língua Pomerana;

VII - a Língua Alemã.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 11 de julho de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65/11
Publicada no D.O.E em 15.08.2011

Altera a redação do artigo 26-A da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 26-A da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. (...)

I - 07% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 06% (seis por cento) para municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 05% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV- 04,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 04% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 03,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...) "(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 10 de agosto de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/11

Publicada no D.O.E em 29.09.2011

Altera a redação do artigo 106 da Constituição Estadual, que trata de pagamento de precatório.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 106 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 106. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda e determinar o pagamento segundo as possibilidades

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 4º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição dos precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 6º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 7º Incorrerá em crime de responsabilidade o Presidente do Tribunal de Justiça se, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório.

§ 8º A Fazenda Estadual, na forma do § 2º deste artigo, disponibilizará prioritariamente os recursos financeiros para a integral liquidação dos créditos de natureza alimentícia, cujos titulares sejam maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, de forma que o pagamento integral ocorra em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da data da apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

§ 9º Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário de Estado da Fazenda que deixar de cumprir o quanto disposto no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 27 de setembro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67/2011
Publicada no D.O.E. em 29.09.2011

Dá nova redação ao Capítulo IV e ao caput do artigo 198 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A denominação do Capítulo IV da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA"

Art. 2º O *caput do* artigo 198 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 198. O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente, ao jovem, à pessoa com deficiência e ao idoso assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pela Constituição e pelas leis.

(...)." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 27 de setembro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68/11
Publicada no D.O.E. em 29.09.2011

Dispõe sobre a realização da eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 79 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato governamental vigente." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 27 de setembro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69/11
Publicada no D.O.E. em 14.10.2011

Dá nova redação ao artigo 85 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reeleição do Governador.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 1º O artigo 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 85. O mandato do Governador é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 11 de outubro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/11
Publicada no D.O.E em 27.10.2011

Dá nova redação ao artigo 12 da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 12 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12. O Estado e os Municípios assegurarão, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, previstos na Constituição Federal, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 26 de outubro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71/11
Publicada no D.O.E. em 24.11.2011

Altera a redação do parágrafo único do artigo 176 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 176 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 176. (...)
>
> Parágrafo único. O Poder Público oferecerá ensino médio profissionalizante e, facultativamente, ensino superior, respeitadas as necessidades e peculiaridades locais e regionais." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 23 de novembro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/11
Publicada no D.O.E em 01.12.2011

Acrescenta o inciso XXIII ao artigo 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre o envio ao Poder Legislativo do Programa de Metas do Governo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do inciso XXIII com a seguinte redação:

> "Art. 91. (...)
>
> (...)
>
> XXIII - enviar ao Poder Legislativo o Programa de Metas e Ações Estratégicas de seu Governo até 90 (noventa) dias após sua posse." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 30 de novembro de 2011.

Rodrigo Chamou - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73/11
Publicada no D.O.E em 01.12.2011

Dá nova redação ao caput do artigo 32 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 32, *caput*, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:
>
> (...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 30 de novembro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/11

Publicada no D.O.E em 01.12.2011

Altera o inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. **1º** O inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. (...)

(...)

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 30 de novembro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75/11

Publicada no D.O.E em 07.12.2011

Inclui o artigo 133-A na Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o artigo 133-A na Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 133-A. São asseguradas, nos termos da lei, aos municípios que abriguem penitenciárias, casas de detenção ou estabelecimentos penais congêneres, em funcionamento, medidas que visem mitigar e compensar os impactos sociais, ambientais, econômicos e financeiros decorrentes desse fato."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 05 de dezembro de 2011.

Rodrigo Chamoun - Presidente
Roberto Carlos - 1º Secretário
Glauber Coelho - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76

Publicada no D.O.E em 19.04.2012

Inclui o artigo 6º-A, na Constituição do Estado, a fim de incluir o princípio da razoável duração do processo no Capítulo que cuida dos direitos e garantias individuais e coletivos.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o artigo 6º-A no texto da Constituição do Estado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 17 de abril de 2012.

THEODORICO FERRAÇO -Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77

Publicada no D.O.E em 19.04.2012

Acrescenta parágrafos ao artigo 123 e altera a redação do artigo 153, ambos da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 123 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 123. (...)

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

§ 2º Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.

§ 3º No caso de a Defensoria Pública não encaminhar sua proposta orçamentária dentro do prazo a que se refere o § 2º o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores constantes na lei orçamentária vigente.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º ou desacordo entre a proposta orçamentária de que trata este artigo e os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 5º Lei complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreiras, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, assegurados aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais." (NR)

Art. 2º O artigo 153 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 17 de abril de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78

Publicada no D.O.E em 19.04.2012

Modifica o artigo 25 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a realização da eleição do Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 25 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato, para quatro anos de mandato, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 17 de abril de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 21 DE MAIO DE 2012 - Publicada no D.O.E em24.05.2012

Modifica o artigo 85 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o mandato do Governador do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 85 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 21 de maio de 2012.

THEODORICO FERRAÇO – Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 04 DE JUNHO DE 2012 - Publicada no D.O.E em 05.06.2012

Inclui parágrafo único ao artigo 69 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 69 da Constituição Estadual fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 69. (...)

Parágrafo único. As proposições de iniciativa popular poderão ser subscritas por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 04 de junho de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 04 DE JUNHO DE 2012 - Publicada no D.O.E em 05.06.2012

Altera a redação do inciso VIII do artigo 28 e do § 7º do artigo 120 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 28 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Compete ao Município:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

(...)

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...).” (NR)

Art. 2º O § 7º do artigo 120 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações:

(...)

§ 7º A Procuradoria Geral de Justiça manterá, em caráter permanente, entre outras que a lei criar, as curadorias do meio ambiente, as de proteção ao consumidor, as de defesa da criança e do adolescente e as dos direitos da pessoa humana.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 04 de junho de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO -2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 04 DE JUNHO DE 2012 - Publicada no D.O.E em 05.06.2012

Acrescenta parágrafo único ao artigo 11 da Constituição Estadual, relativo à proteção dos direitos do consumidor.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 11 da Constituição Estadual fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

Parágrafo único. O Poder Público ao executar e planejar a política de consumo deverá estimular o consumo sustentável.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 04 de junho de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 83, DE 04 DE JUNHO DE 2012 - Publicada no D.O.E em 06.06.2012

Dá nova redação aos artigos 187 e 188 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGIS LA TIVA DO ESTA DO DO ESPÍRITO SANTO, nos termo s do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigo s 187 e 188 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. Para a localização , instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causado ra de significativa degradação do meio ambiente, será exigido estudo de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão .

§ l° Do estudo de impacto ambiental será gerado o relatório de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade.

§ 2° Do estudo de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte constará obrigatoriamente:

I - a relação , quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população , decorrentes da operação ou expansão do projeto ;

II - a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitário s e à infraestrutura.

§ 3º A análise do estudo de impacto ambiental relativa a projeto s de grande porte será realizada pelo órgão público competente.

(...).” (NR)

“Art. 188. (...)

(...)

§ 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a atividade mineradora nos espaços territoriais previstos no art. 186, parágrafo único, II, em caso de utilidade pública e se a atividade for compatível com os objetivos de criação da unidade respectiva.”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 04 de junho de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 84, DE 13 DE JUNHO DE 2012 - Publicada no D.O.E em 11.06.2012

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Constituição Estadual para vedar discriminação em virtude de crença religiosa ou orientação sexual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 1º O artigo 12 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

> "Art. 12. O Estado e os Municípios assegurarão, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade do s direitos e garantias sociais e princípio s previsto s na Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes em nossa Pátria, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbano s, rurais e servidores público s, bem co mo o s da vedação de discriminação por motivo de crença religiosa ou orientação sexual.
>
> § 1º No âmbito estadual, além das vedações previstas na Constituição Federal e no s tratados internacionais vigentes em nossa Pátria, não será admitida a discriminação do s trabalhadores urbano s, rurais e dos servidores público s, o u de seus dependentes, por motivo de crença religiosa, orientação sexual, sexo, cor, estado civil o u idade, ressalvado, no último caso, os limites fixado s por esta Constituição e pela Constituição Federal.
>
> § 2º A proibição de discriminação dos trabalhadores urbanos, rurais e dos servidores públicos e seus dependentes engloba vedação à diferenciação dos proventos percebidos em virtude do trabalho ou de aposentadoria e pensões, critérios para exercício de funções, admissão no serviço público e reconhecimento de dependentes, identificados nos termos da Constituição Federal, para efeitos previdenciários." (NR)

Art. 2º O artigo 13 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecido s na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigo r na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 13 de junho de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 09 DE JULHO DE 2012 - Publicada no D.O.E em 10.07.2012

Estabelece foro no Tribunal de Justiça para aqueles que nele tenham foro por prerrogativa de função, previsto na Constituição Estadual, nas ações que possam resultar na suspensão ou perda dos direitos políticos ou na perda da função pública ou de mandato eletivo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do artigo 109 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido da alínea "h"com a seguinte redação:

> "Art. 109. (...)
>
> I - (...)
>
> h - nas ações que possam resultar na suspensão ou perda dos direitos políticos ou na perda da função pública ou de mandato eletivo, aqueles que tenham foro no Tribunal de Justiça por prerrogativa de função, previsto nesta Constituição;
>
> (...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 09 de julho de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 16 DE JULHO DE 2012 – Publicada no DOE em 18.07.2012

Altera a redação do § 5º do artigo 229 da Constituição do Estado do Espírito Santo e acrescenta o s §§ 6º, 7º, 8º e 9º.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no s termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do artigo 229 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 5º A gratuidade estabelecida no Poder Legislativo § 4º deste artigo poderá ser extensível, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, aos estudantes de ensino técnico da rede pública estadual e federal." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 229 da Constituição do Estado do Espírito Santo os §§ 6º, 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

> "Art. 229. (...)
>
> (...)
>
> § 6º Os estudantes de ensino superior, matriculados nos estabelecimentos da rede pública, os estudantes que estejam contratados com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.
>
> § 7º Os beneficiários da gratuidade estabelecida pelo § 6º deverão comprovar insuficiência de renda familiar, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 8º O estudante que optar por alguma das gratuidades fixadas nos §§ 4º, 5º e 6º não fará jus ao benefício de meia tarifa concedido pelo § 1º deste artigo.

§ 9º As gratuidades estabelecidas neste artigo não se aplicam ao Transporte Especial." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação .

Palácio Domingos Martins, em 16 de julho de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012

Acrescenta o § 18 ao artigo 32 da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 32 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do § 18, com a seguinte redação:

"Art. 32. (...)

(...)

§ 18. A administração pública é obrigada a fornecer a qualquer cidadão certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoria ou de servidor que negar ou retardar a sua expedição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 04 de setembro de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 01 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a redação do caput dos artigo s 169 e 176 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no s termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do artigo 169 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 . A educação básica é obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) ao s 17 (dez essete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para to dos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

(...)." (NR)

Art. 2º O caput do artigo 176 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. O ensino médio é obrigação do Estado e visa assegurar formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica, sendo obrigatório, público e gratuito.

(...)." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação .

Palácio Domingos Martins, em 01 de outubro de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 89, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Acrescenta os incisos XII e XIII ao parágrafo único do artigo 186 da Constituição do Estado, que dispõe sobre o meio ambiente.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no s termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 186 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com a seguinte redação:

"Art. 186. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

XII - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

XIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma, dedicados à pesquisa e preservação de material genético ." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 16 de outubro de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS - 1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012

Acrescenta o § 9º ao artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo para permitir, em caráter excepcional, a reeleição de membro da Mesa Diretora não eleito

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

originalmente para o mesmo cargo na eleição imediatamente anterior.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o § 9º ao artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)

(...)

§ 9º Excetua-se da proibição de recondução prevista no § 5º deste artigo o candidato que tenha exercido mandato de membro da Mesa Diretora no biênio anterior ao que está em disputa, por período inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e que não tenha sido originalmente eleito para o mesmo cargo a que for concorrer." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 04 de dezembro de 2012.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ROBERTO CARLOS -1º Secretário
GLAUBER COELHO - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 20 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a criação do Conselho de Estado, órgão superior de consulta do Governador.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo II do Título IV da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido da Seção V, com a seguinte redação:

"Seção V

Do Conselho de Estado

Art.100-A. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Governador, e dele participam:

I - o Vice-Governador do Estado;

II - o Presidente da Assembleia Legislativa;

III - 2 (dois) integrantes do Colégio de Líderes da Assembleia Legislativa, indicados pelos seus pares;

IV - o Procurador Geral de Justiça;

IV - o Secretário de Estado da Segurança Pública;

VII - 4 (quatro) cidadãos capixabas, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada à recondução, sendo:

a) 2 (dois) nomeados pelo Governador do Estado; e

b) 2 (dois) eleitos pela Assembleia Legislativa.

Art.100-B. Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

I - intervenção estadual;

II - as questões relevantes para a estabilidade social, política, econômica e das instituições democráticas no Estado.

§ 1º O Governador do Estado poderá convocar Secretários de Estado para participar da reunião do Conselho de Estado, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§ 2º Lei específica regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Estado."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 20 de maio de 2013.

THEODORICO FERRAÇ -Presidente
SOLANGE LUBE - 1ª Secretária
ROBERTO CARLOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 20 DE MAIO DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 255 da Constituição Estadual, relativo à política agrícola e pesqueira.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 255 da Constituição Estadual fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 255. (...)

Parágrafo único. Na elaboração da política pesqueira, o Estado garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 20 de maio de 2013.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
SOLANGE LUBE - 1ª Secretária
ROBERTO CARLOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 174 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 1º O artigo 174 da Constituição Estadual fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 174. (...)

(....)

§ 4º O Estado incumbir-se-á de assumir o transporte escolar integral dos estudantes matriculados no ensino médio, no ensino técnico e no ensino superior, matriculados nas redes públicas estadual e federal e para os estudantes que sejam contratados com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 5º Os beneficiados pela gratuidade estabelecida no § 4º deverão comprovar insuficiência de renda familiar, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 18 de junho de 2013.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
SOLANGE LUBE - 1ª Secretária
ROBERTO CARLOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Acrescenta o § 6º ao artigo 123 da Constituição Estadual, para assegurar prerrogativa de foro aos Defensores Públicos.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 123 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 123. (...)

(...)

§ 6º Os membros integrantes da Defensoria Pública serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 25 de junho de 2013.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
SOLANGE LUBE - 1ª Secretária
ROBERTO CARLOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Acrescenta ao artigo 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, e dá providências correlatas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

"Art. 128. (...)

(...)

§ 3º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura das ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 4º Os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, dispensando-lhes o mesmo tratamento legal e protocolar, motivo pelo qual se exige para o ingresso na carreira o bacharelado em Direito e assegura-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público.

§ 5º O cargo de Delegado de Polícia tem o subsídio previsto em lei própria.

§ 6º O Delegado de Polícia é legítima autoridade policial, a quem é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 25 de setembro de 2013.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
SOLANGE LUBE - 1ª Secretária
ROBERTO CARLOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Inclui o inciso XII no artigo 23 e acrescenta os artigos 25-A e 85-A à Constituição Estadual, assegurando aos candidatos recém-eleitos para os cargos de Governador do Estado e Prefeito Municipal o direito de obter acesso às informações sobre a respectiva administração, por meio da instituição de equipe de transição democrática de governo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Art. 1º Fica incluído o inciso XII no artigo 23 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

> "Art. 23. (...)
>
> (...)
>
> XII - previsão de acesso às informações sobre a administração municipal em curso pela equipe de transição democrática de governo, nos termos desta Constituição." (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o Art. 25-A à Constituição do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

> "Art. 25-A. Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Prefeito, a partir da proclamação do resultado das eleições, é assegurado o direito de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, bem como das ações, projetos e dos programas em andamento, dos contratos, dos convênios e outros pactos, das contas públicas, dos bens, da estrutura funcional, do inventário de dívidas e haveres e dos recursos vinculados a fundos constituídos, por meio de equipe de transição democrática de governo, instituída com este objetivo.
>
> § 1º A instituição da equipe de transição democrática de governo, prevista no *caput* deste artigo, será disciplinada por lei municipal específica, cuja inexistência não constituirá óbice, em qualquer hipótese, ao acesso às informações por todos aqueles que sejam credenciados pelo prefeito recém-eleito.
>
> § 2º A inobservância do disposto neste artigo poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 76, § 2º, desta Constituição."

Art. 3º Fica acrescido o Art. 85-A à Constituição do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

> "Art. 85-A. Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Governador, a partir da proclamação do resultado das eleições, é assegurado o direito de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, bem como das ações, projetos e dos programas em andamento, dos contratos, dos convênios e outros pactos, das contas públicas, dos bens, da estrutura funcional, do inventário de dívidas e haveres e dos recursos vinculados a fundos constituídos, por meio de equipe de transição democrática de governo, instituída com este objetivo.
>
> § 1º A instituição da equipe de transição democrática de governo, prevista no *caput* deste artigo, será disciplinada por lei estadual específica, cuja inexistência não constituirá óbice, em qualquer hipótese, ao acesso às informações por todos aqueles que sejam credenciados pelo governador recém-eleito.
>
> § 2º A inobservância do disposto neste artigo poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 76, § 2º, desta Constituição."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 16 de dezembro de 2013.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
SOLANGE LUBE - 1ª Secretária
ROBERTO CARLOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Altera os incisos XIX e XX do artigo 56 da Constituição do Estado do Espírito Santo, no que dispõe sobre o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIX e XX do artigo 56 da Constituição do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 56. (...)
>
> (...)
>
> XIX - escolher quatro dos membros do Tribunal de Contas do Estado;
>
> XX - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, além de outros titulares de cargos que a lei determinar, a escolha de três dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado indicados pelo Governador;
>
> (...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 26 de março de 2014.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
SOLANGE LUBE - 1ª Secretária
ROBERTO CARLOS - 2º Secretário

(*) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 98, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Inclui a Seção VI no Capítulo II do Título IV da Constituição Estadual, para dispor sobre a capacitação dos conselheiros representantes da sociedade civil nos Conselhos de Políticas Púbicas do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluída a Seção VI no Capítulo II do Título IV da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(...)

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

(...)

Seção VI
Dos Conselhos de Políticas Públicas do Estado

Art.100-C. Compete ao Poder Executivo garantir a capacitação dos conselheiros representantes da sociedade civil nos Conselhos de Políticas Públicas do Estado.

§ 1º O processo de capacitação deve ser contínuo e permanente para garantir a formação dos conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 2º Lei específica regulará os processos formais de capacitação e construção de conhecimento dos conselheiros nos Conselhos de Políticas Públicas do Estado."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 02 de abril de 2014.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
SOLANGE LUBE - 1ª Secretária
ROBERTO CARLOS - 2º Secretário

(*) Reproduzida por ter sido redigida com incorreção.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o § 5º do artigo 58 da Constituição Estadual para permitir a reeleição de membro da Mesa para o mesmo cargo na eleição subsequente.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do artigo 58 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)

(...)

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente da mesma legislatura, ficando permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente da legislatura seguinte.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 09 de dezembro de 2014.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
SOLANGE LUBE - 1ª Secretária
ROBERTO CARLOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 19 DE MAIO DE 2015

Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 19 ao art. 32 da Constituição Estadual para proibir o uso de logomarcas ou de quaisquer outros símbolos que identifiquem a gestão na Administração Pública e vedar a fixação da imagem de Chefe de Poder ou de Órgão nas repartições públicas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 32 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. (...)

§ 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

servidor público ou de partido político, ficando a administração pública direta do Poder Executivo Estadual e Municipal proibida de utilizar logomarcas, slogans, jingles, cores, frases, imagens ou quaisquer outros símbolos que guardem associação com a figura do gestor público ou de períodos administrativos.

(...)
§ 19. Fica vedada a fixação da imagem de Chefe do Poder ou de Órgão nas repartições públicas." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 19 de maio de 2015.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ENIVALDO DOS ANJOS -1º Secretário
CACAU LORENZONI -2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101, DE 15 DE JULHO DE 2015

Dá nova redação ao *caput* do art. 63 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 63 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 15 de julho de 2015.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ENIVALDO DOS ANJOS - 1º Secretário
CACAU LORENZONI - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 102, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o art. 69 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 69 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. (...)

§ 1º As proposições de iniciativa popular poderão ser subscritas por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet.

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um de seus cinco primeiros signatários.

§ 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, desde que respeitado o prazo do § 2º, o projeto estará automaticamente inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 17 de novembro de 2015.

THEODORICO FERRAÇO – Presidente
ENIVALDO DOS ANJOS - 1º Secretário
CACAU LORENZONI - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Revoga o art. 145 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o art. 145 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 18 de dezembro de 2015.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente

ENIVALDO DOS ANJOS - 1º Secretário

CACAU LORENZONI - 2º Secretário

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o § 5º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)

(...)

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida ao Presidente a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 17 de outubro de 2016.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente

ENIVALDO DOS ANJOS - 1º Secretário

CACAU LORENZONI - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Dá nova redação ao § 2º do art. 57 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 57 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. (...)

(…)

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral da Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 19 de outubro de 2016.

THEODORICO FERRAÇO - Presidente
ENIVALDO DOS ANJOS - 1º Secretário
CACAU LORENZONI - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a redação do § 2º do art. 136 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 136 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. (...)

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 09 de novembro de 2016.

THEODORICO FERRAÇO -Presidente

ENIVALDO DOS ANJOS - 1º Secretário

CACAU LORENZONI - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Altera os arts. 192, 258 e 262 da Constituição Estadual, incluindo planos de reúso e reúso de águas dos recursos hídricos respectivamente.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 192, 258 e 262 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. Os municípios estabelecerão:

I - planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

II - planos e programas de conservação da água quanto ao uso racional, reúso, e destinação final." (NR)

"Art. 258. A política de recursos hídricos e minerais, executada pelo Poder Público Estadual e estabelecida por lei, destina-se a ordenar o uso, o reúso e o aproveitamento racional, bem como a proteção e a conservação dos recursos hídricos e minerais, obedecida à legislação federal.

(...)." (NR)

"Art. 262. Constarão das leis orgânicas municipais disposições relativas ao uso, ao reúso, à proteção, à conservação e ao controle dos recursos hídricos." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 13 de março de 2017.

ERICK MUSSO – **Presidente**
RAQUEL LESSA - 1ª Secretária
ENIVALDO DOS ANJOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 22 DE MAIO DE 2017

Altera o § 6º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 05 de outubro de 1989.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o § 6º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 05 de outubro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. (...)

(...)

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral, nomeado dentre os integrantes de sua carreira.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, 22 de maio de 2017.

ERICK MUSSO - Presidente
RAQUEL LESSA - 1ª Secretária
ENIVALDO DOS ANJOS - 2º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DPL. de 24/05/2017.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o art. 229 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 229 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 229. (...)

(...)

§ 10. Aos maiores de sessenta e cinco anos, aos menores de seis anos de idade e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, nos estritos termos fixados em lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo, que definirá os parâmetros necessários para a habilitação dos beneficiários da gratuidade, especialmente em relação ao grau de capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 20 de dezembro de 2017.

ERICK MUSSO – **Presidente**
RAQUEL LESSA - 1ª Secretária
ENIVALDO DOS ANJOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 110, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

Acrescenta o § 20 ao art. 32 da Constituição Estadual, tratando sobre a divulgação de gastos dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 32 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do § 20, com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

"Art. 32. (...)

(...)

§ 20. A divulgação dos gastos de todos os Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo, bem como das entidades que recebam recursos públicos, deverá ser realizada de forma objetiva, transparente, clara, em linguagem de fácil compreensão, propiciando amplo acesso, observando-se os demais requisitos da legislação em vigor, sendo proibida a exigência de cadastro e/ou a solicitação de dados pessoais como condição de acesso às informações, e ainda:

I - tratando-se de contrato ou de convênio, deverão ser divulgados os nomes das partes, o objeto, o prazo, o valor, dentre outras informações;

II - tratando-se de gastos com pessoal, deverão ser divulgados nomes, cargos/funções, valores recebidos de forma detalhada, dentre outras informações." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 27 de fevereiro de 2018.

ERICK MUSSO – Presidente
RAQUEL LESSA - 1ª Secretária
ENIVALDO DOS ANJOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a redação do art. 245 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 245 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. O Estado promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades em que vier a ser explorado.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento dessa atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado no setor será o plano diretor de turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, e com a participação dos Municípios envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º, caberá ao Estado, em ação conjunta com os Municípios, promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos;

III - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 25 de setembro de 2018.

ERICK MUSSO – Presidente

RAQUEL LESSA - 1ª Secretária

ENIVALDO DOS ANJOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Insere a Seção II-A com o art. 122-A na Constituição Estadual, regulamentando a Procuradoria Geral do Município.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica inserida a Seção II-A com o art. 122-A na Constituição Estadual, regulamentando a Procuradoria Geral do Município, com a seguinte redação:

"Seção II-A

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 10 de dezembro de 2018.

ERICK MUSSO – Presidente

RAQUEL LESSA - 1ª Secretária

ENIVALDO DOS ANJOS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a redação dos §§ 5º e 9º do art. 58 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 5º e 9º do art. 58 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 58. (...)

(...)

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para:

I - no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente;

II - no terceiro ano da legislatura, dar posse à Mesa, cujos membros serão eleitos na forma do § 9º.

(...)

§ 9º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 25 de novembro de 2019.

ERICK MUSSO
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Modifica regras do regime próprio de previdência social e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. (...)

(...)

§ 21. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

§ 22. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 23. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 39 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 33. (...)

(...)

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem.

(...)." (NR)

"Art. 38. (...)

(...)

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 39. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal; e

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de policial civil.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário ou de agente socioeducativo.

§ 4º-D Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal." (NR)

"Art. 41. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal." (NR)

"Art. 137. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo." (NR)

"Art. 152. (...)

(...)

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

(...).” (NR)

Art. 2º O disposto no § 22 do art. 32 da Constituição Estadual não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º O disposto no § 23 do art. 32 da Constituição Estadual não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019.

Art. 4º Lei complementar estabelecerá os requisitos de regras de transição, para a aposentadoria prevista no inciso III do § 1º do art. 39, para os servidores efetivos em exercício na data de publicação da Lei Complementar que fixará as regras de transição, vedada a adoção de requisitos ou condições mais severos ou rigorosos do que os instituídos pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelo Estado ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 6º O limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 2º do art. 39 da Constituição Estadual, somente é aplicado ao valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis que tiverem ingressado no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar ou daqueles servidores que tiverem optado por esse regime mediante prévia e expressa manifestação, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 39 da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso III do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei complementar para fixar o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis estaduais.

§ 2º As modificações introduzidas nas regras de aposentadoria pelo inciso III do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, inclusive em relação às regras de aposentadoria especial previstas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º, somente surtirão efeitos após a vigência da lei complementar que fixe o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis estaduais.

Art. 8º Ficam revogados o art. 40 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 41 da Constituição Estadual e o art. 59 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 25 de novembro de 2019.

ERICK MUSSO
Presidente

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

INDICE TEMÁTICO

A

ABASTECIMENTO ALIMENTAR

- Garantia.....(art. 247, III)
- planos e programas.....(art. 257)
- programa suplementar alimentação.....(art.174§ 1º)

ABORTO

- .. Inaceitabilidade.....(art. 199, parágrafo único)

ACIDENTES, DOENÇAS PROFISSIONAIS E DO TRABALHO

- .. programa de saúde dos trabalhadores.....(art. 164, XI)

AÇÕES RESCISÓRIAS

- .. Competência.....(art. 109, I, f)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Vedação.....(art. 32, XVII, a, b, c e XVIII; art. 104, parágrafo único, III; art. 120, IV e § 1°, VI, e art. 123, parágrafo único)

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

- .. Precedência.....(art. 32, XXII)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACIONAL

- acumulação de cargos; proibição.....(art. 32, XVIII)
- atividade econômica; exploração.....(art. 209)
- Conselho de Administração.....(art. 209, IV)
- criação por lei.....(art. 32, XIX)
- declaração de bens de diretor.....(art. 32, XXIII)
- imóveis e terras rurais e urbanas da.....(DT(**) art. 50, parágrafo único)
- impostos; vedação.....(art. 138, § 1°)
- obrigações trabalhistas e tributárias.....(art. 209, II)
- orçamento.....(art. 150, § 5°)
- pessoal; representação no Conselho de Administração.....(art. 209, IV)
- regime jurídico.....(art. 209, II)
- salários, recomposição de valores.....(DT, art. 11)
- servidor; regime jurídico único; plano de carreira.....(art. 38)
- subsidiárias autorização legislativa.....(art. 32, XX)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- anulação de atos - vícios; motivo de.....(art. 46)
- improbidade administrativa; atos.....(art. 32, § 5°)
- princípios.....(art. 32)
- responsabilidade de autoridade; ato administrativo.....(art. 32, §§ 3° e 7°, e art. 47)

ADOLESCÊNCIA/ADOLESCENTE

- assistência social.....(art. 167 e 198)
- dependente de entorpecentes, drogas e afins.....(art. 200, § 2°)
- direitos.....(art. 199)
- escolas especializadas.....(art. 202, I)
- política pública; caráter democrático.....(art. 198, § 2°)
- programas de assistência.....(art. 200 e art. 202, IV)
- tutelado pelo Estado; assistência.....(art. 202, II e III)

ÁGUA(S) (ver também RECURSOS HÍDRICOS)

- abastecimento.....(art. 258, § 1°, III)
- barragens e eclusas.....(art. 253, V e art. 261)
- fornecimento.....(art. 244, § 3°, I)
- pluviais, drenagem.....(art. 244, § 3°, II, c)
- potável.....(art. 244, § 3°, I)
- superficiais e subterrâneas.....(art. 258, § 1°, I e III)

ALIMENTAÇÃO

- abastecimento; garantia, planos e programa.....(art. 247, III e art. 257)
- comércio; proibição.....(art. 193, II)
- educando; programa.....(art. 174, § 1º)
- direito à saúde.....(art. 160, I)

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL

- alterações e supressões; lei.....(art. 186, II)
- cabeceiras de mananciais.....(art. 196)
- cursos d'água.....(art. 196)
- dunas.....(art. 196)
- encostas de morros.....(art. 196)
- entorno das lagoas.....(art. 196)
- manguezais.....(art. 196)
- margens dos rios.....(art. 196)
- vegetação de restinga.....(art. 196)
- ação de inconstitucionalidade.....(art. 112, II)
- audiências públicas.....(art. 60, § 2°, II)
- aumento de despesa; proibição.....(art. 64)
- comissão

- endividamento do Estado; especial.....(DT, art. 27, §§ 1° e 2°)
- revisão de alienação de terras; especial.....(DT, art. 51, §§ 1°e 2°)

- Comissões

- parlamentares de inquérito.....(art. 60, § 3°)
- permanente e temporárias.....(art. 60)
- representação proporcional.....(art. 60, § 1°)

- competência

- administração direta e indireta - criação, estruturação.....(art. 55, IX)
- cargos e vencimentos.....(art. 55, VII e art. 56, V)
- comissão especial, adequação da legislação à

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

Constituição.....(DT, art. 4°)
- comissões, permanentes e temporária.....(art. 60, § 2°)
- compromisso de posse do Governador e do Vice-Governador.....(art. 56, XXVII)

- contas - da Mesa; do Governado (art. 56, XI, XII e XXV)
- convênios, acordos, contratos; autorização .....(art. 56, XVI)
- crédito suplementar ou especial, autorização.....(art. 152, V)
- crimes de responsabilidade; processo e julgamento..... (art. 56, XXI e parágrafo único)
- Defensoria Pública.....(art. 55, VII)
- divida pública.....(art. 55, II)
- divisão territorial.....(art. 55, VII)
- eleição da Mesa.....(art. 56, I e art. 58, § 5° e 8º)
- emendas à Constituição.....(art. 56, XVIII)
- competência das comissões.....(art. 60, § 2°)
- fiscalização; atos do Poder Executivo.....(art. 56, XIII)
- fundos; instituição.....(art. 152, IX)
- Governador e Vice-Governador; licença para se ausentar.....(art. 56,VII e art. 86)
- imóveis públicos.....(art. 55, X)
- intervenção.....(art. 56, VIII e XV)
- Ministério Público.....(art. 55, VII)
- Municípios - anexação, criação, incorporação, fusão e desmembramento (art.55,VI)
- operações de crédito.....(art. 55, II; art. 56, XXIII e art. 152, III)
- orçamento - recursos; autorização, dotação; prazo e projetos de lei.....(art. 55, II; art. 151; art. 152, VIII e art. 153)
- organização administrativa e judiciária.....(art. 55,VII)
- planos; plurianual e de desenvolvimento..(art. 55, II e IV e art. 214)
- plebiscito e referendo.....(art. 56, XVII)
- Poder Executivo; revogação.....(DT, art. 20)
- Polícia Militar.....(art. 55, III)
- posse de Deputados.....(art. 56, XXVI)
- proposições; discussão e votação nas Comissões.....(art. 60, § 2°, I)
- Procurador-Geral de Justiça; exoneração(art. 56, XXII)
-Procuradoria-Geral do Estado.....(art. 55, VII)
- recursos; transposições, remanejamento e transferência; autorização.....(art. 52,VI)
- regimento interno.....(art. 56, II e DT, art. 26)
- regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões; instituição de.....(art. 55, XII)
- remuneração de Deputados.....(art. 56, XXIV)
- remuneração; Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado .(art. 56, X)
- renúncia; Deputado, Governador; Vice-Governador.....(art. 56, XVIII e art. 88)
- revisão constitucional.....(DT, art. 25)
- Secretarias de Estado.....(art. 55, IX)
- serviços administrativos.....(art. 56, III)
- serviço público; exploração, permissão concessão de.....(art. 55, XI)
- sessão legislativa extraordinária.....(art. 58, § 7°)
- sustação de atos - Poder Executivo.....(art. 56, IX)
- Tribunal de contas .....(art. 55, VII; art. 56, XIX e XX e art. 279, I)
- tributos, arrecadação, distribuição de rendas...(art. 55, I)
- veto.....(art. 56, VI)
- controle externo – fiscalização.....(art. 71)

- convocação
  - de dirigentes de órgãos da administração indireta.....(art. 60, § 2°, IV)
  - de Secretário de Estado.....(art. 60, § 2°, III)
  - extraordinária.....(art. 58, § 6°)
  - pelo Governador.....(art. 58, § 6°, II, b, art. 91, XXII)
- Deputado
  - eleito Vice-Prefeito.....(DT, art. 22)
  - compromisso de.....(DT, art. 2°)
- fiscalização pública.....(art. 70)
- Governador e Vice-Governador
  - eleição pela.....(art. 84)
  - crimes de responsabilidade; julgamento perante....(art. 56, XXI e parágrafo único, e art. 93)
  - impedimento, substituição do.....(art. 83)
  - suspensão do.....(art. 94)
- Inspeções e auditorias; iniciativa da.....(art. 71,V)
- instituições financeiras - informações à.....(art. 225)
  - criação, fusão, cisão, incorporação, alienação e extinção pela..... (art. 219, § 2°)
- leis complementares de abrangência municipal; projetos.....(DT, art. 24)
- maioria de votos; deliberação.....(art. 59)
- orçamento.....(art. 48, § 4° e art. 60, § 2°, VII)
- pedidos de informação.....(art. 57, §§ 2° e 3° e art. 225)
- período de funcionamento.....(art. 58)
- programas e planos – apreciação.....(art. 60, § 2°, IX)
- reclamações; recebimento de.....(art. 60, § 2º, VI)
- recesso; comissão representativa.....(art. 60, § 4°)
- regulamentação; acompanhamento de atos.....(art. 60, § 2°, V)
- relatório de impacto ambiental – RIMA..(art. 187, § 3°)
- reuniões; transferência.....(art. 58, § 1°)
- Secretário de Estado; comparecimento à...(art. 57, § 1°)
- sessão
  - de posse do Governador e do Vice-Governador .(art. 58, § 4°, I; art. 81 e DT, art. 21)
  - da promulgação da Constituição.....(DT, art.2°)
  - legislativa ordinária; duração.....(art. 58, § 2°)
  - preparatória - eleição da Mesa.....(art. 58, § 5°)
- sistema de previdência dos Deputados Estaduais...(art. 278)
- solicitação de depoimento.....(art. 60, § 2°, VIII)
- Sustação de contrato.....(art. 71, §§ 1° e2°)
- terras devolutas; alienação; autorização...(art. 250, parágrafo único)
- tribuna; uso da.....(art. 58, § 3°)
- Tribunal de Contas; contas; vagas de Conselheiro..(art. 71, § 4°)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, MÉDICA, ODONTOLÓGICA, PSICO-SOCIAL

- acesso a todos.....(art. 164, III)
- delegacias e destacamentos policiais.....(art. 266)
- encarcerado.....(art. 132, § 2°, II)
- integrante do sistema único de saúde.....(art.165)
- preso não-sentenciado.....(art. 267)

ASSISTÊNCIA JURÍDICA / JUDICIÁRIA

- consumidor.....(art. 11, IV)
- Defensoria Pública.....(art. 123)
- delegacias e destacamentos policiais.....(art. 266)
- assistência.....(art. 132, § 2°, II)
- guarda de criança, adolescente, órfão ou abandonado.....(art. 200, II)
- índio.....(art. 205, § 1°)
- preso não-sentenciado.....(art. 267)

ASSISTÊNCIA SOCIAL
(ver também ORDEM SOCIAL e PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA)

- adolescente.....(arts. 167, II e 199)
- contribuição.....(art. 32, § 11;arts. 137 e 167)
- diretrizes.....(art. 167, parágrafo único)
- família.....(art. 167, I e art. 198, § 1°)
- idoso.....(arts. 167, V e 201)
- infância.....(art. 167, I)
- maternidade.....(art. 167)
- participação popular.....(art. 167, parágrafo único, II e art. 198, § 2°)
- profissional técnico.....(art. 167, parágrafo único, III)
- recursos.....(art. 167, parágrafo único)
- serviços; descentralização...(art.167, parágrafo único, I)
- servidores; previdência.....(art. 32, § 11 e art. 137)

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL

- liberdade.....(art. 13)
- ato administrativo - anulação de; motivos.....(art. 46)
  - controle - Poder Público e Sociedade Civil.....(art. 45)
  - impessoalidade.....(art. 32 e art. 45, § 2°)
  - legalidade.....(art. 32 e art. 45, § 2°)
  - moralidade.....(art. 32 e art. 45, § 2°)
  - motivação suficiente.....(art. 45, § 2°)
  - publicidade.....(art. 32 e art. 45, § 2°)
  - razoabilidade.....(art. 45, § 2°)
  - responsabilidade de autoridade por.....(art. 47)

B

BANCO DE DADOS

- informações; proibição de.....(art. 8°)

BANCO OFICIAL DO ESTADO

- depósitos, garantia de.....(art. 223)

BENS DO ESTADO

- água.....(art. 18,I)
- imóveis.....(DT, art. 50)
- fluviais e lacustres.....(art. 18, II e III)
- terras rurais e urbanas.....(DT art. 50, parágrafo único)

C

CALAMIDADE PÚBLICA

- créditos.....(art. 152, § 3°)
- decretação.....(art. 91, XX)
- mudança da Capital.....(art. 15, I)

CÂMARA MUNICIPAL

- ação de inconstitucionalidade.....(art. 112, VII)
- assunção do Poder Executivo pelo Presidente da...(art. 25, § 2°)
- autonomia.....(art. 27)
- contas do Presidente.....(art. 29, § 2°)
- controle externo.....(art. 29 e § 1°, e art. 71)
- controle interno.....(art. 29)
- fiscalização contábil, financeira,orçamentária, operacional e patrimonial; exercício da...(arts. 29 e 70)
- funcionamento - período de.....(art. 24, § 3°)
- funções.....(art. 23, IV)
- inspeções e auditorias; iniciativa da.....(art. 71, V)
- orientação do Tribunal de Contas.....(art. 72)
- sustação de ato.....(art. 71 , §§ 1° e 2°)

CAPITAL DO ESTADO

- mudança; plebiscito.....(DT, art. 3°)
- transferência - calamidade pública.....(art. 15, I)

- datas festivas; simbólica.....(art. 15, II)

CARGOS PÚBLICOS
(ver também SERVIDOR PÚBLICO CIVIL)

- acessibilidade.....(art. 32, I)
- investidura.....(art. 32, II)

CARTÓRIO
(ver SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO)

CASA DO ESTUDANTE CAPIXABA

- devolução ou ressarcimento.....(DT, art. 28, I a III)

CÉDULA DE IDENTIDADE

- gratuidade.....(art. 7°)

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- desenvolvimento e incentivo.....(art. 197 e DT, art. 56)
- extensão rural.....(art. 197, § 1°)
- objetivos; científico e tecnológico.....(art. 197)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- pesquisa; sistema.....(art. 197)
- política pública; participação sociedade civil...(art. 197, § 3°)
- projetos de desenvolvimento.....(art. 197, § 2°)
- receita orçamentária; destinação.....(art. 197, § 2°)
- recursos
  - financeiros.....(art. 197, §§ 1° e 2°)
  - humanos.....(art. 197, § 1°)

COMOÇÃO INTERNA

- créditos.....(art. 152, § 3°)

COMPANHIA HABITACIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- programa de ação; recursos.....(art. 221, §§1°e 2°)

COMPETÊNCIA

- ações
  - de inconstitucionalidade.....(art. 109, I, e)
  - rescisórias.....(art. 109, I, f)
- Assembleia Legislativa.....(arts. 55 e DT art. 20)
- Defensoria Pública.....(art. 123)
- Delegação.....(art. 91, XXI)
- execuções de sentença.....(art. 109, I, g)
- Governador do Estado.....(art. 91)
- habeas-corpus.....(art. 109, I, c)
- habeas-data.....(art. 109, I, b)
- iniciativa das leis.....(art. 63)
- instituição de impostos
  - Estado.....(arts. 19 e 139)
  - Município.....(art. 140)
- instituições financeiras; criação, fusão,cisão, incorporação, alienação e extinção....(art. 219, § 2°)
- justiça de paz.....(art. 107, II)
- mandado de segurança.....(art. 109,I, b)
- mandados de injunção.....(art. 109,I, d)
- Poder Executivo; revogação.....(DT art. 20)
- Polícia
  - Civil .....(art. 128)
  - Militar.....(art. 130)
- política agrícola e pesqueira.....(art. 253)
- revisões criminais.....(art. 109, I, f)
- Segurança Pública.....(art. 127)
- Tribunal
  - de Contas.....(art. 71)
  - de Justiça.....(arts. 108 e 109)

COMUNICAÇÃO SOCIAL

- deficiente; acesso a informações.....(art. 269)
- educação; moral e religiosa....(art.270, parágrafo único)
- regionalização da programação.....(art. 270)

CONCESSÃO, PERMISSÃO

- serviços públicos.....(art. 28, V e art. 210)
- transporte.....(art. 227)

CONCURSO PÚBLICO

- Defensoria Pública.....(art. 123, parágrafo único)
- Magistério.....(art. 170, IV)
- Magistratura.....(art. 103, I)
- Ministério Público.....(art. 120, § 6°)
- nulidade de ato.....(art. 32, § 3°)
- obrigatoriedade.....(art. 32, II)
- Polícia - Civil e Militar.....(arts. 44 e 129)
- Procuradoria-Geral do Estado.....(art. 122, §2°)
- Tribunal de Contas.....(art. 74, c, e § 5°)

CONSTITUIÇÃO

- comissão de adequação da legislação....(DT, art. 4°, §§ 1° e 2°)
- edição popular.....(DT, art. 57)
- reforma administrativa; quadro de pessoal, compatibilização com.....(DT, art.8°)
- revisão da.....(DT, art. 25)

CONSUMIDOR

- atendimento.....(art. 11, III)
- assistência judiciária.....(art. 11, IV)
- curadoria.....(art. 11, IV e art. 120, § 7°)
- defesa - promoção do Estado.....(art. 10)
- delegacia especializada.....(art. 11, IV)
- impostos; informações sobre.....(art. 138, § 4°)
- informações; fornecimentos de.....(art. 11, II)
- juizados especiais de pequenas causas.....(art. 11, IV)
- órgão colegiado; defesa.....(art. 10, III)
- pesos e medidas.....(art. 11, V)
- política estadual.....(art. 10, I)
- preços; fiscalização.....(art. 11, V)
- prejuízos.....(art. 11, I)
- sistema estadual de defesa.....(art. 10, II)
- sociedade civil.....(art. 10, II e III)

COOPERATIVAS

- casa própria; construção.....(art. 242)
- estímulo.....(art. 207, § 2°)
- incentivos; cooperativismo.....(art. 207, § 2°)
- remissão de débitos.....(DT, art. 42, parágrafo único)
- criança, acolhimento; guarda.....(art. 200, II)
- assistência
  - à saúde.....(art. 200)
  - social.....(art. 167)
- carente; integração à vida comunitária.....(art.167,V)
- curadoria.....(art. 120, § 7°)
- direitos.....(art. 199)
- entidades privadas; incentivos.....(art. 202, IV)
- entorpecente, drogas e afins.....(art. 200, § 2°)
- escolas especializadas.....(art. 202, I)
- ordem social.....(arts. 198 a 204)
- política pública; participação popular.....(art. 198, § 2°)
- recursos públicos.....(art. 200, I)
- trabalho, proteção.....(art. 202, II)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

- competência para julgar.....(art. 109, I, a)
- definição de.....(art. 92, parágrafo único e art. 93)
- do Governador Vice-Governador e Secretários de Estado.....(art. 56, XXI e parágrafo único)
- julgamento de
  - juízes de direito.....(art. 109, I, a)
  - membros do Ministério Público.....(art. 109, I, a)
  - Procurador-Geral; de Justiça e do Estado..(art. 109, I, a)
- retenção de tributos.....(art. 146)
- Secretários de Estado....(art. 57, § 2°; art. 99 e art. 109, I, a)

CULTURA
(ver ORDEM SOCIAL)

- bens culturais; proteção.....(arts. 182 e 183)
- danos e ameaças; punição.....(art. 181, § 2°)
- direito.....(art. 181)
- espaços públicos; promoção, difusão.....(art. 181, §1°)
- incentivo.....(art. 181, II, § 3°)
- liberdade de criação, expressão e produção – garantia.....(art. 1 81, I)
- política estadual; participação sociedade civil.(art. 184)

D

DEFESA DO CONSUMIDOR
(Ver CONSUMIDOR)

DEFESA DO MENOR
(Ver CRIANÇA)

DEFENSORIA PÚBLICA

- competência.....(art. 123)
- concurso público.....(art. 123, parágrafo único)
- impedimentos.....(art. 123, parágrafo único)
- inamovibilidade.....(art. 123, parágrafo único)
- índios; assistência judiciária.....(art. 205, § 1°)
- lei complementar.....(art. 123, parágrafo único)
- servidores.....(art. 123, parágrafo único)

DEFICIENTE
(ver também ORDEM SOCIAL)

- acesso a bens e serviços coletivos.....(art. 200, III)
- assistência social.....(art. 167, III e V)
- cargos e empregos públicos.....(art. 36)
- comunicação social.....(art. 269)
- educação.....(art. 171,I a III e parágrafo único)
- edifícios; acesso.....(arts. 203 e 271)
- entidades beneficentes; apoio.....(art. 202, IV)
- esporte amador.....(art. 185, § 1°)
- integração social.....(art. 200, III)
- logradouros; construção e adaptação.....(arts. 203 e 271)
- medicamentos, órteses e próteses.....(art. 200, §1°)
- mercado de trabalho.....(art. 167, III)
- política pública; caráter democrático.....(art. 198, § 2°)
- programas de prevenção e atendimento especializado.....(art. 200, III)
- recursos.....(art. 171, parágrafo único)
- sistema estadual de saúde.....(art. 200, § 1°)
- transporte coletivo.....(art. 203 e art. 271, parágrafo único)
- tratamento e reabilitação.....(art. 200, § 1°)
- treinamento para o trabalho.....(art. 200, III)

DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

- proibição.....(art. 17, parágrafo único)
- revogação.....(DT, art. 20)

DEMOCRACIA

- sufrágio universal, voto, plebiscito,referendo e iniciativa popular no processo legislativo.....(art. 4°)

DEPUTADO
(Ver ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E PODER LEGISLATIVO)

DESENVOLVIMENTO ESTADUAL

- aglomeração urbana.....(art. 216, § 3°)
- descentralização; níveis de governo.....(art. 211, II)
- funções públicas de interesse comum.....(art. 216, § 5°)
- geração de empregos.....(art. 211,V)
- microrregião.....(art. 216, § 4°)
- orçamento estadual regionalizado.....(art. 213, § 3°)
- plano estadual de desenvolvimento e dos orçamentos.....(art. 211, I; art. 213 e §1°, e art. 214)
- planos e programas regionais.....(art. 212, parágrafo único)
- política
  - de desenvolvimento estadual.....(art. 211, I a V)
  - de incentivos; desigualdades regionais.....(art. 215, parágrafo único)
- regiões metropolitanas.....(art. 216)
- território; racionalização.....(art. 211, IV)
- unidades regionais.....(art. 217, §§ 1° e 2°)

DESENVOLVIMENTO URBANO

- especulação imobiliária.....(art. 231, parágrafo único, I)
- expansão urbana.....(art. 231, parágrafo único, I)
- Municípios; contingente populacional.....(art. 233 e parágrafo único)
- ordenação da cidade; propriedade urbana.....(art. 234)
- plano diretor urbano; Municípios.....(arts. 233, e 235)
- planos setoriais municipais.....(art. 236)
- política.(art. 231, parágrafo único, I a IV e art. 232)
- regime urbanístico; controle das edificações....(art. 235, I)
- solo urbano; aproveitamento.....(art. 234, parágrafo único)
- urbanização.....(art. 221 e art. 238, I)
- uso e ocupação do solo; política de.....(art. 231, parágrafo único, I)
- vazios urbanos.....(art. 231, parágrafo único, I)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

DESPESAS NÃO-AUTORIZADAS

- comissão permanente específica.....(art. 73)

DESPORTO

- deficiente; esporte.....(art. 185, §1°)
- desporto e lazer.....(art. 185, §§ 1°a 3°)
- direito.....(art. 185)
- política pública; participação popular.....(art. 185, § 3°)
- práticas formais e não-formais; fomento.....(art. 185)
- zona rural.....(art. 253, V)

DIREITOS DA PESSOA HUMANA

- curadorias.....(art. 120, § 7°)
- delegacias policiais; assistência.....(art. 266)
- preso não-sentenciado; assistência.....(art. 267)
- prisão; estabelecimento penal.....(art. 132)

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS /
DIREITOS E GARANTIAS SOCIAIS

- exercício do.....(arts. 3° e 12)

DISCRIMINAÇÃO

- sanções.....(art. 3°, parágrafo único)

DISTRITOS

- criação, organização, supressão.....(art. 28, IV)

DROGAS

- crianças e adolescentes; tratamento.....(art. 200, § 2°)
- venda; controle e fiscalização.....(art. 165)

E

EDUCAÇÃO / ENSINO
(ver também ORDEM SOCIAL)

- acumulação de cargos; permissão.....(art. 32, XVII, a e b; art. 104, parágrafo único, III e art. 120, IV)
- alimentação.....(art. 174)
- ambiental ..... (art. 186, parágrafo único, XI)
- assistência á saúde.....(art. 164, XII e art. 174)
  bens públicos – utilização.....(art. 178, § 4°)
- bolsas de estudo.....(art. 178, § 3°)
- creche.....(art. 167, II e art. 174)
- crédito; acesso ao.....(art. 224)
- conteúdo mínimo.....(art. 172, § 3°)
- deficiente; condições especiais; recursos.....(art. 170, III; art. 171, I a IV parágrafo único e art. 202, I)
- direito de todos.....(art. 168)
- ensino
  - noturno.....(art. 170, III)
  - público; acesso ao.....(art. 169, parágrafo único)
  - religioso; matricula facultativa.....(art. 175)
- entidades privadas; bens públicos.....(art. 178, § 4°)
- equiparação - MEPES – CNEC.....(art. 281)
- escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas; recursos (art. 178, § 2°, I a V)
- especial; unidades hospitalares.....(art. 171, III)
- estabelecimento de ensino; manutenção....(art. 171, IV)
- Estatuto e Lei Orgânica do Magistério Público....(art. 68, parágrafo único, VII)
- estudantes; organização – liberdade.....(art. 170, VII e art.178, § 5°, III)
- ex-combatente.....(DT, art. 10)
- filhos de produtores rurais; crédito para.....(art. 224)
- financiamento; fonte adicional.....(art. 178, § 1°.)
- fundamental..... (arts.169,172, 173,174,175, art. 178, § 1° e art. 180)
- gestão administrativo-pedagógica; participação.....(art. 170, VI)
- idade; criança.....(art. 172)
- índios.....(art. 172, § 2°)
- iniciativa privada; liberdade e condições.....(art. 178, § 5°, I a III)
- língua portuguesa.....(art. 172, § 2°)
- material didático-escolar.....(art. 174)
- médio.....(arts. 175, 176 e 180)
- municipalização.....(art. 283)
- municípios.....(art. 28, VI; art. 30, III; arts.171, 172, 173, 174, 178 e art. 180, parágrafo único)
- objetivos.....(art. 168)
- obrigatório e gratuito.....(art. 169)
- oferta irregular; responsabilidade....(art. 169, parágrafo único)
- ordem social.....(art. 168 a 180)
- organização; flexibilidade.....(art. 170, I)
- órgão colegiado; instituição; composição.....(art. 170, VIII e art. 180)
- participação da comunidade.....(art.170, VI, art. 178, § 2°, I e art. 180)
- plano de carreira; profissionais magistério.....(art. 170, IV e DT art.13)
  - estadual de educação.....(art. 179)
- pré-escolar.....(arts. 169, 173 e 180)
- princípios.....(art. 170)
- professor qualificado; formação religiosa.....(art. 175)
- profissionais do magistério.....(art. 32, XVII; art. 39, 5º e 6º; art 170, II, IV, V e VI)
- profissionalizante.....(art. 176, parágrafo único)
- programas suplementares.....(art. 174)
- recenseamento; competência.....(art. 172, § 1°)
- recursos públicos; percentual obrigatório, destinação.....(art. 178, §§ 1° e 2°)
- representação paritária – órgão colegiado.....(art. 180)
- salário-educação.....(art. 178, § 1°)
- superdotado.....(art. 170, III)
- trabalhador-educando; condições especiais.....(art. 170, III)
- transporte.....(art. 174)
- tributos; vedação.....(art. 138, VI, c)
- universalização; recursos.....(DT, art. 43)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- utilidade pública educacional.....(art. 178, § 2°, IV)
- zona rural.....(art. 253, V)

ELEIÇÃO

- Governador e Vice-Governador do Estado.....(art.79; art. 80, §§1° a 4° e art. 84)
- Deputado; ocorrência de vaga.....(art. 54, § 2°)
- justiça de paz.....(art. 107, II e DT art. 31, §2°)
- Prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.....(art. 23, I e art. 25)

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Emenda Aditiva

EC 01/90.....(Art. 174§ 3°)
EC 09/96.....(Art.§ 1°, I,II,III)
EC 11/96.....(Art.258 §4°)
EC 13/98.....(Art.43 §12)

EC22/99 .....(.Art.106§3º)
EC23/99
.....(DT,Art.58)
EC23/99 ..... (DT,Art. 59, I,II,III,a,b,§1°,I, a,b, II,§§ 2° a 5°)
EC23/99.....(Art. 106§3°)
EC23/99.....(Art.126,III)
EC23/99.....(Art.152,X)
EC32/01.....(Art.61)
EC32/01.....(Art..62, I a IV, a,b,c,VI,VII)
EC32/01.....(Art.63)
EC35/01.....(Art. 122§§ 4° a 6°)
EC40/01.....(Art.58§8°)
EC45/03.....(Art.60§2°,XI)
EC48/04.....(Art.26-A,I a IV,§§1°,2°, I a III,§3°)
EC51/06.....(Art.20§§1°,2°,I,II)
EC54/07.....(Art.15, parágrafo único)
EC57/07.....(Art.229§§4°,5°)
EC58/08.....(Art.211,VI)
EC59/08.....(Art.32§17°)
EC62/09.....(Art.56,XXIX)
EC64/11.....(Art.182,VI,VII)
EC72/11.....(Art.91,XXIII)
EC75/11.....(Art.133-A)

Emenda Modificativa

EC01/90.....(Art.174§1°)
EC02/90.....(Art.74§2°)
EC08/96.....(Art.57caput §§ 1°, 2° e 3°)
EC14/98.....(Art.2°)
EC14/98.....(Art.58§5°)
EC14/98.....(Art.62§2°)
EC14/98.....(Art.274)
EC14/98.....(Art.276)
EC14/98.....(DT,Art.44)
EC16/98.....(Art.74§5°)
EC18/99.....(Art.183)
EC20/99.....(Art.54§3°,I)
EC23/99.....(Art.21)
EC23/99...(Art.32,I,II,V,VIII,IX,XII,XIV,XV,XVI,XVII,a,b,c,XVIII,IX,§4°,I,II,III,§§8°,10°13°,14°,I,II,III,§§15°,16)
EC23/99.....(Art.33)
EC23/99.....(Art.38§1°,I,II,III,§§2° a 7°)
EC23/99.....(Art.39§1°,I,II,III,a,b,§§2° a 13°)
EC23/99.....(Art.41§§1° a 3°)
EC23/99.....(Art.42§1°,I,II,III§§2°,3°,4°)
EC23/99.....(Art.43§10°,11°)
EC23/99.....(Art.103,V,VI)
EC23/99.....(Art.104,III)
EC23/99.....(Art.108,VI,b)
EC23/99.....(Art.115)
EC23/99.....(Art.119,c)
EC23/99.....(Art.127)
EC23/99.....(Art.130§4°)
EC23/99.....(Art.154§1°,I,II§§2°,3°,I,II§§4° a 7°)
EC23/99.....(Art.170,IV)
EC23/99.....(Art.209,I a V)
EC23/99.....(Art.276)
EC23/99.....(DT,Art.5°§§1°,2°)
EC23/99.....(DT,Art.14°§§1°,2°,3°)
EC/23/99.....(DT, Art.52)
EC24/99.....(Art. 91,XVII)
EC25/99.....(Art.229,parágrafo único§§1°,2°,3°)
EC29/99.....(Art.229 caput)
EC30/01.....(Art.63, parágrafo único, III)
EC31/01.....(Art.128§1°)
EC33/01.....(Art.51§3°)
EC33/01.....(Art.53§2°)
EC33/01.....(Art.56,XX,XXII)
EC33/01.....(Art.66§4°)
EC39/02.....(Art.32,XXIV,XXV)
EC39/02.....(Art.146)
EC40/03.....(Art.58§5°)
EC44/03.....(Art.44,caput)
EC48/04.....(Art.26,I,II, a) a f))
EC49/06.....(Art.32,XXVI)
EC49/06.....(Art.152,IV,§4°)
EC50/06.....(Art.58,III,§7°)
EC52/06.....(Art.148)
EC53/07.....(Art.53§2°)
EC53/07.....(Art.56,XX,XXII)
EC53/07.....(Art.59,parágrafo único)
EC53/07.....(Art.66§4°)
EC56/07.....(Art.58§4°,III)
EC60/09.....(Art.36)
EC60/09.....(Art.167,III,IV,V)
EC60/09.....(Art.170,III)
EC60/09.....(Art.171,I,III, parágrafo único)
EC60/09.....(Art.198§2°)
EC60/09.....(Art.185§1°)
EC60/09.....(Art.200,IV§1°)
EC60/09.....(Art.202,IV)
EC60/09.....(Art.203, parágrafo único)
EC60/09.....(Art.229)
EC60/09.....(Art.269)
EC60/09.....(Art.271)
EC60/09.....(Art.281)
EC61/09.....(Art.182,I,II,III,IV,V§§1,2°)
EC63/09.....(Art.71,I,II,§4°)
EC65/11.....(Art.26-A,I,II,III,IV,V,VI)
EC66/11.....(Art.106,§1°a 9°)
EC71/11.....(Art.176, parágrafo único)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

EC74/11.....(Art.71,II)

Emenda de Redação

EC03/90.....(Art.62§2°)
EC04/90.....(Art. 58§4°)
EC06/93.....(Art.281 Caput
EC10/96.....(Art.39§3°)
EC10/96.....(Art.41§§1°,2°)
EC12/96.....(Art.43§ 1°,2°,7°)
EC12/96.....(Art.44 Caput)
EC12/96.....(Art.55, III)
EC12/96.....(Art.63 parágrafo único,II)
EC12/96.....(Art. 68, parágrafo único,XI)
EC12/96.....(Art.126 parágrafo único,III)
EC12/96.....(Art.130 §1°,3°,4°)
EC15/98.....(Art.58§5°)
EC17/99.....(Art.74,a,b,c,d,§1°,a,b,c,§2°,a,b,c,d,§§ 3° a 7°)
EC17/99.....(Art.276)
EC26/00.....(Art.74§2°,a,b,c,d,e)
EC27/00.....(Art. 58§5°)
EC34/01.....(Art.51§§ 1° a 8°)
EC36/01.....(Art.139§7°,I,a,§9°,VIII,IX,§10°,11°,I,II,II.IV, a,b,c §12)
EC37/02.....(Art.148)
EC38/02.....(Art.74§2°,I, a, b,II)
EC41/03.....(Art.53§2°)
EC41/03.....(Art.56 XX,XXII)
EC41/03.....(Art.66§4°)
EC42/03.....(Art.49§2°)
EC42/03.....(Art.56,X,XXIV)
EC46/03.....(Art.91,V,a,b)
EC47/04.....(Art.32,caput)
EC55/07.....(Art.32, XVII,c)
EC59/08.....(Art.32,VI)
EC67/11.....(Capítulo IV)
EC67/11.....(Art.198,caput)
EC68/11.....(Art.79)
EC69/11.....(Art.85)
EC70/11.....(Art.12)
EC73/11.....(Art.32,caput)

Emenda Supressiva

EC05/93.....(Art.39§6°,III)
EC07/93.....(Art.23,XI)
EC14/98.....(Art.94§2°)
EC14/98.....(Art.95)
EC14/98.....(Art.216§1°)
EC14/98.....(Art.279,I,II)
EC14/98.....(DT,Art.33)
EC14/98.....(DT,Art.34)
EC19/99.....(Art.177)
EC21/99.....(Art.37)
EC23/99.....(Art.253,VI)
EC23/99.....(Art.272)
EC23/99.....(Art.273)
EC23/99.....(DT,Art.49§1°,2°)
EC37/02.....(Art.219§2°)
EC37/02.....(Art.222)
EC 37/02.....(Art.223)
EC37/02.....(Art.224)
EC43/03.....(Art.32,XXIV,XXV)
EC43/03.....(Art.146 da Emenda Constitucional n°39/02)

ENDIVIDAMENTO DO ESTADO

- comissão especial da Assembleia Legislativa.....(DT, art. 27 , §§ 1° e 2°)

ENSINO
(ver EDUCAÇÃO / ENSINO)

ESCOLA
(ver EDUCAÇÃO/ENSINO)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- compatibilização com a constituição.....(DT, art. 8°)
- princípios fundamentais.....(art. 1°)
- reforma administrativa.....(DT, art. 8°)

ESTATUTO

- e Lei Orgânica do Magistério Público.....(art. 68, parágrafo único, VII)
- da Magistratura Estadual.....(art. 103)
- e Lei orgânica do Ministério Público.....(art. 68, parágrafo único, III art. l19)
- e Lei orgânica da Polícia Civil.....(art. 68, parágrafo único, IX)
- e Lei orgânica da Polícia Militar.....(art. 68, parágrafo único, X)
- dos Funcionários Públicos Civis do Estado.....(art. 68, parágrafo único, VIII)

EX-COMBATENTES

- direitos.....(DT, art. 10)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- competência.....(art. 109, I, g)

F

FAMÍLIA

- assistência.....(art. 198, § 1°)
- dever.....(arts. 199 e 201)
- ordem social.....(arts. 198 a 204)
- planejamento.....(art. 160, III e art. 204)
- política pública; participação popular.....(art. 198, § 2°)

FEDERAÇÃO SINDICAL OU ENTIDADE DE CLASSE

- ação de inconstitucionalidade.....(art. 112, VI)

FINANÇAS PÚBLICAS
(ver também ORÇAMENTOS)

- disponibilidade de caixa; depósito.....(art. 148 e parágrafo único)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- legislação.....(art. 147)
- orçamentos.....(arts. 149 a 155)
- controle externo.....(art. 71)
- contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial .....(art. 70)

FORÇAS ARMADAS

- incorporação; Deputado.....(art. 51, § 6°)

FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
(Ver MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA)

G

GINÁSIO DE ESPORTES JONES DOS SANTOS NEVES (Ver CASA DO ESTUDANTE CAPIXABA)

- devolução.....(DT, art. 28, I)

GOVERNADOR DO ESTADO
(ver também PODER EXECUTIVO)

- ação de inconstitucionalidade.....(art. 112, I)
- atribuições; competência privativa.....(art. 91, I a XXII)
- ausência do Estado ou do País; autorização.....(art. 56, VII e art. 86)
- compromisso de posse.....(art. 56, XXVII; art. 81 e DT, arts. 2°e 21)
- condecorações.....(art. 91, XIV)
- convênios e acordos.....(art. 91, XIII)
- convocação da Assembleia Legislativa.....(art. 58,§ 6°,II, b e art.91, XXII)
- crimes de responsabilidade.....(art. 92 e parágrafo único; art. 93 e art. 94, II e § 1°)
- declaração de bens.....(art. 89)
- decretação de calamidade pública e situação de emergência (art. 91, XX)
- decretos e regulamentos.....(art. 91, III)
- delegação de competência.....(art. 91, XXI)
- eleição.....(art. 79; art. 80,§§1° a 4° e art. 84)
- emendas á Constituição.....(art. 62, II)
- impedimento.....(art. 83)
- informações.....(art. 91, XV)
- iniciativa de leis.....(art. 63, parágrafo único, I a; art.64, I ; art.65 e art.91, II)
- intervenção nos Municípios.....(art. 91, XII)
- mandato
  - duração.....(art. 85)
  - do Governador e Vice-Governador – término.....(DT, art. 21,parágrafo único)
- nomeação de autoridades.....(art. 91, VII a X)
- organização da administração estadual.....(art. 91, V)
- perda de mandato.....(art. 87)
- plano de governo;remessa à Assembleia.....(art. 91, XI e XVI)
- prestação de contas à Assembleia Legislativa....(art. 91, XVIII)
- processo e julgamento.....(art. 56, XXI e parágrafo único)
- projeto de lei de diretrizes orçamentárias.....(art. 91, XVI)
- promulgação de lei.....(art. 91, III)
- proposta de orçamento anual.....(art. 91, XVI)
- provimento e extinção de cargos.....(art. 91, XIX)
- publicação de leis.....(art. 91, III)
- relatório
  - semestral à Assembleia.....(art. 91, XVII)
  - de viagem.....(art. 86, parágrafo único)
- renúncia.....(art. 56, XVIII e art. 88)
- representação de cidadão.....(art. 90)
- sanção de lei.....(art. 55 e art. 91, III)
- Secretário de Estado; exoneração e nomeação...(art. 91, VI)
- Substituição.....(art. 82)
- suspensão das funções.....(art. 94)
- vacância do cargo.....(art. 81, parágrafo único art. 84)
- veto……..(art.66, §§ 2° a 6° e art. 91, IV)

GREVE

- servidor público.....(art. 32, VIII)

H

HABEAS-CORPUS

- competência.....(art. 109, I, c)

HABEAS-DATA

- competência.....(art. 109, I, b)
- casa própria; cooperativas.....(art. 242)
- construção; Companhia Habitacional do Espírito Santo.(art. 221, §§ 1° e 2°)
- estudos e pesquisa; condições habitacionais....(art. 239)
- infra-estrutura.....(art. 238, IV)
- participação dos Municípios.....(art. 240)
- política habitacional.....(art. 237)
- população de baixa renda.....(art. 237)
- recursos.....(art. 241)
- titulação de áreas de assentamento.....(art. 238,I)
- transporte.....(art. 238, IV)
- unidades habitacionais; padrões sanitários mínimos.....(art. 238, III)

HOMEM

- aposentadoria; tempo reduzido.....(art. 39, III, a, b, c, d; DT, art.10, III)
- aproveitamento; serviço público.....(DT, art. 10,I)
- assistência médica; ex-combatente.....(DT, art. 10,II)
- direito à vida; dever família.....(art. 199)
- planejamento familiar.....(art. 160, III e art. 204)
- política; formulação.....(art. 198, §2°)
- trabalhador rural; titulo de concessão de direto real de uso.....(art. 251, § 2°)
- violência nas relações familiares.....(art. 198, § 1°)

I

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

IDOSO

- assistência; social; geriátrica.....(art. 167, I; art. 201, parágrafo único)
- dignidade; direito à vida.....(art. 201)
- ordem social.....(arts. 198 a 204)
- política pública; participação popular.....(art. 198, § 2°)

IMPOSTOS
(Ver MUNICÍPIOS E SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL)

IMPRENSA OFICIAL

- edição popular da Constituição.....(DT, art. 57)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- punições.....(art. 32, § 5° e art. 47)

IMUNIDADES

- inviolabilidade dos vereadores.....(art. 23, II)
- Inviolabilidade dos Deputados.....(art. 51, §§1°, 2°, 5° e 7°)

INATIVOS
(Ver SERVIDOR PÚBLICO CIVIL / MILITAR)

INCONSTITUCIONALIDADE

- ação; competência.....(art. 109, I, e)
- comunicação à Assembleia e à Câmara Municipal.....(art. 112, § 2°)
- declaração - comunicação ao Poder competente.....(art. 112, § 3°)
- Ministério Público.....(art. 120, § 1°, IV e art. 112, §1°)
- proposição de ação.....(art. 112, I a VII)

ÍNDIO

- assistência
  * judiciária.....(art. 120, § 1°,VII e art.205, § 1°)
  * técnica.....(art. 205, § 2°)
- Defensoria Pública.....(art. 205, § 1°)
- estudo da língua indígena – garantia.....(art. 172, § 2°)
- respeito; crença, direitos,bens materiais, tradições.....(art. 205)

INDÚSTRIAS

- alta tecnologia; estímulo.....(DT, art. 56)
- efluentes industriais - recursos hídricos...(art. 258, § 2°)
- incentivos.....(art. 28, IX)
- microempresas.....(art. 163, § 2° e art. 208)
- pólos industriais; criação.....(DT, art. 55)
- zoneamento.....(art. 211, IV e art. 213, § 2°)

INICIATIVA DAS LEIS

- competência.....(art. 63)
- Governador do Estado.....(art. 63, parágrafo único; art. 64, I e art. 65)

INICIATIVA POPULAR
(ver também DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR, PLEBISCITO E SOBERANIA POPULAR)

- denúncia de irregularidade; contas.....(art. 76, § 2°)
- emendas á constituição.....(art. 62, III e art. 69)
- Município.....(art. 23, VII)
- processo legislativo.....(arts. 4° e 69)
- projetos de lei.....(arts. 63 e 69)
- representação contra o Governador e Vice-Governador.....(art. 90)

INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

- Ministério Público.....(art. 120, § 1°, III)

INTERVENÇÃO

- competência da Assembleia.....(art. 56, VIII)
- emendas à Constituição; proibição.....(art. 62, § 1°)
- federal……...(art. 56, XV e Art. 109, II, a)
- Município.....(art. 30, I a IV; (art. 31, I e II, § 1° a 3°)
- representação do Ministério Público.....(art. 120, § 1°, IV)
- Tribunal de Justiça.....(art. 30, IV; art. 31, II e art. 109, II, b)

INTERVENTOR

prestação de contas.....(art. 31, § 2°)

INVESTIMENTOS NÃO-PROGRAMADOS

- comissão permanente específica.....(art. 73)

J

JUSTIÇA DE PAZ
(ver também PODER JUDICIÁRIO)

- competência, direitos e atribuições.....(art. 107, II e DT, art. 31)
- criação.....(DT, art. 31)
- eleição dos juízes.....(art. 107, II e DT, art. 31, § 2°)
- manutenção dos atuais juízes.....(DT, art. 31)
- remuneração dos juízes.....(DT, art. 31, § 1°)

L

LAZER

- espaços públicos; utilização.....(art. 185, § 2°)
- promoção social.....(art. 185, § 2°)
- zona rural.....(art. 253, V)

LEGISLAÇÃO

- comissão de adequação.....(DT, art. 4°,§§1°e 2°)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- concorrente e suplementar.....(art. 19, IV)
- suplementar; Municípios.....(art. 28, II)

LEI

- de organização judiciária.....(art. 68,parágrafo único, II; arts. 103 e 107)
- do Sistema Financeiro e do Sistema Tributário Estadual.....(art. 68, parágrafo único, I)

LEI ORGÂNICA

- da Defensoria Pública.....(art. 68, parágrafo único, VI)
- da Procuradoria-Geral do Estado.....(art. 68, parágrafo único, V)
- do Tribunal de Contas.....(art.68, parágrafo único, IV e art. 75)
- do Município

- obrigatoriedade de votação.....(arts. 20 e 23)
- praça pública; obrigatoriedade de existência.....(DT, art. 7°)
- prazo.....(DT, art. 6°)
- proibição de edificações.....(DT, art.7°, parágrafo único)
- recursos hídricos – obrigação.....(art. 262)

LEIS COMPLEMENTARES

- prazo.....(DT, art. 24)
- votação; quorum.....(art. 68 e parágrafo único)

LICITAÇÃO PÚBLICA

- obrigatoriedade.....(art. 32, XXI; e arts. 210 e 227)

LOGRADOUROS

- adaptação a deficiente.....(arts. 203 e 271)
- praça pública.....(DT, art.7°, parágrafo único)

M

MAGISTÉRIO
(Ver EDUCAÇÃO/ENSINO)

MANDADO DE INJUNÇÃO

Competência.....(art. 109, I, d)

MANDADO DE SEGURANÇA

- competência.....(art. 109, I b)

MANDADO ELETIVO
(ver também ELEIÇÕES)

- servidor público.....(art. 33, I a V e parágrafo único)

MEIO AMBIENTE

- água; cromato; proibição.....(art. 193, IV)
- alimentos; áreas contaminadas.....(art. 193,II)
- ambiente natural; preservação.....(art. 231, parágrafo único, I)
- áreas

* de proteção especial; espaços territoriais.....(art.186, parágrafo único, II)
* particulares; restrição de uso.....(art. 190)

- assoreamento.....(art.186, parágrafo único, V)
- atividade mineradora; vedação.....(art. 188, § 2°)
- bens de valor histórico, artístico e cultural; proteção.....(art. 28, X; art.186,parágrafo único, I e art. 211, III)
- causadores de poluição e degradação ambiental; medidas judiciais e administrativas.....(art. 86, parágrafo único, VIII)
- ciência e tecnologia.....(art. 186, parágrafo único, IX e art. 197)
- clorofluorcarbono; proibição.....(art. 193, I)
- combustíveis não-poluentes; substituição.....(art. 228)
- condutas e atividades lesivas; sanção.....(art. 194)
- conservação do solo.....(art. 254)
- consórcios; estímulo.....(art. 191)
- curadorias.....(art. 120, § 7°)
- demarcação.....(DT, art. 45, parágrafo único)
- desenvolvimento urbano....(art. 231, parágrafo único, I)
- direito de todos.....(art. 186)
- dunas; área de preservação especial.....(art. 196)
- educação ambiental.....(art. 186, parágrafo único, XI)
- efluentes industriais.....(art. 258, § 2°)
- erosão.....(art.186, parágrafo único, V)
- esgoto *in natura* .....(art. 193, III)
- flora e fauna; proteção.....(art. 186, parágrafo único, III)
- floresta Atlântica; recuperação e tombamento.....(art. 268 e DT, art. 44)
- florestas nativas; fomento e reserva legal.....(art. 187, § 6°; art. 190, § 2°; art. 221)
- ilha dos Franceses; patrimônio do Estado.....(art. 274)
- ilha oceânica de Trindade; patrimônio do Estado e tombamento.....(art. 274 e DT, art. 44)
- informações; acesso público.....(art. 186, parágrafo único, VII)
- infração ambiental; certidão negativa.....(art. 195)
- interdição e demolição.....(art. 194)
- lagoa Juparanã; patrimônio do Estado e tombamento.....(art. 274 e DT, art. 44)
- lagoas

* entorno; área de preservação especial.....(art. 196)
* preservação e recuperação.....(DT, art. 47, I a IV)

- legislação ambiental; respeito.....(art. 28, IX)
- lixo urbano; coleta.....(art. 192)
- mananciais; cabeceiras; áreas de preservação especial.....(art. 196)
- manguezais; área de preservação especial.....(art. 196)
- Ministério Público; inquérito civil e ação civil pública.....(art. 120, § 1°, III)
- monitoramento ambiental.....(art. 186, parágrafo único, VI)
- morros; encostas; área de preservação especial.....(art. 196)
- obra ou atividade poluidora; localização, instalação operação e ampliação;referendo popular.....(art. 187 e § 5°)
- ozônio - camada de.....(art. 193, I)
- plano diretor, proteção.....(art. 235, II)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- Poder Judiciário; vara judicial.....(DT, art. 30)
- política
  - agrícola e pesqueira.....(arts. 252 e 253)
  - ambiental; participação sociedade civil.....(art. 186, parágrafo único, X)
- produtos florestais; licenciamento de atividades.....(art. 187, § 6°)
- proprietários rurais; reflorestamento.....(art. 189)
- recursos
  * hídricos; gerenciamento e exploração.....(art. 258, § 1°, I e art. 260)
  * minerais; exploração e proteção.....(art. 188, §1°; art. 259, parágrafo único, II e art. 260)
  * naturais não-renováveis; autorização para utilização.....(art. 188)
  * naturais; utilização racional.....(art. 247, IV)
- reflorestamento; espécies nativas.....(art. 186, parágrafo único, IV e art. 189)
- região costeira do Estado; zoneamento.....(DT, art. 46)
- relatório de impacto ambiental, publicidade, informações e análise.....(art. 187, §§1° a 3°)
- reservas florestais.....(art. 251, § 1°, IV)
- restinga; vegetação; área de preservação especial.....(art. 196)
- rio Doce; deita; patrimônio do Estado.....(art. 274)
- rios e cursos d'água; margens; área de preservação especial...(art. 196)
- rios Jucu e Juparanã-Mirim; preservação e recuperação.....(DT, art. 48)
- solo; conservação do.....(art. 254)
- taxa - relativa a exploração ou utilização de recursos naturais .....(DT, art. 40)
- técnicas de controle biológico.....(art. 86, parágrafo único, V)
- transporte; defesa e proteção.....(art. 226)
- unidades de conservação; implantação...(DT, art. 45,I a XXII)
- zoneamento
  - ambiental.....(art. 186, parágrafo único, V e art. 213, § 2°)
  - costeiro.....(DT, art. 46)

MICROEMPRESAS

- tratamento diferenciado.....(art. 163, § 2° e art. 208)

MINISTÉRIO PÚBLICO
(ver também PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA)

- ação
  * civil pública.....(art. 120, § 1°, III)
  * de inconstitucionalidade.....(art. 120, § 1°, IV)
  * penal pública.....(art. 120, § 1°, I)
- ações civis.....(art. 120, § 3°)
- acumulação de cargos; permissão.....(art. 120, IV)
- atividade policial; controle externo.....(art. 120, § 2°)
- aumento de despesa; proibição.....(art. 64, II)
- autonomia funcional e administrativa.....(art. 115)
- competência.....(art. 113 e art. 120, § I)
- concurso público.....(art. 115 e art. 120, § 6)
- criação e extinção de cargos e serviços.....(art. 115)
- curadorias.....(art. 120, § 7°)
- diligências e inquéritos.....(art. 120, § 4°)
- estatuto.....(art. 68, parágrafo único, III e art. 119)
- funções institucionais.....(art. 120, § 1°)
- garantias.....(art. 119)
- inamovibilidade.....(art. 119, b)
- informações e documentos.....(art. 120, §1°,V)
- iniciativa de leis.....(arts. 63 e 119)
- inquérito civil.....(art. 120, § 1°, III)
- irredutibilidade de vencimentos.....(art. 119, c)
- interesses difusos e coletivo.....(art. 120, § 1°, III)
- intervenção; representação.....(art. 120, § 1°, IV)
- Ordem dos Advogados do Brasil.....(art. 120,§ 6°)
- populações indígenas.....(art. 120, § 1°,VII)
- princípios institucionais.....(art. 114)
- Procurador-Geral de Justiça; requisitos; nomeação; Destituição (art. 117, I e art. l18)
- Procuradores de Justiça.....(art. 117, II)
- promoção e aposentadoria.....(art. 119, parágrafo único)
- Promotores de Justiça.....(art. 117, III a V)
- Recursos.....(art. 153)
- residência obrigatória.....(art. 120, § 5°)
- respeito aos Poderes.....(art. 120, § 1°, II)
- Tribunal
  * de Contas.....(art. 121)
  * de Justiça; proporcionalidade.....(art. 110)
- Vedações.....(art. 120, I a V e § 1°, VI)
- Vitaliciedade.....(art. 119, a)

MULHER

- aborto; inaceitabilidade.....(art. 199, parágrafo único)
- aposentadoria; tempo reduzido.....(art. 39, III, a, b)
- assistência materno-infantil.....(art. 200, I)
- assistência à presidiária.....(art. 132, § 3°, I a III)
- creches.....(art. 167, II)
- planejamento familiar.....(art. 160, III e art. 204)
- proteção à maternidade.....(art. 167, I)
- trabalhadora rural; titulo de concessão de direito real de uso.....(art. 251, § 2°)
- violência nas relações familiares.....(art. 198, § 1°)
- violência física, psicológica ou moral; inaceitabilidade.....(art. 199, parágrafo único)
- viúva; ex-combatente.....(DT, art. 10, IV)

MUNICÍPIOS

- compatibilização com a constituição.....(DT, art. 8°)
- compensação financeira.....(art. 218)
- competência.....(art. 28, I a X)
- consórcios; proteção ambiental.....(art. 191)
- convênio; obra pública.....(art. 280)
- criação, fusão, incorporação, anexação, desmembramento.....(art. 21 e art. 55, VI)
- custas judiciárias.....(art. 29)
- despesa e receita; informações.....(art. 29, § 4°)
- despesa com pessoal; vedação; limite.....(DT, art. 9°e parágrafo único)
- encargos educacionais; transferência para o....(art. 283)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- ensino.....(art. 173 e DT, art. 43)
- fiscalização financeira e orçamentária.....(arts. 29 e 70)
- fundo de combate e erradicação da pobreza.....(DT, art. 63)
- imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; limite.....(DT, art. 36)
- incentivos fiscais; reavaliação, revogação.....(DT, art. 37, §§ 1° e 2°)
- intervenção.....(art. 30; art.31; art. 56, VIII; art. 91, XII e art.109, II, b)
- lei orgânica.....(arts.20 e 23 e DT, arts. 6° e 7°)
- lixo urbano.....(art. 192)
- obra pública; educação, saúde, transporte.....(art. 280)
- orçamentos.....(arts. 149 a 156)
- organização político-administrativa.....(art. 14)
- pensão por morte; servidor.....(art. 39, § 7° e DT, art. 17)
- pesca artesanal e piscicultura.....(art. 255)
- pessoal ativo e inativo; limite de despesa.....(art. 154)
- plano diretor; desenvolvimento urbano; exigências..... (arts. 233, 234 e 235, I, II e III)
- planos

  * e programas regionais anuais e plurianuais.....(art. 212, parágrafo único)

  * estadual de educação.....(art. 179)

  * setoriais; desenvolvimento urbano.....(art. 236)
- política

  * agrícola e pesqueira.....(art. 253, I a VI)

  * de educação; órgão colegiado.....(art. 180, parágrafo único)

  * habitacional; participação.....(art. 240)
- previdência e assistência; instituição de contribuição.....(art. 137)
- princípios fundamentais.....(art. 1°)
- programa municipal; desenvolvimento urbano.....(art. 232)
- proteção ambiental; consórcios.....(art. 191)
- recursos

  * ensino fundamental.....(DT, art. 43)

  * hídricos.....(art. 262)

  * política habitacional.....(art. 241)

  * públicos – vedação.....(art. 163, § 2°)

  * seguridade social.....(art. 158, parágrafo único)
- reforma administrativa.....(DT, art. 8°)
- regiões metropolitanas, microrregiões, aglomerações urbanas (art. 216, §§ 1° a 4°)
- rendas.....(art. 28, III)
- saneamento básico.....(art. 244, § 6°)
- segurança patrimonial; guardas municipais.....(art. 125)
- servidor; direitos sociais.....(art. 32, § 10)
- sistema estadual de planejamento.....(art. 212, parágrafo único)
- território.....(art. 2°)
- tributos.....(art. 28, III; arts. 136 e 140 e DT, art. 36)
- unidades regionais.....(art. 217)

O

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- controle.....(art. 76, III)

ORÇAMENTOS
(Ver também FINANÇAS PÚBLICAS)

- anistia benefícios, remissões, subsídios, isenções; demonstrativo.....(art. 150, § 6°)
- anuais……..(art. 150, III, § 9°;art. 151 e art. 275)
- Assembleia Legislativa; apreciação do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito.....(art. 151, I e II, § 1°, § 2°, I, II, a, b, c, III, a, b, §§ 3° a 6°)
- aumento de despesa; proibição.....(art. 64, I e II)
- autorização legislativa.....(art. 152, V, VIII e IX)
- controle; Tribunal de Contas.....(art. 76, I)
- créditos

  - adicionais.....(art. 151 e art. 152, II)

  - especiais.....(art. 151, § 7° e art. 152, III e V e § 2º)
- extraordinários.....(art. 152, §§ 2° e 3°)
- ilimitados; vedação.....(art. 152, VII)
- suplementares.....(art. 150, § 8°; art. 151, § 7°; e art. 152, III e V)
- débitos judiciários.....(art. 106, §§ 1° e 2°)
- de investimento.....(art. 150, § 5°, II, § 7° e art. 275)
- de seguridade social....(art. 150, § 5°, III e art. 152, VIII)
- despesas
- com pessoal; prévia dotação e autorização; vedação; limite (art. 154, parágrafo único, I e II e DT, art. 9º e parágrafo único)

  * ou obrigações excedentes; vedação.....(art. 152, II)

  * proibição de dispositivo estranho.....(art. 150, § 8°)
- diretrizes orçamentárias.....(art. 55, II; art. 58, § 2°; art. 91, XVI; art. 150, II, §§ 2° e 9°, arts. 151 e 282)
- emendas e projeto de lei.....(art. 151, § 2°,I a III, §§ 3° e 4°)
- execução; acompanhamento, informação e publicação.....(art. 60, § 2°, VII; art. 150, § 3° e art. 155)
- exercício financeiro.....(art. 150, § 9°e art.152, §§ 1° e 2°)
- fiscal…….(art. 150, §5°, I e art. 152, VIII)
- fundos.....(art. 150, § 9° e art. 152, IX)
- gestão financeira e patrimonial; administração direta e indireta (art. 150, § 9°)
- gestão orçamentária; controle.....(art. 76, II)
- Governador do Estado; projetos e emendas à Assembleia Legislativa (art. 151, §§ 4° e 5°)
- inativos; limite de despesa.....(art. 154)
- Ministério Público; recursos.....(art. 153)
- Municípios.....(art. 23, VI e art. 156)
- operações de crédito.....(art. 150, § 8° e art. 152, III)
- Poderes Judiciário e Legislativo; recursos.....(art. 153)
- planos de desenvolvimento e plurianual.....(art. 150, I, §§ 1°, 4°, 9°; art. 151; art. 152, § 1° e art. 211, I)
- projetos não-incluídos.....(art. 152, I)
- proposta

  - do Ministério Público.....(art. 116)

  - do Governador do Estado.....(art. 91, XVI)

  - do Tribunal de Justiça.....(art. 105, § 2°)
- público.....(art. 149)
- receita; proibição de dispositivo estranho.....(art. 150, § 8°)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- recursos sem dotação orçamentária; utilização.....(art. 151, § 7°)
- regionalizado.....(art. 213 e § 3°)
- transposição, remanejamento, transferência; vedação.....(art. 152, VI)
- utilização de recursos sem autorização; vedação.....(art. 152, VIII)
- vedações.....(art.152, I a IX, §§ 1° a 3°)
- vinculação da receita de impostos; vedação.....(art. 152, IV)

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO

- capital.....(art. 15, I e II)
- formação.....(art. 14)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- participação em concurso público.....(art. 103, I e art. 120, § 6°)
- Seccional do Espírito Santo; ação de inconstitucionalidade .....(art. 112, V)

ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA

- associativismo; apoio, estimulo e incentivo.....(art. 207, § 2°)
- atividade econômica; fiscalização, incentivos e planejamento.....(art. 207)
- cooperativismo; apoio, estimulo e incentivo; orientação técnica.....(art. 207, § 2°)
- empresa pública, sociedade de economia mista e outras atividades econômicas; regime jurídico próprio, privilégios fiscais – Conselho de Administração (art. 219, §§ 1° e 2°)
- Estado - exploração de atividade econômica; interesse coletivo.....(art. 207, § 1°)
- liberdade da iniciativa privada; interesse público.....(art. 207)
- microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado; incentivos.....(art. 208)
- objetivos.....(art. 206)
- política
  * agrícola e pesqueira.....(arts. 252 a 257)
  * desenvolvimento estadual; princípios gerais.....(arts. 211 a 218)
  * desenvolvimento urbano.....(arts. 231 a 236)
  * fundiária.....(arts. 249 a 251)
  * fundiária, agrícola e pesqueira; disposições Preliminares.....(arts. 246 a 248)
  * habitacional.....(arts. 237 a 243)
  * recursos hídricos e minerais.....(arts. 258 a 262)
  * tarifária.....(art. 210, parágrafo único)
- princípios gerais.....(arts. 206 a 210)
- saneamento básico.....(art. 244)
- serviços públicos – concessão e permissão.....(art. 210, I a IV)
- sistema financeiro estadual.....(arts. 219 a 225)
- transportes.....(arts. 226 a 230)
- turismo.....(art. 245)

ORDEM SOCIAL.

- Adolescentes.....(arts. 198 a 204)
- assistência social.....(art. 167)
- ciência e tecnologia.....(art. 197)
- criança.....(arts. 198 a 204)
- cultura.....(arts. 181 a 184)
- desporto e lazer.....(art. 185)
- disposições preliminares.....(art. 157)
- educação.....(arts. 168 a 180)
- família.....(arts. 198 a 204)
- idoso.....(arts. 198 a 204)
- índio.....(art. 205)
- meio ambiente.....(arts. 186 a 196)
- objetivos.....(art. 157)
- pessoa portadora de deficiência.....(arts. 198 a 204)
- saúde.....(arts. 159 a 166)
- seguridade social; disposição geral.....(art. 158)

P

PATRIMÓNIO DO ESTADO (ver também TERRITÓRIO)

- delta do rio Doce.....(art. 274)
- ilha dos Franceses.....(art. 274)
- imóveis e terras rurais e urbanas; administração direta, indireta e fundacional.....(DT, art.50, parágrafo único)

PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

- Município.....(art. 28, X)
- Proteção.....(art. 183 e art. 186 parágrafo único, I)

PARTICIPAÇÃO POPULAR

- lei de diretrizes orçamentárias.....(art. 282)
- na política
  * de assistência social.....(art.167, parágrafo único, II)
  * de ciência e tecnologia.....(art. 197, § 3°)
  * de desenvolvimento urbano.....(art. 231, parágrafo único e art. 237)
  * estadual de cultura.....(art. 184)
  * estadual do desporto e do lazer.....(art. 185, § 3°)
  * fundiária e agrícola.....(art. 248)
  * penitenciária.....(art. 132, § 1°)
  * pública.....(art. 4°, parágrafo único e art. 5°)
  * saneamento básico.....(art. 244, § 7°)

PARTIDOS POLÍTICOS

- ação de inconstitucionalidade.....(art. 112, IV)
- impostos; vedação.....(art. 138, VI, c, e § 3°)

PENSÃO (ver SERVIDOR PÚBLICO MILITAR/ SERVIDOR PÚBLICO CIVIL)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
(ver DEFICIENTE e ORDEM SOCIAL)

PLANO PLURIANUAL
(ver também FINANÇAS PÚBLICAS e ORÇAMENTOS)

- controle.....(art. 76, I)
- envio à Assembleia Legislativa.....(art. 91, XVI)

PLEBISCITO
(ver INICIATIVA POPULAR e SOBERANIA POPULAR)

- Assembleia Legislativa – competência exclusiva.....(art. 56, XVII)
- mudança da capital do Estado.....(DT, art. 3°)
- Municípios.....(art. 21)
- regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.....(art. 216, caput, §§ 2º e 3º)

PODER EXECUTIVO
(ver também GOVERNADOR DO ESTADO)

- revogação de competência.....(DT, art. 20)
- contas; apreciação pelos contribuintes.....(art. 265)
- Governador do Estado.....(art. 78)
- independência e harmonia.....(art. 17)
- fundo de combate e erradicação da pobreza.....(DT, art. 62)

PODER JUDICIÁRIO
(ver também TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO)

- acumulação de cargos – permissão ..... (art. 104, parágrafo único, III)
- autonomia administrativa e financeira.....(art. 105, § 1° e 2°)
- Conselho de Justiça Militar.....(art. 101,VI)
- conflitos fundiários.....(art. 111 e parágrafo único)
- contas; apreciação pelos contribuintes.....(art. 265)
- créditos de natureza alimentícia.....(art. 106)
- custas judiciárias; revisão de regimento.....(DT, art. 29)
- débitos judiciários.....(art. 106, §§ 1° e 2°)
- decisões administrativas e disciplinares.....(art. 103, X)
- Desembargadores; número de.....(art. 103, IX)
- Estatuto da Magistratura Estadual.....(art. 103)
- inconstitucionalidade; arguição de.....(art. 112, I a VII)
- independência e harmonia.....(art. 17)
- juiz
  * de direito…….(art. 91, X; art. 101, II, art. 103, I a XI e art. 104, parágrafo único, I a III)
  * de entrância especial; conflitos fundiários.....(art. 111 e parágrafo único)
  * de paz.....(DT, art. 31, §§ 1° e 2°)
  * promoção de.....(art. 103, II, a, b, c, d)
  * substituto; concurso público.....(art. 103, I)
- juizado
  * de direito.....(art. 107)
  * de pequenas causas.....(art. 107, I)
  * especiais.....(art. 101, V e art. 107, I)
- julgamentos públicos; normas; obrigatoriedade.....(art. 103, VIII)
- justiça de paz.....(art. 107, II)
- Lei de Organização; processo, iniciativa, competência.....(art. 68, parágrafo único, II e arts. 103 e 107)
- magistrados
  * aposentadoria.....(art. 103, VI)
  * cursos para.....(art. 103, IV)
  * inamovibilidade.....(art. 104, II)
  * irredutibilidade de vencimentos.....(art. 104, III)
  * vencimentos; limite de.....(art. 103, V)
  * vitaliciedade.....(art. 104, I)
- órgãos.....(art. 101, I a VI e art. 103, IX)
- precatórios judiciais.....(art. 106)
- recursos; prazo.....(art. 153)
- tribunal
  * competência.....(arts. 108 e 109)
  * do júri.....(art, 101, III)
  * Ministério Público; participação.....(art. 110)
  * projetos de lei.....(DT, arts. 29 e 30)
  * segundo grau; acesso.....(art. 103, III)
- Vara do Meio Ambiente; projeto de lei.....(DT, art. 30)

PODER LEGISLATIVO
(ver também ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e PROCESSO LEGISLATIVO)

- Assembleia Legislativa.....(art. 48)
- autonomia funcional e financeira.....(art. 48, § 2°)
- contas; apreciação pelos contribuintes.....(art. 265)
- Deputado
  * condenação criminal; perda de mandato.....(art. 53, VI)
  * investidura em outro cargo.....(art. 54, I)
  * convocação de suplentes.....(art. 54, § 1°)
  * declaração de bens.....(art. 50)
  * decoro parlamentar.....(art. 53, II e § 1°)
  * Forças Armadas; incorporação ás.....(art. 51, § 6°)
  * imunidades.....(art. 51, §§ 2°e 3°)
  * investidura em outro cargo.....(art. 54, I e DT, art. 22)
  * julgamento.....(art. 51, § 4° e art. 109, I, a)
  * licença.....(art. 51, §§ 1°, 2° e 6°, art. 53, III e art. 54, II)
  * mandato..... .....(49, § 1°)
  * número de.....(art. 49)
  * previdência.....(art. 278)
  * proibições.....(art. 52, I e II)
  * remuneração.....(art. 49, § 2° e art. 54, § 3°)
  * vaga de; eleição.....(art. 54, § 2°)
- Convocação Autoridades.....(art. 57)
- Defesa judicial e extrajudicial.....(art. 60, inc. X)
- Eleição da Mesa Diretora.....(art. 58, §§ 5º, 8º)
- independência e harmonia.....(art. 17)
- legislatura, duração.....(art. 49, § 3°)
- orçamento; Tribunal de Contas.....(art. 48, § 4°)
- órgãos.....(art. 48, § 1°)
- pedido informações.....(art. 57, §§ 2º, 3º)
- procuradoria.....(art. 122, §§ 4º, 5º, 6º, 7º)
- proposta orçamentária.....(art. 48, § 3°)
- recursos.....(art. 153)
- reunião sessão solene.....(art. 58, § 4º)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

POLÍCIA CIVIL
(ver também SEGURANÇA PÚBLICA e SERVIDOR PÚBLICO CIVIL)

- órgão - segurança pública.....(art. 126, I)

POLÍCIA MILITAR
(VER TAMBÉM SEGURANÇA PÚBLICA E SERVIDOR PÚBLICO MILITAR)

- Estatuto e Lei Orgânica da Policia Militar.....(art. 68, parágrafo único, X)
- órgão - segurança pública.....(art. 126, II)

POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA

- agrossilvopastoril; fomento.....(art. 253, IV)
- atividade agroindustrial, florestal, pesqueira, agropecuária.....(art. 247, § 1°)
- colônias de pesca; prioridade.....(art. 246, § 2°)
- crédito agrícola.....(art. 253, V)
- disposições preliminares.....(arts. 246, 247 e 248)
- empreendimentos de grande porte.....(art. 247, § 2°)
- exploração agrícola e pecuária.....(art. 231, parágrafo único, I e art. 249, I)
- fiscalização.....(art. 253, III)
- florestas nativas; fomento.....(art. 221)
- fomento agrossilvopastoril e da pequena produção agrícola (arts. 221 e 253, IV)
- função social da propriedade; política creditícia.....(art. 256)
- infra-estrutura; zona rural.....(art. 253, V)
- monoculturas.....(art. 247, § 2°)
- pesca artesanal.....(art. 255)
- piscicultura.....(art. 255)
- política pública; participação.....(art. 248)
- produção agrícola; fomento.....(art. 221)
- reforma agrária.....(art. 246)
- seguro rural.....(art. 253, VI)
- solo – conservação.....(art. 254)
- tecnologia; implementação de.....(art. 253, I)
- zona rural; infra-estrutura.....(art. 253, V)

POLÍTICA

- **CREDITÍCIA: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (ver POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA)**
- **DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL (ver DESENVOLVIMENTO ESTADUAL e ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA)**
- **DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ver DESENVOLVIMENTO URBANO e ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA)**
- **DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ver DESENVOLVIMENTO URBANO)**
- **DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS (ver ÁGUAS, ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA, RECURSOS MINERAIS E RECURSOS HÍDRICOS**)
- **ESTADUAL DE TURISMO (ver ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA E TURISMO)**
- fundiária
  * assentamento de trabalhadores rurais.....(art. 251)
  * compatibilização com políticas nacionais.....(art. 246)
  * concentração fundiária; intensificação de.....(art. 247, § 2°)
  * empreendimentos de grande porte.....(art. 247,§ 2°)
  * função social da propriedade.....(art. 246, § 1°)
  * reforma agrária.....(art. 246)
  * regularização fundiária.....(art. 238, I)
  * terras; títulos de concessão.....(art. 251, §§ 1° e 2°)
  * trabalhador rural.....(art. 249, II e III)
- habitacional (ver ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA)
- penitenciária
  * alimentação; higiene.....(art. 132, § 2°, V)
  * aprendizado profissional.....(art. 132, § 2°, III)
  * assistência jurídica, médica, odontológica, farmacêutica, psicossocial, pré-natal e religiosa.....(art. 132,§ 2°,II e VIII e § 3°, I e II)
  * celas condignas.....(art. 132, § 2°, I)
  * colônias penais.....(art. 133, parágrafo único)
  * creches.....(art. 132, § 3°, II)
  * cultura.....(art. 132, § 2°, VII)
  * educação, desporto, lazer.....(art. 132, § 2°, VI)
  * familiares; convívio.....(art. 132, § 2°, IV)
  * fiscalização; defesa dos direitos humanos....(art. 132,§ 5°)
  * identificação por número; vedação...(art. 132, § 2°, IX)
  * jurisdição de magistrado.....(art. 132, § 4°)
  * objetivo.....(art. 132)
  * penas; estabelecimentos apropriados....(arts. 133 e 134)
  * política estadual; participação popular na.....(art. 132, § 1°)
  * remuneração do encarcerado.....(art. 132, § 2°, III)
  * trabalho do encarcerado.....(art. 132, § 2°, III)
- pesqueira (ver POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA)
- tarifária
  * concessão ou permissão.....(art. 210, III e parágrafo único)

PÓLOS INDUSTRIAIS

- criação.....(DT, art. 57)

POVO

- poder do.....(art. l °, parágrafo único)

PRAÇA PÚBLICA

- obrigatoriedade.....(DT, art.7° e parágrafo único)

PRAZOS - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- adequação da legislação estadual.....(DT, art. 4°)
- Casa do Estudante capixaba.....(DT, art. 28, I a III)
- comissão especial; endividamento do Estado.....(DT, art. 27)
- contagem de; promulgação.....(DT, art. l °)
- demarcação; linhas divisórias....(DT, art. 5°, §§ 1° e 2°)
- ecologia.....(DT, arts. 45 a 47)
- ginásio de esportes "Jones dos Santos Neves", devolução do (DT, art. 28, I)
- incentivos fiscais.....(DT, art. 37, § 1°)
- incidência de tributos.....(DT, art. 38)
- lei

* de divisão territorial.....(DT, art. 5°, § 2°)
* orgânica do Município.....(DT, art. 6°)
* plano de carreira; magistério.....(DT, art. 13)
* Policia Militar; remuneração.....(DT, art. 19)
* projetos de leis complementares; abrangência municipal (DT, art. 24)
* proventos; aposentadoria; complementação.....(DT, art. 15)
* recomposição de vencimentos ou salários...(DT, art. 11)
* recursos; ensino fundamental.....(DT, art. 43)
* regimento de custas judiciárias.....(DT, art. 29)
* regularização fundiária.....(DT, art. 52)
* remissão de débitos; cooperativas.....(DT, art.42, parágrafo único)
* sistema penitenciário.....(DT, art. 35)
* terras públicas e devolutas.....(DT, art. 51)
*Vara do Meio Ambiente.....(DT, art. 30)

- mandato do Governador e do Vice-Governador.....(DT, art.21, parágrafo único)

PREFEITO MUNICIPAL

- ação de inconstitucionalidade; proposição de.....(art. 112, VII)
- contas do.....(art. 29, § 2°)
- crimes comuns; processo.....(art. 109, I, a)
- declaração de bens.....(art. 25, § 1°)
- eleição.....(art. 23, I)
- impedimento ou vacância.....(art. 25, § 2°)
- julgamento perante Tribunal de Contas.....(art. 23, V)
- perda de mandato.....(art. 23, IX)
- posse.....(art. 25)
- remuneração.....(art. 26)
- servidor público; afastamento....(art. 23, IX e art. 33,II)
- suspensão.....(art. 23, VIII)

PREFEITURAS MUNICIPAIS

- orientação técnica - Tribunal de contas.....(art. 72)

PRESO (ver também POLÍTICA PENITENCIÁRIA)

- delegacias policiais; assistência.....(art. 266)
- não-sentenciado; assistência.....(art. 267)
- ilícitos.....(art. 32, § 6°)

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
(ver também ASSISTÊNCIA SOCIAL)

- contribuição de servidor.....(art. 137)
- Deputados Estaduais.....(art. 278)
- servidor público.....(art. 32, § 12 e art. 33, V)

PROCESSO LEGISLATIVO
(ver também ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E PODER LEGISLATIVO)

- aumento de despesa; proibição.....(art. 64, I e II)
- Dispensa Competência Plenário.....(art. 60, inc. XI)
- decretos legislativos.....(art. 61, IV)
- emenda(ver tb Emenda à Constituição)

- rejeitada.....(art. 62, § 4°)
- à Constituição.....(art.61, I e art.62, §§ 2° e 4°)

- elaboração de leis.....(art. 61, parágrafo único)
- iniciativa.....(art. 62, III; art. 63; art. 69 e art. 91, II)
- leis

* complementares e ordinárias.....(art. 61, II e III e art. 68 parágrafo único, I a X)
* orçamentárias.....(art. 151, § 5°)

- projeto rejeitado; reapresentação; norma.....(art. 67)
- promulgação de emenda à Constituição e de Leis....(art. 62, § 3º, art. 66, §§ 5° e 7° e art. 91, III)
- resoluções.....(art. 61, V)
- sanção.....(art.55, art. 66, § 1° e art. 91, III)
- urgência; prazo.....(art. 65, §§ 1° e 2°)
- veto.....(art. 66, §§ 2° a 6°)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(ver também MINISTÉRIO PÚBLICO)

- ação de inconstitucionalidade; proposição de.....(art. 112, III e § 1°)
- comparecimento à Assembleia Legislativa.....(art. 57, § 1º)
- convocação pela Assembleia Legislativa.....(art. 57)
- exoneração.....(art. 56, XXII)
- nomeação.....(art. 91,VII)
- julgamento.....(art. 109, I, a)
- pedido informações.....(art. 57, §§ 2º, 3º)

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- chefia da.....(art. 122, § 1°)
- lei orgânica.....(art. 68, parágrafo único, V e art. 122, § 3°)
- Procurador-Geral do Estado

- nomeação.....(art. 91, VII)
- julgamento.....(art. 109, I, a)

- Competência.....(art. 122)
- Ingresso.....(art. 122, § 2°)

PUBLICIDADE

- gastos; informações sobre.....(art. 32, § 2°)
- órgãos públicos.....(art. 32, § 1°)
- nomes; proibição de.....(art. 32, § 1°)

R

RÁDIO

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

(Ver COMUNICAÇÃO SOCIAL)

RECURSOS HÍDRICOS

- água; estudo sobre demanda.....(DT, art. 54, I)
- águas superficiais e subterrâneas.....(art. 258, § 1°, I e III e art. 262)
- bacia hidrográfica; ciclo hidrológico.....(art. 258, § 1°, II)
- compatibilização de política.....(art. 261)
- concessões; direitos de pesquisa e exploração.....(art. 258, § 1°, IV)
- conservação; controle dos.....(art. 262)
- efluentes industriais; lançamento de.....(art. 258, § 2°)
- exploração; preservação dos.....(art. 260)
- leis orgânicas municipais.....(art. 262)
- Municípios.....(art. 258, § 3°)
- plano estadual.....(DT, art. 54, I)
- política.....(art. 258, § 1°, I a IV, §§ 2° e 3° e art. 261)
- programas de gerenciamento – elaboração e execução.....(art. 258, § 3°)
- proteção de.....(art. 186, parágrafo único, IV e art. 262)
- uso e aproveitamento.....(art. 258)

RECURSOS MINERAIS

- atividade mineradora; vedação.....(art. 188, § 2°)
- mapeamento geológico.....(DT, art. 54, II)
- meio ambiente.....(art. 188, § 1°)
- pesquisa, exploração e beneficiamento; subsolo..... (art. 259, parágrafo único, I a III)
- política; compatibilização com.....(art. 261)

REFERENDO POPULAR

- competência.....(art. 56, XVII)
- direito político.....(art. 4°)
- impacto ambiental.....(art. 187, § 5°)

REGIÃO NORTE DO ESTADO

- programas de financiamento.....(DT, art. 41)

REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS, MICRO REGIÕES

- instituição.....(art. 55, XII)
- criação.....(art. 216)

REMUNERAÇÃO (ver também VENCIMENTOS)

- Deputados.....(art. 56, XXIV)
- Governador Vice-Governador Secretário de Estado.....(art. 56, X)
- limite máximo; servidores.....(art. 32, XII)
- Policia Militar.....(DT, art. 19)
- Recomposição.....(DT, art. 11)
- revisão geral.....(DT, 32, XVI)

RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE

- exercício de direitos constitucionais; omissão....(art. 6°)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- controle interno; responsáveis.....(art. 76, § 1°)

REVISÃO

- constitucional; época.....(DT, art. 25)
- criminal; competência.....(art. 109, I, f)

S

SANEAMENTO BÁSICO

- água potável.....(art. 244, § 3°, I)
- do Município.....(art. 244, §§ 6° e 7°)
- esgoto.....(art. 244, § 3°, II, a)
- incentivo.....(art. 244, § 4°)
- limpeza pública.....(art. 244, § 3°, II, b)
- participação popular.....(art. 244, § 7°)
- plano e programa especifico de.....(art.231, parágrafo único, II)
- política.....(art. 244)
- recursos.....(art. 221)
- unidades habitacionais; padrões sanitários mínimos.....(art. 238, III)

SAÚDE

- acesso universal e igualitário.....(art. 159; art. 162, III e art. 164, III)
- assistência
  * comunitária.....(art. 164, V)
  * farmacêutica……..(art. 132, § 2°, II; art. 164, III; arts. 165, 266 e 267)
  * geriátrica.....(art. 201, parágrafo único)
  * médica……(art. 132, § 2°, II; art. 164, III e IV; arts. 266 e 267)
  * necessidade de; direito de optar.....(art. 164, IV)
  * odontológica.....(art.164, III e IV, e art.267)
  * psicológica.....(art. 132, § 2°, II § 3°, II; art. 164, III e IV, e art. 267)
  * universal e igualitária.....(art. 162, III)
- bens de consumo; controle e fiscalização.....(art. 164, IX)
- cárie dentária; prevenção.....(art. 164, XII)
- da criança.....(art. 164, VI e XII; art. 167, II e arts. 174 e 200)
- descentralização; ações e serviços de.....(art. 162, I)
- direito à.....(art. 160)
- doenças profissionais e do trabalho.....(art. 164, XI)
- doente mental.....(art. 164, XIII)
- entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; preferência.....(art. 163, § 1°)
- hospital.....(art. 164, III e IV)
- iniciativa privada
  * liberdade.....(art. 163)
  * recursos; vedação.....(art. 163, § 2°)
- integração; serviços e ações.....(art. 162, II e art. 164, I)
- laboratório oficial.....(art. 164, VII e IX)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

- medicamentos
  * acesso da população.....(art. 165)
  * doação e vendas.....(art. 165)
  * pesquisa e tecnologia.....(art. 164, VII)
- Municípios
  * programas e projetos; Estado; responsabilidade.....(art. 164, II)
  * serviços de atendimento.....(art. 28, VIII)
- nomeação; cargo de chefia; proibição.....(art. 163, § 3°)
- participação popular; nível decisão.....(art. 162, IV)
- planejamento familiar.....(art. 160, III e art. 204)
- políticas sociais e econômicas; finalidades.....(art. 159)
- postos de saúde.....(art. 164, III)
- práticas alternativas.....(art. 164, VII)
- recursos; humanos e materiais.....(art. 164, III)
- rede regionalizada e hierarquizada.....(art. 162)
- regulamentação, fiscalização e controle; lei....(art. 161)
- relevância pública; ações e serviços.....(arts. 161e162)
- sangue; processamento e transfusão.....(art. 164, VIII)
- serviços de terceiros.....(art. 161)
- sistema único.....(art. 162; art. 164, I a XIII; art. 165 e parágrafo único; art. 166 e art. 200, I)
- substâncias ionizantes; inspeção e fiscalização.....(art. 166)
- subvenção; vedação.....(art. 163, § 2°)
- trabalhador; programa estadual de.....(art. 164, XI)
- transplante; órgãos humanos.....(art. 164, X)
- zona rural; infra-estrutura.....(art. 253, V)

SECRETARIAS DE ESTADO

- criação, estruturação, atribuições.....(art. 97)

SECRETÁRIOS DE ESTADO

- atribuições - delegadas ou outorgadas.....(art. 98, IV)
- comparecimento á Assembleia Legislativa.....(art. 57, § 1°)
- convocação pela Assembleia Legislativa.....(art. 57 e art. 60, § 2°, III)
- competência.....(art. 98)
- crimes de responsabilidade.....(art. 99 e art. 109, I, a)
- declaração pública de bens.....(art. 100)
- delegação; atribuições e competência.....(art. 91, XXI e art. 98, VI)
- escolha.....(art. 96)
- exoneração.....(art. 91, VI)
- expedição de instruções.....(art. 98, II)
- pedidos de informação.....(art. 57, §§ 2° e 3°)
- relatório semestral do Governador.....(art. 98, III)

SEGURANÇA PÚBLICA

- autoridades policiais militares.....(art. 130, § 2°)
- busca e salvamento.....(art. 130)
- defesa civil.....(art. 130)
- garantia de direitos.....(art. 124)
- incêndios e sinistros - combate; perícia.....(art. 130)
- infrações penais; apuração.....(art. 128)
- legislação especial.....(art. 127)
- órgãos.....(art. 126 I, II e III)
- pesquisa e investigação científica.....(art. 131)
- Policia Civil
  * competência.....(art. 128, § 2°)
  * delegado de; chefia da.....(art. 128, § 1°)
  * incumbência.....(art. 128)
- Policia Militar
  * comando.....(art. 130, § 4°)
  * competência exclusiva.....(art. 130)
  * função exclusiva.....(art. 130, § 2°)
  * ordem pública; preservação da.....(art. 130)
  * soldo.....(art. 130, § 1°)
- policial civil - exercício de cargo.....(art. 129)
- política
  * formulação da.....(art. 124, parágrafo único)
  * caráter democrático da.....(art. 124, parágrafo único)
- vigilância ostensiva.....(art. 130, § 2°)

SEGURIDADE SOCIAL (ver também ORDEM SOCIAL)

- orçamento.....(art. 150, § 5°, III e art. 158, parágrafo único)

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

- atividades dos exercentes e prepostos.....(art. 264, § 1°)
- caráter privado.....(art. 264)
- cartórios de notas e registro civil
- escreventes juramentados - opção pelo regime dos servidores públicos..... (DT, art. 32)
- ingresso - atividade notarial.....(art. 264, § 2°)

SERVIÇOS PÚBLICOS

- concessão ou permissão.....(art. 210, I a IV e parágrafo único)
- danos a terceiros.....(art. 32, § 7°)
- essencial, transportes.....(art. 227)
- essenciais.....(art. 9°)
- Município.....(art. 28, V)
- Reclamação.....(art. 32, § 4°)
- Tributos.....(art. 136, II)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

- acessibilidade a cargo público.....(art. 32, I)
- acréscimos pecuniários.....(art. 32, XI)
- acumulação; permissão; vedação.....(art.32, XVII, a, b, c, e XVIII; art. 104, parágrafo único, III; art. 120, IV e art.123, parágrafo único)
- afastamento; dirigente sindical.....(art. 34, parágrafo único)
- aposentadoria
  * casos.....(arts. 39, 40 e 41)
  * cálculo.....(art. 41)
  * complementação salarial.....(DT, art. 15)
  * compulsória.....(art. 39, II)
  * contagem recíproca de tempo de serviço...(art. 41, § 3°)
  * invalidez.....(art. 39, I e art. 40)
  * proporcional.....(DT, art. 14)
  * proventos integrais e proporcionais....(art. 39, III, a e b)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

* revisão de proventos.....(art. 39, § 8°)
* tempo de serviço.....(art. 39, § 5°)
* voluntária.....(art. 39, III, a e b)
- aproveitamento.....(art. 42, §§ 3° e 4°)
- atividades penosa, insalubres, perigosas; aposentadoria por.....(art. 39, § 4°)
- cargos em comissão e funções de confiança – exercício.....(art. 32, II e V)
- colegiados; participação.....(art. 32, § 12)
- concurso público; obrigatoriedade; punição.....(art. 32, II a IV e § 3°)
- contratação.....(art. 32, IX)
- Defensoria Pública.....(art. 123, parágrafo único)
- deficientes; percentual de cargos e empregos....(art. 36)
- demissão; invalidação.....(art. 42, § 2°)
- despesa com pessoal; prévia dotação e autorização..... (art. 154, parágrafo único, I e II)
- direitos sociais.....(art. 32, § 10)
- dirigente sindical.....(art. 34 e parágrafo único)
- disponibilidade - tempo de serviço.....(art. 39, § 3° e art. 42, §§ 3° e 4°)
- estabilidade.....(art. 42 e § 1°)
- Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.....(art. 68, parágrafo único, VIII)
- Estatuto e Lei Orgânica da Policia Civil.....(art. 68, parágrafo único, IX)
- ex-combatente - aposentadoria e aproveitamento...(DT, art. 10, III)
- Governador do Estado.....(art. 87)
- Greve.....(art. 32, VIII)
- inativos; legislação da época.....(DT, art. 16)
- investidura.....(art. 32, II)
- irredutibilidade de vencimentos.....(art. 32, XV)
- isonomia de vencimentos.....(art. 38, parágrafo único)
- limite máximo de remuneração.....(art. 32, XII)
- mandato eletivo.....(art. 33,I a V e parágrafo único)
- parente ou cônjuge – proibição.....(art. 32, VI)
- participação em empresa; vedação.....(art. 35)
- Pensão integral por morte.....(art. 39, § 7°e DT, art. 17)
- planos e programas únicos de previdência e assistência social .....(art. 32, § 11)
- Polícia civil – delegado.....(art. 128, §1°e art. 129)
- prescrição para ilícitos.....(art. 32, § 6°)
- previdência – contribuição.....(art. 137)
- profissionalização e treinamento.....(art. 32, § 9°)
- proventos
  - gratificação por opção.....(art. 41, § 2°)
  - vantagens permanentes.....(art. 41, § 1°)
- punição.....(art. 32, X)
- reintegração.....(art. 42, § 3°)
- remoção ex-officio; proibição.(art. 33, parágrafo único)
- remuneração; revisão geral.....(art. 32, XVI)
- Segurança Pública; legislação especial.....(art. 127)
- seguro-reabilitação.....(art. 40)
- sindicalização e livre associação.....(art. 32, VII)
- tempo de serviço - mandato eletivo; computação integral..... (art. 33, IV e art. 39, § 3°)
- vencimentos - atraso; recomposição.....(art. 32, § 8°e DT, art. 11)
- vinculação ou equiparação de vencimentos – vedação.....(art. 32, XIV)

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

- afastamento.....(art. 43, §§ 3° e 4°)
- agregado; função pública temporária e promoção.....(art. 43, § 4°)
- concurso público.....(art. 44 e parágrafo único)
- condenação de oficial.....(art. 43, § 8°)
- definição.....(art. 43)
- despesa com pessoal; prévia dotação e autorização.....(art. 43, §11)
- estabilidade.....(art. 43, § 9°)
- filiação partidária; proibição.....(art. 43, § 6°)
- função policial militar; concurso público.....(art. 44)
- greve e sindicalização; proibição.....(art. 43, § 5°)
- inatividade; condições e militar agregado.....(art. 43, §§ 4° e 9°)
- inativos; limites de despesa; legislação da época.....(art. 154 e DT, art. 16)
- indigno de oficialato.....(art. 43, § 7°)
- legislação especial.....(art. 127)
- participação em revoluções; inativos.....(DT, art. 18)
- patentes; prerrogativa; direitos e deveres.....(art. 43, §§ 1° e 2°)
- pensão integral por morte; revisão.....(art. 43, § 10 e DT, art. 17)
- previdência; contribuição.....(art. 137)
- proventos; revisão.....(art. 43, § 10)
- reserva não-remunerada.....(art. 43, § 3°)
- soldo; limite mínimo.....(art. 130, § 1°)
- tempo de serviço.....(art. 43, §§ 4° e 10 e art. 277)
- uniforme da corporação.....(art. 43, § 12º)
- vencimentos; equiparação ao exército.....(art. 130, § 1° e DT, art. 19)

SÍMBOLOS DO ESTADO

- bandeira, armas, hino.....(art. 16)

SINDICALIZAÇÃO

- servidor público civil e militar.....(art. 32,Vll e art. 43, § 5°)

SINDICATOS

- tributos; vedação.....(art. 138, VI, c e § 3°)

SISTEMA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- adaptação para o deficiente.....(art. 269)
- educação moral e religiosa....(art. 270, parágrafo único)
- regionalização da programação.....(art. 270)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL (ver também ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA)

- Companhia Habitacional do Espírito Santo; programa de ação (art. 221, §§1° e 2°)
- criação, fusão, cisão, incorporação, alienação e extinção; competência (art. 219, § 2°)
- depósitos e aplicações financeiras; garantia.....(art. 223)
- educação; crédito aos filhos de produtores rurais.....(art. 224)
- Estado; participação acionária no.....(art. 222)
- estrutura; objetivo.....(art. 219)
- florestas nativas; terras particulares; recursos.....(art. 221)
- habitação popular; recursos.....(art. 221,§§1°e 2°)
- informações á Assembleia Legislativa.....(art. 225)
- instituições públicas; incorporadas, fundidas e criadas; integração.....(art. 219,§1°)
- lei complementar.....(art. 68, parágrafo único, I)
- lei de diretrizes orçamentárias; conteúdo.....(art. 150, § 2° e art. 220)
- programas de alta relevância; recursos.....(art. 221)
- produção agrícola; recursos.....(art. 221)
- recursos; política de aplicação.....(arts. 220 e 221)
- saneamento básico; recursos.....(art. 221)
- terra; acesso à; recursos.....(art. 221)
- urbanização; obras de; recursos.....(art. 221)

SISTEMA PENITENCIÁRIO(ver também POLÍTICA PENITENCIÁRIA)

- adequação do.....(DT, art. 35)

SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

- participação do Estado.....(art. 278)

SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

- alíquotas ICMS.....(art. 139, §§ 5° e 6°, I e II)
- anistia; remissão; vedação.....(art. 138, § 5°)
- assistência social; impostos; vedação.....(art. 138, VI, c)
- autarquias e fundações; impostos; vedação.....(art. 138, § 1°)
- base legal; tributos.....(art. 138, I e III, a e b, § 5°)
- cálculo de impostos; caráter pessoal.....(art. 136, §1°)
- cálculo de taxas; arrecadação.....(art. 136, § 2°)
- causa mortis e alíquotas progressivas..(art. 139, a, § 3°)
- certidões; taxas; vedação.....(art. 138, VII, b)
- competência
  * do Estado; instituição de impostos.....(art. 139)
  * dos municípios; instituição de impostos.....(art. 140)
- confisco; tributos; vedação.....(art. 138, IV)
- consumidores; informações.....(art. 138, § 4°)
- contribuição de melhoria.....(art. 136, III)
- delegação de encargos.....(art. 136, § 3°)
- divulgação de benefícios e incentivos fiscais, isenções ou reduções de impostos e de tributos recebidos.....(art. 143, §§ 1° e 2° e art. 145)
- entidades sindicais; impostos; vedação.....(art. 138, VI, c e § 3°)
- exportação; produtos industrializados.....(art. 139, § 7°, II, a)
- exercício financeiro; tributos.....(art. 138, III, b)
- Fundo de Participação dos Estados.....(art. 141, III)
- ICMS
  * imposto seletivo.....(art. 139, § 4°, III)
  * incidência.....(art. 139, I, b, § 4°, I, II, a e b, III e § 7°, I, a e b)
  * lei complementar federal.....(art. 139, § 9°)
  * não – cumulação.....(art. 139, § 4°, I)
  * não-incidência.....(art. 139, § 7°, II, a, b, c)
- imposto(s)
  * adicional sobre renda e proventos.....(art. 139, II)
  * causa mortis e doação; inventário ou arrolamento no Estado e residência do contribuinte.....(art. 139, §§ 1° e 2°)
  * instituição de.....(art.136, I; arts. 139 e 140)
  * municipais.....(art. 140, I a IV §§ 1° a 4°, I e II)
  * progressivo.....(art. 140, §1°)
  * sobre propriedade predial e territorial urbana....(art. 140, I e § 1°)
  * sobre propriedade de veículos.....(art. 139, I, c)
  * sobre serviços.....(art. 140, IV e § 4°)
  * de transmissão causa mortis e doação.....(art. 139, I, a e §§ 1° a 3°)
  * sobre transmissão inter-vivos.....(art. 140, II e § 2°)
  * sobre vendas a varejo de combustíveis
- líquidos e gasosos.....(art. 140, III)
- instituições de educação; impostos.....(art. 138, VI, c)
- IPI; proibição de incidência de dois impostos..(art. 139, § 7°, III)
- lei complementar.....(art. 68, parágrafo único, I)
- limitações; direito de tributar.....(art. 138)
- livros, jornais, periódicos, papei; impostos; vedação.....(art. 138, VI, d)
- local de pagamento; tributos.....(art. 139, §§10 e 11)
- ouro.....(art. 139, § 7°, II, c)
- partidos políticos; impostos; vedação.....(art. 138, VI, c e § 3°)
- patrimônio, renda, serviços; impostos; vedação.....(art. 138, VI, a, §§ 1° e 2°)
- pedágio; tributo.....(art. 138, V)
- petições; taxas; vedação.....(art. 138, VII, a)
- petróleo, lubrificantes, combustíveis, energia elétrica.....(art. 139, § 7°, II, b e § 8°)
- princípios gerais.....(art. 135)
- receitas tributárias
  * estaduais.....(art. 141, I a IV)
  * municipais.....(art. 142, I a VII, parágrafo único I e II e art. 144)
- sistemas de previdência e assistência; instituição de contribuição..... (art. 137)
- taxas; instituição.....(art. 136, II e DT, art. 40)
- templos; impostos – vedação.....(art. 138, VI, b e § 3°)
- tráfego de pessoas; tributos – vedação.....(art. 138, V)
- tratamento desigual; tributos – vedação.....(art. 138, II)
- tributos; instituição.....(art. 136, I a III, §§ 1° a 3°)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES
(Ver TRANSPORTES)

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

- decretação – competência.....(art. 91, XX)

SOBERANIA POPULAR
(ver também INICIATIVA POPULAR, PARTICIPAÇÃO E PLEBISCITO)

- iniciativa popular no processo legislativo....(arts. 4° e 69)
- participação da coletividade....(art. 4°, parágrafo único)
- plebiscito.....(art. 4°)
- referendo.....(art. 4°)
- sufrágio universal.....(art. 4°)
- voto direto e secreto.....(art. 4°)

SUBSÍDIOS NÃO-TERRAS
(Ver também BENS DO ESTADO E PATRIMÔNIO DO ESTADO)

- assentamentos; uso da terra.....(art. 243; DT, art. 50 e parágrafo único)
- bens do Estado.....(art. 18, IV)
- concessão de direito real.....(art. 243; art. 251, § 2°; e DT, art. 52)
- política de uso e ocupação do solo.....(art. 231, parágrafo único, I)
- projeto de lei à Assembleia Legislativa.....(DT, art. 53)
- públicas ou devolutas; alienação; vedação ..... (art. 250, I e II, parágrafo único)
- regularização; assentamentos de trabalhadores.....(DT, art. 52)
- revisão pela Assembleia Legislativa; doações, vendas, legitimações e concessões.....(DT, art. 51, §§ 1° e 2°)
- terras públicas não-utilizadas.....(art. 238, V)

T
TERRITÓRIO
(Ver também TERRAS E PATRIMÔNIO DO ESTADO)

- cidade; vila.....(art. 22, parágrafo único)
- demarcação; divisão territorial....(DT, art. 5°, §§1°e 2°)
- ilha dos Franceses.....(art. 274)
- Municípios; distritos.....(art. 22)
- Ordenamento.....(art. 28, VII)

TÍTULO EXECUTIVO

- imputação de débito ou multa; Tribunal de Contas.....(art. 71, § 3°)

TRABALHADOR RURAL

- assentamento.....(art. 251, § 1°, I a II § 2°)
- concessão de direito real de uso da terra.....(art. 243)
- oportunidade de trabalho; fixação na zona rural.....(art. 249, II e III)
- política creditícia.....(art. 256)

TRÂNSITO

- competência municipal; administração e planejamento.....(art. 227, parágrafo único)

TRANSPORTES
(ver também ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA)

- adaptação a deficiente.....(art. 271 e parágrafo único)
- ciclista.....(art. 226, II)
- coletivo de passageiros.....(art. 227 e 238, IV)
- combustíveis não-poluentes; substituição.....(art. 228)
- estradas - áreas contíguas; proteção.....(art. 226, III)
- isenção de tarifas; criança; idoso.....(art. 229)
- organização, concessão, permissão.....(art. 28, V e art. 227)
- pedestre.....(art. 226, II)
- plano viário e de transporte....(art. 226, parágrafo único)
- política de transporte coletivo..(art. 227 e parágrafo único)
- Redução de tarifas; estudantes...(art. 229, parágrafo único)
- sistema viário e de transporte estadual; princípios.....(art. 226)
- subsídios; vedação.....(art. 230)
- suplementar de transporte município.....(art. 174, § 3º)

TRIBUNAL DE CONTAS

- Administração Direta e Indireta; contas; julgamento.....(art. 71, III)
- Admissão de pessoal; legalidade.....(art. 71, IV)
- aplicação de sanções.....(art. 71, IX)
- auditores.....(art. 74, § 5º)
- composição e atribuições.....(art. 74)
- Conselheiros
  * escolha; critérios ; nomeação.....(art. 74, §§1° e 2º)
  * garantias, prerrogativas, impedimentos.....(art. 74, §§ 3° a 6º)
  * remuneração.....(art. 74, § 3°)
  * vagas.....(art. 74, § 2º)
- concurso público; serviços internos.....(art. 74, c)
- controle externo; fiscalização.....(art. 71)
- despesas não-autorizadas, investimentos não-programados,subsídios não-aprovados.....(art. 73, §§1° e 2°)
- escolha de membros.....(art. 56, XIX, XX)
- fiscalização
  * aplicação de recurso.....(art. 71, VI)
  * cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias serviços de transporte..... (art. 71, VII)
  * do Município.....(art. 29, §§ 1° e 2°)
- Governador do Estado; contas.....(art. 71, I)
- imputação de débito ou multa.....(art. 71, § 3°)
- inspeções e auditorias; unidades administrativas dos Poderes .....(art. 71, V)
- informações; prestações.....(art. 71, VIII)
- Lei Orgânica.....(art. 68, parágrafo único,

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

IV e art. 75)
- Mesa da Assembleia; contas.....(art. 71, I)
- Orçamento.....(art. 48, § 4°)
- organização dos serviços.....(art. 74, b)
- orientação técnica, Prefeituras e Câmaras.....(art. 72)
- prazo para providências.....(art. 71, X)
- Prefeitos e mesas das Câmaras; contas.....(art. 71, II)
- prejuízo ao erário; julgamento das contas.....(art. 71,III)
- prestação de contas á Assembleia Legislativa....(art. 71, § 4°)
- regimento interno.....(art. 74, a)
- representação sobre irregularidades.....(art. 71, XII)
- sustação de ato.....(art. 71, XI, §§ 1° e 2°)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ação de inconstitucionalidade.....(art. 109, I, e)
- ação rescisória; competência.....(art. 109, I, f)
- competência.....(arts. 103, 108 e 109)
- compromisso constitucional do Presidente.....(DT, art. 2°)
- concessão de licenças, férias e afastamento.....(art. 108, III)
- criação
  * de cargos.....(art. 108, VI, b)
  * de comarcas e vara; proposição.....(art. 108, VI, d)
  * e extinção de tribunais inferiores.....(art. 108, VI, c)
- crimes comuns e de responsabilidade – processo e julgamento..... .....(art. 109, I, a)
- Desembargadores; quantitativo e alteração.....(art.103, IX e art. 108, VI, a)
- divisão judiciária; alteração.....(art. 108, VI, e)
- eleição de órgão diretivo.....(art. 108, I)
- execução de sentença – competência.....(art. 109, I, g)
- habeas-corpus; competência.....(art. 109, I, c)
- habeas-data; competência.....(art. 109, I, b)
- iniciativa de leis.....(arts. 63 e 103)
- intervenção.....(art.30 e art.109, II, a e b)
- mandado de injunção – competência.....(art. 109, I, d)
- mandado de segurança; competência.....(art. 109, I, b)
- membros oriundos do Ministério Público.....(art. 110 e parágrafo único e art. 108, VI, a)
- órgão especial; criação.....(art. 103, IX)
- organização de secretarias e serviços.....(art. 108, II)
- procedimentos processuais.....(art. 108, VI, f)
- processo e julgamento de autoridade.....(art. 109, I, a)
- proposta orçamentária e de lei.....(art. 105, §§1°e 2°)
- provimento de cargos.....(art. 108, I e V)
- regimento interno.....(art. 108, I)
- Regimento de Custas Judiciárias; projeto de lei.....(DT, art. 29)
- revisão criminal; competência.....(art. 109, I, f)
- sede e jurisdição.....(art. 102)
- Vara do meio Ambiente; projeto de lei.....(DT, art. 30)
- Vencimentos.....(art. 108, VI, b)

TRIBUTOS
(ver também SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL E MUNICÍPIO)

TURISMO
(ver também ORDEM SOCIAL)

- apoio e incentivo.....(art. 245)
- política.....(art. 245,parágrafo único)
- plano integrado e permanente.....(art. 245, parágrafo único)
- regionalização.....(art. 245, parágrafo único)

V

VENCIMENTOS (ver também REMUNERAÇÃO)

- irredutibilidade……..(art. 32, XV; art. 104, III)
- magistrados.....(art. 103,V)
- Policia Militar.....(art. 130, § 1° e DT, art. 19)
- prazo para pagamento de.....(art. 32, § 8°)
- reajustes periódicos.....(art. 32, XVI)
- recomposição; prazo.....(DT, art. 11)
- vinculação ou equiparação; vedação.....(art. 32, XIV)

VEREADOR

- declaração de bens.....(art. 24, § 2°)
- duração do mandato.....(art. 24, § 1°)
- inviolabilidade.....(art. 23, II)
- proibições e incompatibilidades.....(art. 23, III)
- quantitativo.....(art. 24)
- remuneração.....(art. 26 e art. 33, III)
- Secretário Municipal; manutenção de mandato.....(art. 263)
- servidor público; afastamento e remuneração....(art. 33, III)

VETO

- exame pela Assembleia Legislativa.....(art. 56, VI)
- competência do Governador.....(art. 91, IV)
- por inconstitucionalidade ou contra interesse público.....(art. 66, §§ 2° a 6°)

VICE-GOVERNADOR
(ver também GOVERNADOR DO ESTADO)

- atribuições .....(art. 82, parágrafo único)
- declaração de bens.....(art. 89)
- eleição.....(art. 80, § 1° e art. 84)
- impedimento.....(art. 83)
- licença para ausentar-se.....(art. 86)
- relatório de viagem.....(art. 86, parágrafo único)
- renúncia.....(art. 88)
- representação de cidadão.....(art. 90)
- substituição e sucessão.....(art. 82)
- vacância.....(art. 84)

VILA VELHA

- mudança da Capital.....(DT, art. 3°)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

VITÓRIA

- capital do Estado.....(art. 15)
- mudança da Capital.....(art. 15, I e II e DT, art. 3°)

VOTO DIRETO E SECRETO

- soberania popular.....(art. 4°)

Assinado eletronicamente por: NEILIANE SCALSER - 12/12/2023 14:20:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121214203875800000006661333
Número do documento: 23121214203875800000006661333

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA**, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico estatutário, aplicável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das autarquias do Município de Cariacica.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, esta Lei Complementar não se aplica:

I – aos agentes políticos;

II – aos empregados públicos celetistas do Município;

III – aos servidores temporários contratados por excepcional interesse público;

IV – aos agentes honoríficos.

Art. 2º São matérias a serem disciplinadas nesta Lei Complementar:

I – requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos;

II – direitos e deveres aplicáveis genericamente aos servidores públicos;

III – normas gerais sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos;

IV – regime disciplinar dos servidores públicos.

Parágrafo único. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos e leis específicas poderão estabelecer requisitos para investidura, deveres, direitos e vantagens aplicáveis a cargos ou carreiras específicas, desde que não sejam extensíveis, por sua natureza, aos demais servidores sujeitos ao regime jurídico único do Município.

Art. 3º Os planos de cargos, carreiras e vencimentos deverão ser elaborados em conformidade com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – cargo público: é o posto de trabalho instituído na organização do serviço público, com denominação própria, número certo, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

II – cargo em comissão: é o posto de trabalho declarado no ato normativo que o tenha criado como sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III – função de confiança: é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento conferidas privativamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições típicas do cargo de origem.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR

Art. 5º Sem prejuízo dos demais direitos definidos na legislação funcional, é assegurado ao servidor público:

I – ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

II – dispor de condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a Administração zelar pela segurança, higiene e conforto das instalações que lhes sejam destinadas;

III – tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – plano de cargos, carreiras e vencimentos em que sejam valorizados o mérito, o bom desempenho de suas responsabilidades, a aquisição de conhecimento formal e a experiência no serviço público;

V – remuneração condizente com a natureza, o grau de responsabilidade, e complexidade de suas atribuições;

VI – livre associação sindical;

VII – ter resguardado o sigilo de suas informações de ordem pessoal, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VIII – acesso às informações relacionadas aos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;

IX – exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas ilegítimas da parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;

X – recusar o cumprimento de ordens superiores manifesta e flagrantemente contrárias aos princípios que norteiam a Administração Pública;

XI – requerer ao poder público em defesa de direito ou interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 6º São deveres básicos do servidor público, sem prejuízo dos demais previstos na legislação funcional:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atentando para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a Administração Pública;

IV – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

V – ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando da convocação para serviço extraordinário;

VI – atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

IX – testemunhar e compor comissões, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

X – frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XI – tratar com cortesia e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

XII – atualizar anualmente seu assentamento individual;

XIII – o servidor com deficiência física ou com mobilidade reduzida tem direito à acessibilidade em seu local de trabalho, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários que compõem a repartição, e engloba, dentre outras medidas, a adoção de rampas de acesso e banheiros adaptados em conformidade com as normas da ABNT.

TÍTULO II
PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato administrativo editado pelo chefe de cada Poder.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar a competência para prover cargos públicos aos Secretários Municipais e aos dirigentes de autarquias e de fundações públicas.

Art. 8º O provimento será originário ou derivado.

§ 1º O provimento originário dá-se com a nomeação.

§ 2º O provimento derivado somente ocorrerá nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar, sob pena de nulidade.

Art. 9º São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos:

I – nacionalidade brasileira, salvo nas hipóteses definidas em legislação específica;

II – gozo dos direitos políticos;

III – regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VI – idade mínima de dezoito anos;

VII – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função;

VIII – não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º Os demais requisitos para provimento de cargo público serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos, e deverão guardar relação com a natureza das respectivas atribuições, com seu grau de responsabilidade e complexidade.

§ 2º No estabelecimento de requisitos para investidura a cargos públicos, não se poderá discriminar candidatos em razão de condições estritamente pessoais, tais como etnia, sexo, cor, credo religioso, ideologia política, orientação sexual e forma estética.

§ 3º Somente poderá ser estabelecido limite máximo de idade para cargos cujo desempenho requeira esforço físico que cause desgastes intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas, ou para aqueles cujas atribuições, por sua responsabilidade e complexidade, demandem grau superior de maturidade e experiência.

§ 4º Os requisitos para acessibilidade aos cargos públicos deverão ser comprovados no momento da posse, quando se trate de provimento originário.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

Seção I
Do Concurso Público

Art. 10 A nomeação para cargo efetivo será precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único. Os exames técnicos e teóricos poderão ser complementados com provas práticas e provas orais quando as peculiaridades do cargo a ser provido as exigirem.

Art. 11 O concurso terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 12 As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado em órgão oficial de imprensa, no mínimo, trinta dias antes da realização do concurso.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

I – documentos exigidos para inscrição;

II – o prazo de validade do concurso;

III – os requisitos para provimento do cargo;

IV – número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e atribuições a serem desempenhadas;

V – exigências e condutas a serem observadas pelos candidatos para assegurar a lisura do certame;

VI – programa das provas;

VII – valor das inscrições, orientações de pagamento e hipóteses de isenção;

VIII – critérios para desempate dos candidatos.

§ 1º Na realização de concursos públicos poderão ser destinadas vagas de um determinado cargo por área de atuação, especialização ou formação.

§ 2º Não se exigirá a comprovação do atendimento aos requisitos para provimento do cargo para mera inscrição e realização de concurso público.

Art. 13 A aprovação em concurso não cria direito à nomeação quanto às vagas não previstas no edital, ainda que existentes antes de sua realização.

§ 1º *Os servidores classificados deverão ser nomeados mediante publicação de ato no Diário Oficial e e-mail, informado quando da inscrição, sendo considerado desistente no caso de não comparecimento no prazo previsto para posse.* (Redação dada pela Lei Complementar n° 141/2023)

§ 2º *Na falta do registro do e-mail previsto no parágrafo anterior pelo candidato, será válida a nomeação publicada no Diário Oficial.* (Redação dada pela Lei Complementar n° 141/2023)

Art. 14 A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

Parágrafo único. O concurso somente será homologado quando houver lista de classificação em que tenham sido previamente aplicados os critérios de desempate previstos em edital.

Art. 15 É assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

Art. 16 Serão reservadas, para cada cargo, cinco por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas com deficiência.

§ 1º Quando da aplicação do percentual referido no caput sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a ½ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

§ 2º As vagas reservadas para pessoas com deficiência não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

Seção II
Da Nomeação

Art. 17 A nomeação será realizada:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 18 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação para cargos de carreira dar-se-á exclusivamente para cargo da classe inicial.

Art. 19 Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, assegurado o provimento por servidores concursados na razão de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão ocupados.

§ 1º O servidor efetivo estável, quando nomeado para cargo em comissão, ficará afastado do cargo de origem, observado o disposto nos arts. 124, 125 e 248.

§ 2º Os planos de cargos, carreiras e vencimentos ou legislação específica poderão estabelecer casos, condições e percentuais diferentes para provimento de cargos em comissão por servidores do quadro permanente, observado o percentual mínimo previsto no caput.

Seção III
Da Posse

Art. 20 A nomeação para cargos públicos somente terá efeito com a posse.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nesta Seção.

Art. 21 São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - os Secretários Municipais e as autoridades dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, por delegação.

Art. 22 No ato da posse, o servidor nomeado deverá:

I - comprovar o atendimento aos requisitos para o provimento do cargo público;

II - apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

III - apresentar declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, acumulável nos termos da Constituição Federal, especificando-o, quando for o caso, bem como declaração de turno e horário;

IV - apresentar declaração de percepção de proventos de aposentadoria, especificando o cargo que lhes rendeu ensejo;

V - ser reputado apto ao exercício na junta médica oficial do Município a que se refere o Art. 24

§ 1º Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas no parágrafo anterior são falsas ou que tenham omitido informações relevantes, o servidor empossado responderá a processo administrativo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º O servidor efetivo do Município nomeado para cargo em comissão deverá optar, no momento da posse, pela forma de sua remuneração, nos termos do Art. 125

Art. 23 A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, bem como a remissão aos deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A autoridade competente para posse somente poderá lavrar termo de posse caso não haja qualquer impedimento constatado da análise dos documentos apresentados e das declarações prestadas.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 3º *Se necessário, a critério da Perícia Médica Oficial do Município, poderão ser solicitados exames complementares para avaliação clínica do servidor, caso em que o prazo estabelecido no § 2º se estenderá por até dez dias a contar da data da solicitação extraordinária.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

§ 4º A posse poderá ser realizada mediante procuração por instrumento público, desde que tenha sido previamente comprovada a aptidão física e mental do servidor.

Art. 24 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de junta médica oficial do Município que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Art. 25 A posse não se confunde com o exercício, que ocorrerá nos termos do Art. 59

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 26 O provimento derivado dá-se com o preenchimento de cargo público efetivo por servidor do quadro permanente ou após o seu reingresso, sem necessidade de aprovação em concurso público, e se efetiva por meio de:

I - reversão;

II - reintegração;

III - recondução;

IV - readaptação;

V - aproveitamento.

§ 1º Não constitui forma de provimento derivado a nomeação para cargos em comissão, ainda que servidores do quadro permanente.

§ 2º O provimento derivado realizado em desconformidade com o disposto nesta Lei Complementar é nulo.

Seção I
Da Reversão

Art. 27 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando declarados, mediante inspeção da junta médica oficial do Município, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

II - quando seja constatado vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I - encontrando-se provido o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será colocado em disponibilidade remunerada, até a ocorrência ou criação de vaga;

II - encontrando-se extinto o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos arts. 39 e seguintes, ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I - encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos arts. 39 e seguintes, ou posto em disponibilidade remunerada;

II - encontrando-se extinto o cargo, o servidor beneficiado pela reversão será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou posto em disponibilidade remunerada.

Art. 28 O servidor que, de má-fé, der causa ao vício de legalidade no ato de sua aposentadoria não terá direito à reversão, devendo seu afastamento ser convertido em penalidade de demissão após o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 29 O servidor será submetido a inspeção pela junta médica oficial do Município na forma e periodicidade definida pelo órgão gestor de previdência social mediante notificação pessoal, por aviso de recebimento dos correios - AR ou e-mail.

Art. 30 A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. O servidor deverá ser notificado pessoalmente, por aviso de recebimento dos correios - AR, e-mail e publicação no Diário Oficial do Município do ato de reversão.

Art. 31 O servidor que reverter à atividade terá o prazo de quinze dias contados da data de notificação para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 32 Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado não tenha completado setenta e cinco anos de idade.

Seção II
Da Reintegração

Art. 33 Reintegração é o provimento derivado de servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com garantia de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º O servidor reintegrado será submetido à inspeção pela junta médica oficial do Município, e verificada a invalidez permanente será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado como se em exercício estivesse desde a data da demissão indevida.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será enquadrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos arts. 39 e seguintes, ou será posto em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 56 e seguintes.

§ 3º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada na forma dos arts. 56 e seguintes.

§ 4º O servidor reintegrado terá o prazo de quinze dias contados da ciência da decisão administrativa ou judicial a que se refere o caput para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º A demissão na hipótese do parágrafo anterior não prejudicará o ressarcimento das vantagens e direitos inerentes ao cargo até a sua data.

Seção III
Da Recondução

Art. 34 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:

I - reintegração do anterior ocupante;

II - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

III - insubsistência da declaração de desnecessidade do cargo.

Art. 35 Encontrando-se provido o cargo que ocupava, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 56 e seguintes.

Art. 36 O servidor reconduzido terá o prazo de quinze dias, contados da notificação pessoal, por aviso de recebimento dos correios - AR ou e-mail, para assumir o exercício do cargo, sob pena de ser tornado sem efeito o ato administrativo que reconheceu o direito ao reingresso.

§ 1º O prazo a que se refere o caput não se aplica ao servidor reconduzido em razão de reintegração do anterior ocupante, cujo exercício não será interrompido.

§ 2º O servidor reconduzido em decorrência de inabilitação em estágio probatório terá quinze dias para requerer a recondução, contados da data da publicação do ato de exoneração.

§ 3º O servidor em disponibilidade convocado para assumir o exercício de cargo cuja declaração de desnecessidade foi tornada insubsistente e que não o faça no prazo estipulado no caput terá os respectivos proventos cassados.

Seção IV
Da Readaptação

Art. 37 O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º A verificação da necessidade de readaptação será feita em junta médica oficial do Município.

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

Art. 38 A readaptação não poderá ser deferida ao servidor em estágio probatório.

Seção V
Do Aproveitamento

Art. 39 O aproveitamento de servidor estável cujo cargo haja sido extinto dá-se por meio do enquadramento, que consiste em ato de provimento derivado em outro cargo com atribuições, grau de complexidade, responsabilidades, escolaridade, carga horária e remuneração semelhantes.

§ 1º Poderão ser enquadrados servidores em disponibilidade ou cujo cargo tenha sido extinto por ocasião de reestruturação do quadro a que pertença.

§ 2º O provimento derivado decorrente de reestruturação administrativa não interromperá o exercício.

Art. 40 Todo enquadramento decorrente de reestruturação administrativa deverá ser fundamentado em parecer técnico elaborado por comissão de enquadramento constituída pelo chefe do Poder a que se vincule o servidor.

Parágrafo único. A composição da comissão de enquadramento e as regras para seu funcionamento serão estabelecidas nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 41 O aproveitamento de servidor colocado em disponibilidade na forma do art. 56 e seguintes é obrigatório em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º A Administração determinará o imediato enquadramento do servidor em disponibilidade ante a ocorrência de vaga para cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§ 2º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 42 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção pela junta médica oficial do Município.

§ 1º Se julgado apto, mediante inspeção pela junta médica oficial do Município, o servidor assumirá o exercício do cargo em até quinze dias contados da publicação do ato de enquadramento.

§ 2º Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, poderá o servidor ser readaptado, na forma do Art. 37

§ 3º Constatada em inspeção pela junta médica oficial do Município a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado pelo órgão gestor de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

§ 4º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção pela junta médica oficial do Município.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 Os cargos em comissão ou funções gratificadas poderão ter substitutos indicados pela autoridade competente.

§ 1º A substituição será remunerada proporcionalmente por qualquer período de exercício.

§ 2º No caso da substituição, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

CAPÍTULO IV
DA DESIGNAÇÃO INTERINA

Art. 44 Em caso excepcional, no interesse e conveniência da Administração Municipal, o titular de cargo em comissão ou função de confiança, poderá ser designado cumulativamente para responder, interinamente, por outro cargo ou função de confiança, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

§ 1º O servidor interino fará jus ao recebimento do valor correspondente ao cargo ou função de confiança, de maior remuneração exercida pelo mesmo, no momento.

§ 2º O prazo para a designação interina perdurará enquanto houver manifesto interesse público.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 45 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento;

VIII - anulação do ato de provimento;

IX - disponibilidade.

Parágrafo único. O plano de cargos, carreiras e vencimentos definirá os conceitos e critérios para promoção e progressão na carreira.

Art. 46 A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta e cinco anos de idade;

III - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, promover, anular o provimento ou colocar em disponibilidade;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 47 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República e da legislação federal;

IV - por insuficiência de desempenho, apurada nos termos do art. 41, III da Constituição da República e da legislação federal.

Art. 48 A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

§ 1º Ao ocupante de cargo em comissão exonerado de ofício no curso do gozo de férias, de licença por acidente em serviço e de licença paternidade será paga a remuneração correspondente durante o período pelo qual perdurar o direito assegurado neste estatuto.

§ 2º A servidora gestante ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerada, desde que receba indenização correspondente aos valores que receberia até 6 (seis) meses após o parto.

Art. 49 A demissão será precedida de processo administrativo disciplinar, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, na forma regulada nos arts. 212 e seguintes.

Art. 50 A anulação do provimento somente poderá ocorrer após o exercício do contraditório e da ampla defesa do servidor prejudicado.

Art. 51 São competentes para demitir as autoridades indicadas no art. 192, e, para exonerar, as autoridades competentes para prover os respectivos cargos em cada Poder.

CAPÍTULO VI
DA DESNECESSIDADE E EXTINÇÃO DOS CARGOS

Art. 52 Os cargos públicos providos poderão ser declarados desnecessários por ato do chefe de cada Poder.

§ 1º O ato de declaração de desnecessidade deverá ser motivado, sob pena de nulidade.

§ 2º A desnecessidade não poderá ser motivada pelo excesso de despesas com pessoal nos termos da Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República.

§ 3º Os cargos públicos declarados desnecessários ficarão vagos e não poderão ser providos.

§ 4º A mera declaração de desnecessidade não extingue os cargos públicos que estiverem ocupados.

§ 5º Não poderão ser criados novos cargos com atribuições idênticas ou similares a de cargos declarados desnecessários.

Art. 53 Caso a declaração de desnecessidade não atinja todos os cargos de uma profissão, serão colocados em disponibilidade ou aproveitados em outro cargo os servidores com menos tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Caso haja dois ou mais servidores com idêntico tempo de efetivo exercício, a disponibilidade recairá sobre aqueles com a menor pontuação nas últimas três avaliações de desempenho e, persistindo o empate, sobre os mais jovens.

Art. 54 Caso o cargo declarado desnecessário e não extinto venha a se tornar novamente necessário, seu anterior ocupante colocado em disponibilidade será reconduzido nos termos do Art. 34

Parágrafo único. Caso o anterior ocupante tenha sido aproveitado em outro cargo de atribuições semelhantes ou não entre em exercício no prazo legal, o cargo deverá ser provido mediante concurso público.

Art. 55 A extinção dos cargos dar-se-á:

I - por ato administrativo, quando estiverem vagos;

II - por ato normativo da mesma natureza que os tenha criado, quando ocupados.

Seção Única
Da disponibilidade

Art. 56 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável que não puder ser aproveitado em outro cargo, na forma dos arts. 39 e seguintes, ficará em disponibilidade remunerada percebendo vencimentos proporcionais.

Art. 57 Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado ao Município;

II - o período em que estiver cedido.

§ 1º O cálculo proporcional dos vencimentos devidos ao servidor em disponibilidade far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher.

§ 2º A proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo será reduzida, respectivamente, para 1/30 (um trinta avos) e 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Art. 58 No provimento de cargos públicos vagos, o servidor em disponibilidade que puder ser aproveitado terá sempre preferência.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO

Art. 59 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I - da posse;

II - da ciência do ato que haja determinado seu reingresso.

§ 2º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão passará a ter exercício no dia da posse.

§ 5º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da autoridade competente para dar posse.

Art. 60 A remuneração somente será devida com o início do exercício.

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 61 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Seção.

§ 2º O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração Indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados na avaliação especial de desempenho.

§ 3º *No processo de avaliação especial de desempenho, de todos os órgãos públicos do Município de Cariacica, deverão ser aplicados, minimamente os seguintes fatores:* (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

I – competência técnico-profissional: capacidade do servidor de possuir conhecimentos teóricos e práticos das atividades da função, habilidades e informações usadas no trabalho e experiência na sua execução; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

II – dedicação: maneira de o servidor entregar-se com afinco ao trabalho, sem poupar esforços para atingir os objetivos que lhe cabem ou recusar serviços dentro do contexto do seu trabalho; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

III – habilidade com pessoas: saber trabalhar em equipe, visando atender objetivos comuns, cooperando e colaborando com superiores e pares, com elevado grau de aceitação pelos colegas, e ter habilidade com pessoas sem se envolver em intimidades, interagindo com usuários, fornecedores e órgãos externos; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

IV – eficiência no serviço: capacidade do servidor executar seu trabalho com qualidade atingindo sua finalidade, sem erros, omissões e desperdícios, desenvolvendo suas atividades cotidianas com exatidão, ordem, economia e esmero; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

V – produtividade: capacidade de o servidor produzir resultados satisfatórios com soluções inovadoras relativas às atribuições do seu cargo, bem como atingir metas propostas pela administração em período de tempo especificado; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

VI – iniciativa: capacidade para otimizar, em seu âmbito de ação, os recursos disponíveis para solucionar problemas e aproveitar oportunidades ao desenvolver seu trabalho com pouca ou nenhuma supervisão, assumindo riscos dentro dos limites da sua função, apresentando sugestões de melhoria do serviço; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

VII – interesse: ação do servidor no sentido de se desenvolver profissionalmente, buscando meios para adquirir novas competências dentro de seu campo de atuação, e se mostrando receptivo às críticas e orientações; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

VIII – equilíbrio e maturidade: ser disciplinado e resiliente para respeitar o próximo e as normas legais, regulamentares e sociais e os procedimentos da sua unidade de trabalho, sem ser impulsivo e não fugir dos problemas; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

IX – disponibilidade: capacidade de o funcionário ser pontual, observando os períodos determinados para entrada e saída, intervalos e refeições e ter um bom histórico de assiduidade, demonstrando ser confiável quanto ao cumprimento e acompanhamento de tarefas e disponível para atuar em horários extraordinários a critério da administração. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

§ 4º *Outros fatores de mensuração do desempenho do servidor em estágio probatório, poderão ser incluídos na avaliação especial prevista no art. 62 desta Lei Complementar, de acordo com as competências e responsabilidades de cada organização municipal e as tarefas do cargo ocupado pelo servidor.* (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

Art. 62 A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório ocorrerá a cada doze meses nos moldes de regulamento, conforme critérios estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 1º *O período para processamento dos resultados da avalição especial de desempenho será no mês subsequente à conclusão do último período de 12(doze) meses de estágio probatório.* (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

§ 2º *Os efeitos financeiros decorrentes do resultado da avaliação especial de desempenho serão retroativos à data em que o servidor concluiu o terceiro ano de efetivo exercício no cargo.* (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141/2023)

Art. 63 A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de regulamento próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

§ 1º Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será composta por cinco servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente, nos moldes de regulamento.

Art. 64 Não poderá participar da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor avaliado.

Art. 65 Fica instituída uma Comissão Coordenadora, a ser regulamentada por decreto, incumbida de:

I - orientar e supervisionar os processos de avaliação especial de desempenho de estágio probatório e da avaliação periódica de desempenho funcional;

II - apreciar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional;

III - resolver eventuais discordâncias e conflitos decorrentes dos processos das avaliações de desempenho;

IV - Pronunciar-se sobre a compatibilidade de curso realizado pelo servidor e sua área de atuação, para efeito de progressão.

Parágrafo único*. A Comissão Coordenadora será composta nos moldes do § 2º do artigo 63.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

Art. 66 O servidor em estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público.

Art. 67 O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão informados ao interessado.

Art. 68 O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 69 A designação de servidor efetivo para o desempenho de função de confiança não interrompe a avaliação do servidor.

Parágrafo único. Servidor em estágio probatório não poderá ser cedido nem colocado à disposição para ocupar cargo em comissão.

Art. 70 O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

Art. 71 Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Seção II
Da Estabilidade

Art. 72 Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho.

Art. 73 O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III - excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República, da Lei Complementar nº 101/2000 e da legislação federal;

IV - por insuficiência de desempenho apurada em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41, § 1º, III da Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso III deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I
Da Remoção

Art. 74 Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - por permuta;

III - a pedido do servidor.

§ 2º A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

§ 3º A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.

§ 4º A remoção a pedido fica condicionada à lotação do órgão de destino e à conveniência da Administração.

§ 5º A remoção de servidor ocorrida durante as férias não a interromperá.

§ 6º O servidor removido terá o prazo de dois dias para reiniciar suas atividades, contados da data de ciência do ato de remoção.

§ 7º Caso o servidor se encontre afastado legalmente, o prazo de dois dias a que se refere o § 6º do presente artigo será contado a partir do término do afastamento.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 75 Redistribuição é o deslocamento do cargo, provido ou vago, para o quadro de pessoal de outro órgão ou instituição da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º A redistribuição dar-se-á mediante portaria.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 56 e seguintes.

§ 4º A redistribuição não poderá acarretar provimento derivado por transferência de servidor de um quadro para outro.

CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA

Art. 76 A carga horária dos cargos públicos será definida no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais e, quando não se tratar de cargo sujeito a turnos ininterruptos de revezamento oito horas diárias.

Parágrafo único. Ficam autorizadas até duas horas extras diárias.

Seção I
Da Jornada Diária de Trabalho

Art. 77 O horário diário de entrada e saída dos servidores será fixado administrativamente, observada a carga horária fixada no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Parágrafo único. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos ou lei específica poderá dispensar servidores que tenham atribuições externas do registro de ponto.

Art. 78 A frequência do servidor será apurada através de registro de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 79 É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, pode ser convocado a qualquer momento a critério da Administração.

Art. 80 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, conceder-se-á um intervalo de uma hora para repouso ou alimentação.

Art. 81 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração seja igual a seis horas, conceder-se-á um intervalo intrajornada de quinze minutos.

Seção II
Dos Turnos de Revezamento

Art. 82 O regime de turnos de revezamento será aplicado aos servidores que tenham exercício em órgãos e unidades administrativas que funcionem ininterruptamente nos termos dos planos de cargos, carreiras e vencimentos ou de regulamento.

§ 1º A jornada diária máxima dos servidores que atuam em regime de turnos será de doze ou vinte e quatro horas, respeitado o limite semanal de carga horária de quarenta e quatro horas.

§ 2º O limite semanal a que se refere o § 1º poderá ser ampliado para quarenta e oito horas, desde que na semana subsequente o acréscimo seja compensado.

Art. 83 A escala de serviço dos servidores sujeitos a turnos de revezamento será definida pela autoridade competente de cada Poder ou entidade, observado o disposto nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Seção III
Do Teletrabalho

Art. 84 Fica autorizado o regime de teletrabalho no âmbito do Município, sempre facultativo nos respectivos poderes, órgãos e entidades, em função da conveniência e do interesse do serviço, como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor, devendo ser mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo ou interno.

§ 1º O regime de teletrabalho será objeto de regulamento no âmbito do respectivo Poder Municipal.

§ 2º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade das atividades;

II - atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III - economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, contribuindo para a redução de veículos nas vias públicas, bem como de usuários dos transportes públicos;

IV - contribuir com a diminuição de poluentes e a redução de custos no poder público, como consumo de papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos;

V - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI - melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo e de inovações.

Seção IV
Do Descanso

Art. 85 O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto quando sujeito a regime de turnos de revezamento.

Art. 86 A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 1º O servidor, com falta injustificada, perderá a remuneração do repouso semanal referente a semana da falta injustificada.

§ 2º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores submetidos ao regime de turnos de revezamento, cujo descanso mínimo deverá ser de vinte e quatro horas, respeitada a limitação semanal de carga horária referida no Art. 82

Art. 87 O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e domingos será compensado com o correspondente descanso em dias da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Das Ausências ao Serviço

Art. 88 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia:

a) no dia do aniversário, se for dia útil, caso contrário no primeiro dia útil subsequente;
b) para alistamento militar;
c) para consultas e exames médicos do próprio servidor ou de dependente constante no assentamento individual;
d) em caso de falecimento de parente colateral até o terceiro grau no dia do sepultamento;
e) para doação de sangue;
f) para tratar de interesses particulares a cada mês, desde que não haja faltas injustificadas, limitado, nesse caso, a seis afastamentos por ano.

II - por oito dias, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos;

III - para atender a convocação ou defender-se em juízo, participar de júri, atuar nas eleições e outras obrigações definidas em lei.

§ 1º As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, que anexará o comprovante respectivo no boletim mensal de frequência.

§ 2° Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior no boletim mensal de frequência, a ausência será considerada como falta injustificada.

Art. 89 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, exigindo-se a compensação de horário no órgão ou entidade em que o servidor tenha exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

I - Comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde está matriculado;

II - Apresentação de atestado de frequência mensal, fornecida pela instituição de ensino;

III - Compensação de horários especiais no período de férias escolares.

Art. 90 Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial do Município e pela assistência social, independentemente de compensação de horário, dentro dos seguintes limites:

I - Servidores que cumprem jornada de trabalho de quarenta horas semanais: até três horas por dia;

II - Servidores que cumprem jornada de trabalho de trinta, vinte e cinco ou vinte horas semanais: até duas horas por dia;

III - Servidores que cumprem escalas ou turnos: até uma hora por turno ou escala;

IV - Servidores que acumularem constitucionalmente dois cargos públicos no Município: até uma hora por cada vínculo.

§ 1º O direito ao horário especial sem necessidade de compensação aplica-se, também, ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, nos mesmos limites do Art. 90

§ 2º A redução de carga horária deverá ser renovada a cada doze meses, mediante apresentação de novo laudo médico, junto ao processo que concedeu o benefício anteriormente, sob pena de suspensão do mesmo.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, o benefício do caput será concedido a apenas um deles.

§ 4º A concessão do benefício será analisada pela secretaria municipal responsável pela gestão de recursos humanos.

§ 5º A Secretaria responsável poderá solicitar avaliação de médico da rede municipal, bem como a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários para comprovar a deficiência/doença.

§ 6º A redução de carga horária se extinguirá a qualquer tempo com a cessação do motivo que a houver determinado.

§ 7º O benefício de que trata o caput do artigo não se aplica aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou aos servidores efetivos nomeados em cargos em comissão.

Seção II
Das Licenças

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 91 Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para o desempenho de mandato classista;

VIII - licença prêmio;

IX - para qualificação pessoal;

X - para tratar de interesse particular.

§ 1º Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e X deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos.

§ 2º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

Art. 92 *As licenças para tratamento da própria saúde, doença em pessoa da família, maternidade, acidente em serviço serão autorizadas por junta médica oficial do Município, pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados, quando superiores a dois dias, consecutivos ou não, no intervalo de janeiro a dezembro do respectivo ano.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

§ 1º Será facultado à autoridade municipal competente, em caso de dúvida, designar outra junta médica oficial do Município.

§ 2º No caso de o laudo ou atestado não ser aprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do

despacho denegatório, sendo consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.

§ 3º Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico ou cirurgião-dentista atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional competente.

§ 4º Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados de órgão médico de outra entidade pública ou, ainda, de origem particular sempre a critério da autoridade competente.

§ 5º No processamento das licenças dependentes de inspeção pela junta médica oficial do Município, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

§ 6º Terminada a licença ou considerado apto ao serviço, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

§ 7º Se da inspeção pela junta médica oficial do Município ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas injustificadas ao serviço, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa.

§ 8º A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 9º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho denegatório pelo interessado.

§ 10 O servidor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Subseção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 93 A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.

§ 1º *A licença superior a dois dias dependerá de inspeção realizada por junta médica oficial do Município.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

§ 2º As inspeções médicas para concessão de licenças serão feitas pela junta médica oficial do Município.

§ 3º Excepcionalmente, a inspeção pela junta médica oficial do Município realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado, desde que haja requerimento mediante comprovação da impossibilidade de comparecimento.

§ 4º Não sendo possível a realização de inspeção pela junta médica oficial do Município na forma prevista no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

§ 5º Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

§ 6º O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei Complementar.

§ 7º É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção pela junta médica oficial do Município.

§ 8º O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado a seguir, na forma da Lei, se considerado inválido.

§ 9º O período necessário à inspeção pela junta médica oficial do Município será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 94 Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em Lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção pela junta médica oficial do Município não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 95 O Município somente aceitará atestado médico que contenha, além das informações obrigatórias em lei, o Código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo de afastamento, de forma legível.

Parágrafo único. Se o atestado não preencher as condições do caput será imprescindível a realização de perícia médica oficial para o deferimento da licença.

Art. 96 O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Subseção III
Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade

Art. 97 Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º Durante todo o período da licença à servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem colocar a criança em creche.

Art. 98 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de vinte dias consecutivos.

Art. 99 Em caso de óbito da gestante, no parto, o pai servidor público, na condição de responsável pela guarda da criança, fará jus à licença de até 180 (cento e oitenta) dias para cuidar do filho

Art. 100 A servidora ou o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de menor de idade será concedida licença nos mesmos termos dos arts. 97 e 98.

Subseção IV
Licença por Acidente em Serviço

Art. 101 O servidor acidentado em serviço fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

§ 4º O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do Município ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

§ 5º Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada decorrente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 102 A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à inspeção pela junta médica oficial do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir ao acidentado.

Parágrafo único. Cabe ao setor de recursos humanos adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de dez dias, contados do evento, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 103 Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação

médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo devidamente apurada pelo acompanhamento social.

§ 2º Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 4º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de vinte e quatro meses nas seguintes condições:

I - até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - após sessenta dias e até o término da licença será descontado cinquenta por cento da remuneração.

§ 5º O início do interstício de vinte e quatro meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 6º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de vinte e quatro meses, observado o disposto no § 5º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 4º.

§ 7º Se o atestado do familiar não preencher as mesmas condições do caput do art. 95 será imprescindível a realização de perícia médica oficial para o deferimento da licença.

Art. 104 A licença referida nesta Subseção não se aplica ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 105 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 106 A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 107 O servidor terá direito a licença prevista nesta Subseção, com remuneração, desde o requerimento de desincompatibilização até sua escolha, em

convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e, após, da véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao da eleição.

§ 1º Para a concessão da licença prevista neste artigo, deverá o servidor comprovar que se encontra regular com a Justiça Eleitoral, e ainda, comprovar a sua filiação partidária em período mínimo exigido pela legislação eleitoral para se candidatar.

§ 2º O servidor licenciado nos termos deste artigo deverá apresentar o comprovante de registro de sua candidatura no prazo de cinco dias após o último dia de prazo previsto pela legislação eleitoral para tal finalidade.

§ 3° A licença concedida nos termos do caput será cassada se o servidor não registrar a sua candidatura no prazo assinalado pela legislação eleitoral, ou se, após o deferimento do registro de sua candidatura, renunciá-la, devendo o servidor:

I - comunicar o fato ensejador à cassação de sua licença à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior, e retornar ao serviço no mesmo prazo, e;

II - restituir aos cofres públicos, todos os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve afastado de seu cargo público para fins de desincompatibilização, procedendo a restituição mediante desconto em folha de pagamento nos termos desta Lei Complementar, estando ainda sujeito a sofrer outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 108 A licença concedida nos termos deste artigo ao servidor que não tenha sido escolhido candidato em convenção partidária ou que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral será cassada, devendo o servidor comunicar tais fatos à Administração Pública até o primeiro dia posterior e retornar ao serviço no mesmo prazo, estando, contudo, desobrigado a restituir a remuneração percebida no período em que esteve licenciado para fins de desincompatibilização, desde que as demais circunstâncias previstas nesta Subseção sejam devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Caso comprovado que o servidor requereu a licença prevista nesta Subseção para finalidade diversa da disputa eleitoral tal fato será comunicado as autoridades competentes sem prejuízo da responsabilização do servidor.

Art. 109 A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110 É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciado os servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades na seguinte proporção:

I - até duzentos filiados: um dirigente;

II - de duzentos e um filiados até quatrocentos filiados: dois dirigentes;

III - de quatrocentos e um filiados até seiscentos filiados: quatro dirigentes;

IV - de seiscentos e um filiados até oitocentos filiados: cinco dirigentes;

V - de oitocentos e um filiados até mil filiados: seis dirigentes;

VI - acima de mil filiados: sete dirigentes.

§ 2º A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição.

Art. 111 A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção IX
Da Licença Prêmio

Art. 112 Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a um mês de licença prêmio com base na remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O servidor requererá a licença prêmio a qualquer tempo, desde que antes da data de sua aposentadoria, sob pena de perder o direito a usufruí-las.

§ 2º É vedada a conversão da licença prêmio em pecúnia.

§ 3º O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a sexta parte da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 113 Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;
b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III - tenha mais de dez faltas injustificadas;

IV - tenha mais de trinta dias de licença no período aquisitivo de dez anos, salvo o caso de licença-maternidade, adotante, licença por acidente em serviço;

V - que estiver à disposição de outro ente da Federação.

Art. 114 O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de trinta dias para entrar em gozo da licença prêmio.

Art. 115 É vedada a interrupção da licença prêmio durante o período em que for concedida.

Art. 116 A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção X
Da licença para qualificação pessoal

Art. 117 O servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração, para participar de curso de pós-graduação stricto sensu, desde que isto não seja compatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 1º Somente será concedida a licença referida nesta Subseção quando o conteúdo do curso guarde pertinência com as atribuições do cargo.

§ 2º O servidor deverá comprovar a frequência e o aproveitamento do curso por conta do qual haja se afastado, sob pena de ter que devolver a remuneração percebida no período.

§ 3º A Administração instituirá Comissão Multidisciplinar e Deliberativa que deverá elaborar critérios isonômicos e impessoais para a concessão da licença para qualificação pessoal aos servidores públicos.

§ 4º Findo o curso o servidor deverá retornar ao serviço público num prazo de cinco dias e exercer suas funções nos quadros municipais pelo dobro do período do afastamento, sob pena de devolver ao Erário os valores percebidos durante o período de afastamento remunerado nos termos do parágrafo único do Art. 173

§ 5º Para concessão da licença prevista neste artigo é indispensável a prova de incompatibilidade de horários ou impossibilidade de compensação de horários.

§ 6º Em qualquer das hipóteses previstas nesta Subseção, o afastamento deverá ser precedido de processo administrativo devidamente instruído com as justificativas e documentação comprobatória, e mediante autorização expressa do Chefe do Poder respectivo, por meio de ato próprio, fazendo remissão expressa ao objetivo e ao período de afastamento.

§ 7º Qualquer afastamento só será autorizado mediante apresentação nos autos do processo a que se refere o § 6º, de termo firmado pelo servidor interessado, declarando ter conhecimento das exigências legais e assumindo o compromisso de atendê-las.

Art. 118 Não terá direito a licença prevista nesta seção o servidor que tiver, em seu assentamento individual, punição disciplinar, aplicada no período de até cinco anos antes do início do curso.

Art. 119 A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção X
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 120 O servidor investido em cargo de provimento efetivo, após cumprido o período de estágio probatório correspondente a 3 (três) anos de efetivo exercício, poderá pleitear, a critério da Administração Municipal, licença sem remuneração, pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, para o trato de interesse particular.

§ 1º O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando faltas os dias que não trabalhar.

§ 2º A licença excepcionalmente poderá ser interrompida, a pedido do servidor e por interesse da Administração, desde que mediante interesse recíproco.

§ 3º Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 2 (dois) dias, retornar ao exercício do cargo, configurando-se em faltas os dias que não trabalhar.

§ 4º Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Subseção antes de decorridos o mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 121 A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Seção III
Da cessão

Art. 122 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Poder ou entidade municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - quando houver interesse do Município, havendo concordância do servidor, em razão de cumprimento de convênios ou acordos;

III - por permuta com servidores de outros entes da federação, havendo interesse público;

IV - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração e da contribuição previdenciária será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ônus da remuneração e da contribuição previdenciária será estipulado entre as partes.

§ 3º Não poderão ser cedidos servidores ocupantes de cargos em comissão nem servidores em estágio probatório.

§ 4º A cessão será formalizada em termo específico, por prazo limitado à duração do mandato da autoridade cedente, e firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

§ 5º O servidor cedido permanecerá vinculado ao regime jurídico estabelecido nesta Lei Complementar, devendo o órgão ou entidade cessionário cumprir o disposto neste estatuto.

§ 6º No caso de servidores cedidos com ônus para o cessionário, a remuneração do servidor municipal cedido será paga pelo órgão ou entidade cedente, sendo reembolsada pelo cessionário.

Art. 123 Na hipótese do inciso III do art. 122 é necessário que os servidores ocupem mesmo cargo e tenham a mesma carga horária, mantido o vínculo existente na origem do respectivo servidor, mediante expressa manifestação de vontade de ambos os servidores, ressalvado o interesse e a conveniência do ato para a Administração Pública.

I - O pedido de permuta deverá ser instruído com documento que ateste a anuência dos servidores dos dois órgãos públicos, e será dirigido ao chefe do respectivo Poder.

II - A decisão que apreciar o pedido de permuta, a ser proferida pelo chefe do respectivo Poder, não comporta interposição de recurso administrativo.

III - Fica vedada a hipótese de permutar servidores que não preencham os requisitos estabelecidos no caput.

Seção IV
Do afastamento para exercício de cargo em comissão

Art. 124 O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ficará afastado do exercício de seu cargo de origem a partir da posse.

Parágrafo único. A vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo após a destituição da função.

Art. 125 Na hipótese do artigo anterior, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou do cargo efetivo acrescido de sessenta e cinco por cento do valor fixado para o cargo em comissão.

Seção V
Das férias

Art. 126 O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A concessão das férias obedecerá à seguinte proporção, relativamente às faltas ao serviço, não justificadas pelos servidores ou não abonadas pela chefia, durante o período aquisitivo:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e cinco dias corridos, quando houver tido de seis a dez faltas;

III - vinte dias corridos, quando houver tido de onze a quinze faltas;

IV - quinze dias corridos, quando houver tido de dezesseis a vinte faltas;

V - dez dias corridos, quando houver tido de vinte e um a vinte e cinco faltas.

§ 2º Perderá o direito às férias, para todos os efeitos:

I - o servidor que tiver faltado mais de vinte e cinco dias durante o período aquisitivo;

II - o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licença para qualificação pessoal.

III - o servidor que houver sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado.

§ 3º A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 4º Excepcionalmente, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em dois períodos de quinze dias ou três períodos de dez dias.

§ 5º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do caput.

Art. 127 Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, inclusive a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 128 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º No caso de acumulação de dois períodos, a Administração colocará o servidor compulsoriamente de férias independente de requerimento a partir do 23º (vigésimo terceiro) mês.

§ 2º As férias não gozadas apenas poderão ser indenizadas, em caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou disponibilidade remunerada.

Art. 129 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias no primeiro período gozado.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão será considerado no cálculo do adicional de que trata este artigo o valor referente à remuneração.

Art. 130 Os servidores que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta deverão preferencialmente gozar de férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

Art. 131 As férias somente poderão ser suspensas quando decretado estado de calamidade pública ou de emergência ou quando houver relevante interesse da Administração, desde que isto não resulte em fracionamentos inferiores a dez dias de férias.

Art. 132 As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 133 O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raios-X ou com substâncias radioativas gozará obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. No caso do caput o terço proporcional será pago em cada período concessivo.

Art. 134 O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato meio de comunicação para contato.

Seção VI
Do afastamento preventivo

Art. 135 O servidor submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo na forma do Art. 205

Seção VII
Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 136 Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

CAPÍTULO V
DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 137 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º A readaptação, a recondução, a reintegração e o enquadramento de servidor em atividade não interrompem o exercício.

§ 3º A designação de servidor efetivo para função de confiança não interrompe o exercício de suas atribuições típicas.

Art. 138 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões.

Art. 139 Além das ausências ao serviço previstas no art. 88, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - desempenho de cargo político federal, estadual ou municipal, conforme o art. 38, IV, da Constituição da República;

III - licenças:

a) para tratamento de saúde;
b) maternidade, adotante e paternidade;
c) por acidente em serviço;
d) por motivo de doença em pessoa da família;
e) para o serviço militar;
f) para desempenho de mandato classista.

IV - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

V - afastamento por motivo de prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - afastamento compulsório determinado por autoridades sanitárias.

Art. 140 É permitido ao servidor público municipal ausentar-se da repartição de exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa competente para:

I - participar de cursos de atualização, congressos, fóruns, feiras, palestras, seminários, simpósios, conferências, debates e outros eventos culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II - cumprir missão de interesse do serviço;

§ 1º O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Município, do Estado ou do Brasil em competições oficiais;

§ 2º O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da administração, justificada, em cada caso, a sua necessidade;

Art. 141 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO IV
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 142 Vencimento é a contraprestação devida em razão do exercício do cargo pelo servidor, levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, definida em lei específica, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 143 Remuneração é a soma do vencimento básico com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.

Art. 144 Os vencimentos do ocupante de cargo público são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 145 A remuneração devida ao servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 146 Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República, salvo suas exceções.

Parágrafo único. A maior remuneração paga aos servidores é limitada a vinte e cinco vezes o valor da menor remuneração paga no mesmo Poder, conforme autoriza o art. 39, § 5º da Constituição da República, salvo suas exceções.

Art. 147 É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de abril e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

§ 1º Os vencimentos dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal

prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país;

§ 2º As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 148 Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 149 São vantagens pecuniárias a serem pagas aos servidores:

I - gratificações;

II - adicionais;

III - abonos e prêmios previstos em legislação específica.

Art. 150 As vantagens previstas neste estatuto não se incorporarão a remuneração dos servidores.

Parágrafo único. As vantagens previstas neste estatuto não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção I
Das gratificações

Subseção I
Da gratificação de função ou por cargo em comissão

Art. 151 Ao servidor investido em função ou cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento é devida a gratificação pelo seu exercício.

Art. 152 Lei Municipal estabelecerá o valor ou o percentual da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas previstas no artigo anterior.

Art. 153 O exercício de função de confiança ou de cargo em comissão assegurará direitos ao servidor apenas durante o período em que estiver exercendo.

Art. 154 É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República.

Subseção II
Da Gratificação por participação em comissões de trabalho técnico, administrativo ou científico

Art. 155 A retribuição pecuniária por participação em comissões de trabalho técnico, administrativo ou científico será concedida aos servidores pela execução em trabalhos como membros em bancas técnicas, pela execução de trabalhos científicos, técnicos e administrativos, e pela participação em comissões de trabalhos diversos, instituídas pela Administração Municipal, que exerçam atribuições não decorrentes ou inerentes ao cargo que ocupa.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária de que trata esta subseção será feita em lei e sua concessão regulamentada por Decreto ou Resolução.

Subseção III
Da Gratificação por Produtividade

Art. 156 A Gratificação por Produtividade poderá ser concedida aos servidores municipais a título de estímulo a um melhor desempenho e alcance de resultados no exercício das atividades de sua competência. (Dispositivo regulamentado pela Lei n° 6.489/2023)

§ 1º Lei Municipal regulamentará os procedimentos para a concessão desta gratificação, os valores, os critérios e percentuais, bem como as categorias de servidores que a ela farão jus.

§ 2º *A Gratificação de Produtividade não incorporará a remuneração ou aos proventos.* (Dispositivo incluído pela Lei Complementar n° 141/2023)

Subseção IV
Da Gratificação por participação extraordinária em órgãos consultivos ou de deliberação colegiada

Art. 157 O servidor designado para participar de órgão consultivo ou de deliberação colegiada fará jus a uma retribuição pecuniária, de natureza indenizatória, transitória e circunstancial, a ser fixada em lei e paga por dia de presença do servidor às sessões do órgão consultivo ou de deliberação colegiada.

Art. 158 A retribuição pecuniária de que trata o caput deste artigo, tem por finalidade retribuir os integrantes de órgãos consultivos ou de deliberação colegiada pelos serviços extraordinários prestados, assim considerados aqueles exercidos para além das atribuições de seus cargos, não se incorporando em hipótese alguma ao vencimento ou remuneração do cargo.

Subseção V
Da Gratificação de Natal

Art. 159 A Gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo o servidor municipal, independentemente de remuneração a que fizer jus.

§ 1º *O 13º vencimento corresponderá à remuneração devida no mês do aniversário do servidor no serviço público Municipal.* (Redação dada pela Lei Complementar n° 141/2023)

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º Caso o servidor deixe o serviço público municipal antes do seu aniversário, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

§ 4º Caso o servidor deixe o serviço público municipal depois do seu aniversário, deverá devolver ao Erário o valor proporcional aos meses que intermediarem a exoneração ou demissão e o mês de dezembro.

Seção II
Dos adicionais

Subseção I
Dos adicionais de insalubridade ou periculosidade

Art. 160 *Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos fazem jus ao pagamento de um adicional, sem acréscimos de gratificação e outros eventualmente pagos pelo Município, exceto aqueles ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

§ 1º Considera-se insalubre o trabalho em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 2º Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º *O valor do adicional de insalubridade será de dez, vinte ou quarenta por cento sobre o valor do salário mínimo vigente no país, sem acréscimos de gratificação e outros eventualmente pagos pelo Município, conforme for constatado no respectivo laudo técnico o grau mínimo, médio ou máximo de insalubridade, respectivamente.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

§ 4º *O valor do adicional de periculosidade corresponderá a trinta por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, sem acréscimos de gratificação e outros eventualmente pagos pelo Município, e dependerá de laudo técnico.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

§ 5º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 161 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo único. Será suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade durante os afastamentos do servidor do efetivo exercício, exceto em caso de férias.

Art. 162 Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 163 A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 164 Na concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificas na legislação municipal.

Art. 165 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou agentes radioativos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção II
Do adicional por serviço extraordinário

Art. 166 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem porcento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

Art. 167 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá noventa dias por ano.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será autorizado pelo ordenador de despesas mediante solicitação com justificativa da chefia imediata.

§ 2º A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

§ 3º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 168 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

§ 4º Havendo a compensação de horários prevista no art. 84, não será concedida a gratificação de que trata esta Subseção.

§ 5º O exercício de cargo em comissão e função gratificada exclui a gratificação de que trata esta Subseção.

Subseção III
Do adicional noturno

Art. 168 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora de mais vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º A gratificação pelo trabalho noturno não poderá exceder, em cada mês, o valor do vencimento do servidor.

§ 2º Nos casos em que a jornada diária de trabalho compreender horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção III
Dos descontos

Art. 169 Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

Art. 170 *O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, na forma de ato regulamentar, até o limite de quarenta por cento da remuneração mensal.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

Art. 171 *Não poderão ser realizados novos descontos facultativos caso o somatório dos descontos facultativos e compulsórios ultrapasse sessenta por cento da remuneração bruta do servidor.* (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

Art. 172 As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a dez por cento da remuneração do

servidor, em valores atualizados, desde que observado o devido processo administrativo.

Art. 173 Quando constatado pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário será feita em uma única parcela no mês subsequente, observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. Será protestado ou inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 174 O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei Complementar.

Art. 175 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nas ausências devidamente justificadas, na forma do art. 88, ou, ainda, nos casos de ausência superior a uma hora, que não forem compensadas;

II - a remuneração durante o afastamento em razão de prisão preventiva ou definitiva;

III - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 88, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o dia também não será contado como efetivo exercício.

§ 2º No caso de duas ou mais faltas, consecutivas ou não, dentro da mesma semana, serão computados para efeito de desconto sábados, domingos e feriados imediatamente posteriores às faltas.

CAPÍTULO II
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 176 Constituem indenizações a serem pagas ao servidor para restituição:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - vale-transporte;

IV - salário família.

§ 1º As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º O pagamento de vantagens, a título indenizatório, ocorrerá apenas se o servidor estiver em pleno exercício e enquanto durar o fato ensejador da indenização.

§ 3º As diárias e a ajuda de custo serão objeto de lei específica e seu valor será fixado e periodicamente atualizado, mediante regulamento.

Seção I
Das diárias

Art. 177 Ao servidor público que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, por período de até quinze dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente;

§ 2º Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento;

§ 3º Nos deslocamentos ocorridos entre os Municípios situados até 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Cariacica, será devida apenas as despesas com alimentação, quando não ocorrer, comprovadamente, pernoite.

§ 4º Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão perceber diárias.

Art. 178 O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou o que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.

Art. 179 A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a quinze dias, o servidor fará jus a ajuda de custo.

Art. 180 Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

Seção II
Da ajuda de custo

Art. 181 A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público para compensar as despesas pelo afastamento para cumprir missão de interesse do serviço ou treinamento, por prazo superior a quinze dias, devendo ser paga adiantadamente.

§ 1º Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Município, Estado ou no estrangeiro, a ajuda de custo será paga para fazer face às despesas extraordinárias.

§ 2º À família do servidor público que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

Art. 182 A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do respectivo Poder e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder

a importância corresponde a dois meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior.

Art. 183 O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

I - não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - pedir exoneração ou abandonar o serviço;

III - não comprovar a participação em missão de interesse do serviço.

§ 1º O servidor público não estará obrigado a restituir a ajuda de custo quando seu regresso à sede anterior for determinado de ofício ou decorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

§ 2º Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir a ajuda de custo recebida em excesso no prazo de cinco dias.

§ 3º Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão perceber ajudas de custo.

§ 4º Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, ou por ter sido cedido sem ônus para o Município de Cariacica.

§ 5º A ajuda de custo e as diárias não são acumuláveis.

Seção III
Do vale-transporte

Art. 184 O vale-transporte será devido ao servidor em atividade que optar pelo seu recebimento, e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento do respectivo Poder.

§ 1º O vale-transporte será concedido, pela utilização do sistema de transporte coletivo público e urbano, vedado o uso de transporte seletivos e especiais.

§ 2º O vale-transporte será custeado pelo servidor e pela administração direta, autárquica ou fundacional, na forma e condições fixadas em regulamento do respectivo Poder.

§ 3º Quando o Município proporcionar, por meios próprios ou contratados, o deslocamento de seus servidores, fica dispensado de conceder o vale-transporte.

§ 4º É facultado ao Município o pagamento do valor do vale-transporte em pecúnia.

§ 5º Os valores do vale-transporte serão fixados e atualizados em regulamento do respectivo Poder.

Seção IV
Do salário família

Art. 185 *Será concedido salário família aos servidores percebam o menor vencimento base pago no Município:* (Redação dada pela Lei Complementar nº

144/2023)
(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 144/2023)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2023)

I - por filho até vinte e um anos de idade, ou, se estudante, até vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho invalido ou mentalmente incapaz, independente da idade, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considere-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário família será pago a apenas um deles.

§ 4º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 5º O valor do salário família corresponderá a cinco por cento do menor vencimento pago pelo Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 6º O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 186 Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdenciários.

Art. 187 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

§ 2º A indenização de prejuízo dolosamente causada pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados, sem prejuízo da sanção administrativa.

§ 3º Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do caput deste artigo e permanecendo o servidor no exercício do cargo, a

indenização dar-se-á na forma prevista no Art. 173

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

Art. 189 A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 190 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função de confiança;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 191 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 192 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais, por delegação, nas demais hipóteses;

III - pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão ou destituição de função de confiança.

Art. 193 A ação disciplinar prescreverá em:

I - cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - dois anos, quanto à suspensão e destituição de função de confiança;

III - seis meses quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Seção II
Da advertência

Art. 194 A advertência será aplicada, por escrito, nos seguintes casos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - permitir dolosamente que outro servidor público se utilize de sua senha pessoal para ter acesso aos sistemas de informática do Município, quando não acarrete acesso a informações sigilosas;

III - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV - referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

V - comercializar produtos e serviços no local e horário de trabalho;

VI - aliciar outro servidor, durante o expediente, para se filiar a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VII - levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais inadequados;

VIII - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

X - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função em horário de trabalho;

XI - levar pessoa estranha para a repartição sem autorização da chefia;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais de pequeno valor do Município, tais como papéis, canetas, e material de escritório em geral, em serviços ou atividades particulares;

XIII - inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave;

Art. 195 A penalidade de advertência terá seu registro desconsiderado para fins de reincidência com o decurso de dois anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Seção III
Da suspensão

Art. 196 A suspensão, que perdurará no máximo por noventa dias, será aplicada nos seguintes casos:

I - insubordinação grave em serviço;

II - retirar ou enviar por meio eletrônico, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, quando não configurar infração mais grave nos termos deste estatuto;

III - proceder de forma desidiosa;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

VI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

VII - ofensa física, em serviço, que não resultar em lesão corporal a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - recusar-se a ser submetido à inspeção pela junta médica oficial do Município determinada pela autoridade competente;

IX - violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;

X - praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe em discriminação de agentes públicos ou de pessoas do público em geral em razão de gênero, orientação sexual, opção religiosa ou política, condição econômica, cor ou raça.

XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência.

XII - reincidência das faltas punidas com a advertência.

§ 1º O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, a remuneração do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço público a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 197 A destituição de função de confiança poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 198 A penalidade de suspensão terá seu registro desconsiderado para fins de reincidência com o decurso de quatro anos de efetivo exercício, se o

servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

Seção IV
Da demissão

Art. 199 A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

I - conduta tipificada como crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo, observado o art. 244;

III - inassiduidade habitual, observado o art. 245;

IV - conduta caracterizada como de improbidade administrativa dolosamente pela legislação federal;

V - revelação, em proveito próprio ou alheio, de informação privilegiada apropriada em razão do cargo;

VI - permitir que outra pessoa tenha, por intermédio de sua senha pessoal, acesso aos sistemas de informática do Município com o objetivo de causar dano, cometer crime ou infração ou ainda com finalidade diversa ao interesse público;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, ressalvado o interesse do próprio servidor;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

X - ofensa física, em serviço, quando resultar em lesão corporal leve, média ou grave a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

XI - aplicação financeira irregular de dinheiro público;

XII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XIII - fazer declaração ou prestar informação falsa com a finalidade de usufruir de direito assegurado pelo estatuto dos servidores;

XIV - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando houver má-fé, observado o disposto no art. 249;

XV - assediar moralmente, valendo-se do cargo que ocupa, servidor de nível hierárquico inferior;

XVI - assediar sexualmente qualquer usuário de serviço público ou servidor;

XVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Município;

XVIII - reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 200 A destituição de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 201 Ao cometer infração punível com demissão, o servidor efetivo investido em cargo em comissão perderá ambos os cargos.

Art. 202 A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, quando em razão de infração disciplinar que implique prejuízo ao patrimônio do Município, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 203 A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de oito anos.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 204 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 205 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou visando a impedir a continuidade da prática do ilícito administrativo, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção I
Da sindicância

Art. 206 A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição de pena mediante processo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa quando resultar na aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. A sindicância é dispensável quando houver elementos probatórios suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 207 São competentes para instaurar sindicância:

I - o Prefeito e os Secretários Municipais;

II - o Presidente da Câmara Municipal, em face das infrações praticadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

III - o dirigente de autarquia e fundação pública.

Art. 208 O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente com a expedição de portaria na qual constará:

I - a determinação de apuração pela comissão de sindicância;

II - o fato.

§ 1º A comissão de sindicância será composta por no mínimo três servidores, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente necessariamente servidor efetivo e estável.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade íntima ou inimizade capital.

§ 3º Os membros da comissão de sindicância não poderão possuir, entre si, o grau de parentesco mencionado no § 2º.

§ 4º Não é obrigatória a constituição de advogado pelo acusado.

§ 5º A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 209 Após homologado pela autoridade instauradora a sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a trinta dias ou de demissão

Art. 210 Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção II
Do processo administrativo disciplinar

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 211 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 212 O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, cassação de disponibilidade ou aposentadoria assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 213 O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar

§ 1º Os atos da Comissão estarão subordinados à homologação da Procuradoria do ente.

§ 2º A atuação da Comissão será disciplinada por decreto ou resolução.

Art. 214 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 215 O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades arroladas no Art. 207

Art. 216 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contados da publicação do ato de indiciação do servidor, admitida a sua prorrogação por mais noventa dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção II
Da instrução

Art. 217 A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 218 Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 219 Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 220 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento

dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 221 As testemunhas serão notificadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

§ 2º Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a notificação mediante publicação na imprensa oficial.

Art. 222 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 223 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado, caso constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas.

Art. 224 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame médico.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º A instauração do incidente de sanidade mental suspende o curso do processo administrativo disciplinar até sua conclusão.

Art. 225 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será notificado pessoalmente, por aviso de recebimento dos CORREIOS AR ou por e-mail pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação ou na ausência de manifestação do acusado sobre o recebimento do e-mail, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com as assinaturas de duas testemunhas.

Art. 226 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 227 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 228 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 229 O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Subseção III
Do julgamento

Art. 230 No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 192, inciso I.

Art. 231 O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 232 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 233 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 234 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 235 O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 236 As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.

Subseção IV
Da revisão

Art. 237 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer herdeiro poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 238 O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma desta Lei Complementar.

Art. 239 A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 240 A comissão revisora terá até noventa dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 241 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 242 O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando forem aquelas previstas no art. 192, inciso I.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até trinta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 243 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção IV
Dos Procedimentos Especiais

Subseção I
Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual

Art. 244 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos.

Parágrafo único. Equipara-se ao abandono de cargo o não comparecimento de servidor beneficiado pela reversão e pela reintegração para entrar em exercício no prazo apontado no art. 31 e no art. 33, § 4º.

Art. 245 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 246 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 206, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência sem causa justificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de quarenta cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório circunstanciado quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, contendo no mínimo os seguintes elementos:

a) resumo das peças principais dos autos;
b) indicação do respectivo dispositivo legal;
c) opinião conclusiva sobre a justificativa da ausência ao serviço;

III - remessa dos autos do processo à autoridade instauradora para julgamento.

Subseção II
Da acumulação

Art. 247 Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem participar em mais de um órgão de deliberação coletiva de forma remunerada.

Art. 248 O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará sujeito a mesma regra dos arts. 124 e 125.

Art. 249 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo observará as seguintes fases:

I - instauração de comissão, observadas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância e a de processo administrativo disciplinar;

II - instrução sumária que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º Deverá ser indicada autoria pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal, por aviso de recebimento AR OU por e-mail do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 5º No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 250 É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído

Art. 251 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 252 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de dez dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 253 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 254 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 255 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 256 O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 257 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 258 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 259 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 260 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 261 À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 262 Os prazos processuais previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento.

Art. 263 As convocações e notificações de servidores públicos realizadas pela Administração ou pelas comissões constituídas nos termos deste estatuto, salvo disposição expressa em sentido contrário, serão feitas pessoalmente, por aviso de recebimento dos correios - AR ou por e-mail.

Art. 264 Encontrando-se o servidor em local incerto ou não sabido, ou recusando-se duas vezes a firmar o termo de recebimento do AR, as convocações e notificações serão realizadas por edital, mediante publicação na imprensa oficial.

Art. 265 Nenhum servidor poderá ser removido, colocado em disponibilidade, redistribuído ou cedido nos seis meses anteriores às eleições municipais, nem nos três meses subsequentes.

Art. 266 O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo que continue exercendo as atribuições do cargo efetivo não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.

Art. 267 O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, as regras necessárias à fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 268 O dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 269 Prêmios, honrarias e diplomas poderão ser concedidos, uma vez ao ano, aos servidores que elaborarem trabalhos ou projetos técnicos ou científicos de interesse do Município, mediante critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 270 Para fins de contagem de tempo da Licença Prêmio prevista nos arts. 112 e seguintes desta Lei Complementar fica admitida a contagem do período retroativo a partir da vigência do plano de cargos de 01 de maio de 2010.

Art. 271 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 272 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares 29/2010, 34/2011, 36/2011, 42/2013, 44/2013, 48/2013, 58/2015, 59/2015, 62/2016, 76/2018, 84/2019, 85/2019, 93/2020, 112/2021, 117/2022, 123/2022, 126/2022, 135/2023, as leis 5.339/2015, 5.782/2017 e 5.838/2018.

Cariacica/ES, 03 de maio de 2023.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cariacica.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

CERTIDÃO DE TRIAGEM INICIAL

Certifico que, na forma do artigo 12 do Ato Normativo nº 119/2021, realizei a conferência dos dados cadastrais destes autos, conforme informações da(o) petição inicial/recurso, no cadastro dos seguintes dados:

1. Classe da ação/recurso de acordo com o recurso encaminhado para apreciação do Tribunal ou com a petição inicial;

2. As partes da ação/recurso;

3. Os advogados da ação/recurso;

4. Os assuntos cadastrados e os constantes nas peças de recurso ou petição inicial;

5. O processo referência indicado;

6. Características do processo.

Certifico que todos os itens conferidos se encontram em conformidade com a petição inicial/recurso.

Vitória- ES, 14 de dezembro de 2023

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

023 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais - FESPUMEES, em face do artigo 110, § 2º, da Lei Complementar nº 137/2023, do Município de Cariacica.

Notifique-se o Prefeito de Cariacica, bem como a Câmara Municipal de Cariacica, por seu Presidente, para que prestem informações quanto ao pleito liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999.

Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/1999.

Após, retornem os autos conclusos.

Diligencie-se.

Vitória, 12 de janeiro de 2024

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

PJe PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA-ES - CEP: 29050-906

5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) EDER PONTES DA SILVA, Relator(a) da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014941-65.2023.8.08.0000**, fica Vossa Excelência **INTIMADO(A)** para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se quanto ao pedido liminar formulado na petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9868/99.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Tribunal Pleno

AO

EXMO. SR. PREFEITO DE CARIACICA

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
6891982	Petição Inicial	Petição Inicial	23121214203723600000006661328
6891983	Procuração FESPUMES_001	Procura çã o / Substabelecimento	23121214203742600000006661329

		com reserva de poderes	
6892284	ATA DA FEDERAÇÃO 2023	Documento de comprovação	23121214203760400000006661330
6892285	certidão MTE federação	Documento de comprovação	23121214203787900000006661331
6892286	ESTATUTO SOCIAL FESPUMEES	Documento de comprovação	23121214203810000000006661332
6892287	Constituição do Estado do Espirito Santo	Documento de comprovação	23121214203875800000006661333
6892288	LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023	Documento de comprovação	23121214203905100000006661334
6930186	Informações	Informações	23121418152160000000006697143
7028376	Despacho	Despacho	24011513245380600000006791194

EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA, MD RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5014941-65.2023.8.08.0000, EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O **MUNICÍPIO DE CARIACICA**, já qualificado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela **FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – FESPUMEES,** vem por seu Procurador infra assinado para respeitosamente **MANIFESTAR-SE QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR**, bem como oferecer sua **DEFESA**, passando então a expor e requerer o que se segue:

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em que a FESPUMEES sustenta que o §2º do Artigo 110 da Lei Complementar 137/2023 desrespeitaria os termos do Artigo 34, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual, cujo teor, segundo a inicial, assegura aos servidores públicos estaduais e municipais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado.

E isso porque, segundo alega a inicial, "o §2, do artigo 110, da LC 137/2023, restringe a prorrogação do mandato em apenas uma única vez em caso de reeleição, violando o artigo 34, *caput*, e parágrafo único da CE/ES", que não traria limitação do mandato classista a uma reeleição.

Diz ainda que a mesma norma (§2º do Artigo 110 da Lei Complementar 137/2023) estaria por violar os termos do Artigo 13 da Constituição Estadual, que trata do respeito ao princípio da liberdade sindical e aos termos da Constituição Federal (vedação à interferência e à intervenção no órgão sindical, e garantia à livre associação e sindicalização), quando limita "através de lei, o número de reeleição dos dirigentes sindicais eleitos."

É preciso lembrar, neste passo, o que dispõe o referido artigo 110, §2º, e da Lei Complementar Municipal 137/2023:

> Art. 110 É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.
>
> [...]
>
> **§ 2º A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição.**

Assinado eletronicamente por: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - 15/02/2024 15:24:03
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021515240363500000007068864
Número do documento: 24021515240363500000007068864

E na sequência, o que registram os artigos da Constituição Estadual do Espírito Santo supostamente desrespeitados pela norma municipal:

> "Art. 34 Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.
>
> Parágrafo único - O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave."
>
> "Art.13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria."

Com efeito, apesar de todo o esforço argumentativo desenvolvido pela Federação Requerente, é de clareza solar que não há qualquer violação direta aos termos da Constituição Estadual pela Norma Municipal indicada na Peça Vestibular.

Bem se observa, e com facilidade, que o parágrafo segundo do artigo 110 da Lei Complementar Municipal 137/2023 trata apenas da possibilidade da prorrogação, por uma vez, da licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato, em caso de reeleição.

Evidentemente não inibe, limita ou proíbe associação ou sindicalização, e muito menos revela interferência ou intervenção em órgão sindical. Tampouco impede a possibilidade de reeleição, ou afasta o direito à estabilidade ou garantia no cargo/emprego.

O texto da norma municipal é expresso, e APENAS CUIDA DO DIREITO AO AFASTAMENTO EM GOZO DE LICENÇA REMUNERADA, REGISTRANDO QUE AQUELA "TERÁ DURAÇÃO IGUAL À DO MANDATO, PODENDO SER PRORROGADA UMA ÚNICA VEZ NO CASO DE REELEIÇÃO".

Assim, observa-se claramente que não há demonstração de violação ou desrespeito ao texto constitucional estadual, e tampouco supressão a direitos garantidos por aquela norma (ou pela Constituição Federal), na medida em que A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO TRATA DA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA EM FAVOR DE SERVIDORES ELEITOS DIRIGENTES SINDICAIS, E TAMPOUCO DO NÚMERO DE LICENÇAS A SER GOZADO DE FORMA ININTERRUPTA.

O Excelso Pretório tem entendimento firmado sobre o tema, no sentido de que é constitucional norma a norma administrativa que estabelece condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão proferido pelo Plenário da Suprema Corte nos autos da ADI 6051, de Relatoria da Exma. Sra. Ministra Carmem Lucia (julgado em 27/03/2020 e com Acórdão publicado em 06/05/2020):

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. § 11 DO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR N. 14, DE 17.12.1991, DO MARANHÃO (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO) ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DO MARANHÃO, DE 10.11.2017. ALEGADA OFENSA AO § 8º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO E AO INC. I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE À INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa referência ao ato normativo questionado. Precedentes. 2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB é parte legítima para a propositura da ação direta, considerada a natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta por entidades sindicais e presente o requisito da pertinência temática consistente nas atribuições estatutárias e o objeto desta ação. Precedentes. 3. **Não contraria a autonomia sindical norma que trata de organização administrativa do Poder Judiciário do Maranhão estabelecendo as condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista. Precedentes**. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

E mais recente é a Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes nos autos da ARE 1391596/CE – CEARÁ, com julgamento em 16/08/2022 e publicação em 22/08/2022:

> "[...] Preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do apelo extremo, passo à análise do mérito.
>
> Discute-se, em síntese, a constitucionalidade do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Cariré, que embasou ato da Administração Pública Municipal consubstanciado na suspensão de licença remunerada do presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cariré (SINDSEMC) ao fundamento de que, embora a referida norma preveja, "não cabe, nos caso dos autos, a condição de o sindicato ter, pelo menos, quinhentos associados para o exercício dessa prerrogativa".

Veja-se o teor da norma impugnada: [...]

Eis os fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento à Apelação interposta pelo SINDSEMC, reformando a sentença que denegara a segurança por considerar válido o ato administrativo (Vol. 9, fl. 7):

[...]

Não obstante os fundamentos do acórdão recorrido, é o caso de dar provimento ao recurso.

Isto porque, ao estabelecer condições específicas para a concessão de licença remunerada a servidor público para o exercício de mandato classista, a norma local não violou o art. 8º da CF/1988, que trata da liberdade de associação profissional ou sindical.

Sobre a matéria, o Plenário desta SUPREMA CORTE já teve a oportunidade de se manifestar acerca da constitucionalidade de norma que estabelece limites para a concessão de licença a servidor público que exerce mandato em sindicato representativo de sua categoria. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. § 11 DO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR N. 14, DE 17.12.1991, DO MARANHÃO (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO) ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DO MARANHÃO, DE 10.11.2017. ALEGADA OFENSA AO § 8º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO E AO INC. I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE À INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. É sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa referência ao ato normativo questionado. Precedentes.

2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB é parte legítima para a propositura da ação direta, considerada a natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta por entidades sindicais e presente o requisito da pertinência temática consistente nas atribuições estatutárias e o objeto desta ação. Precedentes.

3. Não contraria a autonomia sindical norma que trata de organização administrativa do Poder Judiciário do Maranhão estabelecendo as condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 6051, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2020 – grifo nosso)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: "Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Parágrafo Único – Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes".

1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL. REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA:

2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8°, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5°, ao inciso XIX do art. 5°, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime." (ADI 990, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003 – grifo nosso)

Na mesma linha, acresçam-se os fundamentos da sentença (Vol. 5):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDSEMC – SINDICATODOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARIRÉ em face de suposto ato ilegal praticado pelo MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

Na petição inicial (fls. 1/14), o autor defendeu a ilegalidade da Portaria nº 31/2021 que violou o direito líquido e certo de afastamento remunerado do servidor público para mandato classista.

Informou que a Portaria nº 08/2018 concedeu a licença remunerada para desempenho do mandato classista ao Presidente do sindicato, sendo que em 18/01/2021 este foi notificado que deveria reassumir a função de motorista ou exercer as funções do sindicato sem remuneração.

Apontou que o ato questionado baseia-se no art. 84 da Lei Orgânica do Município de Cariré, contrariando a previsão da Constituição Estadual e ainda por desestimular a participação associativa, sendo por este motivo inconstitucional notadamente a interferência do poder público na organização sindical.

Requereu a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para anular a Portaria nº 31/2021.

(…)

No caso, adianto, que não vislumbro o direito líquido e certo alegado.

É inegável o status da liberdade sindical como direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, no art. 8º, salvaguardando a organização privada de interferência e a intervenção em sua atividade.

No entanto, cumpre salientar que, ao contrário do que defende a peça inicial, a atuação do Poder Público pautada nas balizas legais não materializa uma interferência ou intervenção indevida à liberdade sindical.

Com isso, não há como se declarar a ilegalidade do ato questionado porquanto encontra-se amparado no art. 84 da Lei Orgânica do Município de Cariré (fl. 75) que teve sua redação alterada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 01/2012.

Verifica-se que a referida alteração legal contemplou justamente a necessidade de a associação ter mais de 500 (quinhentos) membros para que o representante sindical possa desempenhar suas funções sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Ademais, o impetrante conta com número de associados inferior a esse patamar (fl. 36) – o que foi reiterado nas informações da autoridade impetrada (fl. 120).

Com relação à anulação da portaria que concedeu a licença, entendo que a possibilidade encontra-se amparada no princípio da legalidade e, com base nele, no poder-dever da autotutela, que assegura à Administração Pública a prerrogativa de rever os próprios atos e, inclusive, anulá-los quando padecem de ilegalidade.

Tal prerrogativa é chancelada pela jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal (nº 346 e 473). No tocante ao argumento da inconstitucionalidade, a petição inicial defende que o ato contraria a previsão do Estado do Ceará, cujo art. 169, resguarda o direito de afastamento sem prejuízo dos vencimentos.

Não há guarida nesse aspecto. Há de se observar que a União, os Estados e os Municípios são entes políticos autônomos (art. 18 da CF/88), com organização administrativa e financeira própria em cada esfera.

Nesse contexto, o art. 169 da Constituição Estadual envolve apenas os servidores públicos do Estado, isto é, vinculados ao ente político Estado do Ceará.

Não há como se considerar que como todos os servidores públicos do estado, incluindo os vinculados a Municípios, sem reconhecer a violação à autonomia administrativa municipal para organizar os seus servidores públicos.

Destaque-se que o dispositivo supracitado não é norma constitucional de reprodução obrigatória, de forma que os Municípios podem, através da competência legislativa concorrente, disciplinar a sua organização administrativa.

Nesse contexto, a organização administrativa foi promovida na própria Lei Orgânica (fl. 75), embora o tema muitas vezes seja reservado aos Estatutos dos Servidores Municipais.

Nesse contexto, revestiu-se de maiores formalidades que simples lei ordinária ou complementar, tratando sobre o tema ao lado das matérias típicas da organização do ente político.

Tampouco reconheço a inconstitucionalidade da norma sob o aspecto da violação à liberdade de associação (art. 5º, XVII), tendo em vista que não há direito fundamental absoluto, podendo ser conformado pelas leis que o disciplinam a fim de compatibilizar todos os interesses e direitos igualmente relevantes e protegidos pela Constituição Federal.

No tocante aos argumentos de que a medida desestimula a participação sindical e de que o ato estaria atacando o próprio sindicato, há de se ver que a redação originária da Lei Orgânica, em seu art. 84, não previa a limitação sobre o número mínimo de associados inserida pela Emenda nº 01/2012.

A propósito, esse ponto foi levado em consideração na decisão que concedeu o agravo de instrumento (fls. 146/150).

> Nada obstante, bem ou mal, existe lei tratando do tema, a qual, até declaração em contrário, deve ser observada, inclusive para afastar eventual direito líquido e certo, já que incompatível com a previsão normativa. Frise-se não houve exclusão do direito à licença remunerada, mas condicionamento ao seu exercício.
>
> (...)
>
> Não se vislumbra a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, até porque não houve desincumbência do necessário ônus argumentativo na inicial, sem que se possa concluir que houve excesso na atuação do Poder Legislativo.
>
> Uma decisão judicial em sentido de desprestigiar a previsão atual da Lei Orgânica ou, ainda de afastar o ato dela decorrente, ora questionado, estaria destituída de legitimidade democrática, por afrontar a decisão soberana do Parlamento Municipal.
>
> Com isso, é imperativo concluir que inexiste o direito líquido e certo ao impetrante."
>
> O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.
>
> Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do Agravo para, desde logo, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para restabelecer a sentença.
>
> Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que: - a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis; - decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.
>
> Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2022.
>
> Ministro Alexandre de Moraes
> Relator"

Assim, observa-se que não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação aos termos do §2º do Artigo 110 da Lei Complementar 137/2023, que apenas trata da possibilidade da prorrogação, por uma vez, da licença remunerada para desempenho de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato, em caso de reeleição.

A norma NÃO INTERFERE OU ALTERA O DIREITO À PRÓPRIA REMUNERAÇÃO, E TAMBÉM NÃO INIBE, LIMITA OU PROÍBE ASSOCIAÇÃO OU SINDICALIZAÇÃO, OU INTERFERE OU INTERVÊM NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO SINDICAL.

E TAMPOUCO IMPEDE A POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO, OU O AFASTAMENTO E A ESTABILIDADE/GARANTIA NO CARGO/EMPREGO DE DIRIGENTES SINDICAIS REGULARMENTE ELEITOS.

O pedido é, portanto, manifestamente improcedente.

Via de consequência, e a partir do cotejo entre o texto constitucional estadual e o Artigo destacado da Lei Municipal, não há fumaça do bom direito a ser reconhecida, ou perigo da demora, inexistindo qualquer situação que revele, a partir ds termos da norma municipal, intervenção estatal na administração do sindicato ou impedimento à reeleição de seus servidores para cargos em qualquer esfera das entidades sindicais.

E como bem sedimentou o Excelso Pretório, a norma municipal que fixa condições para a concessão de licença remunerada a servidor público para exercício de mandato de representação classista não viola os termos da Constituição.

Posto isso, requer o Município de Cariacica seja indeferido o pedido liminar, e ao cabo que seja julgada totalmente improcedente a pretensão autoral.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cariacica, 15 de fevereiro de 2024.

Luciano Kelly do Nascimento
Procurador Municipal – OABES 5.205

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

120

JFES
Fls 21

DECRETO Nº 004/2000

O Prefeito Municipal de Cariacica - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o **LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO**, no cargo efetivo de Procurador Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, conforme o Decreto Municipal Nº 213/99.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica (ES), 17 de janeiro de 2000.

DEJAIR CAMATA
Prefeito Municipal

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
TABELIONATO GERAL
Certifico e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel do original, autenticada nos termos do Art. 7º "V" da Lei 8.935/94
30 SET 2005
Em Testemunho (.....) da verdade
TABELIÃO DE NOTAS
Rua Clóvis Machado 176 Edifício Conton - Loja 03
Terreo - Vitória ES
Fones 3324-9309 3324-1884

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JHAMILLE SANTOS ROBERTS.
Documento No: 1171538-3-0-0-0-817720 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004

Assinado eletronicamente por: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - 15/02/2024 15:24:04
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021515240381900000007068868
Número do documento: 24021515240381900000007068868

MUNICIPALIDADES

PODER EXECUTIVO

PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

DECRETO N.º 213/99

Homologa o resultado final do Concurso Público Municipal, realizado pela CDC, para o cargo de Procurador Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologado o resultado final do Concurso Público para o cargo de Procurador Municipal, do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, à vista do Relatório apresentado pela Companhia de Desenvolvimento de Cariacica - CDC, que realizou o referido Concurso.

Art. 2º - A classificação dos candidatos consta do Anexo Único, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Cariacica(ES), 17 de Setembro de 1999

DEJAIR CAMATA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO – DECRETO MUNICIPAL N.º 213/99

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL – CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

RESULTADO FINAL – CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

Class.	Código	Nome do Candidato
1º	PRO017	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
2º	PRO006	ELISANGELA LEITE MELLO
3º	PRO008	FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
4º	PRO004	BIANCA CHRISTINE FAVORETTI
5º	PRO009	GILMAR DE SOUZA BORGES
6º	PRO032	MARIA APARECIDA DE NADAI
7º	PRO021	RAMOM RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
8º	PRO064	MARCOS VINÍCIUS WYATT
9º	PRO054	MIRIAM AGDA OLIVEIRA CARVALHO
10º	PRO033	THEREZINHA ANTONIAZZI AVANCINI
11º	PRO067	WALTER DA SILVA BONELA
12º	PRO058	MARCELO ELOY MENDES SPINOLA
13º	PRO011	HELBER ANTÔNIO VESCOVI
14º	PRO059	FLÁVIA DE SOUZA MARCHEZINI
15º	PRO057	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BORGO
16º	PRO062	EUDSON DOS SANTOS BEIRIZ
17º	PRO034	VALDIRENE ORNELA DA SILVA
18º	PRO061	WILMAR CARREGOZI MIRANDA
19º	PRO046	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
20º	PRO047	ORLANDO DE OLIVEIRA
21º	PRO013	JACYMAR DELFINNO DELCAMINI
22º	PRO039	DIOGO DE SOUZA MARTINS
23º	PRO069	ALCIMARA MARQUEZINI
24º	PRO018	MAURO MELLO BENVENUTO

Cariacica(ES), 17 de Setembro de 1999
DEJAIR CAMATA
Prefeito Municipal

PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Resumo de Termo Aditivo, conforme Art. 61 da Lei 8.666/93 e Legislação Posterior

Contratante: Município de São Roque do Canaã.

2º Termo Aditivo do Contrato n.º 002/98.

Contratado Andrade Consultoria e Planejamento Ltda.

Objeto: Acrescer à Cláusula Primeira do Contrato 002/98, serviço de elaboração do orçamento municipal para exercício de 2000.

Valor: O contrato original será acrescido em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) elevando o seu valor global para 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Dotação Orçamentária: Secretaria Municipal de Administração e Finanças
00201.03070212.007-3.1.3.2-00 Outros Serviços e Encargos.

Processo Administrativo: n.º 001417/98.

TRÂNSITO É COISA SÉRIA. CONHEÇA E RESPEITE O NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO.

DETRAN-ES
EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE CARIACICA

(PLANTÃO DE CARIACICA)

336-6655

IMPRENSA OFICIAL ES 109 ANOS

O E-MAIL do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL na Internet é: dioes@tropical.com.b

PMS - Prefeitura Municipal da Serra

LEI N.º 2.213

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A UTILIZAR RECURSOS DA CONTA VINCULADA À ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA PAGAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA NOS PRÉDIOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NOS PRÉDIOS ALUGADOS PARA FUNCIONAMENTO DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E NOS PRÉDIOS ONDE FUNCIONAM ÓRGÃOS DE ATENDIMENTO PÚBLICO EM RAZÃO DE CONVÊNIOS PARCERIAS FIRMADAS COM OS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL, PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO ESTADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos da Conta Vinculada à Arrecadação da Taxa de Energia Elétrica para pagamento das contas relativas a consumo de energia nos prédios de propriedade do Município, nos prédios alugados, para funcionamento das Repartições Públicas Municipais e nos prédios em que funcionam órgãos de atendimento público em razão de convênios, parcerias firmadas com os Governos Federal, Estadual e Poderes Judiciários da União e do Estado.

Art. 2º - Incluem-se nos Convênios firmado para funcionamento de repartições de atendimento ao público aqueles celebrados para manutenção dos prédios do Fórum, dos Cartórios Eleitorais e dos Órgãos que promovem atendimento à população, como o funcionamento no Centro Empresarial da Serra, mais conhecido por Shopping do Povo.

Art. 3º - Para facilitar a fiscalização interna do Poder Executivo e externa por parte do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, a Secretaria de Finanças do Município fará, mensalmente, o demonstrativo das contas pagas com recursos da Conta Vinculada à Arrecadação da Taxa de energia elétrica.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, 2[illegible] de agosto de 1999.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - 15/02/2024 15:24:04
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021515240381900000007068868
Número do documento: 24021515240381900000007068868

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) EDER PONTES DA SILVA, Relator(a) da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014941-65.2023.8.08.0000,** fica Vossa Excelência **INTIMADO(A)** para, **no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido liminar formulado na petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9868/99.**

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Tribunal Pleno

AO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ANEXOS:

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (**www.tjes.jus.br**), clicando em **PJe > Tribunal de Justiça > Consulta de documentos do Tribunal de Justiça**. Ou diretamente pelo link:

https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
6891982	Petição Inicial	Petição Inicial	23121214203723600000006661328
6891983	Procuração FESPUMES_001	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	23121214203742600000006661329
6892284	ATA DA FEDERAÇÃO 2023	Documento de comprovação	23121214203760400000006661330
6892285	certidão MTE federação	Documento de comprovação	23121214203787900000006661331
6892286	ESTATUTO SOCIAL FESPUMEES	Documento de comprovação	23121214203810000000006661332
6892287	Constituição do Estado do Espirito Santo	Documento de comprovação	23121214203875800000006661333
6892288	LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023	Documento de comprovação	23121214203905100000006661334
6930186	Informações	Informações	23121418152160000000006697143
7028376	Despacho	Despacho	24011513245380600000006791194
7047837	Ofício	Ofício	24011518041922000000006809758
7318572	Contestação	Contestação	24021515240363500000007068864
7318576	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação	24021515240381900000007068868

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei aos autos o AR de nº AR448819271YJ, referente ao expediente nº 7047837.

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

CORREIOS **AR** **AVISO DE RECEBIMENTO**

AGÊNCIA AC CENTRAL DE VITORIA 14.300.01(

CONTRATO 9912327513

DESTINATÁRIO:

Prefeito Municipal de Cariacica

Av. Mario Gurgel , 2502
Alto Lage
29151-900 Cariacica - ES

AR448819271YJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA DO PLENO
Rua Desembargador Homero Mafra , 60
Enseada do Suá
29050-906 Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
Ofício nº7047837 referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5014941-65.2023.8.08.0000

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA ___/___/___ ___:___ h

2ª DATA ___/___/___ ___:___ h

3ª DATA ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se	5 Recusado
2 End. Insuficiente	6 Não Procurado
3 Não Existe o Nº	7 Ausente
4 Desconhecido	8 Falecido
9 Outros	

DATA DE ENTREGA 06/02/24

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA D CARTEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014941-65.2023.8.08.0000 - EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ADI nº 5014941-65.2023.8.08.0000

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 27.469.873/000102, com sede na Rodovia BR 262, KM 3,5, S/N, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.140-052, por meio da sua Procurador Jurídica, nos termos do art. 10 da Lei nº 9868/99, vem, PRONUNCIAR-SE, acerca do pedido liminar, por meio do qual requer a imediata suspenção do § 2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 137/2023.

A presente ação discute a constitucionalidade e a legalidade do § 2º, do artigo 110 da Lei Complementar nº 137/2023, o qual assim dispõe:

> ***Art. 110*** *É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2º*** *A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição.*

Em sua inicial, a Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES, sustenta

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FONTANA ULIANA - 01/03/2024 13:59:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030113593684100000007238940
Número do documento: 24030113593684100000007238940

que o § 2º do artigo 110 da Lei Complementar nº 137/2023, restringe a prorrogação do mandato em apenas uma única vez em caso de reeleição, violando o artigo 34, *caput* e parágrafo único, da Constituição Estadual/ES, eis que esta, em momento algum, limita o mandato classista a uma reeleição ou a reeleições, pelo contrário, afirma que os direitos do servidor eleito para mandato classista perdurará até um ano após o mandato.

Ademais, alega que ao limitar o número de reeleição do dirigente sindical, a legislação municipal interfere diretamente na administração do sindicato, o que é vedado pela CRFB de 1988, em seu artigo 8º, inciso I, que veda expressamente a intervenção estatal na administração sindical.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela na presente Representação de Inconstitucionalidade, com amparo no **artigo 8º, caput, I, da Constituição Federal/88, c/c artigos 13, *caput*, 32, VII, e artigo 34, *caput*, parágrafo único da Constituição Estadual /ES**.

Prosseguindo, importante salientar, para melhor entendimento, os artigos acima descritos, os quais a FESPUMEES embasa ao requerimento liminar ora descrito. Vejamos:

> ***Constituição Federal***
>
> ***Art. 8º*** *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
>
> ***I -*** *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*
>
> ***Constituição Estadual/ES***
>
> ***Art. 13.*** *A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em*

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FONTANA ULIANA - 01/03/2024 13:59:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030113593684100000007238940
Número do documento: 24030113593684100000007238940

nossa Pátria.

Art. 32. *As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:*

(...)

VII - *é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização;*

Art. 34. *Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.*

Da leitura das normas transcritas, nota-se que, o embasamento legal utilizado no requerimento da liminar almejada não coaduna com o texto combativo, vez que, o § 2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 137/2023 não interfere ou intervém na organização sindical, não afronta os princípios constitucionais da administração pública e, bem menos, impede o direito à associação sindical.

Na peça de ingresso, a FESPUMEES alega que, "o *periculum in mora*, verifica-se em razão do dano que que poderá causar aos servidores públicos do Município de Cariacica, ES, onde mesmo elegendo determinados candidatos para lhes representar no órgão de classe, poderão não ter seu direito legal atendido, ante a intervenção estatal na administração do sindicato, que impede por mais de uma vez, a reeleição de seus servidores."

Ora, da simples leitura do § 2º do art. 110 da lei Complementar nº 137/2023, nota-se que este tão somente assegura a licença ao servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, mantendo seus direitos e,

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FONTANA ULIANA - 01/03/2024 13:59:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030113593684100000007238940
Número do documento: 24030113593684100000007238940

concede a faculdade da referida licença ser prorrogada uma única vez, em caso de reeleição (*"... **podendo** ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição."*).

Portanto, a norma ora combatida em momento algum limita o mandato classista a uma reeleição, mas tão somente concede uma faculdade de prorrogação da licença, conforme acima descrito, ou seja, não há impedimento à reeleição, e sim uma faculdade à prorrogação da licença a uma única vez, em caso de reeleição.

Sendo assim, não merece prosperar o pedido liminar de suspenção do § 2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 137/2023, eis que não exclui direitos constitucionais garantidos aos servidores ocupantes de cargo classista, bem menos gera dano aos servidores públicos do Município de Cariacica.

Desta forma, por não preencher os requisitos legais para concessão da medida liminar ora pleiteada (*Periculum in mora*), entendemos que não há fundamentação jurídica para que seja concedida a tutela antecipada, eis que o pedido não preenche os requisitos legais contidos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

São as informações que temos a prestar.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cariacica/ES, 27 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
OAB/ES 15.861

KARINA BATISTA OLIVEIRA
OAB/ES 13.170

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FONTANA ULIANA - 01/03/2024 13:59:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030113593684100000007238940
Número do documento: 24030113593684100000007238940

Nomeações

PORTARIA Nº 307/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, a partir de 01/03/2019, **LUIS HENRIQUE HARKBART MARIANI** no cargo de **Secretário Administrativo – CL1**, do quadro de pessoal comissionado desta Câmara, nos termos da Lei nº 1780/87, da Lei Complementar nº 029 de 15/04/2010, da Lei nº 5538/2015, de 11/12/2015 e da Lei nº 5887/18, de 07/06/2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cariacica/ES, 01 de março de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 308/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, a partir de 01/03/2019, **GUSTAVO FONTANA ULIANA** no cargo de **Procurador Jurídico – CL0**, do quadro de pessoal comissionado desta Câmara, nos termos da Lei nº 1780/87, da Lei Complementar nº 029 de 15/04/2010, da Lei nº 5538/2015, de 11/12/2015 e da Lei nº 5887/18, de 07/06/2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cariacica/ES, 01 de março de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 309/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, a partir de 01/03/2019, **KARINA BATISTA OLIVEIRA** no cargo de **Assessor Jurídico – CL1**, do quadro de pessoal comissionado desta Câmara, nos termos da Lei nº 1780/87, da Lei Complementar nº 029 de 15/04/2010, da Lei nº 5538/2015, de 11/12/2015 e da Lei nº 5887/18, de 07/06/2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cariacica/ES, 01 de março de 2019.

ANGELO CESAR LUCAS
PRESIDENTE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

INTIMAÇÃO ELETRONICA

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador da 023 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA, foi encaminhada a ***intimação eletrônica*** ao(à) **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO** para ciência do r. despacho de ID 7028376.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei aos autos aviso de recebimento AR448819311YJ, referente ao ofício ID 7323425.



CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA AC CENTRAL DE VITORIA 14.300.010

CONTRATO 9912327513

DESTINATÁRIO:
PRESIDENTE DA CAMARA DE CARIACICA

AV MÁRIO GURGEL , KM 3.5 Nº 2941
Campo Grande
29146-012 Cariacica - ES

AR448819311YJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA DO PLENO
Rua Desembargador Homero Mafra , 60
Enseada do Suá
29050-906 Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
Ofício nº 7323425 referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5014941-65.2023.8.08.0000

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Claudineia Peregrete

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA ___/___/___ ___:___ h
2ª DATA ___/___/___ ___:___ h
3ª DATA ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

DATA DE ENTREGA 22/02/24

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CARIACICA
22 FEV 2024

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Luiz Carlos de Souza
8279807-3
Agente de entrega

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

CERTIDÃO

Certifico que, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, intimado(a)(s) conforme se verifica no(s) ID(s) 7498333, não se manifestou(aram), até o presente momento, nestes autos acerca do(a) r.(v.) Despacho/Decisão/Acórdão/Voto de ID 7028376.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

022 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão id. 7743286, dando conta de que transcorreu o prazo do Ministério Público sem manifestação, renove-se a vista da douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/1999.

Vitória, 22 de março de 2024

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de #Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. EDER PONTES DA SILVA, foi encaminhada a ***intimação eletrônica*** ao(à) PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA **para ciência do inteiro teor do(a) R. Despacho / Decisão / Decisão Monocrática / Acórdão id nº 7765972**

Vitória/ES, 22 de março de 2024

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial

Gampes nº. 2024.0004.4625-62
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5014941-65.2023.8.08.0000
Relator: Desembargador Eder Pontes da Silva
Requerente: Federação dos Servidores Públicos Municipais
Requerido: Prefeito Municipal de Cariacica e outro.

PARECER

Egrégio Tribunal Pleno,

Eminente Desembargador Relator,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais-FESPUMEES, contra o §2º, do artigo 110, da Lei Complementar n.º 137/2023, do Município de Cariacica, que assevera; "*A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez em caso de reeleição.*"

Aduz o requerente, que a norma impugnada estaria eivada de inconstitucionalidade formal e material, por implicar em verdadeira interferência na organização sindical, indo contra expressa dicção legal do artigo 8º, inciso I, da Constituição de República, para além da infringência aos artigos 13 e 32, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo.

A Câmara Municipal, após a devida intimação, apresentou as informações, conforme se observa do *id. 7318572.*

Assinado eletronicamente por: JOSEMAR MOREIRA - 12/04/2024 11:09:17
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041211094855700000007696120
Número do documento: 24041211094855700000007696120

Após, vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial para emissão de Parecer, o que é atendido nos termos dos fundamentos jurídicos adiante delineados.

É o relatório, em apertada síntese.

Consoante já relatado, versa a hipótese sobre a suposta inconstitucionalidade da referida Lei Municipal ao estipular que a licença para os dirigentes sindicais, no caso de reeleição, só pode ser prorrogada uma única vez.

Pois bem.

Analisando os presentes autos em sede de cognição sumária, para efeito de análise quanto ao pleito liminar, infere-se que a redação da referida lei, afrontou os ditames da Constituição de República, bem como texto da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, notadamente ao artigo 8º, inciso I e artigos 13 e 32, respectivamente.

Desta feita, considerando que a referida lei complementar, novamente, em sede de cognição sumária, pode obstaculizar e até mesmo inviabilizar determinadas candidaturas ao pleito sindical, a concessão do pleito liminar é medida que se mostra útil e adequada.

Nesta linha de intelecção, extrai-se a existência do primeiro requisito necessário para a concessão do pleito liminar, qual seja, ***fumus boni iuris,*** que autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que ao tratar da matéria abordada, colidiu frontalmente com preceito constitucional incerto no referido artigo 8º, que tangencia a não interferência ou intervenção na organização sindical.

Assinado eletronicamente por: JOSEMAR MOREIRA - 12/04/2024 11:09:17
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041211094855700000007696120
Número do documento: 24041211094855700000007696120

Outrossim, no que concerne ao segundo requisito necessário para o deferimento do pleito liminar, notadamente o ***periculum in mora***, é inolvidável que a eficácia da Lei Municipal analisada ocasionará tumulto no pleito sindical, podendo até inviabilizar candidaturas, interferindo diretamente no processo democrático de escolha dos dirigentes sindicais.

Esse e. TJES, inclusive, já se manifestou reiteradamente acerca da possibilidade de deferimento do pleito liminar, nos casos de preenchimento dos requisitos acima descritos, notadamente para preservação da autonomia e harmonia dos Poderes. Senão vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ELEIÇÃO DE DIREITORES ESCOLARES - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS EX NUNC . 1. Ao estabelecer eleição para as funções de direção de escola municipal de ensino, o legislador municipal invadiu, indevidamente, a esfera de discricionariedade atribuída ao Chefe do Executivo de livremente nomear e exonerar titulares de cargos de direção, prerrogativa esta lastreada tanto no art. 32, II, da Constituição Estadual, ofendendo o princípio da separação e independência entre os Poderes. 2.* ***Uma vez verificado em sede superficial de exame do direito sustentando na exordial, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia da legislação, com vistas a se resguardar a independência e a harmonia dos órgãos de Poder e a supremacia das normas constitucionais****. 3. Decisão Liminar concedida para suspender dos artigos 9º e seu parágrafo único e 9º-A, todos da Lei do Município de Santa Teresa nº 2.722/2018, com efeitos ex nunc . (TJ-ES - ADI: 00073801720198080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE*

Assinado eletronicamente por: JOSEMAR MOREIRA - 12/04/2024 11:09:17
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041211094855700000007696120
Número do documento: 24041211094855700000007696120

ABREU FILHO, Data de Julgamento: 18/07/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/07/2019)

Na esteira dessa exegese, considerando que a Lei Municipal *sub examine* violou, ao menos em tese, substancialmente os artigos supracitados, o deferimento é a medida que se impõe.

CONCLUSÃO:

Ex positis, opina este Subprocurador-Geral de Justiça Judicial pelo deferimento do pleito liminar, nos termos da fundamentação supra.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

JOSEMAR MOREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL

Assinado eletronicamente por: JOSEMAR MOREIRA - 12/04/2024 11:09:17
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041211094855700000007696120
Número do documento: 24041211094855700000007696120

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES, em face do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, que trata do período de duração da licença por mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica.

Narra a requerente que o dispositivo em questão viola o direito fundamental à liberdade de associação, em afronta ao disposto nos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, todos da Constituição da República, bem como aos artigos 13, 32, VII, e 34, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Com base no exposto, requer a concessão de medida cautelar para suspender a execução e a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023. Ao final, pleiteia que seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

Em informações acostadas no id. 7318572, o Prefeito de Cariacica pugna pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, sustentando que o ato normativo em questão não limitou a liberdade sindical.

A Câmara Municipal de Cariacica, em informações constantes no id. 7496653, também se manifestou pela constitucionalidade do dispositivo questionado, requerendo o indeferimento da medida cautelar.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (Id. 7975280) opinando pela concessão da medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

Vitória, 25 de junho de 2024

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE PAUTA – SESSÃO VIRTUAL

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento da Sessão Virtual do e. Tribunal Pleno do Estado do Espírito Santo a ser realizada das 12:00 horas do dia 08/07/2024 às 23:59 horas do dia 12/07/2024, na forma do disposto na Resolução nº 037/2024, cuja pauta foi disponibilizada no Diário da Justiça do dia 27/06/2024.

VITÓRIA-ES, 27 de junho de 2024.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SESSÃO VIRTUAL

9ª SESSÃO VIRTUAL DO E. TRIBUNAL PLENO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Órgão	021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA
Classe	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Processo	5014941-65.2023.8.08.0000
Relator	EDER PONTES DA SILVA
Data	08/07/2024 À 12/07/2024
Órgão Julgador Vencedor	021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA
Composição de julgamento	[022 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA (Vogal), 009 - Gabinete Desª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA (Vogal), 026 - Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (Vogal), 014 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (Vogal), 023 - Gabinete Desª. MARIANNE JUDICE DE MATTOS - MARIANNE JUDICE DE MATTOS (Vogal), 002 - Gabinete Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - FABIO CLEM DE OLIVEIRA (Vogal), 005 - Gabinete Des. CARLOS SIMÕES FONSECA - CARLOS SIMOES FONSECA (Vogal), 006 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Vogal), 007 - Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA (Vogal), 016 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA (Vogal), 011 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ (Vogal), 001 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA (Vogal), 021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA (Relator), 019 - Gabinete Desª. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA (Vogal), 028 - Gabinete Des. FABIO BRASIL NERY - FABIO BRASIL NERY (Vogal), 025 -

Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA (Vogal), , 018 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA (Vogal)]

Decisão **À unanimidade, conceder a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.**

VITÓRIA-ES, 15 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

RELATOR(A):EDER PONTES DA SILVA

EMENTA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 110, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR DE CARIACICA Nº 137/2023. 1. AÇÃO PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XVII, 8º, I, E 37, VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGOS 3º, 13, 32, VII, E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 3 *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA VERIFICADO*S. 4. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Como cediço, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a cláusula prevista no artigo 103, IX, da Constituição da República (correspondente ao art. 112, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo), estabeleceu a necessidade de demonstração de pertinência temática como *condição objetiva* da legitimidade ativa das entidades de classe de âmbito nacional para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Deve, assim, haver relação de necessária congruência entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade de classe com o conteúdo material da norma impugnada. No presente caso, evidencia-se que a pretensão deduzida na inicial está de acordo com as finalidades da entidade de classe, de modo que se revela atendido ao requisito da pertinência temática. 2. No âmbito da tutela de urgência, o deferimento de pedidos liminares está condicionado à presença cumulativa da relevância jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e também da indispensabilidade da providência antecipada (*periculum in mora*), de modo a garantir a efetividade do resultado de futuro e provável juízo de procedência. Ao menos de uma análise perfunctória, evidencia-se que o dispositivo impugnado traz restrição à prorrogação de licença para o exercício de mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica, impondo, por consequência, limitação indevida à participação ativa desses servidores em associações sindicais, em ofensa à garantia constitucional de liberdade de associação. A jurisprudência pátria tem sido uníssona no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais que limitam em uma única vez a prorrogação da licença para o exercício de mandato classista, por vislumbrarem afronta à liberdade sindical e à independência do sindicato em relação ao Poder Público 4. Evidenciado o *periculum in mora,* vez que a manutenção da eficácia do dispositivo impugnado ocasionará tumulto no pleito sindical, podendo até inviabilizar candidaturas, interferindo diretamente no processo democrático de escolha dos dirigentes sindicais. 6. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* é de se conceder medida cautelar para suspender a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, até que sobrevenha o julgamento em definitivo da demanda.

ACÓRDÃO

Decisão: À unanimidade, conceder a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

Órgão julgador vencedor: 021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA

Composição de julgamento: 021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA - Relator / 022 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA - Vogal / 023 - Gabinete Desª. MARIANNE JUDICE DE MATTOS - MARIANNE JUDICE DE MATTOS - Vogal / 025 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA - Vogal / 026 - Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - Vogal / 028 - Gabinete Des. FABIO BRASIL NERY - FABIO BRASIL NERY - Vogal / 001 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA - Vogal / 002 - Gabinete Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - FABIO CLEM DE OLIVEIRA - Vogal / 005 - Gabinete Des. CARLOS SIMÕES FONSECA - CARLOS SIMOES FONSECA - Vogal / 006 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Vogal / 007 - Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA - Vogal / 009 - Gabinete Desª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Vogal / 011 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ - Vogal / 014 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR - Vogal / 016 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA - Vogal / 018 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - Vogal / 019 - Gabinete Desª. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA - Vogal

VOTOS VOGAIS
022 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA (Vogal)
Acompanhar

023 - Gabinete Desª. MARIANNE JUDICE DE MATTOS - MARIANNE JUDICE DE MATTOS (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

025 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

026 - Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (Vogal)
Acompanhar

028 - Gabinete Des. FABIO BRASIL NERY - FABIO BRASIL NERY (Vogal)
Acompanhar

001 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

002 - Gabinete Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - FABIO CLEM DE OLIVEIRA (Vogal)
Acompanhar

005 - Gabinete Des. CARLOS SIMÕES FONSECA - CARLOS SIMOES FONSECA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

006 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Vogal)
Acompanhar

007 - Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

009 - Gabinete Desª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

011 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ (Vogal)
Acompanhar

014 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (Vogal)
Acompanhar

016 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA (Vogal)
Acompanhar

018 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA (Vogal)
Acompanhar

019 - Gabinete Desª. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

DESEMBARGADOR(RES) IMPEDIDO(S)
027 - Gabinete Desª. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - VANIA MASSAD CAMPOS (Vogal)
Impedido ou Suspeito

030 - Gabinete Des. MARCOS VALLS FEU ROSA - MARCOS VALLS FEU ROSA (Vogal)
Impedido ou Suspeito

031 - Gabinete Des. Convocado ALDARY NUNES JUNIOR - ALDARY NUNES JUNIOR (Vogal)
Impedido ou Suspeito

010 - Gabinete Desª. JANETE VARGAS SIMÕES - JANETE VARGAS SIMOES (Vogal)
Impedido ou Suspeito

015 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal)
Impedido ou Suspeito

RELATÓRIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES, em face do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, que trata do período de duração da licença por mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica.

Narra a requerente que o dispositivo em questão viola o direito fundamental à liberdade de associação, em afronta ao disposto nos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, todos da Constituição da República, bem como aos artigos 13, 32, VII, e 34, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Com base no exposto, requer a concessão de medida cautelar para suspender a execução e a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023. Ao final, pleiteia que seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

Pois bem.

Inicialmente, é indispensável analisar a legitimidade ativa da federação requerente.

Como cediço, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1157-MC[1]), ao interpretar a cláusula prevista no artigo 103, IX, da Constituição da República (correspondente ao art. 112, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo), estabeleceu a necessidade de demonstração de pertinência temática como *condição objetiva* da **legitimidade ativa** das entidades de classe de âmbito nacional para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Deve, assim, haver relação de necessária congruência entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade de classe com o conteúdo material da norma impugnada.

No presente caso, pretende a federação autora que seja declarada a inconstitucionalidade material de norma municipal que tratou do período de duração da licença por mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica, a qual, em tese, teria violado o direito fundamental à liberdade de associação, em afronta ao disposto nos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, todos da Constituição da República, bem como aos artigos 13, 32, VII e 34, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Delineado o conteúdo material da demanda, cumpre-nos identificar se há relação de pertinência desse com as finalidades institucionais da associação autora, as quais foram assim enumeradas em seu estatuto, conforme se depreende do documento id. 6892286:

> “Art. 2º. São princípios, prerrogativas e deveres da Federação:
>
> b) Promover a unidade de todos os servidores no serviço público municipal do Espírito Santo;
>
> c) representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais e específicos da categoria e os interesses individuais de suas filiadas;

> […]
>
> Art. 3°. Para consecução de seus objetivos, a Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo ainda propõe:
>
> a) Promover e auxiliar a formação e o funcionamento de novos sindicatos ou associações de servidores municipais;".

Da análise dos dispositivos supra, evidencia-se que a pretensão deduzida na inicial está de acordo com as finalidades da entidade de classe, de modo que se revela atendido ao requisito da pertinência temática.

Delimitada a legitimidade ativa da federação requerente, passo à análise do pleito de concessão de medida cautelar de suspensão da eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023.

A esse respeito, cabe inicialmente consignar que a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à presença, concomitante, de ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*****,** representativos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em particular pelo fato de as leis e os atos normativos gozarem de presunção *juris tantum* de constitucionalidade.

No presente caso, a requerente suscita a existência de vício de inconstitucionalidade material, por afronta à liberdade sindical e ao direito fundamental à liberdade de associação, do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023.

Confira-se o dispositivo impugnado:

> Art. 110 É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.
>
> […]
>
> § 2º A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição.

Ao menos de uma análise perfunctória, própria deste momento processual, evidencia-se que o dispositivo impugnado traz restrição à prorrogação de licença para o exercício de mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica, impondo, por consequência, limitação indevida à participação ativa desses servidores em associações sindicais, em ofensa à garantia constitucional de liberdade de associação.

Nesse particular, cumpre consignar que a liberdade de associação é expressamente prevista nos artigos 5º, XVII, 8º, I, e 37, VI, todos da Constituição da República, *verbis:*

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

> inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; [...].
>
> Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; [...].

Os referidos dispositivos guardam correspondência nos artigos 3º, 13, e 32, VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

> Art. 3º. Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.
>
> Art.13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria.
>
> Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:
>
> [...]
>
> **VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização; [...].**

Registre-se, ainda, que a Constituição do Estado do Espírito Santo vai além na consagração do referido direito constitucional, estabelecendo que **o servidor público afastado para o exercício de mandato classista goza de todos os direitos e vantagens inerentes a seu cargo, inclusive remuneratório**. Confira-se o que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

> **Art. 34. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.**
>
> **Parágrafo único - O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.**

No ponto, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao expor sobre o direito constitucional de associação sindical, já delimitou que se trata de direito dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos, por força do art. 37, VI, da Constituição da República, **não cabendo ao Poder Público criar obstáculos à criação e ao funcionamento de entidades sindicais.** Confira-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.295/2006. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ALTERA A CLT, PARA ESTABELECER O DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE CONSAGRADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL COMO DIREITO TITULARIZADO POR TODOS OS TRABALHADORES, COM EXCEÇÃO APENAS QUANTO AOS MILITARES (CF, ART. 8º, I E II). CLÁUSULA CONSTITUCIONAL IMPEDITIVA DA CRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO EM PLENA CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de associação sindical a todos os trabalhadores (CF, art. 8º, caput), inclusive aos servidores públicos (CF, art. 37, VI), com exceção apenas dos militares (CF, art. 142, § 3º, IV). 2. A liberdade de associação sindical, em sua dimensão coletiva, garante aos trabalhadores em geral o direito à criação de entidades sindicais (CF, art. 8º, caput, I e II), bem assim, em sua dimensão individual, consagra a liberdade conferida aos interessados de aderirem ou não ao sindicato ou de desfiliarem-se conforme suas vontades. 3. O direito de constituir entidades sindicais consubstancia vedação à estipulação de obstáculos pelo Poder Público à criação de organismos sindicais. Essa garantia legitima a fundação de entidades sindicais, sem prévia submissão a juízo discricionário ou político do Estado, mediante inscrição do ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas (CC, art. 45) e posterior registro perante o órgão gestor do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (Súmula nº 677/STF), a quem incumbe a fiscalização quanto ao cumprimento do postulado da unicidade sindical (CF, art. 8º, II). 4. O ato legislativo impugnado, ao garantir o direito de sindicalização aos empregados de organismos sindicais, nada mais fez do que explicitar uma liberdade conferida àquele grupo de trabalhadores pelo próprio texto constitucional (CF, art. 8º, I e II). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. (ADI 3890, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2021 PUBLIC 17-06-2021).

Justamente em decorrência disso, a jurisprudência pátria tem sido uníssona no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais que limitam em uma única vez a prorrogação da licença para o exercício de mandato classista, por vislumbrarem afronta à

liberdade sindical e à independência do sindicato em relação ao Poder Público, tal como disciplina a lei ora em análise. Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I - A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. **III - As expressões sem remuneração e por uma única vez, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação.** Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS; DirInc 0049367-85.2020.8.21.7000; Proc 70084110089; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Jorge Luís DallAgnol; Julg. 03/08/2020; DJERS 10/08/2020).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE LICENÇA DO SERVIDOR PARA DESEMPENHO DE MANDATO EM SINDICATO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO DE REELEIÇÃO "E POR UMA ÚNICA VEZ". VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. OFENSA AO ART. 8º, INCISO I, DA CF E ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **A Lei Municipal que limita a licença para o exercício de mandato classista em caso de prorrogação por uma única vez, ofende frontalmente o princípio da liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal, e art. 133 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Admitir que a Administração discipline os direitos dos servidores decorrentes de mandato sindical é o mesmo que negar o preceito constitucional que assegura completa independência do sindicato em relação ao Poder Público.** (TJMT; ADI 1017903-19.2021.8.11.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; Julg 21/07/2022; DJMT 29/07/2022).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA POR DURAÇÃO IGUAL AO DO MANDATO.

PERMISSÃO DE REELEIÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. REGRA DISPOSTA NO ART. 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 133, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE**. No caso, a Lei Complementar Municipal, ao limitar a licença para o exercício de mandato classista por uma única vez, está em total desarmonia com o art. 8º, inc. I, da Constituição Federal e art. 133, da Constituição Estadual, por ofensa ao princípio da liberdade sindical, restando evidente a sua inconstitucionalidade neste particular.** (TJMT; ADI 1017901-49.2021.8.11.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg 17/03/2022; DJMT 25/03/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzanápolis (LC nº 02/93). Ação impugnando preceitos reguladores do direito do servidor estável à licença para o desempenho de mandato eletivo classista. Expressão "sem remuneração", prevista no art. 120, caput. Falta de interesse de agir. Norma revogada pela LC Municipal nº 058/2011, anterior ao ajuizamento da ação. Ação extinta, neste ponto, sem julgamento do mérito. **Expressão "e por uma única vez", contida no art. 120, §2º. Regra dispondo que "a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez". Restrição indevida a liberdade sindical. Criação de obstáculo à permanência de líderes democraticamente eleitos em cargos de direção ou representação de entidade de classe. Ausência de interesse local apto a justificar a norma restritiva.** Possibilidade de reeleição não tende a aumentar gastos públicos. Violação à garantia prevista no art. 125, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente quanto ao ponto. Ação procedente na parte não extinta. (TJSP; DI 2180724-43.2015.8.26.0000; Ac. 9279637; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Evaristo dos Santos; Julg. 16/03/2016; DJESP 04/04/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PARAÍ. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Presente a demonstração da verossimilhança a ensejar, em sede de cognição sumária, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, caput, do CPC **2. Disposição da legislação de regência municipal - Reeleição por uma única vez - Que esta corte já reconheceu a inconstitucionalidade de dita expressão em legislação municipal outra que assim também limitava o direito dos seus servidores, já que inexistente restrição quanto ao número de eleições na previsão constitucional que autoriza a licença para exercício de mandato classista. Agravo de instrumento provido.** (TJRS; AI 0262424-02.2014.8.21.7000; Casca; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira; Julg. 26/11/2014; DJERS 11/12/2014)

Assim, tenho por presente o ***fumus boni iuris*** imprescindível para promover a concessão da cautelar pleiteada.

Quanto ao ***periculum in mora,*** destaco que, na esteira do consignado pela douta Procuradoria-

Geral de Justiça, e a manutenção da eficácia do dispositivo impugnado *"ocasionará tumulto no pleito sindical, podendo até inviabilizar candidaturas, interferindo diretamente no processo democrático de escolha dos dirigentes sindicais".*

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora,*** **DEFIRO** o pedido de medida cautelar para, na forma do artigo 169, "b", do RITJES, suspender a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex nunc,* até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.

Acolhido o presente, notifiquem-se do conteúdo da petição as autoridades das quais emanou a lei impugnada (Prefeito e Câmara Municipal de Cariacica), remetendo-lhes a segunda via da representação e cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (Lei nº 9.868/99, art. 6º, parágrafo único).

Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para a emissão de parecer, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual nº 9.868/1999, e art. 112, § 1º, da Constituição Estadual.

É como voto.

Vitória, 25 de junho de 2024

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" POR FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INSUFICIÊNCIA, PARA TAL EFEITO, DA MERA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - O requisito da pertinência temática - que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato - foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa "ad causam" para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Precedentes. (ADI 1157 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1994, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00035).

VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)

Gabinete Desembargador Júlio César Costa de OliveiraSessão Virtual 08.07.2024 a 12.07.2024
Acompanho o respeitável voto de Relatoria. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior:Acompanhar.
VOTO DESEMBARGADORA RACHEL DURÃO CORREIA LIMA
Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, para deferir a medida cautelar. **GABINETE DA DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA:**
DESEMBARGADORA SUBSTITUTA VÂNIA MASSAD CAMPOS
ADIN: Considerando tratar-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, averbo meu impedimento para atuar no presente feito, conforme estabelece o art. 5º, §1º do RITJES.
Desembargador Sérgio Ricardo de Souza: Acompanho a relatoria. Acompanho o Eminente Relator.Acompanho o e. Relator para conceder a medida cautelar. Acompanho o eminente Relator.**VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA**

Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar formulado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) movida pela Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES em face do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023.

O dispositivo em comento versa sobre a duração do mandato classista dos servidores públicos do referido município.

O município (*Id 7318572*) e a Câmara de Cariacica (*Id 7496653*) peticionaram sustentando a constitucionalidade da norma.

O Ministério Público, em parecer de *Id 7975280*, opinou pelo deferimento do pedido.

O eminente Relator proferiu judicioso voto concedendo a medida liminar, o qual acompanho integralmente.

No mesmo sentido da inteligência do voto condutor, uma primeira leitura do dispositivo questionado parece sugerir uma limitação do direito à liberdade da organização sindical, pois concede a licença com remuneração ao servidor para o exercício de mandato classista “”podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição” (artigo 110, §2º).

Sendo a prorrogação concedida por uma única vez em caso de reeleição, nota-se que o servidor licenciado, embora em tese possa ser reeleito mais de uma vez, terá tal direito restringido, pois, após a primeira reeleição, não poderá se afastar das atividades de seu cargo com a devida remuneração.

Em resumo, para poder exercer o seu direito de ser reeleito mais de uma vez, terá o servidor de, na prática, abrir mão de seu sustento material, o que, em termos mais realistas, significaria inviabilizar o gozo do referido direito.

Tal disposição me parece estar na contramão do artigo 34 *caput* e parágrafo único da Constituição Estadual, conforme brilhantemente demonstrado pelo eminente Relator:
Art. 34. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade. **Parágrafo único -** O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo,

inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.

Dessa forma, ainda em juízo perfunctório, entendo que o dispositivo objurgado conflita com o que dispõe a Carta Estadual, do que decorre, para fins de juízo acerca da concessão de medida liminar, a configuração do requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta demonstrado, conforme salientado no voto condutor, por sua vez, lastreado no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, no fato de que a manutenção da eficácia do dispositivo poderá impactar negativamente no pleito sindical, entendimento ao qual adiro na íntegra.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator para conceder a medida cautelar e suspender a eficácia do artigo 110, §2º da Lei Complementar 137/2023 de Cariacica.

É como voto.Desembargadora Marianne Júdice de Mattos - Sessão Ordinária Virtual - 08.07.2024 a 12.07.2024: Acompanho o voto do E. Desembargador Relator.Acompanho o voto do em. Relator Des. Eder Pontes da Silva.Acompanho o eminente Relator no sentido de conceder a medida cautelar para suspender a eficácia do § 2º do art. 110 da Lei Complementar nº 137/2023, do município de Cariacica-ES, com efeitos *ex nunc*, diante da probabilidade de declaração de inconstitucionalidade, por vício material, da norma que limita a licença para mandato classista em apenas uma prorrogação.Acompanho o voto de relatoria e, portanto, defiro o pedido de medida cautelar.

Acompanho o voto de relatoria e, portanto, defiro o pedido de medida cautelar.

VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA

Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar formulado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) movida pela Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES em face do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023.

O dispositivo em comento versa sobre a duração do mandato classista dos servidores públicos do referido município.

O município (*Id 7318572*) e a Câmara de Cariacica (*Id 7496653*) peticionaram sustentando a constitucionalidade da norma.

O Ministério Público, em parecer de *Id 7975280*, opinou pelo deferimento do pedido.

O eminente Relator proferiu judicioso voto concedendo a medida liminar, o qual acompanho integralmente.

No mesmo sentido da inteligência do voto condutor, uma primeira leitura do dispositivo questionado parece sugerir uma limitação do direito à liberdade da organização sindical, pois concede a licença com remuneração ao servidor para o exercício de mandato classista “”podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição” (artigo 110, §2º).

Sendo a prorrogação concedida por uma única vez em caso de reeleição, nota-se que o servidor licenciado, embora em tese possa ser reeleito mais de uma vez, terá tal direito restringido, pois, após a primeira reeleição, não poderá se afastar das atividades de seu cargo com a devida remuneração.

Em resumo, para poder exercer o seu direito de ser reeleito mais de uma vez, terá o servidor de, na prática, abrir mão de seu sustento material, o que, em termos mais realistas, significaria inviabilizar o gozo do referido direito.

Tal disposição me parece estar na contramão do artigo 34 *caput* e parágrafo único da Constituição Estadual, conforme brilhantemente demonstrado pelo eminente Relator:

> **Art. 34.** Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.
>
> **Parágrafo único -** O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.

Dessa forma, ainda em juízo perfunctório, entendo que o dispositivo objurgado conflita com o que dispõe a Carta Estadual, do que decorre, para fins de juízo acerca da concessão de medida liminar, a configuração do requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta demonstrado, conforme salientado no voto condutor, por sua vez, lastreado no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, no fato de que a manutenção da eficácia do dispositivo poderá impactar negativamente no pleito sindical, entendimento ao qual adiro na íntegra.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator para conceder a medida cautelar e suspender a eficácia do artigo 110, §2º da Lei Complementar 137/2023 de Cariacica.

É como voto.

Acompanho o eminente Relator no sentido de conceder a medida cautelar para suspender a eficácia do § 2º do art. 110 da Lei Complementar nº 137/2023, do município de Cariacica-ES, com efeitos *ex nunc*, diante da probabilidade de declaração de inconstitucionalidade, por vício material, da norma que limita a licença para mandato classista em apenas uma prorrogação.

Acompanho o Eminente Relator.

Des. Ewerton Schwab Pinto Junior:

Acompanhar.

Desembargador Sérgio Ricardo de Souza:

Acompanho a relatoria.

VOTO DESEMBARGADORA RACHEL DURÃO CORREIA LIMA

Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, para deferir a medida cautelar.

Acompanho o eminente Relator.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 110, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR DE CARIACICA Nº 137/2023. 1. AÇÃO PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XVII, 8º, I, E 37, VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGOS 3º, 13, 32, VII, E 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 3 *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA VERIFICADO*S. 4. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Como cediço, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a cláusula prevista no artigo 103, IX, da Constituição da República (correspondente ao art. 112, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo), estabeleceu a necessidade de demonstração de pertinência temática como *condição objetiva* da legitimidade ativa das entidades de classe de âmbito nacional para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Deve, assim, haver relação de necessária congruência entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade de classe com o conteúdo material da norma impugnada. No presente caso, evidencia-se que a pretensão deduzida na inicial está de acordo com as finalidades da entidade de classe, de modo que se revela atendido ao requisito da pertinência temática. 2. No âmbito da tutela de urgência, o deferimento de pedidos liminares está condicionado à presença cumulativa da relevância jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e também da indispensabilidade da providência antecipada (*periculum in mora*), de modo a garantir a efetividade do resultado de futuro e provável juízo de procedência. Ao menos de uma análise perfunctória, evidencia-se que o dispositivo impugnado traz restrição à prorrogação de licença para o exercício de mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica, impondo, por consequência, limitação indevida à participação ativa desses servidores em associações sindicais, em ofensa à garantia constitucional de liberdade de associação. A jurisprudência pátria tem sido uníssona no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais que limitam em uma única vez a prorrogação da licença para o exercício de mandato classista, por vislumbrarem afronta à liberdade sindical e à independência do sindicato em relação ao Poder Público 4. Evidenciado o *periculum in mora,* vez que a manutenção da eficácia do dispositivo impugnado ocasionará tumulto no pleito sindical, podendo até inviabilizar candidaturas, interferindo diretamente no processo democrático de escolha dos dirigentes sindicais. 6. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* é de se conceder medida cautelar para suspender a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, até que sobrevenha o julgamento em definitivo da demanda.

Acompanho o voto do em. Relator Des. Eder Pontes da Silva.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES, em face do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, que trata do período de duração da licença por mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica.

Narra a requerente que o dispositivo em questão viola o direito fundamental à liberdade de associação, em afronta ao disposto nos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, todos da Constituição da República, bem como aos artigos 13, 32, VII, e 34, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Com base no exposto, requer a concessão de medida cautelar para suspender a execução e a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023. Ao final, pleiteia que seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

Pois bem.

Inicialmente, é indispensável analisar a legitimidade ativa da federação requerente.

Como cediço, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1157-MC[1]), ao interpretar a cláusula prevista no artigo 103, IX, da Constituição da República (correspondente ao art. 112, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo), estabeleceu a necessidade de demonstração de pertinência temática como *condição objetiva* da **legitimidade ativa** das entidades de classe de âmbito nacional para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Deve, assim, haver relação de necessária congruência entre os objetivos estatutários ou as

finalidades institucionais da entidade de classe com o conteúdo material da norma impugnada.

No presente caso, pretende a federação autora que seja declarada a inconstitucionalidade material de norma municipal que tratou do período de duração da licença por mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica, a qual, em tese, teria violado o direito fundamental à liberdade de associação, em afronta ao disposto nos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, todos da Constituição da República, bem como aos artigos 13, 32, VII e 34, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Delineado o conteúdo material da demanda, cumpre-nos identificar se há relação de pertinência desse com as finalidades institucionais da associação autora, as quais foram assim enumeradas em seu estatuto, conforme se depreende do documento id. 6892286:

> "Art. 2º. São princípios, prerrogativas e deveres da Federação:
>
> b) Promover a unidade de todos os servidores no serviço público municipal do Espírito Santo;
>
> c) representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais e específicos da categoria e os interesses individuais de suas filiadas;
>
> […]
>
> Art. 3°. Para consecução de seus objetivos, a Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo ainda propõe:
>
> a) Promover e auxiliar a formação e o funcionamento de novos sindicatos ou associações de servidores municipais;".

Da análise dos dispositivos supra, evidencia-se que a pretensão deduzida na inicial está de acordo com as finalidades da entidade de classe, de modo que se revela atendido ao requisito da pertinência temática.

Delimitada a legitimidade ativa da federação requerente, passo à análise do pleito de concessão de medida cautelar de suspensão da eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023.

A esse respeito, cabe inicialmente consignar que a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à presença, concomitante, de ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*****,** representativos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em particular pelo fato de as leis e os atos normativos gozarem de presunção *juris tantum* de constitucionalidade.

No presente caso, a requerente suscita a existência de vício de inconstitucionalidade material, por afronta à liberdade sindical e ao direito fundamental à liberdade de associação, do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023.

Confira-se o dispositivo impugnado:

> Art. 110 É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.
>
> […]
>
> § 2º A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição.

Ao menos de uma análise perfunctória, própria deste momento processual, evidencia-se que o dispositivo impugnado traz restrição à prorrogação de licença para o exercício de mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica, impondo, por consequência, limitação indevida à participação ativa desses servidores em associações sindicais, em ofensa à garantia constitucional de liberdade de associação.

Nesse particular, cumpre consignar que a liberdade de associação é expressamente prevista nos artigos 5º, XVII, 8º, I, e 37, VI, todos da Constituição da República, *verbis:*

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> […]
>
> XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; [...].

> Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> […]
>
> VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; [...].

Os referidos dispositivos guardam correspondência nos artigos 3º, 13, e 32, VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

> Art. 3º. Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

> Art.13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria.
>
> Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:
>
> [...]
>
> **VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização; [...].**

Registre-se, ainda, que a Constituição do Estado do Espírito Santo vai além na consagração do referido direito constitucional, estabelecendo que **o servidor público afastado para o exercício de mandato classista goza de todos os direitos e vantagens inerentes a seu cargo, inclusive remuneratório**. Confira-se o que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

> **Art. 34. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.**
>
> **Parágrafo único - O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.**

No ponto, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao expor sobre o direito constitucional de associação sindical, já delimitou que se trata de direito dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos, por força do art. 37, VI, da Constituição da República, **não cabendo ao Poder Público criar obstáculos à criação e ao funcionamento de entidades sindicais.** Confira-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.295/2006. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ALTERA A CLT, PARA ESTABELECER O DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE CONSAGRADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL COMO DIREITO TITULARIZADO POR TODOS OS TRABALHADORES, COM EXCEÇÃO APENAS QUANTO AOS MILITARES (CF, ART. 8º, I E II). CLÁUSULA CONSTITUCIONAL IMPEDITIVA DA CRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO EM PLENA CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de associação sindical a todos os trabalhadores (CF, art. 8º, caput), inclusive aos servidores públicos (CF, art. 37, VI), com exceção apenas dos militares (CF, art. 142, § 3º, IV). 2. A liberdade de associação sindical, em sua dimensão coletiva, garante aos trabalhadores em geral o direito à criação de entidades sindicais (CF, art. 8º, caput, I e II), bem assim, em sua dimensão individual, consagra a liberdade conferida aos

> interessados de aderirem ou não ao sindicato ou de desfiliarem-se conforme suas vontades. 3. O direito de constituir entidades sindicais consubstancia vedação à estipulação de obstáculos pelo Poder Público à criação de organismos sindicais. Essa garantia legitima a fundação de entidades sindicais, sem prévia submissão a juízo discricionário ou político do Estado, mediante inscrição do ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas (CC, art. 45) e posterior registro perante o órgão gestor do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (Súmula nº 677/STF), a quem incumbe a fiscalização quanto ao cumprimento do postulado da unicidade sindical (CF, art. 8º, II). 4. O ato legislativo impugnado, ao garantir o direito de sindicalização aos empregados de organismos sindicais, nada mais fez do que explicitar uma liberdade conferida àquele grupo de trabalhadores pelo próprio texto constitucional (CF, art. 8º, I e II). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. (ADI 3890, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2021 PUBLIC 17-06-2021).

Justamente em decorrência disso, a jurisprudência pátria tem sido uníssona no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais que limitam em uma única vez a prorrogação da licença para o exercício de mandato classista, por vislumbrarem afronta à liberdade sindical e à independência do sindicato em relação ao Poder Público, tal como disciplina a lei ora em análise. Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I - A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. **III - As expressões sem remuneração e por uma única vez, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação.** Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS; DirInc 0049367-85.2020.8.21.7000; Proc 70084110089; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Jorge Luís DallAgnol; Julg. 03/08/2020; DJERS 10/08/2020).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE LICENÇA DO

SERVIDOR PARA DESEMPENHO DE MANDATO EM SINDICATO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO DE REELEIÇÃO "E POR UMA ÚNICA VEZ". VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. OFENSA AO ART. 8º, INCISO I, DA CF E ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **A Lei Municipal que limita a licença para o exercício de mandato classista em caso de prorrogação por uma única vez, ofende frontalmente o princípio da liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal, e art. 133 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Admitir que a Administração discipline os direitos dos servidores decorrentes de mandato sindical é o mesmo que negar o preceito constitucional que assegura completa independência do sindicato em relação ao Poder Público.** (TJMT; ADI 1017903-19.2021.8.11.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; Julg 21/07/2022; DJMT 29/07/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA POR DURAÇÃO IGUAL AO DO MANDATO. PERMISSÃO DE REELEIÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. REGRA DISPOSTA NO ART. 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 133, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE**. No caso, a Lei Complementar Municipal, ao limitar a licença para o exercício de mandato classista por uma única vez, está em total desarmonia com o art. 8º, inc. I, da Constituição Federal e art. 133, da Constituição Estadual, por ofensa ao princípio da liberdade sindical, restando evidente a sua inconstitucionalidade neste particular.** (TJMT; ADI 1017901-49.2021.8.11.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg 17/03/2022; DJMT 25/03/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzanápolis (LC nº 02/93). Ação impugnando preceitos reguladores do direito do servidor estável à licença para o desempenho de mandato eletivo classista. Expressão "sem remuneração", prevista no art. 120, caput. Falta de interesse de agir. Norma revogada pela LC Municipal nº 058/2011, anterior ao ajuizamento da ação. Ação extinta, neste ponto, sem julgamento do mérito. **Expressão "e por uma única vez", contida no art. 120, §2º. Regra dispondo que "a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez". Restrição indevida a liberdade sindical. Criação de obstáculo à permanência de líderes democraticamente eleitos em cargos de direção ou representação de entidade de classe. Ausência de interesse local apto a justificar a norma restritiva.** Possibilidade de reeleição não tende a aumentar gastos públicos. Violação à garantia prevista no art. 125, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente quanto ao ponto. Ação procedente na parte não extinta. (TJSP; DI 2180724-43.2015.8.26.0000; Ac. 9279637; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Evaristo dos Santos; Julg. 16/03/2016; DJESP 04/04/2016).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PARAÍ. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Presente a demonstração da verossimilhança a ensejar, em sede de cognição sumária, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, caput, do CPC **2. Disposição da legislação de regência municipal - Reeleição por uma única vez - Que esta corte já reconheceu a inconstitucionalidade de dita expressão em legislação municipal outra que assim também limitava o direito dos seus servidores, já que inexistente restrição quanto ao número de eleições na previsão constitucional que autoriza a licença para exercício de mandato classista. Agravo de instrumento provido.** (TJRS; AI 0262424-02.2014.8.21.7000; Casca; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira; Julg. 26/11/2014; DJERS 11/12/2014)

Assim, tenho por presente o ***fumus boni iuris*** imprescindível para promover a concessão da cautelar pleiteada.

Quanto ao ***periculum in mora,*** destaco que, na esteira do consignado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, e a manutenção da eficácia do dispositivo impugnado *"ocasionará tumulto no pleito sindical, podendo até inviabilizar candidaturas, interferindo diretamente no processo democrático de escolha dos dirigentes sindicais".*

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora,*** **DEFIRO** o pedido de medida cautelar para, na forma do artigo 169, "b", do RITJES, suspender a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex nunc,* até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.

Acolhido o presente, notifiquem-se do conteúdo da petição as autoridades das quais emanou a lei impugnada (Prefeito e Câmara Municipal de Cariacica), remetendo-lhes a segunda via da representação e cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (Lei nº 9.868/99, art. 6º, parágrafo único).

Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para a emissão de parecer, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual nº 9.868/1999, e art. 112, § 1º, da Constituição Estadual.

É como voto.

Vitória, 25 de junho de 2024

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" POR FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INSUFICIÊNCIA, PARA TAL EFEITO, DA MERA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - O requisito da pertinência temática - que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato - foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa "ad causam" para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Precedentes. (ADI 1157 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1994, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00035).

Desembargadora Marianne Júdice de Mattos - Sessão Ordinária Virtual - 08.07.2024 a 12.07.2024:

Acompanho o voto do E. Desembargador Relator.

GABINETE DA DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA:
DESEMBARGADORA SUBSTITUTA VÂNIA MASSAD CAMPOS

ADIN: Considerando tratar-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, averbo meu impedimento para atuar no presente feito, conforme estabelece o art. 5º, §1º do RITJES.

Acompanho o e. Relator para conceder a medida cautelar.

Gabinete Desembargador Júlio César Costa de Oliveira

Sessão Virtual 08.07.2024 a 12.07.2024

Acompanho o respeitável voto de Relatoria.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

INTIMAÇÃO ELETRONICA

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador da 021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA, foi encaminhada a ***intimação eletrônica*** a FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO para ciência do v. acórdão exarado nos autos.

VITÓRIA-ES, 23 de julho de 2024.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

INTIMAÇÃO ELETRONICA

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador da 021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA, foi encaminhada a ***intimação eletrônica*** ao MUNICÍPIO DE CARIACICA para ciência do v. acórdão exarado nos autos, ficando, ainda, notificado para prestar as informações cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do nos termos do art. 6º, Parágrafo único, da Lei 9868/99.

VITÓRIA-ES, 23 de julho de 2024.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

INTIMAÇÃO ELETRONICA

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador da 021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA, foi encaminhada a ***intimação eletrônica*** ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para ciência do v. acórdão exarado nos autos.

VITÓRIA-ES, 23 de julho de 2024.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Exmº (a) Senhor (a),

Pelo presente, expedido nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE supramencionada seguem abaixo as chaves de acesso para ciência do v. acórdão exarado nos autos, ficando, ainda, notificado para prestar as informações cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do nos termos do art. 6º, Parágrafo único, da Lei 9868/99.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica/ES.

Avenida Mário Gurgel, km 3,5 Campo Grande, Cariacica/ES, CEP. 29.146-012

Vitória-ES, 23 de julho de 2024

Diretora de Secretaria

ANEXOS:

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (**www.tjes.jus.br**), clicando em **PJe > Tribunal de Justiça > Consulta de documentos do Tribunal de Justiça**. Ou diretamente pelo link:

https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
6891982	Petição Inicial	Petição Inicial	23121214203723600000006661328
6891983	Procuração FESPUMES_001	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	23121214203742600000006661329
6892284	ATA DA FEDERAÇÃO 2023	Documento de comprovação	23121214203760400000006661330
6892285	certidão MTE federação	Documento de comprovação	23121214203787900000006661331
6892286	ESTATUTO SOCIAL FESPUMEES	Documento de comprovação	23121214203810000000006661332
6892287	Constituição do Estado do Espirito Santo	Documento de comprovação	23121214203875800000006661333
6892288	LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023	Documento de comprovação	23121214203905100000006661334
6930186	Informações	Informações	23121418152160000000006697143
7028376	Despacho	Despacho	24011513245380600000006791194
7047837	Ofício	Ofício	24011518041922000000006809758
7318572	Contestação	Contestação	24021515240363500000007068864
7318576	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação	24021515240381900000007068868
7323425	Ofício	Ofício	24021616191018800000007073071
7358331	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada	24021918020900900000007106484

	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento	
7358426	AR prefeito municipal de cariacica proc n° 5014941-65	Aviso de Recebimento (AR)	24021918020916900000007106529
7496653	Petição (outras)	Petição (outras)	24030113593684100000007238940
7496681	Nomeação do Procurador	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	24030113593713600000007239204
7498333	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24030114443468700000007240550
7593456	Certidão - Juntada diversas	Certidão - Juntada diversas	24031114541553100000007331811
7593459	AR 41-65	Aviso de Recebimento (AR)	24031114541571000000007331814
7743286	Decurso de prazo	Decurso de prazo	24032017294830500000007474703
7765972	Despacho	Despacho	24032215072200000000007496105
7778521	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24032217002781500000007507741
7975280	Parecer	Petição (outras)	24041211094855700000007696120
8749134	Relatório	Relatório	24062513085553500000008435629
8785384	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	24062713080110200000008470745
9002000	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	24071514464523100000008680363
9004915	Acórdão	Acórdão	24071819074202500000008682827
8749137	Voto do Magistrado	Voto	24071819074246700000008435631
8749139	Ementa	Ementa	24071819074225200000008435632
8907583	Voto	Voto	24071819074431500000008588693
8908229	Voto	Voto	24071819074416600000008589552
8930919	Voto	Voto	24071819074286100000008611256
8938637	Voto	Voto	24071819074403000000008618668
8961930	Voto	Voto	24071819074260600000008641285
8967275	Voto	Voto	24071819074270300000008646274
8975271	Voto	Voto	24071819074304400000008654157
8976841	Voto	Voto	24071819074337000000008655467
8977034	Voto	Voto	24071819074358600000008655512
8983301	Voto	Voto	24071819074388400000008661881
8988437	Voto	Voto	24071819074318900000008666620
8989477	Voto	Voto	24071819074446500000008667880
8990860	Voto	Voto	24071819074374100000008669259
9104394	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281254300000008779259
9104395	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281279300000008779260
9104396	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281295600000008779261

Gampes nº: 2024.0004.4625-62

Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5014941-65.2023.8.08.0000

Requerente: Federação dos Servidores Públicos Municipais

Requeridos: Município de Cariacica

Relator: Des. Eder Pontes

PARECER

Egrégio Tribunal Pleno,

Eminente Desembargador Relator,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais-FESPUMEES, contra o §2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 137/2023, do Município de Cariacica, redigida nos seguintes termos: *"A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez em caso de reeleição."*

Aduz o requerente que a norma impugnada estaria eivada de inconstitucionalidade formal e material, por implicar em verdadeira interferência na organização sindical, indo contra expressa dicção legal do artigo 8º, inciso I, da Constituição da República, para além da infringência dos artigos 13 e 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A Câmara Municipal apresentou as informações, conforme se observa do id. 7318572.

O Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do v. acórdão visto no id. 9004915, deferiu a medida antecipatória, suspendendo a eficácia do §2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 137/2023.

Após, vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial, para emissão de Parecer.

É o relatório, em síntese.

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARIA DA SILVA ROCHA - 09/08/2024 19:51:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080919514826900000009056743
Número do documento: 24080919514826900000009056743

Consoante relatado, a presente ação se limita a questionar a constitucionalidade do §2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 137/2023, que versa sobre o período de duração da licença por mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica.

Como cediço, a inconstitucionalidade de uma norma pode ocorrer tanto pela não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação – inconstitucionalidade formal, orgânica ou nomodinâmica –, quanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental – inconstitucionalidade material ou nomoestática.

Como leciona Gilmar Ferreira Mendes[1]:

> [...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

Nessa esteira, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

No presente caso, vislumbro que a matéria tratada na lei objeto de impugnação padece de inconstitucionalidade por vício material, eis que afronta os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, bem como os artigos 13, 32, inciso VII e 34, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Da análise da legislação ora vergastada, a inconstitucionalidade se dá pela interferência direta do Município de Cariacica em matéria não afeta a sua competência.

Em contraposição ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Espírito Santo, é inequívoca a ilegalidade do dispositivo combatido

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade**: aspectos jurídicos e políticos / Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 28.

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARIA DA SILVA ROCHA - 09/08/2024 19:51:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080919514826900000009056743
Número do documento: 24080919514826900000009056743

no que toca à deliberação sobre o direito à licença, nos casos de mandato classista.

Os artigos da Constituição Federal e Estadual preceituam, respectivamente, o seguinte:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;.
> [...]
> Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
> [...]
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;.

> Art. 3º. Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.
> [...]
> Art.13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria.
> [...]
> Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:
> VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização;

A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais que tem por objeto a limitação de prorrogação da licença para o exercício de mandato classista. Destaca-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.295/2006. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ALTERA A CLT, PARA ESTABELECER O

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARIA DA SILVA ROCHA - 09/08/2024 19:51:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080919514826900000009056743
Número do documento: 24080919514826900000009056743

> DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE CONSAGRADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL COMO DIREITO TITULARIZADO POR TODOS OS TRABALHADORES, COM EXCEÇÃO APENAS QUANTO AOS MILITARES (CF, ART. 8º, I E II). CLÁUSULA CONSTITUCIONAL IMPEDITIVA DA CRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO EM PLENA CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de associação sindical a todos os trabalhadores (CF, art. 8º, caput), inclusive aos servidores públicos (CF, art. 37, VI), com exceção apenas dos militares (CF, art. 142, § 3º, IV). 2. A liberdade de associação sindical, em sua dimensão coletiva, garante aos trabalhadores em geral o direito à criação de entidades sindicais (CF, art. 8º, caput, I e II), bem assim, em sua dimensão individual, consagra a liberdade conferida aos interessados de aderirem ou não ao sindicato ou de desfiliarem-se conforme suas vontades. 3. O direito de constituir entidades sindicais consubstancia vedação à estipulação de obstáculos pelo Poder Público à criação de organismos sindicais. Essa garantia legitima a fundação de entidades sindicais, sem prévia submissão a juízo discricionário ou político do Estado, mediante inscrição do ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas (CC, art. 45) e posterior registro perante o órgão gestor do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (Súmula nº 677/STF), a quem incumbe a fiscalização quanto ao cumprimento do postulado da unicidade sindical (CF, art. 8º, II). 4. O ato legislativo impugnado, ao garantir o direito de sindicalização aos empregados de organismos sindicais, nada mais fez do que explicitar uma liberdade conferida àquele grupo de trabalhadores pelo próprio texto constitucional (CF, art. 8º, I e II). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. (ADI 3890, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2021 PUBLIC 17-06-2021)

Assim sendo, é incontroversa a inconstitucionalidade em razão de vício material constante na norma ora impugnada, merecendo acolhimento o pleito formulado pelo requerente.

Diante do exposto, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial opina no sentido de que seja julgado **procedente** o pedido formulado na peça vestibular, **declarando-se a inconstitucionalidade** do §2º, do artigo 110, da Lei Complementar 137/2023, do Município de Cariacica.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Andréa Maria da Silva Rocha
Subprocuradora-Geral de Justiça Judicial

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARIA DA SILVA ROCHA - 09/08/2024 19:51:37
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080919514826900000009056743
Número do documento: 24080919514826900000009056743

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

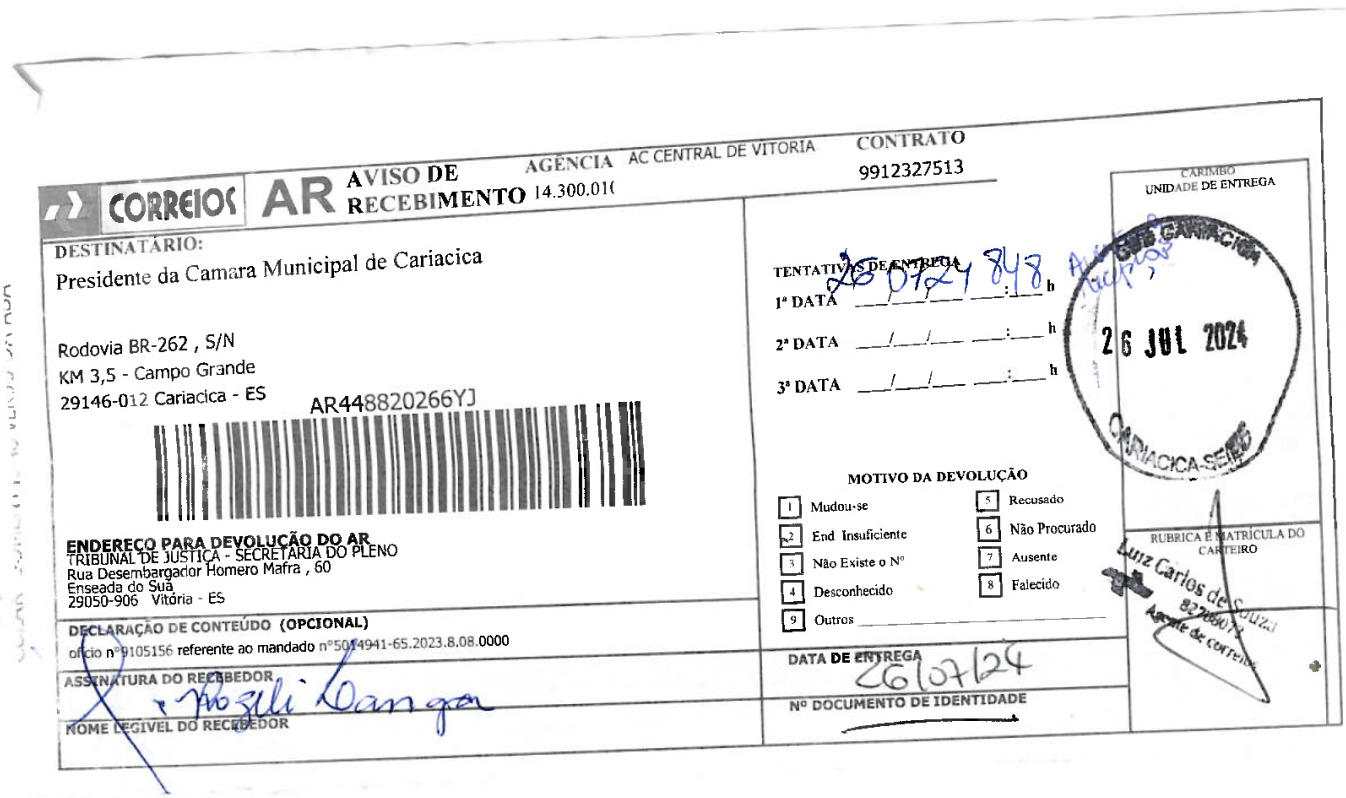
PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data juntei, aos autos o AR de nº AR448820266YJ, referente ao expediente nº 9105156.



CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

AGÊNCIA AC CENTRAL DE VITORIA 14.300.01(

CONTRATO 9912327513

DESTINATÁRIO:
Presidente da Camara Municipal de Cariacica

Rodovia BR-262 , S/N
KM 3,5 - Campo Grande
29146-012 Cariacica - ES

AR448820266YJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA DO PLENO
Rua Desembargador Homero Mafra , 60
Enseada do Suá
29050-906 Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
ofício nº9105156 referente ao mandado nº5014941-65.2023.8.08.0000

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA 26/07/24 8:48 h
2ª DATA __/__/__ __:__ h
3ª DATA __/__/__ __:__ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

DATA DE ENTREGA 26/07/24

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CORREIOS CARIACICA
26 JUL 2024
CARIACICA-ES

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Luiz Carlos de Souza
827660-7
Agente de correios

EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA, MD. RELATOR DA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5014941-65.2023.8.08.0000 EM TRÂMITE PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O MUNICÍPIO DE CARIACICA, já qualificado nos autos acima mencionados em que contende com FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO , vem, respeitosamente, por seu Procurador infra-assinado, opor, tempestivamente, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, norteado pelo artigo 1.022 do CPC, pelo que passa a expor e requerer o quanto se segue.

Consoante se infere do acórdão de id 9004915 foi concedida liminar para suspender a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex nunc*, até ulterior deliberação desse E. Tribunal de Justiça.

Todavia, há omissão a ser sanada, visto que o acórdão deixa de observar que o texto da norma municipal atacada trata apenas e tão somente da licença remunerada.

Evidentemente **não inibe, limita ou proíbe associação ou sindicalização, e muito menos revela interferência ou intervenção em órgão sindical. Tampouco impede a possibilidade de reeleição, ou afasta o direito à estabilidade ou garantia no cargo/emprego**. Nada disso é tratado pela norma, direta ou indiretamente.

Assim, observa-se claramente que não há demonstração de violação ou desrespeito ao texto constitucional estadual, e tampouco supressão a direitos garantidos por aquela norma (ou pela Constituição Federal), na medida em que A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO TRATA DA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA EM FAVOR DE SERVIDORES ELEITOS DIRIGENTES SINDICAIS, E TAMPOUCO DO NÚMERO DE LICENÇAS A SER GOZADO DE FORMA ININTERRUPTA.

O Excelso Pretório tem entendimento firmado sobre o tema, no sentido de que é

constitucional norma a norma administrativa que estabelece condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão proferido pelo Plenário da Suprema Corte nos autos da ADI 6051, de Relatoria da Exma. Sra. Ministra Carmem Lucia (julgado em 27/03/2020 e com Acórdão publicado em 06/05/2020):

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. §
>
> 11 DO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR N. 14, DE 17.12.1991, DO MARANHÃO (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO) ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DO MARANHÃO, DE 10.11.2017. ALEGADA OFENSA AO § 8º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO E AO INC. I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE À INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa referência ao ato normativo questionado. Precedentes. 2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB é parte legítima para a propositura da ação direta, considerada a natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta por entidades sindicais e presente o requisito da pertinência temática consistente nas atribuições estatutárias e o objeto desta ação. Precedentes. 3. Não contraria a autonomia sindical norma que trata de organização administrativa do Poder Judiciário do Maranhão estabelecendo as condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

Assim, é sob esse prisma que se aponta omissão quanto à avaliação da inexistência de inconstitucionalidade a ser declarada em relação aos termos do §2º do Artigo 110 da Lei Complementar 137/2023, o qual, repita-se, apenas trata da possibilidade da prorrogação, por uma vez, da licença remunerada para desempenho de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato, em caso de reeleição.

A omissão então, refere-se ao fato de que a norma NÃO INTERFERE OU ALTERA O DIREITO À PRÓPRIA REMUNERAÇÃO, E TAMBÉM NÃO INIBE, LIMITA OU PROÍBE ASSOCIAÇÃO OU SINDICALIZAÇÃO, OU INTERFERE OU INTERVÊM NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO SINDICAL, fundamentos esses indicados equivocadamente pela inicial.

TAMPOUCO IMPEDE A POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO, OU O AFASTAMENTO E A ESTABILIDADE/GARANTIA NO CARGO/EMPREGO DE DIRIGENTES

SINDICAIS REGULARMENTE ELEITOS.

Ante o exposto, requer a Recorrente sejam conhecidos estes embargos, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, e providos, examinando e consignando todos os fatos e as questões de direito no Acórdão, inclusive com efeito modificativo decorrente do exame das omissões apontadas, e com o efeito integrativo próprio da Decisão que acolhe e dá provimento a este recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cariacica-ES, 15 de Agosto de 2024.

Luciano Kelly do Nascimento
Procurador Municipal – OAB/ES nº 5.205

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A

CERTIDÃO

Certifico que a **Petição** abaixo selecionada, **Id nº 9459972**, foi interposta **tempestivamente:**
( ) Agravo (inominado/legal)
( ) Contestação
( ) Contrarrazões
(x) Embargos de Declaração
( ) Impugnação ao Cumprimento de Sentença
( ) Impugnação ao Valor da Causa
( ) Incidentes
( ) Recurso Adesivo
( ) Agravo em recurso Extraordinário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014941-65.2023.8.08.000 – EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ADI n.º 5014941-65.2023.8.08.000

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 27.469.873/0001-02, com sede na Rodovia BR 262, KM 3,5, S/N, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.140-052, por meio da sua Procuradoria Jurídica, vem tomar ciência do acórdão de ID 9004915 e, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei federal nº 9.868/99, apresentar **INFORMAÇÕES** a seguir:

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é movida pela FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO - FESPUMEES, que argumenta que o §2º do art. 110 da Lei Complementar 137/2023 viola o art. 34, caput e parágrafo único, da Constituição Estadual, que garante aos servidores públicos estaduais e municipais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo.

Segundo a inicial, o §2º do art. 110 da LC 137/2023 supostamente restringe a prorrogação do mandato a uma única vez em caso de reeleição, em desacordo com o art. 34 da CE/ES. Também afirma que o mesmo §2º da Lei Complementar 137/2023 infringe o art. 13 da Constituição Estadual, que assegura a liberdade sindical e é alinhado aos princípios da Constituição Federal, proibindo a interferência e intervenção no órgão sindical e garantindo a

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FONTANA ULIANA - 29/08/2024 23:59:18
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082923591867100000009343564
Número do documento: 24082923591867100000009343564

livre associação e sindicalização. Alega-se que a norma limita através de lei, o número de reeleições dos dirigentes sindicais eleitos.

No entanto, apesar do argumento da Federação Requerente, é evidente que não há violação da Constituição Estadual pela norma municipal em questão. O §2º do art. 110 da Lei Complementar 137/2023 trata exclusivamente da possibilidade de prorrogação, uma única vez, da licença remunerada para o exercício de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato em caso de reeleição.

Esta norma não inibe, limita ou proíbe a associação ou sindicalização e não interfere no funcionamento dos órgãos sindicais. Além disso, não impede a reeleição nem afasta o direito à estabilidade ou garantia no cargo/emprego dos dirigentes sindicais eleitos.

O texto da norma municipal aborda especificamente o direito ao afastamento em licença remunerada, estabelecendo que a licença terá duração igual à do mandato e pode ser prorrogada uma única vez em caso de reeleição. Assim, não se observa qualquer violação ao texto constitucional estadual, uma vez que a Constituição Estadual não regula a concessão de licença remunerada para servidores eleitos dirigentes sindicais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu na ADI 6051, de Relatoria da Exma. Sra. Ministra Carmem Lucia (julgado em 27/03/2020 e com Acórdão publicado em 06/05/2020) no sentido de que é constitucional a norma administrativa que estabelece condições para a concessão de licença a servidores públicos para o exercício de mandato de representação classista, senão vejamos:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. § 11 DO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR N. 14, DE 17.12.1991, DO MARANHÃO (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO) ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DO MARANHÃO, DE 10.11.2017. ALEGADA OFENSA AO § 8º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO E*

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FONTANA ULIANA - 29/08/2024 23:59:18
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082923591867100000009343564
Número do documento: 24082923591867100000009343564

AO INC. I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE À INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa referência ao ato normativo questionado. Precedentes. 2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB é parte legítima para a propositura da ação direta, considerada a natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta por entidades sindicais e presente o requisito da pertinência temática consistente nas atribuições estatutárias e o objeto desta ação. Precedentes. 3. Não contraria a autonomia sindical norma que trata de organização administrativa do Poder Judiciário do Maranhão estabelecendo as condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

Portanto, não há inconstitucionalidade no §2º do art. 110 da Lei Complementar 137/2023, que trata apenas da prorrogação, uma única vez, da licença remunerada para o desempenho de mandato eletivo em confederações, federações, associações de classe de âmbito nacional ou sindicatos em caso de reeleição.

Desse modo, REQUER que o presente pedido de inconstitucionalidade do §2º do art. 110 da Lei Complementar municipal nº 137/2023 seja **JULGADO IMPROCEDENTE**.

São as informações que temos a prestar.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cariacica/ES, 06 de agosto de 2024

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico
OAB/ES 15.861

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FONTANA ULIANA - 29/08/2024 23:59:18
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082923591867100000009343564
Número do documento: 24082923591867100000009343564

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA

021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA

DESPACHO

Cuidam-se os autos de **embargos de declaração** opostos pelo Município de Cariacica, em face do v. acórdão acostado no id. 9004915, da lavra do e. Tribunal Pleno desta Corte, que deferiu a medida cautelar na presente ação direta de inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia do 1 10, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex nunc.*

Em suas razões recursais (id. 9459972), o Município de Cariacica argumenta a existência de omissão a ser sanada, pleiteando seja atribuído *"efeito modificativo decorrente do exame das omissões apontadas, e com o efeito integrativo próprio da Decisão que acolhe e dá provimento a este recurso".*

Desse modo, segundo o entendimento sedimentado em nossa jurisprudência pátria e em conformidade com o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, caso eventual acolhimento dos embargos declaratórios implique a modificação do acórdão embargado, faz-se necessária a abertura de vista à parte contrária, para que seja garantido o contraditório.

Diante do exposto, intime-se a Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES, para o oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

Após, retornem-me os autos conclusos para a devida apreciação.

Vitória, 19 de novembro de 2024

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de #Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. EDER PONTES DA SILVA, foi encaminhada a ***intimação eletrônica*** ao(à) REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
para ciência do inteiro teor do(a) R. Despacho / Decisão / Decisão Monocrática / Acórdão id nº 11021047.

Vitória/ES, 19 de novembro de 2024

SCALSER, FREITAS & BELLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neiliane Scalser - OAB/ES 9.320
Paulo Severino de Freitas - OAB/ES18.021
Hercules dos Santos Bellato - OAB/ES 21.774
Talitha Martins Coimbra Scalser - OAB/ES 22.168

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DR EDER PONTES DA SILVA.

PROCESSO: 5014491-65.2023.8.08.0000

FESPUMES/ES - FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente a presença de V.Exa., em atendimento ao r. despacho de ID 11021047, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Municipio requerido, na forma que abaixo se segue:

Apresenta o requerido embargos declaratórios sob argumento de apesar do argumento da Federação Requerente, é evidente que **não há violação da Constituição Estadual pela norma municipal em questão. O §2º do art. 110 da Lei Complementar 137/2023 trata exclusivamente da possibilidade de prorrogação, uma única vez, da licença remunerada** para o exercício de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato em caso de reeleição.

E que esta norma não inibe, limita ou proíbe a associação ou sindicalização e não interfere no funcionamento dos órgãos sindicais. Além disso, **não impede a reeleição nem afasta o direito à estabilidade ou garantia no cargo/emprego dos dirigentes sindicais eleitos**. O texto da norma municipal **aborda especificamente o direito ao afastamento em licença remunerada, estabelecendo que a licença terá duração igual à do mandato e pode ser prorrogada uma única vez em caso de reeleição**.

27. 3022-2692 | 27. 99722-8891 sfbadvogados3@gmail.com

Av. Jerônimo Monteiro, nº 240, Ed. Rural Bank, sala 1111,
11º andar, Centro, Vitória/ES | CEP 29.010-900

E assim, não se observa qualquer violação ao texto constitucional estadual, uma vez que **a Constituição Estadual não regula a concessão de licença remunerada para servidores eleitos dirigentes sindicais.**

E que **o texto da norma municipal aborda especificamente o direito ao afastamento em licença remunerada, estabelecendo que a licença terá duração igual à do mandato e pode ser prorrogada uma única vez em caso de reeleição**. Assim, não se observa qualquer violação ao texto constitucional estadual, **uma vez que a Constituição Estadual não regula a concessão de licença remunerada para servidores eleitos dirigentes sindicais.**

Razão não assiste ao Município Embargante, pois podemos observar claramente na lei Municipal ora atacada nos informa que,

> **Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.**
>
> **§ 1º** Somente poderão ser licenciado os servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades na seguinte proporção:
>
> I - até duzentos filiados: um dirigente;
>
> II - de duzentos e um filiados até quatrocentos filiados: dois dirigentes;
>
> III - de quatrocentos e um filiados até seiscentos filiados: quatro dirigentes;
>
> IV - de seiscentos e um filiados até oitocentos filiados: cinco dirigentes;
>
> V - de oitocentos e um filiados até mil filiados: seis dirigentes;
>
> VI - acima de mil filiados: sete dirigentes.

Assinado eletronicamente por: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - 04/12/2024 15:03:13
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415031377000000010807835
Número do documento: 24120415031377000000010807835

§ 2º A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição. (grifo nosso)

Limitando o mandato classista uma única vez em caso de reeleição, o que é vedado por lei.

QUADRO FATICO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §2º, DO ARTIGO, 110, DA LEI COMPLEMENTAR 137/2023.

Artigo 34 da Constituição Estadual	§2, artigo 110, da LC 137/2023
Art. 34 Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade. **Parágrafo único** - O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.	**§ 2º** A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição

Conforme verificado no quadro analítico, o §2, do artigo 110, da LC 137/2023, restringe a prorrogação do mandato em apenas uma única vez em caso de reeleição, violando o artigo 34, *caput*, e parágrafo único da CE/ES.

Daí porque a incompatibilidade das normas municipais que não podem servir para impedir, por via transversas, o exercício efetivo de direitos e garantias fundamentais expressamente consagrados na Constituição.

A afronta é clara, enquanto o *caput* do artigo 34, e parágrafo único da CE/ES, diz que possuem direitos **os "dirigentes sindicais"** no exercício do mandato, já a norma municipal diz que "*podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição".*

Assinado eletronicamente por: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - 04/12/2024 15:03:13
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415031377000000010807835
Número do documento: 24120415031377000000010807835

Em momento algum, a CE/ES, limita o mandato classista a uma reeleição, ou a reeleições, pelo contrário, afirma que os direitos do servidor eleito para mandato classista perdurará até um ano após o mandato.

Ao limitar o número de reeleição do dirigente sindical, em verdade, a legislação municipal, interfere diretamente na administração do sindicato, o que é vedado pela CRFB de 1988, em seu artigo 8º, inciso I, que veda expressamente a intervenção estatal na administração sindical.

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**;

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, *CAPUT*, E ARTIGO 32, INCISO VII, DA CE/ES

O artigo 13, *caput* da CE/ES, diz claramente, quanto a organização sindical, que será observado a Constituição Federal.

> Art. 13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, **respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria.**

Uma vez que o inciso I, do artigo 8º, da CF/1988, veda a intervenção estatal na administração sindical, e que o artigo 13, da CE/ES, reporta a Constituição Federal, logo, não pode o ente do executivo municipal, limitar através de lei, o número de reeleição dos dirigentes sindicais eleitos.

Por sua vez a Constituição Estadual, em seu artigo 32, VII, ratifica o disposto no artigo 8º, caput, da CF/1988, quando afirma que é livre a associação profissional.

> Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,

Assinado eletronicamente por: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - 04/12/2024 15:03:13
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415031377000000010807835
Número do documento: 24120415031377000000010807835

> finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:
>
> ...
>
> VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização;

Ora, se é garantida a livre associação de classe e a sindicalização, logo, a LC 137/2023, artigo 110, §2º, não pode restringir a eleição ou reeleição de seus servidores no sindicato de classe, sob pena de ofensa ao artigo 8º, *caput*, I, da CF, c/c artigos 13, *caput*, e 32, VII, da CE/ES, violando o princípio da livre associação, e sindicalização.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência que os presentes Embargo de Declaração sejam **NEGADO PROVIMENTO**, por ser tal medida necessária e da mais extrema **JUSTIÇA!**

Nestes termos, pede e espera
Deferimento.

Vitória/ES, 04 de dezembro de 2024.

HERCULES DOS SANTOS BELLATO
OAB/ES 21.774

Assinado eletronicamente por: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - 04/12/2024 15:03:13
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415031377000000010807835
Número do documento: 24120415031377000000010807835

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A

CERTIDÃO

Certifico que a **Petição** abaixo selecionada, **Id nº 11267537**, foi interposta **tempestivamente:**
( ) Agravo (inominado/legal)
( ) Contestação
(X) Contrarrazões
( ) Embargos de Declaração
( ) Impugnação ao Cumprimento de Sentença
( ) Impugnação ao Valor da Causa
( ) Incidentes
( ) Recurso Adesivo
( ) Agravo em recurso Extraordinário.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Município de Cariacica, contra o acórdão id. 9004915, que acolheu o pleito liminar formulado pela Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES, para suspender cautelarmente a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex nunc,* até ulterior deliberação deste e. Tribunal Pleno quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

Em razões recursais acostadas no id. 9459972, o Município de Cariacica sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, que teria deixado de observar *"que o texto da norma municipal atacada trata apenas e tão somente da licença remunerada"*, o qual não limitaria, inibiria ou proibiria a associação ou sindicalização, tampouco revelaria intervenção em órgão sindical. Consigna, ademais, que a referida norma não impede a possibilidade de reeleição, o afastamento do servidor e a garantia/estabilidade no cargo de dirigentes sindicais eleitos. Com base nesses argumentos, requer seja o presente recurso conhecido e provido, de modo a sanar a omissão apontada, inclusive com efeito modificativo.

Contrarrazões da Federação dos Servidores Públicos Municipais no id. 11267537, em que pugna pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE PAUTA – SESSÃO VIRTUAL

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento da Sessão Virtual do e. Tribunal Pleno do Estado do Espírito Santo a ser realizada das 12:00 horas do dia 17/03/2025 às 23:59 horas do dia 21/03/2025, na forma do disposto na Resolução nº 037/2024, cuja pauta foi disponibilizada no Diário da Justiça do dia 06/03/2025.

VITÓRIA-ES, 6 de março de 2025.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - SESSÃO VIRTUAL
04ª SESSÃO VIRTUAL DO E. TRIBUNAL PLENO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Órgão	021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA
Classe	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Processo	5014941-65.2023.8.08.0000
Relator	EDER PONTES DA SILVA
Data	17-03-2025 a 21-03-2025
Órgão Julgador Vencedor	021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA
Composição de julgamento	[013 - Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (Vogal), 016 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA (Vogal), 021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA (Relator), 012 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER (Vogal), 009 - Gabinete Desª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA (Vogal), 015 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal), 027 - Gabinete Desª. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA (Vogal), 005 - Gabinete Des. CARLOS SIMÕES FONSECA - CARLOS SIMOES FONSECA (Vogal), 023 - Gabinete Desª. MARIANNE JUDICE DE MATTOS - MARIANNE JUDICE DE MATTOS (Vogal), 025 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA (Vogal), 011 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ (Vogal), 004 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Vogal), 014 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (Vogal), 029 - Gabinete Desª. HELOISA CARIELLO - HELOISA CARIELLO (Vogal), 018 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR

COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA (Vogal), 001 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA (Vogal), 008 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA - WILLIAN SILVA (Vogal), 006 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Vogal), 022 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA (Vogal), 028 - Gabinete Des. FABIO BRASIL NERY - FABIO BRASIL NERY (Vogal), 026 - Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (Vogal)]

Decisão **À unanimidade, conhecer e não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

VITÓRIA-ES, 26 de março de 2025.

PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA e outros

RELATOR(A):EDER PONTES DA SILVA

EMENTA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA REMUNERADA PARA MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO À REELEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo Município de Cariacica contra acórdão que suspendeu cautelarmente a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, por entender que a norma impõe limitação indevida à participação ativa de servidores públicos em associações sindicais, em afronta à liberdade de associação garantida constitucionalmente. O embargante alega omissão do acórdão ao não considerar que a norma trata exclusivamente de licença remunerada, sem vedar a reeleição ou estabilidade dos dirigentes sindicais, e requer efeito modificativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise dos efeitos do art. 110, § 2º, da Lei Complementar nº 137/2023 sobre o direito à licença remunerada para o exercício de mandato classista, especialmente no que tange à alegação de que a norma não impede a reeleição nem interfere na estabilidade dos dirigentes sindicais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão embargado analisou expressamente a questão da limitação imposta pela norma à licença remunerada para exercício de mandato classista, concluindo que, ao restringir a recondução do servidor e a correspondente remuneração, impôs limitação indevida à liberdade de associação sindical. A divergência de entendimento entre a parte embargante e o julgado não caracteriza omissão, conforme jurisprudência pacífica, uma vez que a questão suscitada foi apreciada sob a ótica constitucional, com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo. O acórdão embargado destacou que a norma municipal, embora não vedasse expressamente a reeleição, inviabiliza o exercício do mandato classista ao condicionar a licença remunerada a apenas uma recondução, o que afeta a subsistência material do servidor e, consequentemente, a efetividade do direito de associação sindical.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 34, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2012; STJ, AgRg no AREsp n. 1.895.902/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/08/2022.

ACÓRDÃO

Decisão: À unanimidade, conhecer e não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Órgão julgador vencedor: 021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA

Composição de julgamento: 021 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA - Relator / 022 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA - Vogal / 023 - Gabinete Desª. MARIANNE JUDICE DE MATTOS - MARIANNE JUDICE DE MATTOS - Vogal / 025 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA - Vogal / 026 - Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - Vogal / 027 - Gabinete Desª. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - Vogal / 028 - Gabinete Des. FABIO BRASIL NERY - FABIO BRASIL NERY - Vogal / 029 - Gabinete Desª. HELOISA CARIELLO - HELOISA CARIELLO - Vogal / 001 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA - Vogal / 004 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Vogal / 005 - Gabinete Des. CARLOS SIMÕES FONSECA - CARLOS SIMOES FONSECA - Vogal / 006 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Vogal / 008 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA - WILLIAN SILVA - Vogal / 009 - Gabinete Desª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Vogal / 011 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ - Vogal / 012 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER - Vogal / 013 - Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - Vogal / 014 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - Vogal / 015 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Vogal / 016 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA - Vogal / 018 - Gabinete Des. JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - Vogal

VOTOS VOGAIS
022 - Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA (Vogal)
Acompanhar

023 - Gabinete Desª. MARIANNE JUDICE DE MATTOS - MARIANNE JUDICE DE MATTOS (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

025 - Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

026 - Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (Vogal)
Acompanhar

027 - Gabinete Desª. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA (Vogal)
Acompanhar

028 - Gabinete Des. FABIO BRASIL NERY - FABIO BRASIL NERY (Vogal)
Acompanhar

029 - Gabinete Desª. HELOISA CARIELLO - HELOISA CARIELLO (Vogal)
Acompanhar

001 - Gabinete Des. PEDRO VALLS FEU ROSA - PEDRO VALLS FEU ROSA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

004 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Vogal)
Acompanhar

005 - Gabinete Des. CARLOS SIMÕES FONSECA - CARLOS SIMOES FONSECA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

006 - Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Vogal)

Acompanhar

008 - Gabinete Des. WILLIAN SILVA - WILLIAN SILVA (Vogal)
Acompanhar

009 - Gabinete Desª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

011 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ (Vogal)
Acompanhar

012 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

013 - Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (Vogal)
Acompanhar

014 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (Vogal)
Acompanhar

015 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal)
Acompanhar

016 - Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA (Vogal)
Acompanhar

018 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA (Vogal)
Acompanhar

DESEMBARGADOR(RES) IMPEDIDO(S)
030 - Gabinete Des. MARCOS VALLS FEU ROSA - MARCOS VALLS FEU ROSA (Vogal)
Impedido ou Suspeito

002 - Gabinete Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - LUIZ GUILHERME RISSO (Vogal)
Impedido ou Suspeito

007 - Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - CARLOS MAGNO MOULIN LIMA (Vogal)
Impedido ou Suspeito

010 - Gabinete Desª. JANETE VARGAS SIMÕES - JANETE VARGAS SIMOES (Vogal)
Impedido ou Suspeito

RELATÓRIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DO ESTADO
Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de embargos de declaração, opostos pelo Município de Cariacica, contra o acórdão id. 9004915, que acolheu o pleito liminar formulado pela Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES, para suspender cautelarmente a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex nunc,* até ulterior deliberação deste e. Tribunal Pleno quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

Em razões recursais acostadas no id. 9459972, o Município de Cariacica sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, que teria deixado de observar *"que o texto da norma municipal atacada trata apenas e tão somente da licença remunerada"*, o qual não limitaria, inibiria ou proibiria a associação ou sindicalização, tampouco revelaria intervenção em órgão sindical. Consigna, ademais, que a referida norma não impede a possibilidade de reeleição, o afastamento do servidor e a garantia/estabilidade no cargo de dirigentes sindicais eleitos. Com base nesses argumentos, requer seja o presente recurso conhecido e provido, de modo a sanar a omissão apontada, inclusive com efeito modificativo.

Pois bem. Passo à análise dos embargos de declaração.

É cediço que, nos termos do que o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada.

Dito isso, analisando atentamente o acórdão embargado, verifica-se que, *concessa maxima venia* , **não há omissão a ser sanada**, tendo em vista que a questão posta foi devidamente analisada por este e. Tribunal Pleno.

Como é cediço, somente é **omissa** a decisão quando o julgador deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em omissão quando o julgador expressa entendimento divergente do alegado pela parte. Isso porque, conforme iterada jurisprudência, ***"A 'omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem'*** *(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012). […] (AgRg no AREsp n. 1.895.902/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)".*

Feita essa ressalva, tem-se que, no presente caso foi consignado no acórdão recorrido que a referida legislação *"traz restrição à prorrogação de licença para o exercício de mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica, impondo, por consequência, limitação indevida à participação ativa desses servidores em associações sindicais, em ofensa à garantia constitucional de liberdade de associação"*.

Assim, da análise perfunctória do feito, própria das medidas cautelares, depreende-se que a referida norma, a pretexto de regulamentar o direito sindical, acabou por criar empecilho ao próprio exercício da referida garantia, na medida em que, apesar de não limitar expressamente o direito à reeleição do servidor para mandato classista, limita a uma recondução a licença para exercício de mandato e **a sua remuneração correspondente.**

No ponto, o eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, ao acompanhar o voto proferido por este relator, destacou que a regra criada pelo legislador municipal restringiu o gozo do referido direito constitucional, na medida em que o servidor, *"após a primeira reeleição, não poderá se afastar das atividades de seu cargo com a devida remuneração".*

Em arremate, o eminente Desembargador destacou que *"Em resumo**, para poder exercer o seu direito de ser reeleito mais de uma vez, terá o servidor de, na prática, abrir mão de seu sustento material, o que, em termos mais realistas, significaria inviabilizar o gozo do referido direito".***

Vale consignar, ademais, que, conforme já registrado no acórdão embargado, o art. 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo, vai além na consagração do referido direito constitucional, estabelecendo que **o servidor público afastado para o exercício de mandato classista goza de todos os direitos e vantagens inerentes a seu cargo, inclusive remuneratório**.

Portanto, ao limitar a licença e, via de consequência, a remuneração a ela assegurada pelo art. 110, *caput*, Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, o disposto no art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, viola expressamente o texto disciplinado no art. 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, foi expressamente analisada a questão posta pelo ora embargante, tanto no voto proferido por este relator, quanto no voto vogal proferido pelo eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, o qual integra o acórdão recorrido, não havendo omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **NEGAR-LHES provimento**, mantendo *in totum* os fundamentos do acórdão embargado.

É como voto.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)

VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo município de Cariacica em face do Acórdão (*Id 9004915*) que julgou procedente o pedido de concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 110, §2º da Lei Complementar 137/2023. O eminente Relator proferiu judicioso voto cujo mérito conta com minha integral adesão, ou seja, o Acórdão embargado não possui o vício de omissão alegado pela parte embargante. Além da ausência de omissão, o venerável Acórdão também não possui nenhum erro material, de modo que a oposição dos presentes embargos, em verdade, materializa mero inconformismo. Por essas razões, acompanho o eminente Relator para conhecer e negar provimento ao recurso. É como voto. **DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA:**
Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de CONHECER dos aclaratórios e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo intacto o acórdão guerreado. Gabinete Desembargador Júlio César Costa de OliveiraSessão Virtual 17.03.2025.Acompanho o respeitável voto de Relatoria. Desembargadora Marianne Júdice de Mattos - sessão de julgamento virtual do dia 17.03 a 21.03.2025

*Acompanho o (a) E. Relator (a).*Acompanho o voto do em. Des. Relator.Acompanho o eminente Relator, para negar provimento ao recurso.Acompanho o preclaro Relator para negar provimento aos embargos de declaração. Acompanho o Voto do Eminente Relato.Acompanho o eminente Relator no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.Des. Sérgio Ricardo de Souza:acompanho a Relatoria. Sessão Virtual do dia 17.03.2025 a 21.03.2025Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior: Acompanhar a Relatoria.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de embargos de declaração, opostos pelo Município de Cariacica, contra o acórdão id. 9004915, que acolheu o pleito liminar formulado pela Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES, para suspender cautelarmente a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex nunc,* até ulterior deliberação deste e. Tribunal Pleno quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

Em razões recursais acostadas no id. 9459972, o Município de Cariacica sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, que teria deixado de observar *"que o texto da norma municipal atacada trata apenas e tão somente da licença remunerada"*, o qual não limitaria, inibiria ou proibiria a associação ou sindicalização, tampouco revelaria intervenção em órgão sindical. Consigna, ademais, que a referida norma não impede a possibilidade de reeleição, o afastamento do servidor e a garantia/estabilidade no cargo de dirigentes sindicais eleitos. Com base nesses argumentos, requer seja o presente recurso conhecido e provido, de modo a sanar a omissão apontada, inclusive com efeito modificativo.

Pois bem. Passo à análise dos embargos de declaração.

É cediço que, nos termos do que o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada.

Dito isso, analisando atentamente o acórdão embargado, verifica-se que, *concessa maxima venia* , **não há omissão a ser sanada**, tendo em vista que a questão posta foi devidamente analisada por este e. Tribunal Pleno.

Como é cediço, somente é **omissa** a decisão quando o julgador deixa de emitir juízo de valor

especificamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em omissão quando o julgador expressa entendimento divergente do alegado pela parte. Isso porque, conforme iterada jurisprudência, ***"A 'omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem'*** *(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012). […] (AgRg no AREsp n. 1.895.902/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)".*

Feita essa ressalva, tem-se que, no presente caso foi consignado no acórdão recorrido que a referida legislação *"traz restrição à prorrogação de licença para o exercício de mandato classista dos servidores públicos do Município de Cariacica, impondo, por consequência, limitação indevida à participação ativa desses servidores em associações sindicais, em ofensa à garantia constitucional de liberdade de associação"*.

Assim, da análise perfunctória do feito, própria das medidas cautelares, depreende-se que a referida norma, a pretexto de regulamentar o direito sindical, acabou por criar empecilho ao próprio exercício da referida garantia, na medida em que, apesar de não limitar expressamente o direito à reeleição do servidor para mandato classista, limita a uma recondução a licença para exercício de mandato e **a sua remuneração correspondente.**

No ponto, o eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, ao acompanhar o voto proferido por este relator, destacou que a regra criada pelo legislador municipal restringiu o gozo do referido direito constitucional, na medida em que o servidor, *"após a primeira reeleição, não poderá se afastar das atividades de seu cargo com a devida remuneração".*

Em arremate, o eminente Desembargador destacou que *"Em resumo**, para poder exercer o seu direito de ser reeleito mais de uma vez, terá o servidor de, na prática, abrir mão de seu sustento material, o que, em termos mais realistas, significaria inviabilizar o gozo do referido direito".***

Vale consignar, ademais, que, conforme já registrado no acórdão embargado, o art. 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo, vai além na consagração do referido direito constitucional, estabelecendo que **o servidor público afastado para o exercício de mandato classista goza de todos os direitos e vantagens inerentes a seu cargo, inclusive remuneratório**.

Portanto, ao limitar a licença e, via de consequência, a remuneração a ela assegurada pelo art. 110, *caput*, Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, o disposto no art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, viola expressamente o texto disciplinado no art. 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, foi expressamente analisada a questão posta pelo ora embargante, tanto no voto proferido por este relator, quanto no voto vogal proferido pelo eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, o qual integra o acórdão recorrido, não havendo omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **NEGAR-LHES provimento**, mantendo *in totum* os fundamentos do acórdão embargado.

É como voto.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA REMUNERADA PARA MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO À REELEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo Município de Cariacica contra acórdão que suspendeu cautelarmente a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, por entender que a norma impõe limitação indevida à participação ativa de servidores públicos em associações sindicais, em afronta à liberdade de associação garantida constitucionalmente. O embargante alega omissão do acórdão ao não considerar que a norma trata exclusivamente de licença remunerada, sem vedar a reeleição ou estabilidade dos dirigentes sindicais, e requer efeito modificativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise dos efeitos do art. 110, § 2º, da Lei Complementar nº 137/2023 sobre o direito à licença remunerada para o exercício de mandato classista, especialmente no que tange à alegação de que a norma não impede a reeleição nem interfere na estabilidade dos dirigentes sindicais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão embargado analisou expressamente a questão da limitação imposta pela norma à licença remunerada para exercício de mandato classista, concluindo que, ao restringir a recondução do servidor e a correspondente remuneração, impôs limitação indevida à liberdade de associação sindical. A divergência de entendimento entre a parte embargante e o julgado não caracteriza omissão, conforme jurisprudência pacífica, uma vez que a questão suscitada foi apreciada sob a ótica constitucional, com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo. O acórdão embargado destacou que a norma municipal, embora não vedasse expressamente a reeleição, inviabiliza o exercício do mandato classista ao condicionar a licença remunerada a apenas uma recondução, o que afeta a subsistência material do servidor e, consequentemente, a efetividade do direito de associação sindical.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 34, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2012; STJ, AgRg no AREsp n. 1.895.902/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/08/2022.

Sessão Virtual do dia 17.03.2025 a 21.03.2025

Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior: Acompanhar a Relatoria.

Des. Sérgio Ricardo de Souza:

acompanho a Relatoria.

VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo município de Cariacica em face do Acórdão (*Id 9004915*) que julgou procedente o pedido de concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 110, §2º da Lei Complementar 137/2023.

O eminente Relator proferiu judicioso voto cujo mérito conta com minha integral adesão, ou seja, o Acórdão embargado não possui o vício de omissão alegado pela parte embargante.

Além da ausência de omissão, o venerável Acórdão também não possui nenhum erro material, de modo que a oposição dos presentes embargos, em verdade, materializa mero inconformismo.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator para conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Acompanho o preclaro Relator para negar provimento aos embargos de declaração.

Acompanho o eminente Relator no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.

Acompanho o Voto do Eminente Relato.

Acompanho o eminente Relator, para negar provimento ao recurso.

Acompanho o voto do em. Des. Relator.

Desembargadora Marianne Júdice de Mattos - sessão de julgamento virtual do dia 17.03 a 21.03.2025

Acompanho o (a) E. Relator (a).

DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA:

Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, no sentido de CONHECER dos aclaratórios e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo intacto o acórdão guerreado.

Gabinete Desembargador Júlio César Costa de Oliveira

Sessão Virtual 17.03.2025.

Acompanho o respeitável voto de Relatoria.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A

INTIMAÇÃO ELETRONICA

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. EDER PONTES DA SILVA, foi encaminhada a ***intimação eletrônica*** ao(à) MUNICIPIO DE CARIACICA, FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO e MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO para ciência do acórdão id 12854640.

VITÓRIA-ES, 27 de março de 2025.

PJe PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA-ES - CEP: 29050-906

5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014941-65.2023.8.08.0000** em que é REQUERENTE **FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO** REQUERIDO **MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL**

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Pleno

AO

EXMº. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Avenida Mário Gurgel, Km 3,5, Campo Grande, Cariacica/ES - CEP. 29.146-012.

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
6891982	Petição Inicial	Petição Inicial	23121214203723600000006661328
6891983	Procuração FESPUMES_001	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	23121214203742600000006661329
6892284	ATA DA FEDERAÇAO 2023	Documento de comprovação	23121214203760400000006661330
6892285	certidão MTE federação	Documento de comprovação	23121214203787900000006661331
6892286	ESTATUTO SOCIAL FESPUMEES	Documento de comprovação	23121214203810000000006661332
6892287	Constituição do Estado do Espirito Santo	Documento de comprovação	23121214203875800000006661333
6892288	LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023	Documento de comprovação	23121214203905100000006661334
6930186	Informações	Informações	23121418152160000000006697143
7028376	Despacho	Despacho	24011513245380600000006791194
7047837	Ofício	Ofício	24011518041922000000006809758
7318572	Contestação	Contestação	24021515240363500000007068864
7318576	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação	24021515240381900000007068868
7323425	Ofício	Ofício	24021616191018800000007073071
7358331	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	24021918020900900000007106484
7358426	AR prefeito municipal de cariacica proc n° 5014941-65	Aviso de Recebimento (AR)	24021918020916900000007106529
7496653	Petição (outras)	Petição (outras)	24030113593684100000007238940
7496681	Nomeação do Procurador	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	24030113593713600000007239204
7498333	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24030114443468700000007240550
7593456	Certidão - Juntada diversas	Certidão - Juntada diversas	24031114541553100000007331811
7593459	AR 41-65	Aviso de Recebimento (AR)	24031114541571000000007331814
7743286	Decurso de prazo	Decurso de prazo	24032017294830500000007474703
7765972	Despacho	Despacho	24032215072200000000007496105
7778521	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24032217002781500000007507741
7975280	Parecer	Petição (outras)	24041211094855700000007696120
8749134	Relatório	Relatório	24062513085553500000008435629
8785384	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	24062713080110200000008470745
9002000	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	24071514464523100000008680363
9004915	Acórdão	Acórdão	24071819074202500000008682827

8749137	Voto do Magistrado	Voto	24071819074246700000008435631
8749139	Ementa	Ementa	24071819074225200000008435632
8907583	Voto	Voto	24071819074431500000008588693
8908229	Voto	Voto	24071819074416600000008589552
8930919	Voto	Voto	24071819074286100000008611256
8938637	Voto	Voto	24071819074403000000008618668
8961930	Voto	Voto	24071819074260600000008641285
8967275	Voto	Voto	24071819074270300000008646274
8975271	Voto	Voto	24071819074304400000008654157
8976841	Voto	Voto	24071819074337000000008655467
8977034	Voto	Voto	24071819074358600000008655512
8983301	Voto	Voto	24071819074388400000008661881
8988437	Voto	Voto	24071819074318900000008666620
8989477	Voto	Voto	24071819074446500000008667880
8990860	Voto	Voto	24071819074374100000008669259
9104394	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281254300000008779259
9104395	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281279300000008779260
9104396	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281295600000008779261
9105156	Ofício	Ofício	24072313425081600000008780115
9390442	Parecer	Petição (outras)	24080919514826900000009056743
9402642	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	24081214365365100000009068533
9402645	AR proc n° 5014941-65 cam. cariacica	Aviso de Recebimento (AR)	24081214365386600000009068535
9459972	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24081514410735700000009123830
9466984	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	24081516545874400000009130368
9686459	Petição (outras)	Petição (outras)	24082923591867100000009343564
11021047	Despacho	Despacho	24111913094267200000010569612
11028252	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24111915233570000000010576249
11267537	Contrarrazões	Contrarrazões	24120415031377000000010807835
11270086	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	24120415354526200000010810338
12351708	Relatório	Relatório	25022118582234200000011859161
12498000	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	25030616455053400000012000180
12854030	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	25032617012804100000012343539
12854640	Acórdão	Acórdão	25032713483837400000012343548
12351710	Voto do Magistrado	Voto	25032713483866600000011859163
12351712	Ementa	Ementa	25032713483855800000011859164
12427196	Voto	Voto	25032713483974500000011931512
12589887	Voto	Voto	25032713483954500000012087965
12642203	Voto	Voto	25032713483917100000012138800
12662957	Voto	Voto	25032713483932000000012158597
12696670	Voto	Voto	25032713483879600000012191084
12697432	Voto	Voto	25032713483902900000012192027
12700904	Voto	Voto	25032713483964700000012195414
12722833	Voto	Voto	25032713483891100000012217055
12748043	Voto	Voto	25032713483943300000012239798
12771152	Voto	Voto	25032713483985100000012263614
12772910	Voto	Voto	25032713483995200000012265229
12880250	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	25032718375608200000012368419

GAMPES: 2024.0004.4625-62

Eminente Desembargador Relator,

Ciente do r. Acórdão constante do *id. 12854640*.

Vitória, data da assinatura digital.

ANDRÉA MARIA DA SILVA ROCHA
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei aos autos o AR de nº AR448821482YJ, referente ao expediente nº 12888789.

VITÓRIA-ES, 22 de abril de 2025

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA 14.300.01(AC CENTRAL DE VITORIA CONTRATO 9912327513 **MP**

DESTINATÁRIO:
PRESIDENTE DA CAMARA DE CARIACICA

AV MÁRIO GURGEL , KM 3.5
Campo Grande
29146-012 Cariacica - ES

AR448821482YJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA DO PLENO
Rua Desembargador Homero Mafra , 60
Enseada do Suá
29050-906 Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
OFÍCIO Nº 12888789, REFERENTE AO PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA 03/4/25 09h
2ª DATA 07/4/25 12h39
3ª DATA ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros _____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD CARIACICA
09 ABR 2025
SEDES

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Edison Vander Nascimento
Agente de Correios - SEDES
Mat: 82784280

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Karlo Aurélio V. do Couto

DATA DE ENTREGA
09-4-25

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
KARLO AURELIO VIEIRA DO COUTO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
ID Y 915.010-ES

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA MATOS BENICIO DOS SANTOS - 29/04/2025 18:34:02
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042918340215600000012726786
Número do documento: 25042918340215600000012726786

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014941-65.2023.8.08.000 – EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ADI n.º 5014941-65.2023.8.08.000

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, devidamente qualificada nos autos, por meio da sua Procuradoria Jurídica, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** ciência do acórdão de id. 12854640.

Nesses termos, pede deferimento.

Cariacica/ES, 05 de maio de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico
OAB/ES 15.861

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO FONTANA ULIANA
Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais - FESPUMEES, em face do artigo 110, § 2º, da Lei Complementar nº 137/2023, do Município de Cariacica.

Acórdão acostado no id. 9004915, da lavra do e. Tribunal Pleno desta Corte, que deferiu a medida cautelar na presente ação direta de inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia do 1 10, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex nunc.*

Em seguida, foram intimadas as partes para ciência do acórdão e para os fins do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça no id. 9390442.

O Município de Cariacica apresentou embargos de declaração na petição id. 9459972.

No id. 9686459 foram acostadas as informações da Câmara Municipal de Cariacica, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

Proferido acórdão no id. 12854640, em que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Município de Cariacica.

Diante desse cenário, verifica-se que o Prefeito de Cariacica ainda não apresentou informações, nos moldes do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

Assim, intime-se o Prefeito de Cariacica, remetendo-lhe a segunda via da representação e cópia

dos documentos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações que entender necessárias, nos moldes do artigo acima citado.

Em seguida, nova vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.868/1999.

Após, retornem os autos conclusos.

Diligencie-se.

Vitória, 23 de julho de 2025

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

PJe PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA-ES - CEP: 29050-906

5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) EDER PONTES DA SILVA, Relator(a) da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014941-65.2023.8.08.0000**, fica Vossa Excelência **INTIMADO(A)** para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9868/99.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Tribunal Pleno

AO

EXMO. SR. PREFEITO DE CARIACICA

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
6891982	Petição Inicial	Petição Inicial	23121214203723600000006661328

6891983	Procuração FESPUMES_001	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	23121214203742600000006661329
6892284	ATA DA FEDERAÇAO 2023	Documento de comprovação	23121214203760400000006661330
6892285	certidão MTE federação	Documento de comprovação	23121214203787900000006661331
6892286	ESTATUTO SOCIAL FESPUMEES	Documento de comprovação	23121214203810000000006661332
6892287	Constituição do Estado do Espirito Santo	Documento de comprovação	23121214203875800000006661333
6892288	LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023	Documento de comprovação	23121214203905100000006661334
6930186	Informações	Informações	23121418152160000000006697143
7028376	Despacho	Despacho	24011513245380600000006791194
7047837	Ofício	Ofício	24011518041922000000006809758
7318572	Contestação	Contestação	24021515240363500000007068864
7318576	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação	24021515240381900000007068868
7323425	Ofício	Ofício	24021616191018800000007073071
7358331	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	24021918020900900000007106484
7358426	AR prefeito municipal de cariacica proc n° 5014941-65	Aviso de Recebimento (AR)	24021918020916900000007106529
7496653	Petição (outras)	Petição (outras)	24030113593684100000007238940
7496681	Nomeação do Procurador	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	24030113593713600000007239204
7498333	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24030114443468700000007240550
7593456	Certidão - Juntada diversas	Certidão - Juntada diversas	24031114541553100000007331811
7593459	AR 41-65	Aviso de Recebimento (AR)	24031114541571000000007331814
7743286	Decurso de prazo	Decurso de prazo	24032017294830500000007474703
7765972	Despacho	Despacho	24032215072200000000007496105
7778521	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24032217002781500000007507741
7975280	Parecer	Petição (outras)	24041211094855700000007696120
8749134	Relatório	Relatório	24062513085553500000008435629
8785384	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	24062713080110200000008470745
9002000	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	24071514464523100000008680363
9004915	Acórdão	Acórdão	24071819074202500000008682827
8749137	Voto do Magistrado	Voto	24071819074246700000008435631
8749139	Ementa	Ementa	24071819074225200000008435632
8907583	Voto	Voto	24071819074431500000008588693
8908229	Voto	Voto	24071819074416600000008589552
8930919	Voto	Voto	24071819074286100000008611256
8938637	Voto	Voto	24071819074403000000008618668
8961930	Voto	Voto	24071819074260600000008641285
8967275	Voto	Voto	24071819074270300000008646274
8975271	Voto	Voto	24071819074304400000008654157

8976841	Voto	Voto	24071819074337000000008655467
8977034	Voto	Voto	24071819074358600000008655512
8983301	Voto	Voto	24071819074388400000008661881
8988437	Voto	Voto	24071819074318900000008666620
8989477	Voto	Voto	24071819074446500000008667880
8990860	Voto	Voto	24071819074374100000008669259
9104394	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281254300000008779259
9104395	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281279300000008779260
9104396	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281295600000008779261
9105156	Ofício	Ofício	24072313425081600000008780115
9390442	Parecer	Petição (outras)	24080919514826900000009056743
9402642	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	24081214365365100000009068533
9402645	AR proc n° 5014941-65 cam. cariacica	Aviso de Recebimento (AR)	24081214365386600000009068535
9459972	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24081514410735700000009123830
9466984	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	24081516545874400000009130368
9686459	Petição (outras)	Petição (outras)	24082923591867100000009343564
11021047	Despacho	Despacho	24111913094267200000010569612
11028252	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24111915233570000000010576249
11267537	Contrarrazões	Contrarrazões	24120415031377000000010807835
11270086	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	24120415354526200000010810338
12351708	Relatório	Relatório	25022118582234200000011859161
12498000	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	25030616455053400000012000180
12854030	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	25032617012804100000012343539
12854640	Acórdão	Acórdão	25032713483837400000012343548
12351710	Voto do Magistrado	Voto	25032713483866600000011859163
12351712	Ementa	Ementa	25032713483855800000011859164
12427196	Voto	Voto	25032713483974500000011931512
12589887	Voto	Voto	25032713483954500000012087965
12642203	Voto	Voto	25032713483917100000012138800
12662957	Voto	Voto	25032713483932000000012158597
12696670	Voto	Voto	25032713483879600000012191084
12697432	Voto	Voto	25032713483902900000012192027
12700904	Voto	Voto	25032713483964700000012195414
12722833	Voto	Voto	25032713483891100000012217055
12748043	Voto	Voto	25032713483943300000012239798
12771152	Voto	Voto	25032713483985100000012263614
12772910	Voto	Voto	25032713483995200000012265229
12880250	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	25032718375608200000012368419
12888789	Ofício	Ofício	25032814290602700000012376563
12896764	Ciência	Petição (outras)	25032816543810300000012384524
12854640	Acórdão	Acórdão	25032713483837400000012343548
13252642	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25042918340204900000012726785
13252643	AR448821482YJ	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25042918340215600000012726786
13437074	Petição (outras)	Petição (outras)	25050614224395800000012907038
14979355	Despacho	Despacho	25072413525803700000014399319

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONTANA ULIANA - ES15861

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei aos autos o AR de nº AR448823245YJ, referente ao expediente nº 14993710.

VITÓRIA-ES, 28 de agosto de 2025

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA AC CENTRAL DE VITORIA 14.300.010 CONTRATO 9912327513

DESTINATÁRIO:
Prefeito Municipal de Cariacica

Av. Mario Gurgel , 2502
Alto Lage
29151-900 Cariacica - ES

AR448823245YJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA DO PLENO
Rua Desembargador Homero Mafra , 60
Enseada do Suá
29050-906 Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 5014941-65.2023.8.08.0000

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Bruno Conceição Oliveira

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
BRUNO CONCEIÇÃO OLIVEIRA

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA ___/___/___ ___:___ h
2ª DATA ___/___/___ ___:___ h
3ª DATA ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

DATA DE ENTREGA
14/08/25

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
4435.85YES

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
14 AGO

RUBRICA E MATRÍCULA D CARTEIRO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA, MD RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5014941-65.2023.8.08.0000, EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cariacica, e o MUNICÍPIO DE CARIACICA, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pela FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO – FESPUMEES, vêm respeitosamente prestar as seguintes informações, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pela Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado – FESPUMEES, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, que regulamenta a licença remunerada para o exercício de mandato classista de servidores públicos no Município de Cariacica.

A requerente alega que o dispositivo impugnado violaria o direito fundamental à liberdade de associação e a autonomia sindical, ao limitar a prorrogação da licença a apenas uma vez em caso de reeleição de dirigentes sindicais, restringindo indevidamente a continuidade do mandato sindical e a participação ativa dos servidores nas associações de classe.

Segundo a FESPUMEES, tal norma violaria os artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da Constituição Federal, assim como os artigos 13, 32 e 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

No julgamento anterior, foi proferido acórdão pelo Tribunal Pleno, que deferiu medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, com efeitos ex nunc, até decisão final sobre a questão de mérito.

A decisão foi tomada com base na alegação de que a norma impugnada poderia gerar tumulto no pleito sindical, interferindo na autonomia dos sindicatos e limitando a liberdade de associação dos servidores públicos.

Assinado eletronicamente por: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - 01/10/2025 14:11:01
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100114110173600000015624379
Número do documento: 25100114110173600000015624379

II – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

A argumentação da **Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES** no sentido de que o **art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023** violaria os princípios constitucionais da **liberdade de associação** e **autonomia sindical** não se sustenta, por várias razões, conforme detalhado a seguir:

II.I – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição da República**, é competência dos **Municípios** legislar sobre assuntos de interesse local, e isso inclui a regulamentação do **regime jurídico dos servidores públicos municipais**.

A autonomia municipal é um princípio fundamental que permite aos entes federativos exercerem a gestão e organização dos seus próprios assuntos administrativos, desde que respeitados os limites constitucionais.

A **Lei Complementar Municipal nº 137/2023**, ao estabelecer normas sobre a concessão de **licença remunerada para exercício de mandato classista** de servidores públicos no Município de Cariacica, se encontra plenamente **dentro da competência legislativa do Município**, conforme o estabelecido na Constituição Federal.

Nesse contexto, a **Lei Complementar Municipal nº 137/2023** visa garantir a **organização administrativa eficiente**, sem que haja violação ao direito de **liberdade sindical**.

É preciso lembrar, neste passo, o que dispõe o referido artigo 110, §2º, e da Lei Complementar Municipal 137/2023:

> Art. 110 É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.
>
> [...]
>
> **§ 2º A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição.**

E na sequência, o que registram os artigos da Constituição Estadual do Espírito Santo supostamente desrespeitados pela norma municipal:

> "Art. 34 Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.

> Parágrafo único - O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave."
>
> "Art.13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria."

A competência do Município para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais inclui a **possibilidade de estabelecer regras específicas** para o afastamento dos servidores, incluindo a regulamentação da licença para o exercício de mandato classista, desde que respeitados os direitos fundamentais dos servidores, como a **remuneração durante o mandato** e a **proteção contra dispensa arbitrária**.

II.II - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE SINDICAL

O **art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023** não impõe **nenhuma limitação ao direito à liberdade sindical**, conforme alegado pela Federação dos Servidores Públicos Municipais – **FESPUMEES**.

A norma em questão **regulamenta a concessão de licença remunerada para o exercício de mandato classista** no Município de Cariacica, e, ao fazê-lo, não interfere na **liberdade de associação** ou na **autonomia sindical**, princípios consagrados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual do Espírito Santo.

O **art. 110, § 2º**, dispõe que a licença **poderá ser prorrogada uma única vez** no caso de reeleição do servidor para cargo sindical. No entanto, essa regulamentação **não impede a sindicalização**, nem limita o direito dos servidores de se associarem ou de se reelegerem para cargos de direção nas entidades sindicais.

O que a norma faz é estabelecer condições administrativas para o **afastamento remunerado**, visando à organização e ao controle orçamentário do Município.

O direito à **liberdade sindical** é garantido pela **Constituição Federal**, no **art. 8º**, e pela **Constituição Estadual do Espírito Santo**, no **art. 13**, que asseguram a **liberdade de associação e organização sindical**, sem interferência do Estado.

A **norma municipal** não interfere nessa liberdade, mas apenas regula um aspecto administrativo e financeiro relacionado à **licença remunerada**. **Nada na norma impede que o servidor exerça suas funções sindicais ou que o sindicato se organize livremente**.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** tem reiteradamente reconhecido que **não viola a liberdade sindical normas que estabelecem condições para a concessão de licença remunerada a servidores públicos** para o exercício de mandato sindical, desde que tais condições não se mostrem excessivas ou arbitrárias.

O STF entende que **o direito de reeleição e a liberdade de associação sindical** não são afetados por regras que apenas regulam o afastamento do servidor para o exercício do mandato, como ocorre no caso da Lei Complementar Municipal nº 137/2023.

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. § 11 DO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR N. 14, DE 17.12.1991, DO MARANHÃO (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO) ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DO MARANHÃO, DE 10.11.2017. ALEGADA OFENSA AO § 8º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO E AO INC. I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE À INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa referência ao ato normativo questionado. Precedentes. 2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB é parte legítima para a propositura da ação direta, considerada a natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta por entidades sindicais e presente o requisito da pertinência temática consistente nas atribuições estatutárias e o objeto desta ação. Precedentes. 3. **Não contraria a autonomia sindical norma que trata de organização administrativa do Poder Judiciário do Maranhão estabelecendo as condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista. Precedentes**. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

E mais recente é a Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes nos autos da **ARE 1391596/CE – CEARÁ**, com julgamento em 16/08/2022 e publicação em 22/08/2022:

> "[...] Preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do apelo extremo, passo à análise do mérito.
>
> Discute-se, em síntese, a constitucionalidade do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Cariré, que embasou ato da Administração Pública Municipal consubstanciado na suspensão de licença remunerada do presidente do

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cariré (SINDSEMC) ao fundamento de que, embora a referida norma preveja, “não cabe, nos caso dos autos, a condição de o sindicato ter, pelo menos, quinhentos associados para o exercício dessa prerrogativa”.

Veja-se o teor da norma impugnada: [...]

Eis os fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento à Apelação interposta pelo SINDSEMC, reformando a sentença que denegara a segurança por considerar válido o ato administrativo (Vol. 9, fl. 7):

[...]

Não obstante os fundamentos do acórdão recorrido, é o caso de dar provimento ao recurso.

Isto porque, ao estabelecer condições específicas para a concessão de licença remunerada a servidor público para o exercício de mandato classista, a norma local não violou o art. 8º da CF/1988, que trata da liberdade de associação profissional ou sindical.

Sobre a matéria, o Plenário desta SUPREMA CORTE já teve a oportunidade de se manifestar acerca da constitucionalidade de norma que estabelece limites para a concessão de licença a servidor público que exerce mandato em sindicato representativo de sua categoria. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. § 11 DO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR N. 14, DE 17.12.1991, DO MARANHÃO (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO) ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DO MARANHÃO, DE 10.11.2017. ALEGADA OFENSA AO § 8º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO E AO INC. I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE À INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. É sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa referência ao ato normativo questionado. Precedentes.

2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB é parte legítima para a propositura da ação direta, considerada a natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta por entidades sindicais e presente o requisito da pertinência temática consistente nas atribuições estatutárias e o objeto desta ação. Precedentes.
3. Não contraria a autonomia sindical norma que trata de organização administrativa do Poder Judiciário do Maranhão estabelecendo as condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 6051, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2020 – grifo nosso)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: "Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Parágrafo Único – Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes".

1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL. REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA:

2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8°, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5°, ao inciso XIX do art. 5°, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime." (ADI 990, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003 – grifo nosso)

Na mesma linha, acresçam-se os fundamentos da sentença (Vol. 5):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDSEMC – SINDICATODOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARIRÉ em face de suposto ato ilegal praticado pelo MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

Na petição inicial (fls. 1/14), o autor defendeu a ilegalidade da Portaria nº 31/2021 que violou o direito líquido e certo de afastamento remunerado do servidor público para mandato classista.
Informou que a Portaria nº 08/2018 concedeu a licença remunerada para desempenho do mandato classista ao Presidente do sindicato, sendo que em 18/01/2021 este foi notificado que deveria reassumir a função de motorista ou exercer as funções do sindicato sem remuneração.

Apontou que o ato questionado baseia-se no art. 84 da Lei Orgânica do Município de Cariré, contrariando a previsão da Constituição Estadual e ainda por desestimular a participação associativa, sendo por este motivo inconstitucional notadamente a interferência do poder público na organização sindical.

Requereu a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para anular a Portaria nº 31/2021.

(…)

No caso, adianto, que não vislumbro o direito líquido e certo alegado.

É inegável o status da liberdade sindical como direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, no art. 8º, salvaguardando a organização privada de interferência e a intervenção em sua atividade.

No entanto, cumpre salientar que, ao contrário do que defende a peça inicial, a atuação do Poder Público pautada nas balizas legais não materializa uma interferência ou intervenção indevida à liberdade sindical.

Com isso, não há como se declarar a ilegalidade do ato questionado porquanto encontra-se amparado no art. 84 da Lei Orgânica do Município de Cariré (fl. 75) que teve sua redação alterada pela Emenda de Alteração e Revisão nº 01/2012.

Verifica-se que a referida alteração legal contemplou justamente a necessidade de a associação ter mais de 500 (quinhentos) membros para que o representante sindical possa desempenhar suas funções sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Ademais, o impetrante conta com número de associados inferior a esse patamar (fl. 36) – o que foi reiterado nas informações da autoridade impetrada (fl. 120).

Com relação à anulação da portaria que concedeu a licença, entendo que a possibilidade encontra-se amparada no princípio da legalidade e, com base nele, no poder-dever da autotutela, que assegura à Administração Pública a prerrogativa de rever os próprios atos e, inclusive, anulá-los quando padecem de ilegalidade.
Tal prerrogativa é chancelada pela jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal (nº 346 e 473). No tocante ao argumento da inconstitucionalidade, a petição inicial defende que o ato contraria a previsão do Estado do Ceará, cujo art. 169, resguarda o direito de afastamento sem prejuízo dos vencimentos.

Não há guarida nesse aspecto. Há de se observar que a União, os Estados e os Municípios são entes políticos autônomos (art. 18 da CF/88), com organização administrativa e financeira própria em cada esfera.

Nesse contexto, o art. 169 da Constituição Estadual envolve apenas os servidores públicos do Estado, isto é, vinculados ao ente político Estado do Ceará.

Não há como se considerar que como todos os servidores públicos do estado, incluindo os vinculados a Municípios, sem reconhecer a violação à autonomia administrativa municipal para organizar os seus servidores públicos.

Destaque-se que o dispositivo supracitado não é norma constitucional de reprodução obrigatória, de forma que os Municípios podem, através da competência legislativa concorrente, disciplinar a sua organização administrativa.

Nesse contexto, a organização administrativa foi promovida na própria Lei Orgânica (fl. 75), embora o tema muitas vezes seja reservado aos Estatutos dos Servidores Municipais.

Nesse contexto, revestiu-se de maiores formalidades que simples lei ordinária ou complementar, tratando sobre o tema ao lado das matérias típicas da organização do ente político.

Tampouco reconheço a inconstitucionalidade da norma sob o aspecto da violação à liberdade de associação (art. 5º, XVII), tendo em vista que não há direito fundamental absoluto, podendo ser conformado pelas leis que o disciplinam a fim de compatibilizar todos os interesses e direitos igualmente relevantes e protegidos pela Constituição Federal.

No tocante aos argumentos de que a medida desestimula a participação sindical e de que o ato estaria atacando o próprio sindicato, há de se ver que a redação originária da Lei Orgânica, em seu art. 84, não previa a limitação sobre o número mínimo de associados inserida pela Emenda nº 01/2012.

A propósito, esse ponto foi levado em consideração na decisão que concedeu o agravo de instrumento (fls. 146/150).
Nada obstante, bem ou mal, existe lei tratando do tema, a qual, até declaração em contrário, deve ser observada, inclusive para afastar eventual direito líquido e certo, já que incompatível com a previsão normativa. Frise-se não houve exclusão do direito à licença remunerada, mas condicionamento ao seu exercício.

(...)

Não se vislumbra a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, até porque não houve desincumbência do necessário ônus argumentativo na inicial, sem que se possa concluir que houve excesso na atuação do Poder Legislativo.

Uma decisão judicial em sentido de desprestigiar a previsão atual da Lei Orgânica ou, ainda de afastar o ato dela decorrente, ora questionado, estaria destituída de legitimidade democrática, por afrontar a decisão soberana do Parlamento Municipal.

Com isso, é imperativo concluir que inexiste o direito líquido e certo ao impetrante."

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do Agravo para, desde logo, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para restabelecer a sentença.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que: - a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis; - decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator”

Assim, observa-se que não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação aos termos do §2º do Artigo 110 da Lei Complementar 137/2023, que apenas trata da possibilidade da prorrogação, por uma vez, da licença remunerada para desempenho de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato, em caso de reeleição.

A norma NÃO INTERFERE OU ALTERA O DIREITO À PRÓPRIA REMUNERAÇÃO, E TAMBÉM NÃO INIBE, LIMITA OU PROÍBE ASSOCIAÇÃO OU SINDICALIZAÇÃO, OU INTERFERE OU INTERVÊM NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO SINDICAL.

E TAMPOUCO IMPEDE A POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO, OU O AFASTAMENTO E A ESTABILIDADE/GARANTIA NO CARGO/EMPREGO DE DIRIGENTES SINDICAIS REGULARMENTE ELEITOS.

Em conclusão, o art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023 não impõe qualquer restrição ao direito de liberdade sindical, pois limita-se a regulamentar o afastamento remunerado para mandato classista, em total conformidade com a Constituição Federal e Estadual, sem interferir na autonomia sindical ou na liberdade de associação.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Município de Cariacica que seja julgada improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por não haver qualquer violação aos preceitos da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, uma vez que o art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023 trata exclusivamente da regulamentação do afastamento remunerado para mandato classista, sem interferir no direito à liberdade sindical, à autonomia dos sindicatos ou à possibilidade de reeleição dos dirigentes sindicais. Requer, ainda, a manutenção da eficácia da norma impugnada, afastando a medida cautelar anteriormente concedida, por não haver lesão a direitos constitucionais ou qualquer risco ao processo eleitoral sindical.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cariacica, 29 de Setembro de 2025

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal de Cariacica

Luciano Kelly do Nascimento
Procurador Municipal – OABES 5.205

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

120

JFES
Fls 21

DECRETO Nº 004/2000

O Prefeito Municipal de Cariacica - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o **LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO**, no cargo efetivo de Procurador Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, conforme o Decreto Municipal Nº 213/99.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica (ES), 17 de janeiro de 2000.

DEJAIR CAMATA
Prefeito Municipal

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
TABELIONATO GERAL
Certifico e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel do original, autenticada nos termos do Art. 7º "V" da Lei 8.935/94
30 SET 2005
Em Testemunho (.....) da verdade
TABELIÃO DE NOTAS
Rua Clóvis Machado 176 Edifício Conton - Loja 03
Terreo - Vitória ES
Fones 3324-9309 3324-1884

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JHAMILLE SANTOS ROBERTS.
Documento No: 1171538-3-0-0-0-817720 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004

Assinado eletronicamente por: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - 01/10/2025 14:11:02
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100114110201300000015624380
Número do documento: 25100114110201300000015624380

MUNICIPALIDADES

PODER EXECUTIVO

PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

DECRETO N.º 213/99

Homologa o resultado final do Concurso Público Municipal, realizado pela CDC, para o cargo de Procurador Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologado o resultado final do Concurso Público para o cargo de Procurador Municipal, do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, à vista do Relatório apresentado pela Companhia de Desenvolvimento de Cariacica - CDC, que realizou o referido Concurso.

Art. 2º - A classificação dos candidatos consta do Anexo Único, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Cariacica(ES), 17 de Setembro de 1999

DEJAIR CAMATA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO – DECRETO MUNICIPAL N.º 213/99

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL – CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

RESULTADO FINAL – CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

Class.	Código	Nome do Candidato
1º	PRO017	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
2º	PRO006	ELISANGELA LEITE MELLO
3º	PRO008	FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
4º	PRO004	BIANCA CHRISTINE FAVORETTI
5º	PRO009	GILMAR DE SOUZA BORGES
6º	PRO032	MARIA APARECIDA DE NADAI
7º	PRO021	RAMOM RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
8º	PRO064	MARCOS VINÍCIUS WYATT
9º	PRO054	MIRIAM AGDA OLIVEIRA CARVALHO
10º	PRO033	THEREZINHA ANTONIAZZI AVANCINI
11º	PRO067	WALTER DA SILVA BONELA
12º	PRO058	MARCELO ELOY MENDES SPINOLA
13º	PRO011	HELBER ANTÔNIO VESCOVI
14º	PRO059	FLÁVIA DE SOUZA MARCHEZINI
15º	PRO057	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BORGO
16º	PRO062	EUDSON DOS SANTOS BEIRIZ
17º	PRO034	VALDIRENE ORNELA DA SILVA
18º	PRO061	WILMAR CARREGOZI MIRANDA
19º	PRO046	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
20º	PRO047	ORLANDO DE OLIVEIRA
21º	PRO013	JACYMAR DELFINNO DELCAMINI
22º	PRO039	DIOGO DE SOUZA MARTINS
23º	PRO069	ALCIMARA MARQUEZINI
24º	PRO018	MAURO MELLO BENVENUTO

Cariacica(ES), 17 de Setembro de 1999
DEJAIR CAMATA
Prefeito Municipal

PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Resumo de Termo Aditivo, conforme Art. 61 da Lei 8.666/93 e Legislação Posterior

Contratante: Município de São Roque do Canaã.

2º Termo Aditivo do Contrato n.º 002/98.

Contratado Andrade Consultoria e Planejamento Ltda.

Objeto: Acrescer à Cláusula Primeira do Contrato 002/98, serviço de elaboração do orçamento municipal para exercício de 2000.

Valor: O contrato original será acrescido em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) elevando o seu valor global para 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Dotação Orçamentária: Secretaria Municipal de Administração e Finanças
00201.03070212.007-3.1.3.2-00 Outros Serviços e Encargos.

Processo Administrativo: n.º 001417/98.

TRÂNSITO É COISA SÉRIA. CONHEÇA E RESPEITE O NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO.

DETRAN-ES
EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE CARIACICA

(PLANTÃO DE CARIACICA)

336-6655

IMPRENSA OFICIAL ES 109 ANOS

O E-MAIL do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL na Internet é: dioes@tropical.com.b

PMS - Prefeitura Municipal da Serra

LEI N.º 2.213

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A UTILIZAR RECURSOS DA CONTA VINCULADA À ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA PAGAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA NOS PRÉDIOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NOS PRÉDIOS ALUGADOS PARA FUNCIONAMENTO DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E NOS PRÉDIOS ONDE FUNCIONAM ÓRGÃOS DE ATENDIMENTO PÚBLICO EM RAZÃO DE CONVÊNIOS PARCERIAS FIRMADAS COM OS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL, PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO ESTADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos da Conta Vinculada à Arrecadação da Taxa de Energia Elétrica para pagamento das contas relativas a consumo de energia nos prédios de propriedade do Município, nos prédios alugados, para funcionamento das Repartições Públicas Municipais e nos prédios em que funcionam órgãos de atendimento público em razão de convênios, parcerias firmadas com os Governos Federal, Estadual e Poderes Judiciários da União e do Estado.

Art. 2º - Incluem-se nos Convênios firmado para funcionamento de repartições de atendimento ao público aqueles celebrados para manutenção dos prédios do Fórum, dos Cartórios Eleitorais e dos Órgãos que promovem atendimento à população, como o funcionamento no Centro Empresarial da Serra, mais conhecido por Shopping do Povo.

Art. 3º - Para facilitar a fiscalização interna do Poder Executivo e externa por parte do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, a Secretaria de Finanças do Município fará, mensalmente, o demonstrativo das contas pagas com recursos da Conta Vinculada à Arrecadação da Taxa de energia elétrica.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, 2[illegible] de agosto de 1999.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - 01/10/2025 14:11:02
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100114110201300000015624380
Número do documento: 25100114110201300000015624380

Gampes nº: 2024.0004.4625-62

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5014941-65.2023.8.08. 0000

Requerente: Federação dos Servidores Públicos Municipais - FESPUMEES

Requerido: Município de Cariacica

Relator: Des. Eder Pontes

PARECER

Egrégio Tribunal Pleno,

Eminente Desembargador Relator,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais-FESPUMEES contra o § 2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 137/2023, do Município de Cariacica, redigida nos seguintes termos:

> *A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez em caso de reeleição.*

Aduz o requerente que a norma impugnada estaria eivada de inconstitucionalidade formal e material, por implicar em verdadeira interferência na organização sindical, indo contra expressa dicção legal do artigo 8º, inciso I, da Constituição da República, para além da infringência dos artigos 13, 32, inciso VII e 34, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Transcrevem-se:

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL:*
>
> *Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público interferência e a intervenção na organização sindical;*
>
> *CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:*
>
> *Art. 13. A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais,*

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARIA DA SILVA ROCHA - 23/10/2025 15:16:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102315164875700000016048562
Número do documento: 25102315164875700000016048562

> *respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria.*
>
> *Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:*
> *VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização;*
>
> *Art. 34. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade. Parágrafo único. O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.*

A liminar foi deferida, suspendendo a eficácia do dispositivo impugnado (id. 9004915) e os autos vieram a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial que emitiu parecer opinando pela procedência do pedido formulado, com a declaração da inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 110, da Lei Complementar 137/2023, do Município de Cariacica.

Após o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deferiu a medida cautelar (id 12854640), a municipalidade apresentou suas informações (id. 16256927) e os autos retornaram a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial.

É o relatório, em síntese.

Reexaminados os autos, especialmente à luz das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, entende-se necessário rever o posicionamento anteriormente adotado, que opinara pela inconstitucionalidade do dispositivo, pelos seguintes fundamentos:

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.457.325/RS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (DJe 22/11/2023), firmou entendimento de que é constitucional norma municipal que estabelece limites ou condições para o afastamento de servidor público para o exercício de mandato classista, inclusive quanto à possibilidade de prorrogação restrita ou ausência de remuneração, desde que tais

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARIA DA SILVA ROCHA - 23/10/2025 15:16:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102315164875700000016048562
Número do documento: 25102315164875700000016048562

condições não esvaziem o núcleo essencial da liberdade sindical. Transcreve-se:

> Ao estabelecer condições específicas para a concessão de licença a servidor público para o exercício de mandato classista, a norma local não violou os arts. 5º, XVII; 8º e 37, VI, da Constituição Federal, que tratam da liberdade de associação profissional ou sindical.

No mesmo sentido, n julgamento do ARE nº 1.541.256/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/03/2025) o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o art. 8º da Constituição Federal não assegura direito irrestrito à licença remunerada ou ilimitada para mandato sindical, reconhecendo a competência legislativa municipal para disciplinar o regime jurídico de seus servidores e as condições administrativas de afastamento.

Dessa forma, a liberdade sindical assegurada pelo art. 8º da Constituição Federal não exclui a competência legislativa municipal para dispor sobre as condições administrativas do afastamento do servidor público, desde que respeitada a autonomia sindical e a isonomia entre os servidores.

A previsão de limite de prorrogação "*por uma única vez em caso de reeleição*", tal como constante do § 2º, do art. 110, da LC nº 137/2023, insere-se no âmbito da discricionariedade legislativa municipal para regulamentar hipóteses de afastamento, não representando afronta direta à liberdade sindical, mas expressão da competência local para disciplinar regime jurídico dos servidores (art. 30, I e II, da CF).

Ressalte-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, reconhecendo a constitucionalidade de normas que estabelecem limites proporcionais ao número de dirigentes sindicais liberados; à duração da licença; e aos critérios de reeleição, desde que tais restrições não impliquem supressão do núcleo essencial da liberdade associativa (cf. ADI 6.051/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06/05/2020; ADI 7.242/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25/04/2023).

Nessa linha, constata-se que a limitação constante do § 2º, do art. 110, da Lei Complementar nº 137/2023 — "*podendo ser prorrogada uma única vez em caso de reeleição*" — não afronta o princípio da liberdade sindical, pois apenas regulamenta o exercício do direito de representação dentro de

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARIA DA SILVA ROCHA - 23/10/2025 15:16:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102315164875700000016048562
Número do documento: 25102315164875700000016048562

parâmetros de razoabilidade, impessoalidade e proporcionalidade, assegurando o equilíbrio entre a autonomia sindical e o interesse público, na continuidade do serviço e na regularidade administrativa.

Cumpre destacar que a alternância de representantes é princípio inerente a todos os níveis de organização democrática, constituindo pressuposto de legitimidade e vitalidade institucional, ao garantir a renovação de lideranças, a oxigenação de ideias e a aproximação entre a direção sindical e sua base.

A rotatividade nos cargos de direção, fortalece a democracia interna das entidades, prevenindo práticas de personalismo, autoritarismo ou perpetuação no poder sindical, fenômenos que, se não coibidos, podem comprometer a representatividade e o pluralismo de ideias tutelados pela Constituição Federal (art. 8º, caput e inciso I).

Sob essa perspectiva, a norma impugnada, ao condicionar a prorrogação da licença ao limite de uma única reeleição, não restringe, mas reafirma a liberdade sindical, ao promover a alternância de poder e a renovação de lideranças, valores indispensáveis à própria democracia sindical.

Trata-se, pois, de mecanismo legítimo de administração pública, que visa impedir afastamentos indefinidos e assegurar a adequada prestação do serviço público, sem interferir indevidamente na organização das entidades de classe.

Assim, a limitação temporal do afastamento, para o exercício de mandato classista, traduz medida razoável e proporcional, compatível com o modelo constitucional vigente, não configurando ingerência estatal indevida, mas expressão legítima da competência legislativa municipal, para disciplinar o regime jurídico de seus servidores.

Conforme já destacado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, reconheceu que tais limitações não violam o art. 8º da Constituição Federal, antes concretizam o princípio da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da alternância democrática no exercício da representação sindical.

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARIA DA SILVA ROCHA - 23/10/2025 15:16:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102315164875700000016048562
Número do documento: 25102315164875700000016048562

Diante desse novo panorama jurisprudencial, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial revê o parecer anteriormente exarado para, em nova análise, opinar pela constitucionalidade do § 2º, do art. 110, da Lei Complementar nº 137/2023, do Município de Cariacica, reconhecendo que a norma não viola os princípios da liberdade sindical (art. 8º da CF) nem a autonomia das entidades representativas, limitando-se a dispor, legitimamente, sobre as condições administrativas para a licença de servidor investido em mandato classista.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial manifesta-se pela **improcedência** da ação direta de inconstitucionalidade, mantendo-se hígida a norma municipal impugnada.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Andréa Maria da Silva Rocha
Subprocuradora-Geral de Justiça Judicial

Assinado eletronicamente por: ANDREA MARIA DA SILVA ROCHA - 23/10/2025 15:16:38
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102315164875700000016048562
Número do documento: 25102315164875700000016048562

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO FONTANA ULIANA
Desembargador Relator: Eder Pontes da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pela **Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES**, em face do **artigo 110, § 2º, da Lei Complementar nº 137/2023, do Município de Cariacica**, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos daquele ente e estabelece limitação temporal para a prorrogação da licença remunerada para o exercício de mandato classista.

Narra a requerente, em sua peça vestibular, que o dispositivo em questão viola o direito fundamental à liberdade de associação e a autonomia sindical, em afronta ao disposto nos **artigos 5º, inciso XVII, 8º, e 37, inciso VI, todos da Constituição da República**, bem como aos **artigos 13, 32, inciso VII, e 34, da Constituição do Estado do Espírito Santo**. Sustenta que a norma municipal, ao limitar a prorrogação da licença a uma única vez em caso de reeleição, interfere indevidamente na organização sindical e no direito de escolha dos representantes da categoria.

O pleito liminar foi deferido por este Egrégio Tribunal Pleno, conforme v. acórdão acostado no **id. 9004915**, suspendendo a eficácia do dispositivo impugnado, sob o fundamento de presença do *fumus boni iuris*, decorrente da aparente ofensa à liberdade sindical, e do *periculum in mora* , ante o risco de tumulto no processo eleitoral da entidade de classe.

Em face da decisão cautelar, o Município de Cariacica opôs embargos de declaração (**id. 9459972**), alegando omissão no julgado quanto à distinção entre o direito à reeleição e o direito à licença remunerada. Os aclaratórios foram conhecidos e desprovidos à unanimidade por este Colegiado, conforme acórdão de **id. 12854640**, mantendo-se integralmente a decisão liminar.

A Câmara Municipal de Cariacica prestou informações (**id. 7496653** e **id. 9686459**), defendendo a constitucionalidade da norma, argumentando que a legislação municipal apenas regulamenta administrativamente a concessão da licença remunerada, sem impedir o exercício do mandato sindical ou a reeleição, citando precedentes que entenderiam pela competência do ente local para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores.

O Município de Cariacica, por meio de seu Prefeito, também prestou informações (**id. 7318572** e **id. 16256927**), pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de violação constitucional e a competência municipal para dispor sobre as condições de afastamento de seus servidores, reiterando os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer final de mérito (**id. 16699824**), reviu o posicionamento anteriormente adotado na fase cautelar e opinou pela improcedência do pedido, sustentando que a norma não viola a liberdade sindical, mas apenas estabelece condições administrativas para o afastamento remunerado, com base em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Vitória, 23 de janeiro de 2026

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:(27) 33342053

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE PAUTA – SESSÃO VIRTUAL

Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento da Sessão Virtual do e. Tribunal Pleno do Estado do Espírito Santo a ser realizada das 12:00 horas do dia 02/03/2026 às 23:59 horas do dia 06/03/2026, na forma do disposto na Resolução nº 037/2024, cuja pauta foi disponibilizada no Diário da Justiça do dia 21/01/2026.

VITÓRIA-ES, 23 de fevereiro de 2026.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:(27) 33342053

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - SESSÃO VIRTUAL

02ª SESSÃO VIRTUAL DO E. TRIBUNAL PLENO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Órgão	Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA
Classe	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Processo	5014941-65.2023.8.08.0000
Relator	EDER PONTES DA SILVA
Data	02-03-2026 a 06-03-2026
Órgão Julgador Vencedor	Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA
Composição de julgamento	[Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA (Vogal), Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA (Vogal), Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (Vogal), Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER (Vogal), Gabinete Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (Vogal), Gabinete Desª. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA (Vogal), Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA (Relator), Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA (Vogal), Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA (Vogal), Gabinete Desª. HELOISA CARIELLO - HELOISA CARIELLO (Vogal), Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Vogal), Gabinete Des. ALEXANDRE PUPPIM - ALEXANDRE PUPPIM (Vogal), Gabinete Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS (Vogal), Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal), Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA (Vogal), Gabinete Desª. MARIANNE JUDICE DE MATTOS -

MARIANNE JUDICE DE MATTOS (Vogal), Gabinete Desª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA (Vogal), Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ (Vogal), Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (Vogal), Gabinete Des. ALDARY NUNES JUNIOR - ALDARY NUNES JUNIOR (Vogal), Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Vogal), Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (Vogal), Gabinete Desª. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA (Vogal)]

Decisão **À unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.**

VITÓRIA-ES, 10 de março de 2026.

PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA e outros

RELATOR(A):EDER PONTES DA SILVA

EMENTA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO EM CASO DE REELEIÇÃO. LIBERDADE SINDICAL E AUTONOMIA DAS ENTIDADES DE CLASSE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo – FESPUMEES, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, do Município de Cariacica, que limita a prorrogação da licença remunerada para exercício de mandato classista a uma única vez em caso de reeleição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a restrição legal municipal que limita a prorrogação da licença remunerada do servidor público para exercício de mandato classista, em caso de reeleição, a apenas uma vez, viola os princípios constitucionais da liberdade sindical, da autonomia das entidades de classe e da vedação à intervenção estatal na organização sindical.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A federação autora possui legitimidade ativa, pois demonstra pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o conteúdo da norma impugnada, que afeta diretamente o regime jurídico do mandato classista dos servidores públicos municipais.

A Constituição Federal assegura a liberdade de associação sindical e veda a interferência do Poder Público na organização e funcionamento das entidades sindicais, garantias extensíveis aos servidores públicos.

A Constituição do Estado do Espírito Santo confere proteção reforçada ao dirigente sindical servidor público, assegurando o afastamento com a preservação de todos os direitos e vantagens do cargo, inclusive remuneração, sem limitação quanto ao número de

mandatos.

A limitação da prorrogação da licença remunerada a apenas uma reeleição constitui embaraço desproporcional ao exercício da atividade sindical, pois impõe ao servidor a escolha entre a subsistência econômica e a continuidade da representação classista.

A restrição legal configura intervenção estatal indireta na autonomia sindical, ao desestimular a permanência de lideranças democraticamente eleitas e enfraquecer a organização coletiva dos servidores.

A autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores não autoriza a supressão ou restrição de direitos fundamentais assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

A jurisprudência pátria reconhece a inconstitucionalidade de normas municipais que limitam a prorrogação da licença para mandato classista, por afronta à liberdade sindical.

IV. DISPOSITIVO

Pedido procedente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XVII; 8º, caput e I; 30, I; 37, VI. Constituição do Estado do Espírito Santo, arts. 3º; 13; 32, VII; 34, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 1157-MC. TJRS, DirInc nº 0049367-85.2020.8.21.7000, Rel. Des. Jorge Luís DallAgnol, Tribunal Pleno, j. 03.08.2020. TJMT, ADI nº 1017903-19.2021.8.11.0000, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, Órgão Especial, j. 21.07.2022. TJMT, ADI nº 1017901-49.2021.8.11.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Órgão Especial, j. 17.03.2022. TJSP, DI nº 2180724-43.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 16.03.2016.

ACÓRDÃO

Decisão: À unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Órgão julgador vencedor: Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA

Composição de julgamento: Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA - Relator / Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - Vogal / Gabinete Desª. MARIANNE JUDICE DE MATTOS - MARIANNE JUDICE DE MATTOS - Vogal / Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA - Vogal / Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - Vogal / Gabinete Desª. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - Vogal / Gabinete Desª. HELOISA CARIELLO - HELOISA CARIELLO - Vogal / Gabinete Des. ALEXANDRE PUPPIM - ALEXANDRE PUPPIM - Vogal / Gabinete Des. ALDARY NUNES JUNIOR - ALDARY NUNES JUNIOR - Vogal / Gabinete Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Vogal / Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Vogal / Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - Vogal / Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA - Vogal / Gabinete Desª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Vogal / Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ -

ROBSON LUIZ ALBANEZ - Vogal / Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER - Vogal / Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - Vogal / Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR - Vogal / Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Vogal / Gabinete Des. ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA - Vogal / Gabinete Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - Vogal / Gabinete Des. JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - Vogal / Gabinete Desª. RACHEL DURAO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA - Vogal

VOTOS VOGAIS
Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - RAPHAEL AMERICANO CAMARA (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Desª. MARIANNE JUDICE DE MATTOS - MARIANNE JUDICE DE MATTOS (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - SERGIO RICARDO DE SOUZA (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Desª. DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA - DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

Gabinete Desª. HELOISA CARIELLO - HELOISA CARIELLO (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. ALEXANDRE PUPPIM - ALEXANDRE PUPPIM (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. ALDARY NUNES JUNIOR - ALDARY NUNES JUNIOR (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

Gabinete Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

Gabinete Desª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - JORGE HENRIQUE VALLE DOS

SANTOS (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA (Vogal)
Acompanhar

Gabinete Desª. RACHEL DURÃO CORREIA LIMA - RACHEL DURAO CORREIA LIMA (Vogal)
Acompanhar

DESEMBARGADOR(RES) IMPEDIDO(S)
Gabinete Des. MARCOS VALLS FEU ROSA - MARCOS VALLS FEU ROSA (Vogal)
Impedido ou Suspeito

RELATÓRIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO FONTANA ULIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA

VOTO

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ajuizada pela **Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do **§ 2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 137/2023, do Município de Cariacica**, que restringe a prorrogação da licença remunerada para o exercício de mandato classista a uma única vez em caso de reeleição.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

> "Art. 110. É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão. [...] § 2º A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição".
>
> A requerente sustenta, em síntese, que o dispositivo viola a autonomia sindical e a liberdade de associação garantidas pela Constituição Federal e Estadual, ao impor restrição indevida à continuidade da representação classista escolhida pelos servidores.

Pois bem.

Inicialmente, reitero o reconhecimento da **legitimidade ativa** da federação requerente. Como cediço, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1157-MC), ao interpretar a cláusula prevista no artigo 103, inciso IX, da Constituição da República (correspondente ao artigo 112, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo), estabeleceu a necessidade de demonstração de pertinência temática como condição objetiva da legitimidade ativa das entidades de classe de âmbito estadual para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Deve, assim, haver relação de necessária congruência entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade de classe com o conteúdo material da norma impugnada.

No presente caso, a **Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado (FESPUMEES)** demonstra, conforme seu estatuto social (**id. 6892286**), ter como finalidade a defesa dos interesses gerais e específicos da categoria dos servidores públicos municipais, bem como promover a unidade e auxiliar o funcionamento de sindicatos e associações. A norma impugnada, ao tratar do regime de licença para mandato classista dos servidores municipais de Cariacica, afeta diretamente a esfera de representação da entidade autora, restando atendido o requisito da pertinência temática.

No mérito, a controvérsia reside em saber se a limitação imposta pela legislação municipal – que permite a prorrogação da licença remunerada apenas uma única vez em caso de reeleição – fere os preceitos constitucionais de liberdade sindical e de autonomia das organizações de classe.

Após detida análise dos autos e dos argumentos trazidos pelas partes, mantenho o entendimento já externado por ocasião do deferimento da medida cautelar e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração, no sentido da **inconstitucionalidade material** do dispositivo impugnado.

Como cediço, a **Constituição da República**, em seus **artigos 5º, inciso XVII, 8º, *caput* e inciso I, e 37, inciso VI**, assegura a plena liberdade de associação sindical, vedando ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Tais garantias são replicadas e densificadas na **Constituição do Estado do Espírito Santo**, notadamente em seus **artigos 3º,**

13, 32, inciso VII, e 34.

Merece destaque o disposto no **artigo 34, da Constituição Estadual**, que vai além na proteção ao dirigente sindical servidor público, assegurando-lhe não apenas a proteção necessária ao exercício de sua atividade, mas garantindo, expressamente, a manutenção de todos os direitos e vantagens do cargo, **inclusive a remuneração**:

> "Art. 34. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade. Parágrafo único. O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave".

Ao confrontar o **§ 2º, do artigo 110, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023,** com o bloco de constitucionalidade estadual, verifica-se que a norma local, a pretexto de regulamentar administrativamente o afastamento, acaba por criar um embaraço desproporcional ao exercício da liberdade sindical.

Embora o Município argumente que a lei não proíbe a reeleição, mas apenas limita a licença remunerada, tal distinção, na prática, inviabiliza o exercício da representação classista. Conforme consignei no voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (**id. 12854640**), e acompanhando o raciocínio do eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, a supressão da remuneração após a primeira reeleição obriga o servidor a escolher entre a sua subsistência material e a continuidade na liderança sindical.

A imposição de tal escolha configura uma intervenção estatal indireta, porém eficaz, na autonomia da entidade sindical, pois desestimula a permanência de lideranças legitimamente escolhidas pela categoria e enfraquece a organização coletiva dos servidores.

Nessa perspectiva, se a Constituição Estadual garante ao dirigente sindical o afastamento com **"todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração"**, sem estabelecer limitação temporal ou de número de mandatos, não cabe à legislação infraconstitucional municipal restringir tal garantia a apenas uma reeleição.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do direito de associação sindical, já assentou que esse é um direito titularizado por todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos, e que cláusulas que criem obstáculos ao exercício dessa liberdade pelo Poder Público são inconstitucionais.

De igual modo, a jurisprudência pátria, em casos análogos, tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas municipais que limitam a prorrogação de licença para mandato classista, por vislumbrarem afronta à independência do sindicato.

Nesse sentido, trago à colação precedentes que ilustram a correta interpretação da matéria à luz dos princípios constitucionais que também integram a nossa Carta Estadual:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I - A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. **III - As expressões sem remuneração e por uma única vez, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação.** Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS; DirInc 0049367-85.2020.8.21.7000; Proc 70084110089; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Jorge Luís DallAgnol; Julg. 03/08/2020; DJERS 10/08/2020).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE LICENÇA DO SERVIDOR PARA DESEMPENHO DE MANDATO EM SINDICATO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO DE REELEIÇÃO "E POR UMA ÚNICA VEZ". VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. OFENSA AO ART. 8º, INCISO I, DA CF E ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **A Lei Municipal que limita a licença para o exercício de mandato classista em caso de prorrogação por uma única vez, ofende frontalmente o princípio da liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal, e art. 133 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Admitir que a Administração discipline os direitos dos servidores decorrentes de mandato sindical é o mesmo que negar o preceito constitucional que assegura completa independência do sindicato em relação ao Poder Público.** (TJMT; ADI 1017903-19.2021.8.11.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; Julg 21/07/2022; DJMT 29/07/2022).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA POR DURAÇÃO IGUAL AO DO MANDATO. PERMISSÃO DE REELEIÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. REGRA DISPOSTA NO ART. 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 133, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE**. No caso, a Lei Complementar Municipal, ao limitar a licença para o exercício de mandato classista por uma única vez, está em total desarmonia com o art. 8º, inc. I, da Constituição Federal e art. 133, da Constituição Estadual, por ofensa ao princípio da liberdade sindical, restando evidente a sua inconstitucionalidade neste particular.** (TJMT; ADI 1017901-49.2021.8.11.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg 17/03/2022; DJMT 25/03/2022).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzanápolis (LC nº 02/93). Ação impugnando preceitos reguladores do direito do servidor estável à licença para o desempenho de mandato eletivo classista. Expressão "sem remuneração", prevista no art. 120, caput. Falta de interesse de agir. Norma revogada pela LC Municipal nº 058/2011, anterior ao ajuizamento da ação. Ação extinta, neste ponto, sem julgamento do mérito. **Expressão "e por uma única vez", contida no art. 120, §2º. Regra dispondo que "a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez". Restrição indevida a liberdade sindical. Criação de obstáculo à permanência de líderes democraticamente eleitos em cargos de direção ou representação de entidade de classe. Ausência de interesse local apto a justificar a norma restritiva.** Possibilidade de reeleição não tende a aumentar gastos públicos. Violação à garantia prevista no art. 125, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente quanto ao ponto. Ação procedente na parte não extinta. (TJSP; DI 2180724-43.2015.8.26.0000; Ac. 9279637; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Evaristo dos Santos; Julg. 16/03/2016; DJESP 04/04/2016).

Pelo exposto, a restrição temporal imposta pelo legislador municipal de Cariacica interfere na livre organização dos servidores, pois, ao retirar a remuneração após a primeira reeleição, cria um fator de dissuasão para a continuidade da liderança sindical, forçando uma alternância que deveria ser decidida livremente pela categoria, e não imposta pela Administração Pública.

Ademais, a **Constituição Estadual**, em seu **artigo 34, parágrafo único**, é clara ao garantir a remuneração ao servidor dirigente sindical afastado, sem estabelecer ressalvas quanto ao número de mandatos. Portanto, a norma infraconstitucional que restringe esse direito incide em inconstitucionalidade material.

Ressalto, por fim, que a autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus

servidores (art. 30, I, da CF) não é absoluta, devendo obediência aos princípios e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, dentre os quais se destaca a liberdade sindical.

Ante o exposto, e em consonância com os fundamentos já adotados na concessão da medida cautelar e no julgamento dos embargos de declaração, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex tunc,* confirmando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Vitória, 23 de janeiro de 2026

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)

Manifesto-me por acompanhar a relatoria.É como voto. Acompanho o Voto exarado pelo Eminente Relator.VOTO COM O RELATOR**Sessão de 02.03.2026.Des. Ewerton Schwab Pinto Junior:** Acompanho o voto de e. Relatoria. Gabinete Desembargador Júlio César Costa de Oliveira

Sessão Virtual 02.03.2026.

Acompanho o respeitável voto de Relatoria. Acompanho o preclaro Relator para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade. Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira: Acompanho o respeitável voto de relatoria para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA:

Acompanho o voto de relatoria, no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex tunc,* confirmando a liminar anteriormente deferida.Acompanho o eminente Relator.**Desembargadora Marianne Júdice de Mattos - Sessão de Julgamento Virtual - 02/03/2026 - 06/03/2026:**

Acompanho o E. Relator.

Manifesto-me por acompanhar a relatoria.
É como voto.

Acompanho o Voto exarado pelo Eminente Relator.

VOTO COM O RELATOR

Sessão de 02.03.2026.

Des. Ewerton Schwab Pinto Junior: Acompanho o voto de e. Relatoria.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
PROCESSO Nº 5014941-65.2023.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
Advogado(s) do reclamante: NEILIANE SCALSER, HERCULES DOS SANTOS BELLATO, PAULO SEVERINO DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO FONTANA ULIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA

VOTO

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ajuizada pela **Federação dos Servidores Públicos Municipais – FESPUMEES**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do **§ 2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 137/2023, do Município de Cariacica**, que restringe a prorrogação da licença remunerada para o exercício de mandato classista a uma única vez em caso de reeleição.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

> "Art. 110. É assegurado ao servidor o direito a licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão. [...] § 2º A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição".
>
> A requerente sustenta, em síntese, que o dispositivo viola a autonomia sindical e a liberdade de associação garantidas pela Constituição Federal e Estadual, ao impor restrição indevida à continuidade da representação classista escolhida pelos servidores.

Pois bem.

Inicialmente, reitero o reconhecimento da **legitimidade ativa** da federação requerente. Como cediço, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1157-MC), ao interpretar a cláusula prevista no artigo 103, inciso IX, da Constituição da República (correspondente ao

artigo 112, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo), estabeleceu a necessidade de demonstração de pertinência temática como condição objetiva da legitimidade ativa das entidades de classe de âmbito estadual para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Deve, assim, haver relação de necessária congruência entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade de classe com o conteúdo material da norma impugnada.

No presente caso, a **Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado (FESPUMEES)** demonstra, conforme seu estatuto social (**id. 6892286**), ter como finalidade a defesa dos interesses gerais e específicos da categoria dos servidores públicos municipais, bem como promover a unidade e auxiliar o funcionamento de sindicatos e associações. A norma impugnada, ao tratar do regime de licença para mandato classista dos servidores municipais de Cariacica, afeta diretamente a esfera de representação da entidade autora, restando atendido o requisito da pertinência temática.

No mérito, a controvérsia reside em saber se a limitação imposta pela legislação municipal – que permite a prorrogação da licença remunerada apenas uma única vez em caso de reeleição – fere os preceitos constitucionais de liberdade sindical e de autonomia das organizações de classe.

Após detida análise dos autos e dos argumentos trazidos pelas partes, mantenho o entendimento já externado por ocasião do deferimento da medida cautelar e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração, no sentido da **inconstitucionalidade material** do dispositivo impugnado.

Como cediço, a **Constituição da República**, em seus **artigos 5º, inciso XVII, 8º, *caput* e inciso I, e 37, inciso VI**, assegura a plena liberdade de associação sindical, vedando ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Tais garantias são replicadas e densificadas na **Constituição do Estado do Espírito Santo**, notadamente em seus **artigos 3º, 13, 32, inciso VII, e 34**.

Merece destaque o disposto no **artigo 34, da Constituição Estadual**, que vai além na proteção ao dirigente sindical servidor público, assegurando-lhe não apenas a proteção necessária ao exercício de sua atividade, mas garantindo, expressamente, a manutenção de todos os direitos e vantagens do cargo, **inclusive a remuneração**:

> "Art. 34. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade. Parágrafo único. O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave".

Ao confrontar o **§ 2º, do artigo 110, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023,** com o bloco de constitucionalidade estadual, verifica-se que a norma local, a pretexto de regulamentar administrativamente o afastamento, acaba por criar um embaraço desproporcional ao exercício

da liberdade sindical.

Embora o Município argumente que a lei não proíbe a reeleição, mas apenas limita a licença remunerada, tal distinção, na prática, inviabiliza o exercício da representação classista. Conforme consignei no voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (**id. 12854640**), e acompanhando o raciocínio do eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, a supressão da remuneração após a primeira reeleição obriga o servidor a escolher entre a sua subsistência material e a continuidade na liderança sindical.

A imposição de tal escolha configura uma intervenção estatal indireta, porém eficaz, na autonomia da entidade sindical, pois desestimula a permanência de lideranças legitimamente escolhidas pela categoria e enfraquece a organização coletiva dos servidores.

Nessa perspectiva, se a Constituição Estadual garante ao dirigente sindical o afastamento com **"todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração"**, sem estabelecer limitação temporal ou de número de mandatos, não cabe à legislação infraconstitucional municipal restringir tal garantia a apenas uma reeleição.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do direito de associação sindical, já assentou que esse é um direito titularizado por todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos, e que cláusulas que criem obstáculos ao exercício dessa liberdade pelo Poder Público são inconstitucionais.

De igual modo, a jurisprudência pátria, em casos análogos, tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas municipais que limitam a prorrogação de licença para mandato classista, por vislumbrarem afronta à independência do sindicato.

Nesse sentido, trago à colação precedentes que ilustram a correta interpretação da matéria à luz dos princípios constitucionais que também integram a nossa Carta Estadual:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I - A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. **III - As expressões sem remuneração e por uma única vez, contidas,**

respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS; DirInc 0049367-85.2020.8.21.7000; Proc 70084110089; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Jorge Luís DallAgnol; Julg. 03/08/2020; DJERS 10/08/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE LICENÇA DO SERVIDOR PARA DESEMPENHO DE MANDATO EM SINDICATO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO DE REELEIÇÃO "E POR UMA ÚNICA VEZ". VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. OFENSA AO ART. 8º, INCISO I, DA CF E ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **A Lei Municipal que limita a licença para o exercício de mandato classista em caso de prorrogação por uma única vez, ofende frontalmente o princípio da liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal, e art. 133 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Admitir que a Administração discipline os direitos dos servidores decorrentes de mandato sindical é o mesmo que negar o preceito constitucional que assegura completa independência do sindicato em relação ao Poder Público.** (TJMT; ADI 1017903-19.2021.8.11.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; Julg 21/07/2022; DJMT 29/07/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA POR DURAÇÃO IGUAL AO DO MANDATO. PERMISSÃO DE REELEIÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. REGRA DISPOSTA NO ART. 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 133, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE**. No caso, a Lei Complementar Municipal, ao limitar a licença para o exercício de mandato classista por uma única vez, está em total desarmonia com o art. 8º, inc. I, da Constituição Federal e art. 133, da Constituição Estadual, por ofensa ao princípio da liberdade sindical, restando evidente a sua inconstitucionalidade neste particular.** (TJMT; ADI 1017901-49.2021.8.11.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg 17/03/2022; DJMT 25/03/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzanápolis (LC nº 02/93). Ação impugnando

> preceitos reguladores do direito do servidor estável à licença para o desempenho de mandato eletivo classista. Expressão "sem remuneração", prevista no art. 120, caput. Falta de interesse de agir. Norma revogada pela LC Municipal nº 058/2011, anterior ao ajuizamento da ação. Ação extinta, neste ponto, sem julgamento do mérito. **Expressão "e por uma única vez", contida no art. 120, §2º. Regra dispondo que "a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez". Restrição indevida a liberdade sindical. Criação de obstáculo à permanência de líderes democraticamente eleitos em cargos de direção ou representação de entidade de classe. Ausência de interesse local apto a justificar a norma restritiva.** Possibilidade de reeleição não tende a aumentar gastos públicos. Violação à garantia prevista no art. 125, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente quanto ao ponto. Ação procedente na parte não extinta. (TJSP; DI 2180724-43.2015.8.26.0000; Ac. 9279637; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Evaristo dos Santos; Julg. 16/03/2016; DJESP 04/04/2016).

Pelo exposto, a restrição temporal imposta pelo legislador municipal de Cariacica interfere na livre organização dos servidores, pois, ao retirar a remuneração após a primeira reeleição, cria um fator de dissuasão para a continuidade da liderança sindical, forçando uma alternância que deveria ser decidida livremente pela categoria, e não imposta pela Administração Pública.

Ademais, a **Constituição Estadual**, em seu **artigo 34, parágrafo único**, é clara ao garantir a remuneração ao servidor dirigente sindical afastado, sem estabelecer ressalvas quanto ao número de mandatos. Portanto, a norma infraconstitucional que restringe esse direito incide em inconstitucionalidade material.

Ressalto, por fim, que a autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 30, I, da CF) não é absoluta, devendo obediência aos princípios e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, dentre os quais se destaca a liberdade sindical.

Ante o exposto, e em consonância com os fundamentos já adotados na concessão da medida cautelar e no julgamento dos embargos de declaração, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex tunc,* confirmando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Vitória, 23 de janeiro de 2026

EDER PONTES DA SILVA

DESEMBARGADOR

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO EM CASO DE REELEIÇÃO. LIBERDADE SINDICAL E AUTONOMIA DAS ENTIDADES DE CLASSE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Espírito Santo – FESPUMEES, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 137/2023, do Município de Cariacica, que limita a prorrogação da licença remunerada para exercício de mandato classista a uma única vez em caso de reeleição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a restrição legal municipal que limita a prorrogação da licença remunerada do servidor público para exercício de mandato classista, em caso de reeleição, a apenas uma vez, viola os princípios constitucionais da liberdade sindical, da autonomia das entidades de classe e da vedação à intervenção estatal na organização sindical.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A federação autora possui legitimidade ativa, pois demonstra pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o conteúdo da norma impugnada, que afeta diretamente o regime jurídico do mandato classista dos servidores públicos municipais.

A Constituição Federal assegura a liberdade de associação sindical e veda a interferência do Poder Público na organização e funcionamento das entidades sindicais, garantias extensíveis aos servidores públicos.

A Constituição do Estado do Espírito Santo confere proteção reforçada ao dirigente sindical servidor público, assegurando o afastamento com a preservação de todos os direitos e vantagens do cargo, inclusive remuneração, sem limitação quanto ao número de mandatos.

A limitação da prorrogação da licença remunerada a apenas uma reeleição constitui embaraço desproporcional ao exercício da atividade sindical, pois impõe ao servidor a escolha entre a subsistência econômica e a continuidade da representação classista.

A restrição legal configura intervenção estatal indireta na autonomia sindical, ao desestimular a permanência de lideranças democraticamente eleitas e enfraquecer a organização coletiva dos servidores.

A autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores não autoriza a supressão ou restrição de direitos fundamentais assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

A jurisprudência pátria reconhece a inconstitucionalidade de normas municipais que limitam a prorrogação da licença para mandato classista, por afronta à liberdade sindical.

IV. DISPOSITIVO

Pedido procedente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XVII; 8º, caput e I; 30, I; 37, VI. Constituição do Estado do Espírito Santo, arts. 3º; 13; 32, VII; 34, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 1157-MC. TJRS, DirInc nº 0049367-85.2020.8.21.7000, Rel. Des. Jorge Luís DallAgnol, Tribunal Pleno, j. 03.08.2020. TJMT, ADI nº 1017903-19.2021.8.11.0000, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, Órgão Especial, j. 21.07.2022. TJMT, ADI nº 1017901-49.2021.8.11.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Órgão Especial, j. 17.03.2022. TJSP, DI nº 2180724-43.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 16.03.2016.

Gabinete Desembargador Júlio César Costa de Oliveira

Sessão Virtual 02.03.2026.

Acompanho o respeitável voto de Relatoria.

Desembargadora Marianne Júdice de Mattos - Sessão de Julgamento Virtual - 02/03/2026 - 06/03/2026:

Acompanho o E. Relator.

Acompanho o eminente Relator.

DESEMBARGADORA DÉBORA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA:

Acompanho o voto de relatoria, no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 110, § 2º, da Lei Complementar de Cariacica nº 137/2023, com efeitos *ex tunc*, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira:

Acompanho o respeitável voto de relatoria para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Acompanho o preclaro Relator para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, chaves de acesso para o Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5014941-65.2023.8.08.0000 em que é **REQUERENTE** FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO **REQUERIDOS** MUNICÍPIO DE CARIACICA E OUTRO.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Pleno

Ao

Exmº. Sr.

Presidente da OAB Seccional do Espírito Santo

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59, Ed. Ricamar 3º e 4º andares, Centro, Vitória/ES CEP 29010-908

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
6891982	Petição Inicial	Petição Inicial	23121214203723600000006661328
6891983	Procuração FESPUMES_001	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	23121214203742600000006661329
6892284	ATA DA FEDERAÇÃO 2023	Documento de comprovação	23121214203760400000006661330
6892285	certidão MTE federação	Documento de comprovação	23121214203787900000006661331
6892286	ESTATUTO SOCIAL FESPUMEES	Documento de comprovação	23121214203810000000006661332
6892287	Constituição do Estado do Espirito Santo	Documento de comprovação	23121214203875800000006661333
6892288	LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023	Documento de comprovação	23121214203905100000006661334
6930186	Informações	Informações	23121418152160000000006697143
7028376	Despacho	Despacho	24011513245380600000006791194
7047837	Ofício	Ofício	24011518041922000000006809758
7318572	Contestação	Contestação	24021515240363500000007068864
7318576	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação	24021515240381900000007068868
7323425	Ofício	Ofício	24021616191018800000007073071
7358331	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	24021918020900900000007106484
7358426	AR prefeito municipal de cariacica proc n° 5014941-65	Aviso de Recebimento (AR)	24021918020916900000007106529
7496653	Petição (outras)	Petição (outras)	24030113593684100000007238940
7496681	Nomeação do Procurador	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	24030113593713600000007239204
7498333	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24030114443468700000007240550
7593456	Certidão - Juntada diversas	Certidão - Juntada diversas	24031114541553100000007331811
7593459	AR 41-65	Aviso de Recebimento (AR)	24031114541571000000007331814
7743286	Decurso de prazo	Decurso de prazo	24032017294830500000007474703
7765972	Despacho	Despacho	24032215072200000000007496105
7778521	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24032217002781500000007507741
7975280	Parecer	Petição (outras)	24041211094855700000007696120
8749134	Relatório	Relatório	24062513085553500000008435629
8785384	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	24062713080110200000008470745
9002000	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	24071514464523100000008680363
9004915	Acórdão	Acórdão	24071819074202500000008682827
8749137	Voto do Magistrado	Voto	24071819074246700000008435631
8749139	Ementa	Ementa	24071819074225200000008435632
8907583	Voto	Voto	24071819074431500000008588693
8908229	Voto	Voto	24071819074416600000008589552
8930919	Voto	Voto	24071819074286100000008611256
8938637	Voto	Voto	24071819074403000000008618668

8961930	Voto	Voto	24071819074260600000008641285
8967275	Voto	Voto	24071819074270300000008646274
8975271	Voto	Voto	24071819074304400000008654157
8976841	Voto	Voto	24071819074337000000008655467
8977034	Voto	Voto	24071819074358600000008655512
8983301	Voto	Voto	24071819074388400000008661881
8988437	Voto	Voto	24071819074318900000008666620
8989477	Voto	Voto	24071819074446500000008667880
8990860	Voto	Voto	24071819074374100000008669259
9104394	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281254300000008779259
9104395	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281279300000008779260
9104396	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281295600000008779261
9105156	Ofício	Ofício	24072313425081600000008780115
9390442	Parecer	Petição (outras)	24080919514826900000009056743
9402642	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	24081214365365100000009068533
9402645	AR proc n° 5014941-65 cam. cariacica	Aviso de Recebimento (AR)	24081214365386600000009068535
9459972	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24081514410735700000009123830
9466984	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	24081516545874400000009130368
9686459	Petição (outras)	Petição (outras)	24082923591867100000009343564
11021047	Despacho	Despacho	24111913094267200000010569612
11028252	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24111915233570000000010576249
11267537	Contrarrazões	Contrarrazões	24120415031377000000010807835
11270086	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	24120415354526200000010810338
12351708	Relatório	Relatório	25022118582234200000011859161
12498000	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	25030616455053400000012000180
12854030	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	25032617012804100000012343539
12854640	Acórdão	Acórdão	25032713483837400000012343548
12351710	Voto do Magistrado	Voto	25032713483866600000011859163
12351712	Ementa	Ementa	25032713483855800000011859164
12427196	Voto	Voto	25032713483974500000011931512
12589887	Voto	Voto	25032713483954500000012087965
12642203	Voto	Voto	25032713483917100000012138800
12662957	Voto	Voto	25032713483932000000012158597
12696670	Voto	Voto	25032713483879600000012191084
12697432	Voto	Voto	25032713483902900000012192027
12700904	Voto	Voto	25032713483964700000012195414
12722833	Voto	Voto	25032713483891100000012217055
12748043	Voto	Voto	25032713483943300000012239798
12771152	Voto	Voto	25032713483985100000012263614
12772910	Voto	Voto	25032713483995200000012265229
12880250	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	25032718375608200000012368419
12888789	Ofício	Ofício	25032814290602700000012376563
12896764	Ciência	Petição (outras)	25032816543810300000012384524
12854640	Acórdão	Acórdão	25032713483837400000012343548
13252642	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25042918340204900000012726785
13252643	AR448821482YJ	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25042918340215600000012726786

13437074	Petição (outras)	Petição (outras)	25050614224395800000012907038
14979355	Despacho	Despacho	25072413525803700000014399319
14993710	Ofício	Ofício	25080617275917000000014412797
15631923	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25082914370376400000015024358
15631925	AR448823245YJ	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25082914370390600000015024360
16256927	Informações	Petição (outras)	25100114110173600000015624379
16256928	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação	25100114110201300000015624380
14979355	Despacho	Despacho	25072413525803700000014399319
16699824	Parecer	Petição (outras)	25102315164875700000016048562
17890383	Relatório	Relatório	26012314563108400000017185296
18303343	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	26022315543860600000017584594
18625240	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	26031018271047500000017894662
18625125	Acórdão	Acórdão	26031613052255100000017894447
17892084	Voto do Magistrado	Voto	26031613052282800000017185297
17892085	Ementa	Ementa	26031613052271100000017185298
18357646	Voto	Voto	26031613052299100000017636964
18409773	Voto	Voto	26031613052310700000017686741
18414318	Voto	Voto	26031613052330000000017691173
18435980	Voto	Voto	26031613052362700000017712232
18464582	Voto	Voto	26031613052338400000017739612
18472787	Voto	Voto	26031613052351100000017747340
18480688	Voto	Voto	26031613052394700000017754992
18498514	Voto	Voto	26031613052372300000017772373
18562834	Voto	Voto	26031613052384600000017834559
18617063	Voto	Voto	26031613052319900000017886880
18625125	Acórdão	Acórdão	26031613052255100000017894447
18625125	Acórdão	Acórdão	26031613052255100000017894447

5014941-65.2023.8.08.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, chaves de acesso para o Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Nº 5014941-65.2023.8.08.0000** em que é REQUERENTE FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO REQUERIDOS MUNICÍPIO DE CARIACICA E OUTRO.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Pleno

AO

EXMO. SR.

DES. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO TJES.

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
6891982	Petição Inicial	Petição Inicial	23121214203723600000006661328
6891983	Procuração FESPUMES_001	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	23121214203742600000006661329
6892284	ATA DA FEDERAÇÃO 2023	Documento de comprovação	23121214203760400000006661330
6892285	certidão MTE federação	Documento de comprovação	23121214203787900000006661331
6892286	ESTATUTO SOCIAL FESPUMEES	Documento de comprovação	23121214203810000000006661332
6892287	Constituição do Estado do Espirito Santo	Documento de comprovação	23121214203875800000006661333
6892288	LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 03 DE MAIO DE 2023	Documento de comprovação	23121214203905100000006661334
6930186	Informações	Informações	23121418152160000000006697143
7028376	Despacho	Despacho	24011513245380600000006791194
7047837	Ofício	Ofício	24011518041922000000006809758
7318572	Contestação	Contestação	24021515240363500000007068864
7318576	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação	24021515240381900000007068868
7323425	Ofício	Ofício	24021616191018800000007073071
7358331	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	24021918020900900000007106484
7358426	AR prefeito municipal de cariacica proc n° 5014941-65	Aviso de Recebimento (AR)	24021918020916900000007106529
7496653	Petição (outras)	Petição (outras)	24030113593684100000007238940
7496681	Nomeação do Procurador	Procura çã o / Substabelecimento com reserva de poderes	24030113593713600000007239204
7498333	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24030114443468700000007240550
7593456	Certidão - Juntada diversas	Certidão - Juntada diversas	24031114541553100000007331811
7593459	AR 41-65	Aviso de Recebimento (AR)	24031114541571000000007331814
7743286	Decurso de prazo	Decurso de prazo	24032017294830500000007474703
7765972	Despacho	Despacho	24032215072200000000007496105
7778521	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24032217002781500000007507741
7975280	Parecer	Petição (outras)	24041211094855700000007696120
8749134	Relatório	Relatório	24062513085553500000008435629
8785384	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	24062713080110200000008470745
9002000	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	24071514464523100000008680363
9004915	Acórdão	Acórdão	24071819074202500000008682827
8749137	Voto do Magistrado	Voto	24071819074246700000008435631
8749139	Ementa	Ementa	24071819074225200000008435632
8907583	Voto	Voto	24071819074431500000008588693
8908229	Voto	Voto	24071819074416600000008589552
8930919	Voto	Voto	24071819074286100000008611256
8938637	Voto	Voto	24071819074403000000008618668

8961930	Voto	Voto	24071819074260600000008641285
8967275	Voto	Voto	24071819074270300000008646274
8975271	Voto	Voto	24071819074304400000008654157
8976841	Voto	Voto	24071819074337000000008655467
8977034	Voto	Voto	24071819074358600000008655512
8983301	Voto	Voto	24071819074388400000008661881
8988437	Voto	Voto	24071819074318900000008666620
8989477	Voto	Voto	24071819074446500000008667880
8990860	Voto	Voto	24071819074374100000008669259
9104394	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281254300000008779259
9104395	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281279300000008779260
9104396	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24072313281295600000008779261
9105156	Ofício	Ofício	24072313425081600000008780115
9390442	Parecer	Petição (outras)	24080919514826900000009056743
9402642	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	24081214365365100000009068533
9402645	AR proc n° 5014941-65 cam. cariacica	Aviso de Recebimento (AR)	24081214365386600000009068535
9459972	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24081514410735700000009123830
9466984	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	24081516545874400000009130368
9686459	Petição (outras)	Petição (outras)	24082923591867100000009343564
11021047	Despacho	Despacho	24111913094267200000010569612
11028252	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24111915233570000000010576249
11267537	Contrarrazões	Contrarrazões	24120415031377000000010807835
11270086	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	24120415354526200000010810338
12351708	Relatório	Relatório	25022118582234200000011859161
12498000	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	25030616455053400000012000180
12854030	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	25032617012804100000012343539
12854640	Acórdão	Acórdão	25032713483837400000012343548
12351710	Voto do Magistrado	Voto	25032713483866600000011859163
12351712	Ementa	Ementa	25032713483855800000011859164
12427196	Voto	Voto	25032713483974500000011931512
12589887	Voto	Voto	25032713483954500000012087965
12642203	Voto	Voto	25032713483917100000012138800
12662957	Voto	Voto	25032713483932000000012158597
12696670	Voto	Voto	25032713483879600000012191084
12697432	Voto	Voto	25032713483902900000012192027
12700904	Voto	Voto	25032713483964700000012195414
12722833	Voto	Voto	25032713483891100000012217055
12748043	Voto	Voto	25032713483943300000012239798
12771152	Voto	Voto	25032713483985100000012263614
12772910	Voto	Voto	25032713483995200000012265229
12880250	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	25032718375608200000012368419
12888789	Ofício	Ofício	25032814290602700000012376563
12896764	Ciência	Petição (outras)	25032816543810300000012384524
12854640	Acórdão	Acórdão	25032713483837400000012343548
13252642	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25042918340204900000012726785
13252643	AR448821482YJ	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25042918340215600000012726786

13437074	Petição (outras)	Petição (outras)	25050614224395800000012907038
14979355	Despacho	Despacho	25072413525803700000014399319
14993710	Ofício	Ofício	25080617275917000000014412797
15631923	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25082914370376400000015024358
15631925	AR448823245YJ	Certidão - Juntada Aviso de Recebimento	25082914370390600000015024360
16256927	Informações	Petição (outras)	25100114110173600000015624379
16256928	DECRETO NOMEAÇÃO LUCIANO 01	Documento de representação	25100114110201300000015624380
14979355	Despacho	Despacho	25072413525803700000014399319
16699824	Parecer	Petição (outras)	25102315164875700000016048562
17890383	Relatório	Relatório	26012314563108400000017185296
18303343	Certidão - Disponibilização	Certidão - Disponibilização	26022315543860600000017584594
18625240	Certidão de julgamento	Certidão - Julgamento	26031018271047500000017894662
18625125	Acórdão	Acórdão	26031613052255100000017894447
17892084	Voto do Magistrado	Voto	26031613052282800000017185297
17892085	Ementa	Ementa	26031613052271100000017185298
18357646	Voto	Voto	26031613052299100000017636964
18409773	Voto	Voto	26031613052310700000017686741
18414318	Voto	Voto	26031613052330000000017691173
18435980	Voto	Voto	26031613052362700000017712232
18464582	Voto	Voto	26031613052338400000017739612
18472787	Voto	Voto	26031613052351100000017747340
18480688	Voto	Voto	26031613052394700000017754992
18498514	Voto	Voto	26031613052372300000017772373
18562834	Voto	Voto	26031613052384600000017834559
18617063	Voto	Voto	26031613052319900000017886880
18625125	Acórdão	Acórdão	26031613052255100000017894447
18625125	Acórdão	Acórdão	26031613052255100000017894447
18810093	Ofício	Ofício	26031916595218200000018072120

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:(27) 33342053

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONTANA ULIANA - ES15861

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei aos autos comprovante de envio de malote digital de código de rastreabilidade n° 80820265216961, referente ao expediente de ID n° 18810094.

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 23/03/2026 ?s 16:43

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80820265216961
Documento:	Ofício (21).pdf
Remetente:	Secretaria do Pleno (JULIANO PAGOTTO PINTO)
Destinatário:	VICE-PRESIDÊNCIA (TJES)
Data de Envio:	23/03/2026 16:42:40
Assunto:	Pelo presente, encaminho o r.Ofício exarado nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do processo n° 5014941-65.2023.8.08.0000, para conhecimento de seu inteiro teor.

Imprimir

Assinado eletronicamente por: JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA - 23/03/2026 18:47:24
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032318472406200000018123188
Número do documento: 26032318472406200000018123188

GAMPES: 2024.0004.4625-62

Eminente Desembargador Relator,

Ciente do r. Acórdão constante do *id. 18625125*.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA MARIA DA SILVA ROCHA
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:(27) 33342053

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONTANA ULIANA - ES15861

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei aos autos o AR de nº 996939975YJ

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO NOGUEIRA ALVES - 06/04/2026 16:18:55
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040616185497800000018298267
Número do documento: 26040616185497800000018298267

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO — AGÊNCIA: AC CENTRAL DE VITORIA — CONTRATO: 9912327513

DESTINATÁRIO:
PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DO ES

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 , 59
3° E 4° ANDARES - Centro
29010-908 Vitória - ES

AR996939975YJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA DO PLENO
Rua Desembargador Homero Mafra , 60
Enseada do Suá
29050-906 Vitória - ES

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR [illegible] 2023.0.0000

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Fortunato Porfirio
RG: 1.963.554 - ES
2=1

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA ___/___/___ ___:___ h
2ª DATA ___/___/___ ___:___ h
3ª DATA ___/___/___ ___:___ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 End. Insuficiente
3 Não Existe o Nº
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros _____

DATA DE ENTREGA
25-03-2020

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD VITÓRIA CENTRO
25 MAR 2020
VITÓRIA - ES

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Wagner dos Santos
Agente de Correios
Matr.: 827[illegible]

Num. 19044177 - Pág. 1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Pleno
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:

PROCESSO Nº **5014941-65.2023.8.08.0000**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARIACICA, CARIACICA CAMARA MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES DOS SANTOS BELLATO - ES21774-A, NEILIANE SCALSER - ES9320-A, PAULO SEVERINO DE FREITAS - ES18021-A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONTANA ULIANA - ES15861

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o/a Acórdão/Decisão Monocrática Id nº 18625125 transitou em julgado em 28/04/2026, data subsequente ao término do prazo recursal.